Processo Nº: 0216890-94.2014.8.09.0072

1. Dados Processo

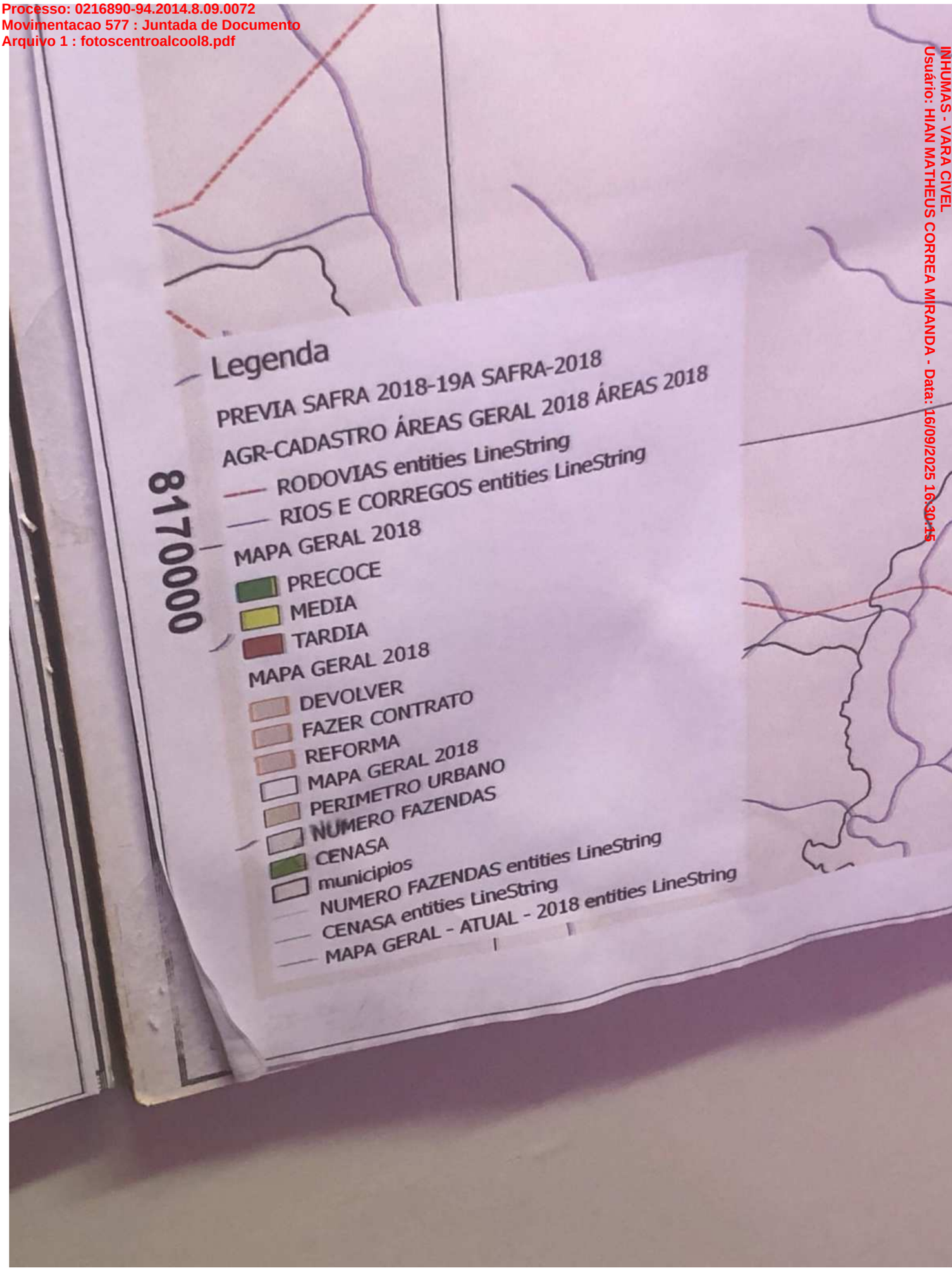
Juízo.....: Inhumas - Vara Cível
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 16/06/2014 00:00:00
Valor da Causa.....: R$ 10.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
CENTROALCOOL S/A

Polo Passivo
CRISTIANO ALVES VICENTE

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : fotoscentroalcool8.pdf

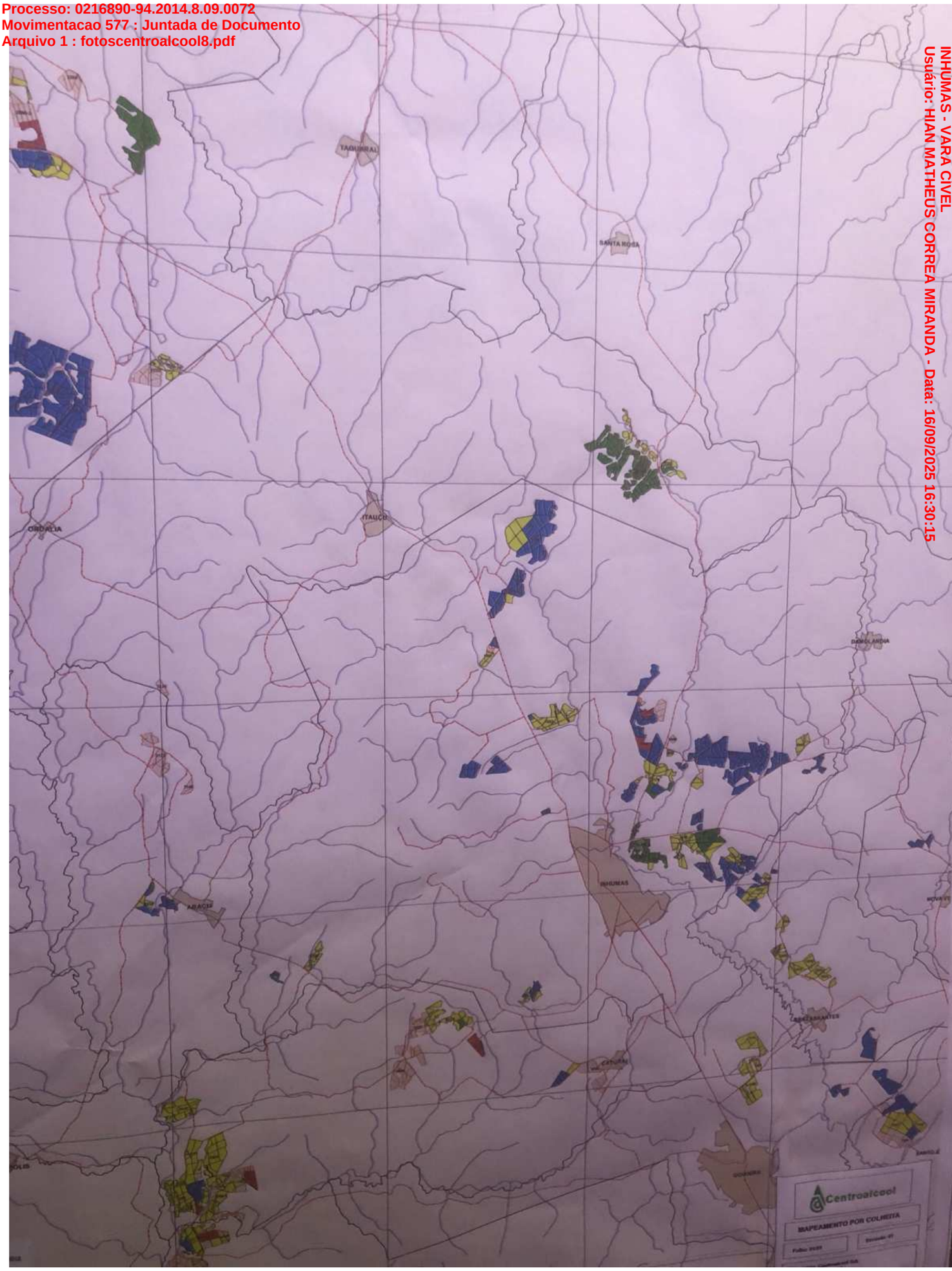


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687615432563873416408473, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : fotoscentroalcool8.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687615432563873416408473, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : fotoscentroalcool8.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687615432563873416408473, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : fotoscentroalcool8.pdf

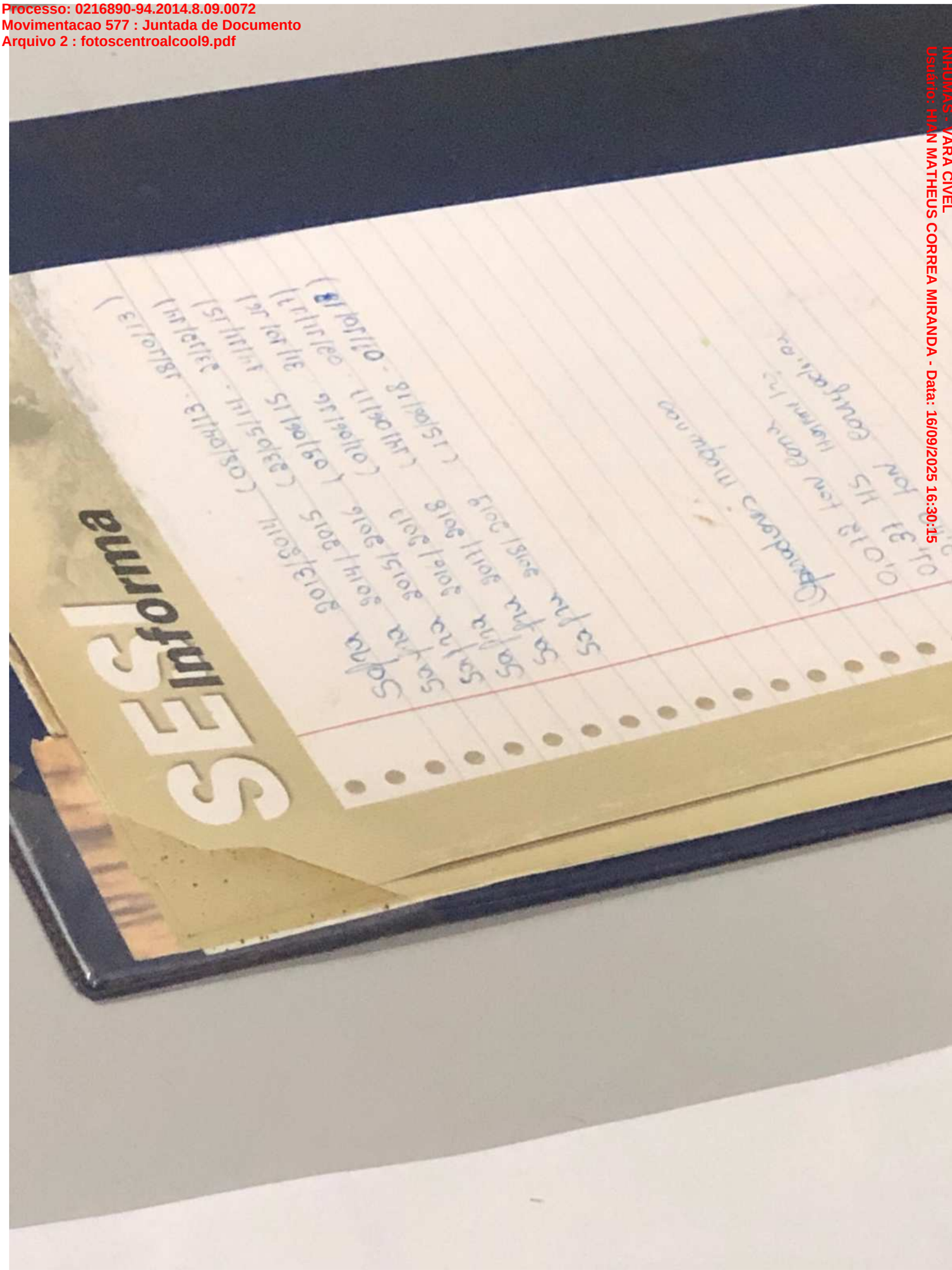


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687615432563873416408473, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : fotoscentroalcool9.pdf

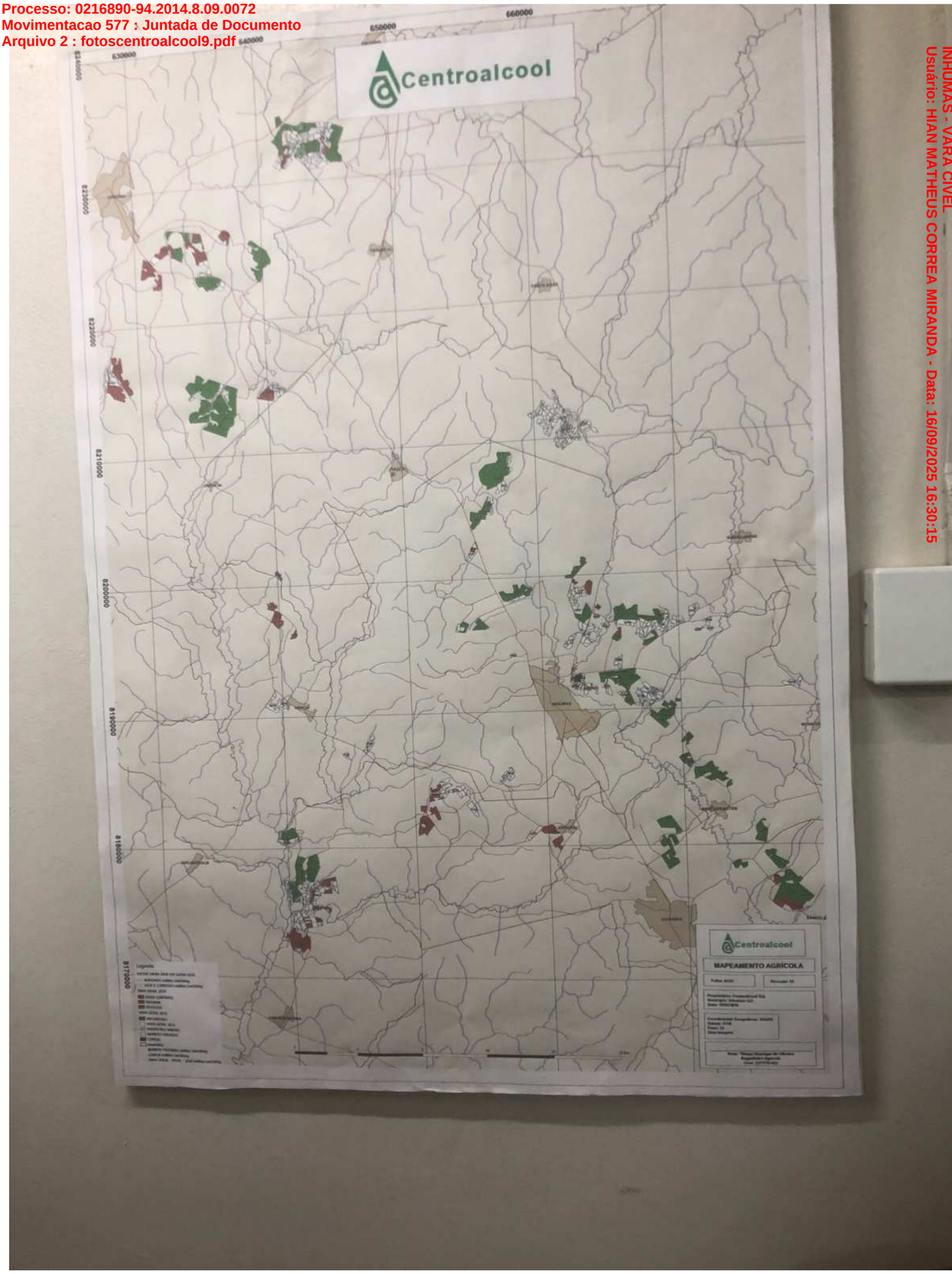


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087685432563873416408471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : fotoscentroalcool9.pdf

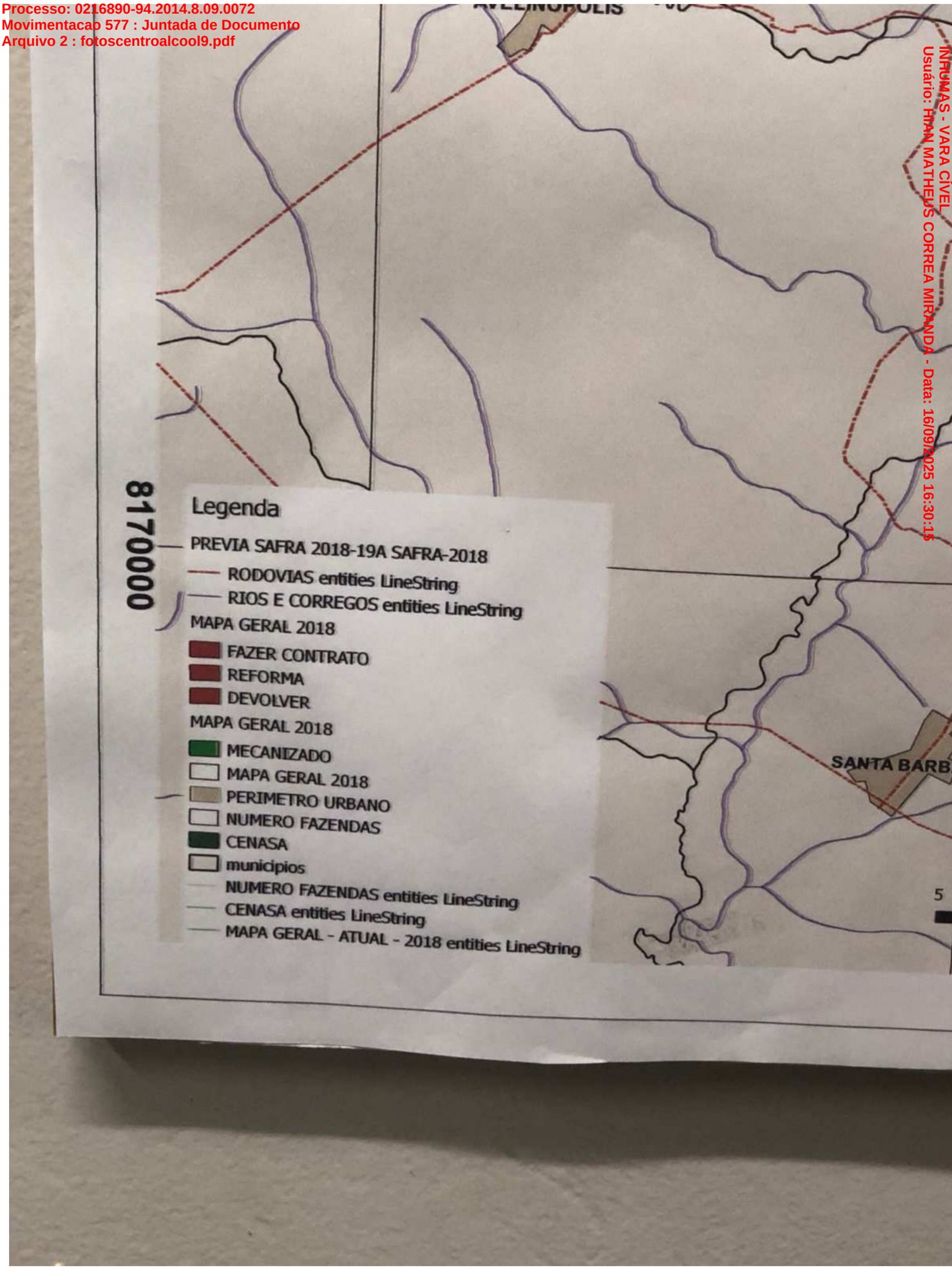


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087685432563873416408471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : fotoscentroalcool9.pdf

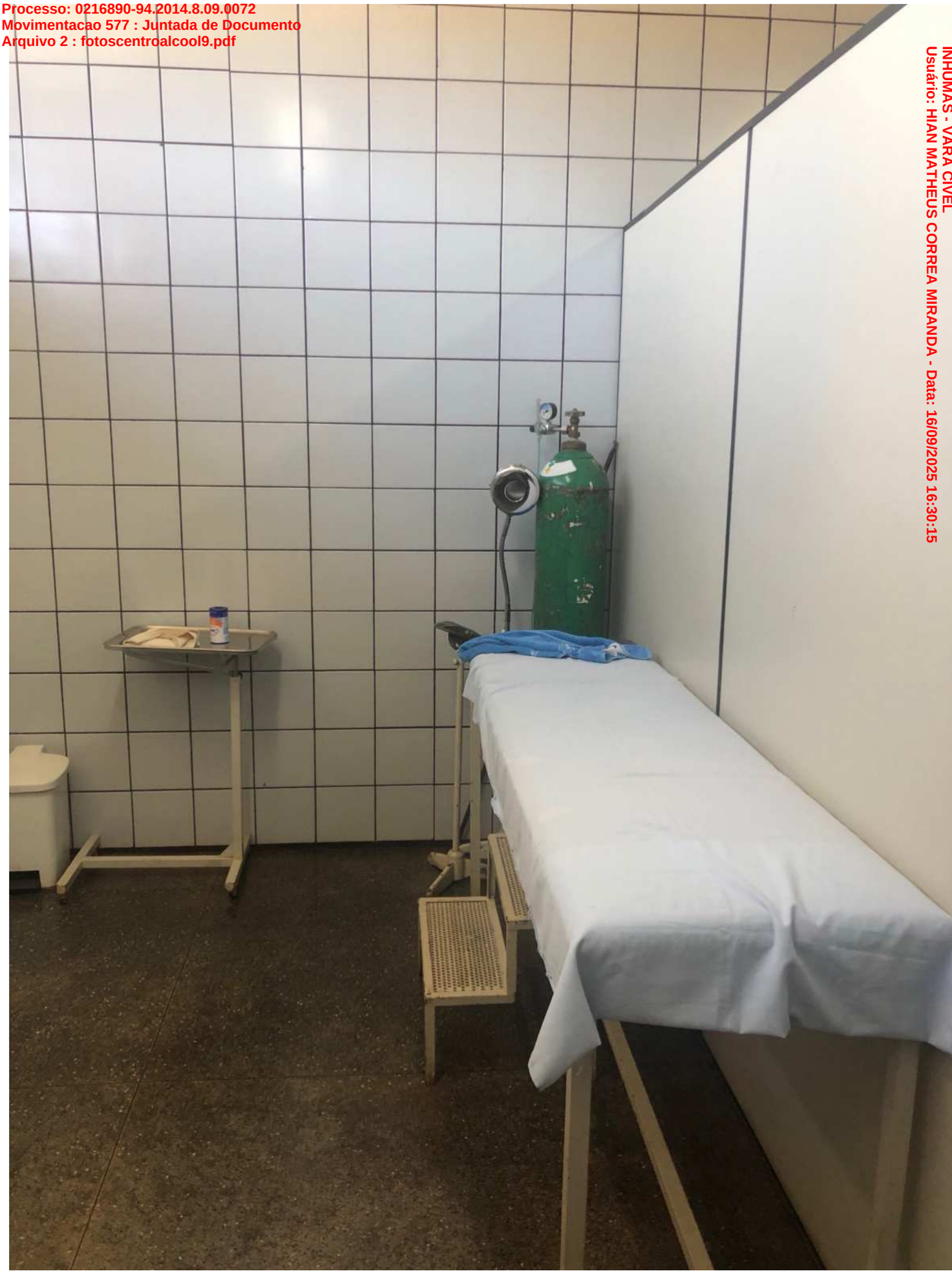


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INTIMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087685432563873416408471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : fotoscentroalcool9.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087685432563873416408471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : fotoscentroalcool10.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: ITAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873416408477, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : fotoscentroalcool10.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873416408477, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:31:15



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873416408477, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : fotoscentroalcool11.pdf



INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087645432563873416408476, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : fotoscentroalcool11.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: RIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087645432563873416408476, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15



Scanned with CamScanner

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : fotoscentroalcool11.pdf

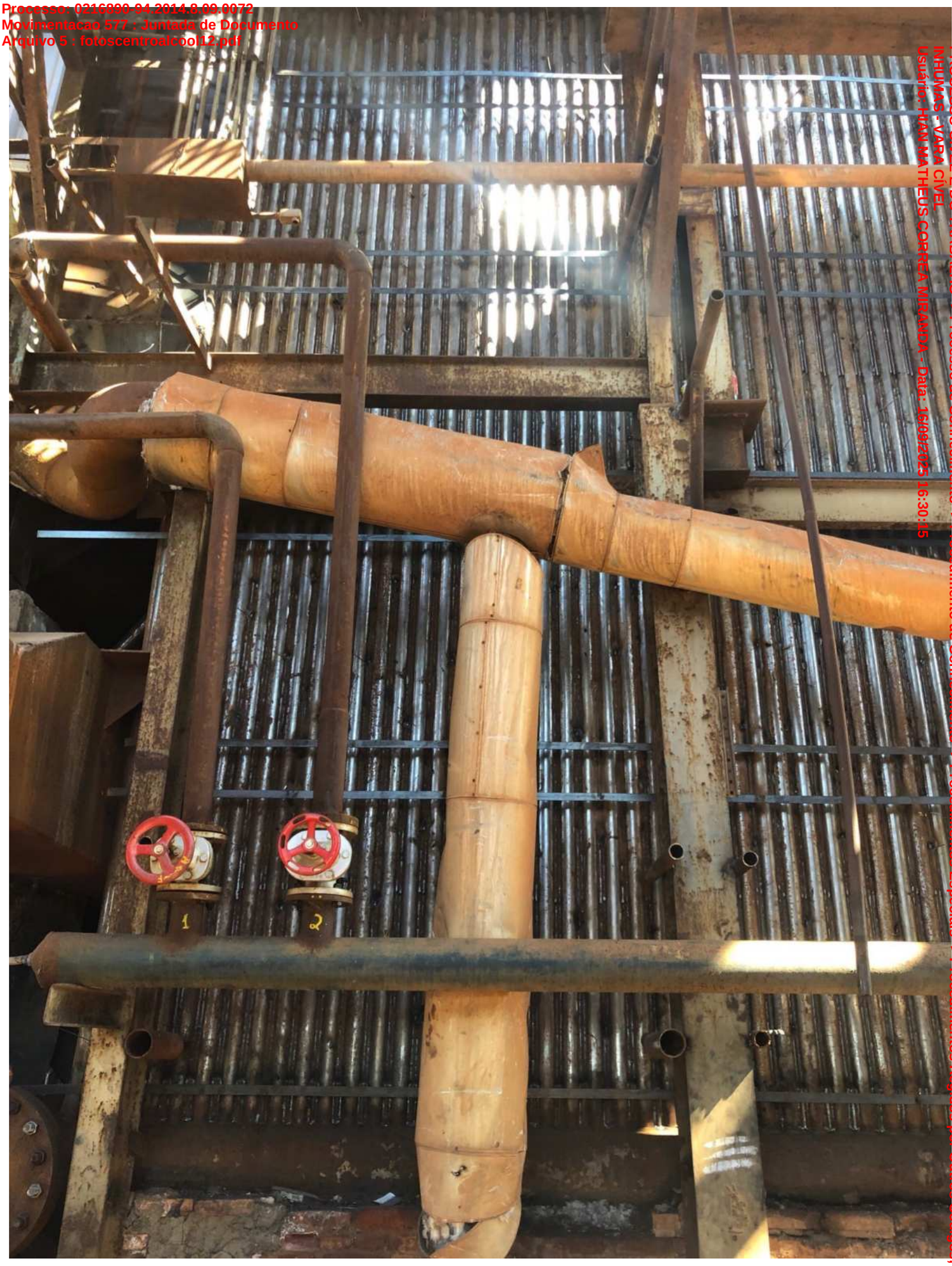
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087645432563873416408476, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : fotoscentroalcool12.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:15

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187695432563873416408470, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : fotoscentroalcool13.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2015 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287635432563873416408475, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : fotoscentroalcool13.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287635432563873416408475, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : fotoscentroalcool13.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287635432563873416408475, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587675432563873416408479, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587675432563873416408479, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INTIMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587675432563873416408479, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 8 : fotoscentroalcool15.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887605432563873416408472, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 8 : fotoscentroalcool15.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:16

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887605432563873416408472, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool16.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487625432563873416408474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool16.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487625432563873416408474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool16.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487625432563873416408474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool16.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487625432563873416408474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool17.pdf

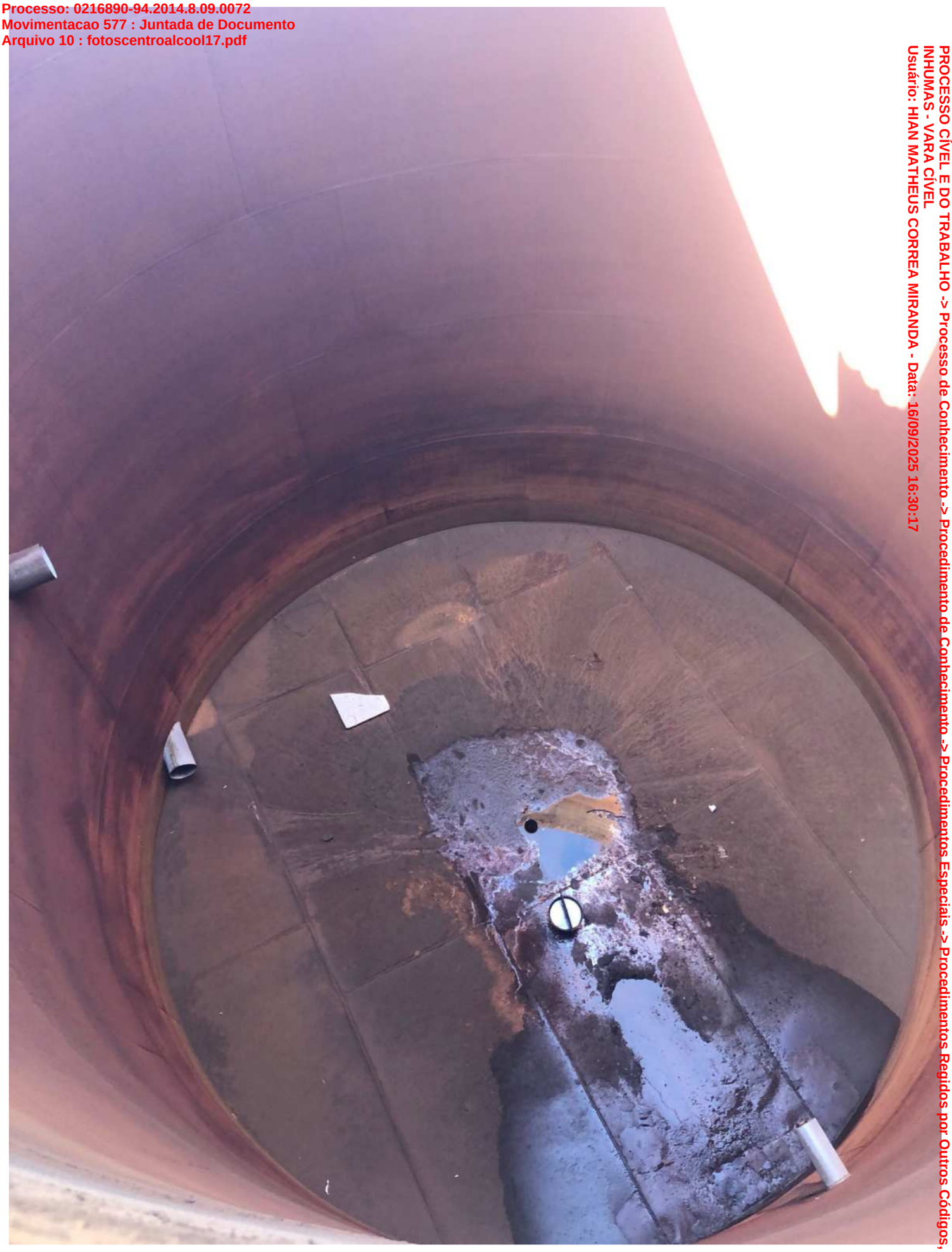


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416408428, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool17.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416408428, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool17.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416408428, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool17.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:17

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416408428, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool18.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416408423, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool18.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416408423, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool18.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416408423, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool19.pdf

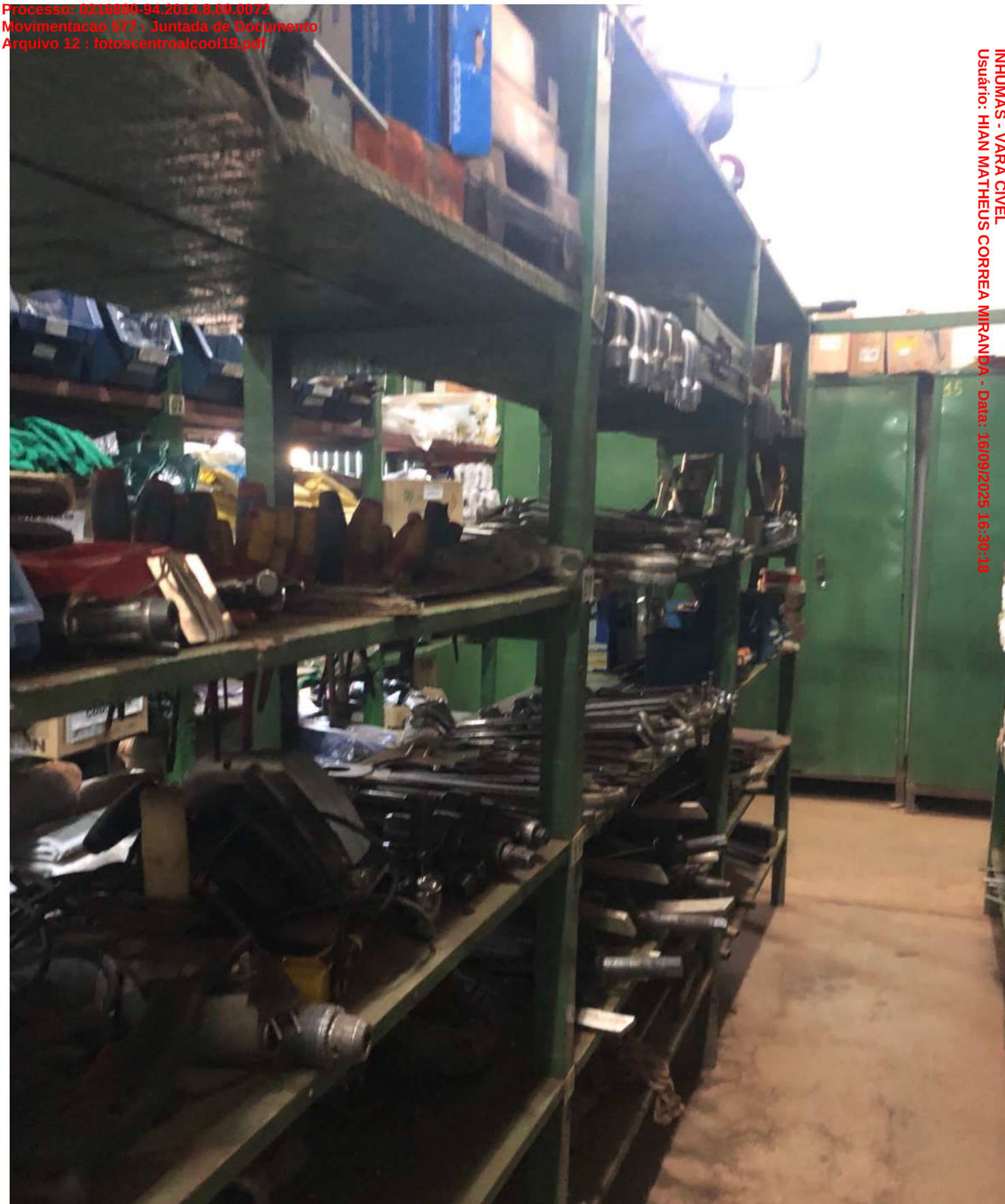


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387605432563873416408421, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool19.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387605432563873416408421, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool19.pdf

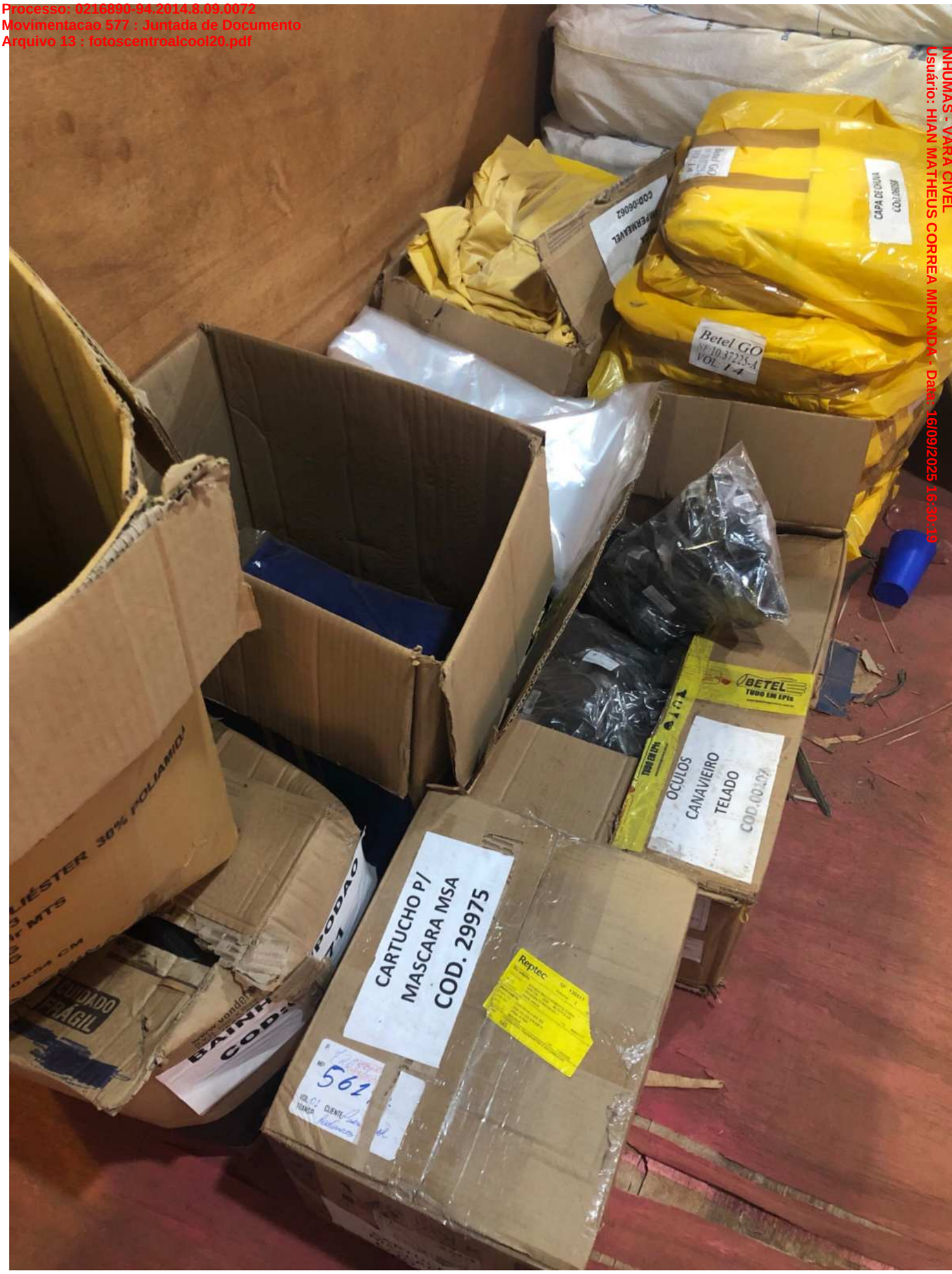


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:18

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387605432563873416408421, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 13 : fotoscentroalcool20.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287665432563873416408427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 13 : fotoscentroalcool20.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:19

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287665432563873416408427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 13 : fotoscentroalcool20.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:19

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287665432563873416408427, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 14 : fotoscentroalcool21.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487655432563873416408426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 14 : fotoscentroalcool21.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:20

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487655432563873416408426, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 15 : fotoscentroalcool22.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:39:21



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587605432563873416408420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 15 : fotoscentroalcool22.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587605432563873416408420, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool23.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687645432563873416408425, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool23.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 15/09/2025 16:30:21

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687645432563873416408425, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool23.pdf

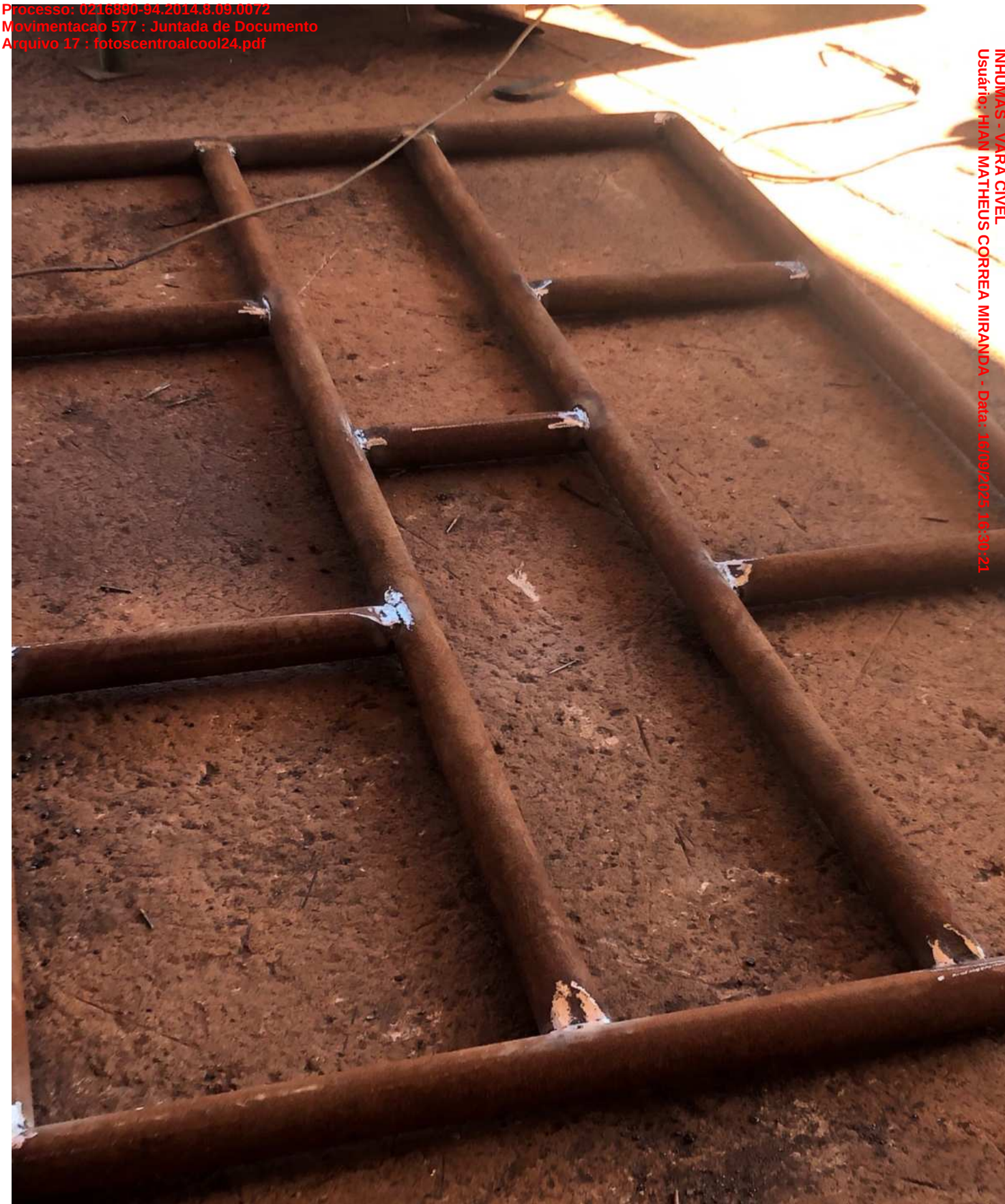


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687645432563873416408425, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 17 : fotoscentroalcool24.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987685432563873416408429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21



Scanned with CamScanner

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 17 : fotoscentroalcool24.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:31:21



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987685432563873416408429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 17 : fotoscentroalcool24.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987685432563873416408429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 18 : fotoscentroalcool25.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:22

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187615432563873416408422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 18 : fotoscentroalcool25.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:22

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187615432563873416408422, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool26.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:23

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887635432563873416408424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 577 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool26.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:23

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 15:36:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887635432563873416408424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : certidao_de_juntada_do_relatorio_e_das_fotos.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Inhumas
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude
Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qd. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - Fone/fax (62) 3514-1859 - *e-mail*: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

CERTIDÃO

Processo Judicial Digital nº 0216890.94.2014.8.09.0072
Natureza da Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Requerente: CENTROALCOOL S/A
Requerido: ${processo.polopassivo.nome}

Certifico que, para fins de organização, nesta data, faço a juntada do Relatório e das fotos da Inspeção Judicial realizada na sede da empresa Centroálcool S/A no dia 14.06.2019, os quais haviam sido juntados separadamente, conforme eventos 573 e 577.

O referido é verdade e dou fé.

Inhumas, 8 de julho de 2019.

FRANCISCO JAIRO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416976154, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

TERMO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

Aos **14/06/2019**, às **9h50min**, deu-se início à inspeção judicial designada no Evento n. 71, que se realizou na sede da empresa Recuperanda, CentroAlcool S/A e foi finalizada às **11h30min**. Estiveram presentes o Juiz de Direito Liciomar Fernandes da Silva, acompanhado do oficial de justiça Henrique Castro Ribeiro e do analista judiciário Francisco Jairo da Conceição Sobrinho. Compareceu, ainda, para o ato o representante do Ministério Público do Estado de Goiás, Maurício Alexandre Gebrim. Ainda, encontrou-se presente o administrador judicial, Leonardo De Paternostro e os advogados da Recuperanda Dimas Martins Filho, Suelma Oliveira Elias e Renan Soares de Araújo. O Presidente da empresa, Sandro Ângelo Mascarin, acompanhou o magistrado e os demais por todas dependências da usina sucroalcooleira, apresentando-os aos responsáveis dor diversos departamentos, além de esclarecer eventuais dúvidas que surgiam sobre o dia a dia operacional da empresa.

PRÉDIO DA DIRETORIA

O prédio da Diretoria foi o primeiro a ser visitado. O magistrado, de plano, esclareceu a todos que o intuito da inspeção judicial seria verificar se a usina estava funcionando, colher algumas informações sobre as atividades que estavam sendo realizadas naquele momento, como está o quadro de empregados, dentre outros esclarecimentos. Após ser questionado, o Presidente Sandro Mascarin afirmou que a empresa está sim funcionando. Seguindo, o magistrado afirmou que teria recebido informação de que a empresa estaria interditada. E o Sr. Sandro afirmou que havia ocorrido uma interdição na Destilaria, pelo Ministério do Trabalho, que teria solicitado algumas intervenções – que já teriam sido concluídas. Asseverou que os relatórios sobre os reparos já estariam sendo finalizados para serem entregues; mas, em tempo, afirmou que a usina não estava moendo devido a esse fator (interdição na destilaria). Esclareceu que a destilaria está interditada desde Abril/2019, quando teria sido concedido um prazo para as adequações exigidas e que a moagem não estava ocorrendo devido àquela situação. Ainda, informou que a moagem estaria programada para se iniciar na segunda quinzena de Junho/2019. Questionado pelo magistrado se, no presente momento, a empresa possuía matéria-prima para moer, o Presidente respondeu que sim, que teriam matéria-prima própria, em terras arrendadas, e que a safra já estaria toda programada (inclusive, que a programação da safra já teria sido apresentada nos autos da Recuperação Judicial).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

A partir de então, todos saíram em campo, pelas dependências da empresa, a fim de conhecer cada departamento.

FINANCEIRO/CONTABILIDADE

Sr. Sandro Mascarin apresentou a Sra. Simone Aparecida de Sousa, como contadora da empresa e o Sr. Werlen Malaquias Silva e Reuber Paulo Henrique Silva Moraes como membros do departamento financeiro. Neste momento, o representante do Ministério Público os perguntou como estaria sendo feito o fluxo de caixa da empresa, se estava sendo feito em dinheiro, depósitos bancários, cheques. O Sr. Sandro Mascarin respondeu que, na maioria das vezes, o fluxo era realizado mediante transações financeiras, que não passavam pela conta corrente da empresa, mas através de uma empresa gestora financeira da usina e que havia uma terceira empresa que estava recendo para poder fazer todas as movimentações financeiras (já que não estavam sendo realizadas em nome da CentroAlcool) – no entanto, não mencionou o nome dessa empresa gestora.

INFORMÁTICA

Os responsáveis que lá se encontravam apresentaram as máquinas que lá se encontravam, sem nenhuma informação relevante.

DEPARTAMENTO AGRÍCOLA

Sra. Maíra se apresentou e o Sr. Sandro Mascarin informou que seria esse departamento o responsável por todos os dados das lavouras. Também, informou que as terras de cultivo são "arrendadas" (parceria agrícola): a usina planta, cuida da cana e o parceiro apenas fornece a terra.

DEPARTAMENTO COMERCIAL

Sr. Julio César o responsável por comercializar etanol hidratado, direto com as distribuidoras (localizadas em Senador Canedo). Comercializam por metro cúbico e que os caminhões são de 44-46m3. Ainda, questionado, informou que o valor do etanol estaria em torno de **R$2,02** (dois reais e dois centavos)/litro.

DEPARTAMENTO AGRÍCOLA (conforme Sr. Sandro informou)

Sr. Fabio o responsável. Naquele departamento, havia diversos mapas/gráficos fixados nas paredes que demonstravam os períodos de corte e reforma dos canaviais, por exemplo. Questionado pelo magistrado sobre quais seriam os municípios que a empresa possuía contratos de parceria, o Sr. Sandro Mascarin afirmou que seria Inhumas, Santa Bárbara, Taquaral, Itaberaí, com produção exclusiva para a usina. Ainda, informou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

que a previsão para a safra de 2019 seria de 430.000 toneladas de cana-de-açúcar advindas de fazendas parceiras, já que não possuem a figura do "fornecedor".

Sr. Fabio esclareceu que os mapas são para planejamento das colheitas também. Sr. Sandro, ainda, informou que para o ano de 2019 a previsão de período de safra seria de 4 (quatro) meses e meio e que os outros meses representam o período de entressafra, no qual a usina fica "parada" (época de plantio, manutenção do canavial, manutenção da fábrica). Em tempo, o Sr. Sandro afirmou que para a manutenção é feita interna e externa (para peças maiores, como a moenda e geradores). Para essa manutenção é gasto em torno de **R$1.000.000,00** (um milhão de reais) por ano e que, a manutenção do canavial gira em torno de até **R$7.000,00** (sete mil reais) por hectare.

Ainda, informou que depois do corte é feito o tratamento das soqueiras (feito anualmente após a colheita). Informaram que a produção está prevista para 37.000 metros cúbicos de etanol.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Sr. Wendell o responsável – apresentado pelo presidente Sandro. Afirmou ao magistrado que ele seria o comprador de todas as coisas necessárias à manutenção da empresa, desde o material de limpeza até as de grande necessidade. Informou que faz a cotação, leva para o Sr. Sandro Mascarin e que, assim que ele autoriza, remete a solicitação ao Werlen Malaquias Silva (Financeiro) para pagamento.

Questionado pelo Promotor de Justiça sobre o gerenciamento desses recursos, o Sr. Wendell respondeu que, assim que autorizado pelo Sr. Sandro, seria o Sr. Werllen (financeiro) o responsável pela efetivação. Ainda, informou que seria ele, próprio Wendell, que faria o pagamento, via depósito bancário. Mas, que todos os pagamentos só eram realizados após a autorização do Presidente. Ainda, informou que possuía um "caixinha", no valor de **R$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) para pequenas despesas, o qual prestava contas diariamente.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

Jeferson o responsável, que cuida da frota. Questionado sobre quantos veículos a empresa possuía, respondeu que, atualmente, teriam 102 (cento e dois veículos) veículos rastreados, entre caminhões, tratores, veículos automotivos, etc.; mas, que, ao todo, possuíam em torno de 130-140 veículos.

Questionado pelo magistrado se a frota pertencia à própria empresa, Jeferson afirmou que não sabia responder quantos veículos exatamente eram de propriedade da empresa, mas que veículos "pequenos" seriam em torno de 10-15. Locados, quase 20 entre caminhões e kombis, 14 ônibus locados, 6 micro-ônibus, 35-40 caminhões (incluindo prestadores de serviço); 60-70 tratores próprios, 100 implementos agrícolas. E, novamente questionado, informou que rastreados seria em torno de uns 430.

Respondendo a questionamento do Promotor, informou que havia, em média, 8 veículos à disposição da Diretoria, que eram todos rastreados e de quilometragem controlada e que, durante à noite e nos finais de semana, cada gerente ficava com o "seu" veículo, que não eram recolhidos ao final do dia, mesmo sendo controlada a quilometragem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

e os gastos eram pagos pela empresa, apenas quando houvesse algum mal uso que era repassado.

Ainda, respondeu que a manutenção dos veículos próprios eram feitos internamente, com mão-de-obra própria e que a compra de peças era feito por cada departamento. E, por fim, que tudo o que era feito, os pagamentos eram realizados pelo departamento financeiro.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Luiz responsável pelos recursos humanos.

Questionado pelo magistrado, respondeu que a empresa conta com 350 (trezentos e cinquenta) empregados registrados, após as últimas contratações e que esse número corresponderia desde o Presidente até o empregado operacional (aquele que está na lavoura, cortando a cana). Ainda, completou que em média de 80 (oitenta) são do corpo administrativo e que, ao todo, são 240 (duzentos e quarenta) empregados fixos. Destacou que o pessoal contratado durante o período de safra também são com a carteira de trabalho assinada.

Questionado pelo magistrado, respondeu que os safristas ficarão em torno de 120 (cento e vinte) dias trabalhando. E que o pessoal que trabalha na manutenção ficará um pouco a mais, em torno de 30 dias a mais e esse pessoal representa umas 40 (quarenta) pessoas. Ainda, afirmou que está previsto para entrar mais 492 (quatrocentos e noventa e duas) pessoas, a partir do dia 25/06/2019, para trabalhar no corte da cana.

Respondendo ao Promotor sobre o pagamento dos funcionários, afirmou que, naquela data, está sendo pago 70% (setenta por cento) do salário líquido, conforme o "combinado". Na sequência, o Promotor questionou o que seria esse "combinado" e Luiz afirmou que não teria havido participação do Sindicato e tampouco havia sido firmado acordo coletivo; que as combinações teriam sido feitas um a um, pessoalmente e presencialmente. Afirmou que o recibo que é emitido é referente aos setenta por cento e que o combinado é que o pagamento seja feito até todo dia 15, e não até o 5º dia útil.

Questionado sobre as Reclamações Trabalhistas, a advogada da empresa esclareceu que essa informação estaria nos autos.

O magistrado, questionando, buscou esclarecer mais sobre os 70% (setenta por cento). Luiz esclareceu que, na verdade, teria sido feita uma reunião e que esse percentual teria sido fixado em função dos recursos captados. Ainda, esclareceu que no dia 25/06 seria feito um documento para cada trabalhador no qual elencaria o valor a ser recebido; ou seja, o crédito existente em função do não recebimento integral e, durante a safra, seria feito esse pagamento em 3 (três) parcelas mensais.

Em tempo, após perguntado pelo magistrado sobre as maiores reclamações junto à Justiça do Trabalho, informou que as últimas ações eram sobre o não pagamento de verbas rescisórias e não pagamento de FGTS.

Respondendo ao Promotor, Luiz também salientou que esse percentual dos 70% é aplicado também à Diretoria, inclusive ao Presidente da empresa e que não havia pagamento diferenciado, mas que o pagamento mínimo era de R$1.000,00 (hum mil reais).

Novamente questionado pelo representante do Ministério Público, Luiz afirmou que todo tipo de contratação da empresa passava por aquele departamento, inclusive serviços de contabilidade e advocatícios, por exemplo. Na sequência, o Promotor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

perguntou se teria sido negociado também redução nos contratos desses terceirizados e, então, Luiz disse, diferentemente do que já havia afirmado, que ele não teria acesso aos contratos com terceiros. Esclareceu que naquele departamento eram só de funcionários, mas que contabilidade e jurídico é só a Diretoria que contrata, que poderiam ser até consultados, mas quem decide é a Diretoria.

Afirmou que existe um Comitê que teria sido criado em meados de Outubro de 2018, composto por todos os gerentes, o Presidente Sandro Mascarin e o pessoal que teria se proposto a investir na empresa (caso peça para participar) – mas que, até aquela data, só em uma reunião um investidor teria requerido essa participação, o Sr. Fausto Bíscaro (Henergy), já que teria direito pois está colocando recurso na empresa.

Respondendo ao magistrado, afirmou que o Comitê delibera sobre as decisões a serem tomadas na empresa e que cada gerente possui peso "1", inclusive o Presidente. Intervindo o Presidente Sandro, afirmou que esse comitê delibera sobre decisões operacionais da empresa e de contratações.

Luiz, esclarecendo, disse que os contratos de prestação de serviço passavam pelo RH apenas para verificação documental, em nada interferindo sobre as condições contratuais (cada departamento faria a sua).

Questionado pelo Promotor, o Sr. Sandro Mascarin respondeu que a empresa gestora é a Henergy Gestão Financeira, sediada em São Paulo, não possuindo nenhum funcionário na empresa, mas que estão na empresa a cada 15 (quinze) dias.

No caminho ao Ambulatório, Sandro Mascarin afirmou que a previsão de safra está para ser iniciada em **28/06/19**, mas que teria que confirmar com o Sr. Silvano, pois estavam aguardando a chegada de uma peça.

AMBULATÓRIO MÉDICO

Sr. Sandro Mascarin informou que era o local de realização dos exames médicos nas contratações e rescisões. Ainda, informou que possuem dois médicos que lá trabalham O Sr. José (presente no local), enfermeiro possivelmente, elucidou que os exames complementares laboratoriais são feitos fora das dependências da usina. Os exames periódicos também são realizados no ambulatório, anualmente.

Questionado pelo Promotor, informou que os médicos são sempre os mesmos e que o Dr. Walmir, médico coordenador, lá trabalha há 22 anos. Informou, ainda, que lá também possuem uma fonoaudióloga que realiza exames de audiometria.

Questionado pelo Promotor, também informou que os prontuários são arquivados por 20 (vinte) anos, inclusive os registros de acidentes de trabalho que lá recebem o primeiro atendimento e de lá encaminhados.

O magistrado conversou com 3 trabalhadores, um caldeireiro, um que trabalha na destilaria e outro operador.

No trajeto à indústria, Sr. Sandro Mascarin mencionou que o Ministério Público do Trabalho fez exigências na destilaria relativo à segurança, dentre outras, como o piso.

LOCAL DE PRODUÇÃO DO COMBUSTÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

Silvano, gerente industrial, trabalha na usina desde 1986.

Foi apresentado e incumbido de acompanhar a inspeção que, passando pelos equipamentos, o gerente foi explicando o processo de lavagem da cana, abertura das fibras, moagem e todo o processamento para produção do etanol.

O bagaço é usado para movimentar a caldeira e a Recuperanda não possui sistema elétrico de movimentação/início.

Ressaltou que há uma caldeira que foi toda reformada e mostrou o isolamento térmico. Explicou que o vapor produzido na caldeira é que move as turbinas.

Mostrou, na sequência, o local onde é estocado o restante do bagaço e a lenha, utilizada para se iniciar a movimentação.

Seguindo, mostrou um local que, segundo ele, é todo automatizado (sala de operação) e os dois geradores que movem a fábrica toda.

Informou que gastaram **R$70.000,00** (setenta mil reais) com furto de cabos de energia furtados de um gerador, em um final de semana.

TRATAMENTO DE ÁGUA

Silvano continuou com o magistrado.

Ressaltou que os tanques verdes foram eles próprios da usina que haviam feito.

Explicou que a agua é tratada, em um circuito fechado, pois a água que lava a cana é tratada e reaproveitada para lavar a cana, novamente.

DESTILARIA

O magistrado questionou o porquê da interdição. Silvano explicou que era em função de "identificação"/segurança, já que não há sistema que mostra a pressão; mas, que engenheiros de Anápolis teriam sido contratados para resolver o problema.

Mostrou o local onde um único operador consegue controlar todo o sistema de destilação.

LOCAL DE FERMENTAÇÃO

Silvano acompanhando, juntamente com o Sr. Sandro Mascarin.

Continuou descrevendo o processo produtivo – separação do fermento e do vinho – após passar pelas turbinas.

No local há 5 tanques: 4 de 5 milhões de litros e 1 de 10 milhões de litros.

LABORATÓRIO

Silvano apresentou a engenheira química responsável pelo setor, ao magistrado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

Ela explicou que é naquele local onde faz todas as análises, desde a cana do campo até o produto final, a fim de que o Setor Agrícola programe os locais mais propícios à colheita. Ainda, esclareceu que, diariamente, uma planilha é alimentada e enviada à ANP amostras do álcool produzido e que, ainda, guardam amostras dos produtos por 2 (dois) meses para contraprovas.

ALMOXARIFADO

Silvano explicou que era na parte superior onde os EPIs eram armazenados e que há dois almoxarifados, um da indústria e um da agrícola.

Mostrou bainhas para podões, luvas, uniformes (calça), garrafas térmicas, suporte para lima. Esclareceu que os uniformes seriam destinados para o pessoal recém-contratado para a safra.

SESMT (TÉCNICO EM SEGURANÇA)

LOCAL DE CARREGAMENTO DO COMBUSTÍVEL

Silvano com o magistrado informou que era o local de carregamento final do produto e o local onde as amostras eram guardadas (para evitar adulterações por parte dos motoristas) – armazenados por 2 (dois) anos.

OFICINA

Silvano explicou o funcionamento de algumas máquinas, como a serventia de tratores para combate e as colhedeiras.

O responsável pela oficina, Tibúrcio, explicou que lá eram feitas todas as manutenções de todos os equipamentos.

ALMOXARIFADO AGRÍCOLA

Vinícius acompanhou a visita pelo almoxarifado agrícola, juntamente com Silvano e Sr. Sandro Mascarin, ressaltando que lá eram guardadas as peças de manutenções diárias, mas que todos os dias eram necessários comprar mais peças, pois o consumo é tamanho que é necessário comprar fora (demanda alta).

BORRACHARIA

ÁREA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE VEÍCULOS

Local onde são realizadas lavagem dos veículos, troca de óleo, graxa, etc.

No pátio, ainda, mostrou o hidrorolo, transbordos, implementos de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : relatorioinspecaojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

plantio e adubação de cana, comboios, etc.

Essa visita foi acompanhada pelo Sr. Rezendino que ainda mostrou a todos alguns itens feitos pela própria empresa, utilizados na safra.

Questionados pela advogada, Dra. Suelma, respondeu que trabalham na 240 pessoas na indústria durante a safra, nos 3 turnos, e 78 no período de entressafra.

Retornando à área administrativa, o magistrado recebeu a informação de que a safra iniciar-se-ia entre 28 e 30 de Junho de 2019, inclusive convidou o magistrado para retornar a empresa sempre que quiser e puder.

Sandro Mascarin esclareceu, após questionado pelo magistrado, que há os serviços de manutenção de canavial (450 pessoas efetivas) e mais ou menos 1.200 pessoas contratadas em época de safra. Ainda, esclareceu que a safra vai até final de Outubro, mais ou menos 4 meses. Dra. Suelma, inclusive, lembrou que se recordava que já chegaram a ter 6 (seis) meses de período de safra (na época da Sra. Garcita Balestra).

Também mencionaram sobre um convênio existente com supermercado e farmácia para utilizar previamente e depois haver desconto em folha. Questionados sobre a legalidade e tanto a Dra. Suelma, Sandro e a secretária informaram que esse "convênio" já era "antigo" e que o pessoal já estava "até acostumado", já que era da época do Sr. Balestra, segundo eles.

Em tempo, após questionamento pelo magistrado sobre o comitê, já mencionado na visita no departamento de Recursos Humanos, se algum credor da Recuperação Judicial, Sr. Sandro Mascarin disse que não, já que o comitê só discute assuntos operacionais e que não há um comitê que discute assuntos da recuperação de crédito.

Ao final, Sandro Mascarin informou sobre a dificuldade que a empresa está enfrentando, haja vista o não acesso à linhas de crédito – ante a não homologação do plano de recuperação e que há credores que ainda estou auxiliando na manutenção financeira da empresa, a Max (distribuidora) e o Everaldo – que fazem "adiantamento" do pagamento da compra do etanol.

Encerrou-se a inspeção.

Inhumas, 14 de Junho de 2019.

Licioman Fernandes da Silva
Juiz de Direito

Henrique Castro Ribeiro
Oficial de Justiça

Francisco Jairo da Conceição Sobrinho
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687675432563873416976108, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : fotoscentroalcool1.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587625432563873416976103, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : fotoscentroalcool1.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:24

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587625432563873416976103, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : fotoscentroalcool2.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:25



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873416976101, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : fotoscentroalcool2.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:25

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873416976101, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : fotoscentroalcool3.pdf

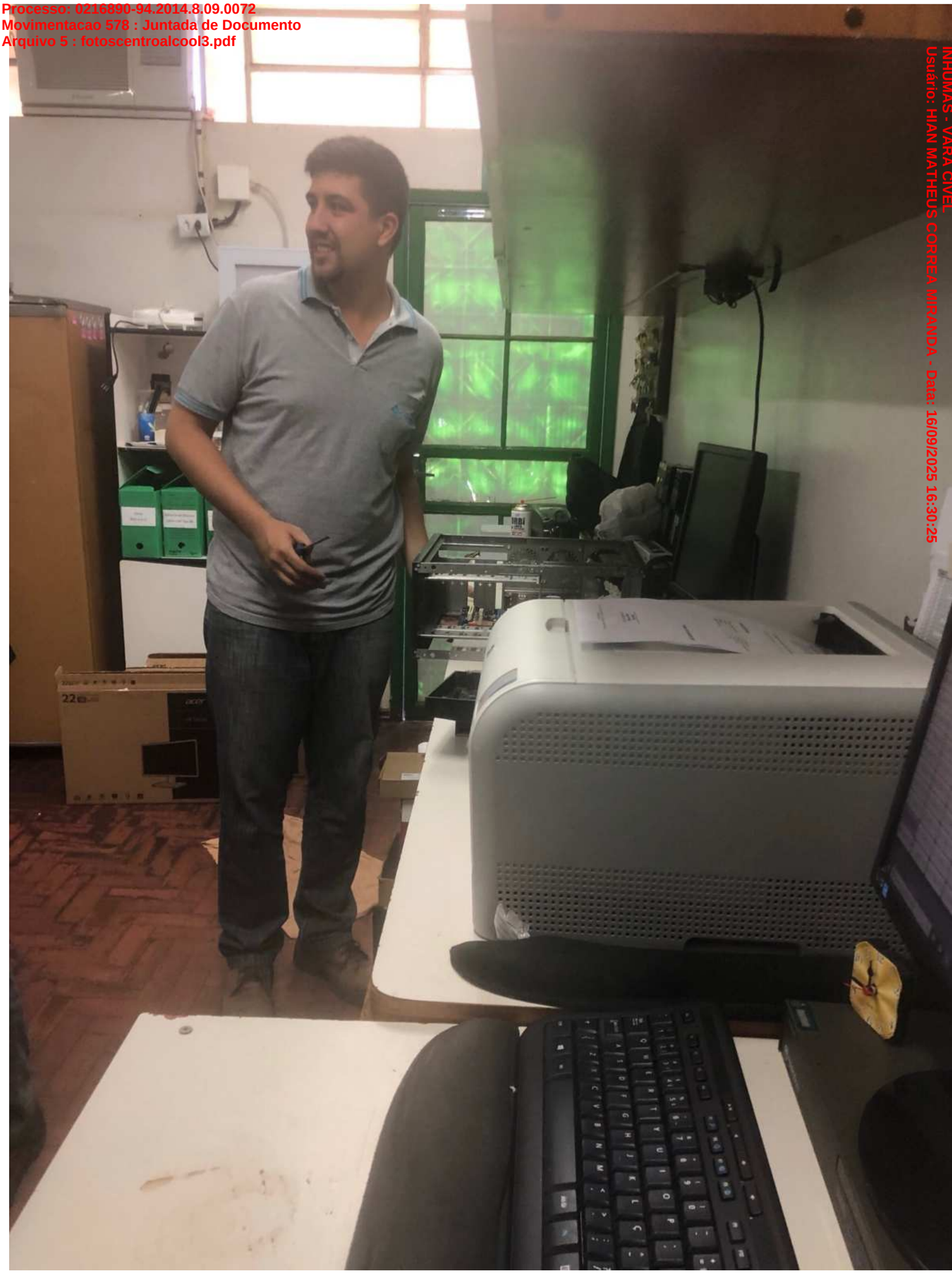


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:25

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887665432563873416976107, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : fotoscentroalcool3.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887665432563873416976107, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : fotoscentroalcool3.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:25



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887665432563873416976107, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : fotoscentroalcool4.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:26

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087635432563873416976106, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : fotoscentroalcool4.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:26



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087635432563873416976106, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool5.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:26



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416976100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool5.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416976100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 7 : fotoscentroalcool5.pdf

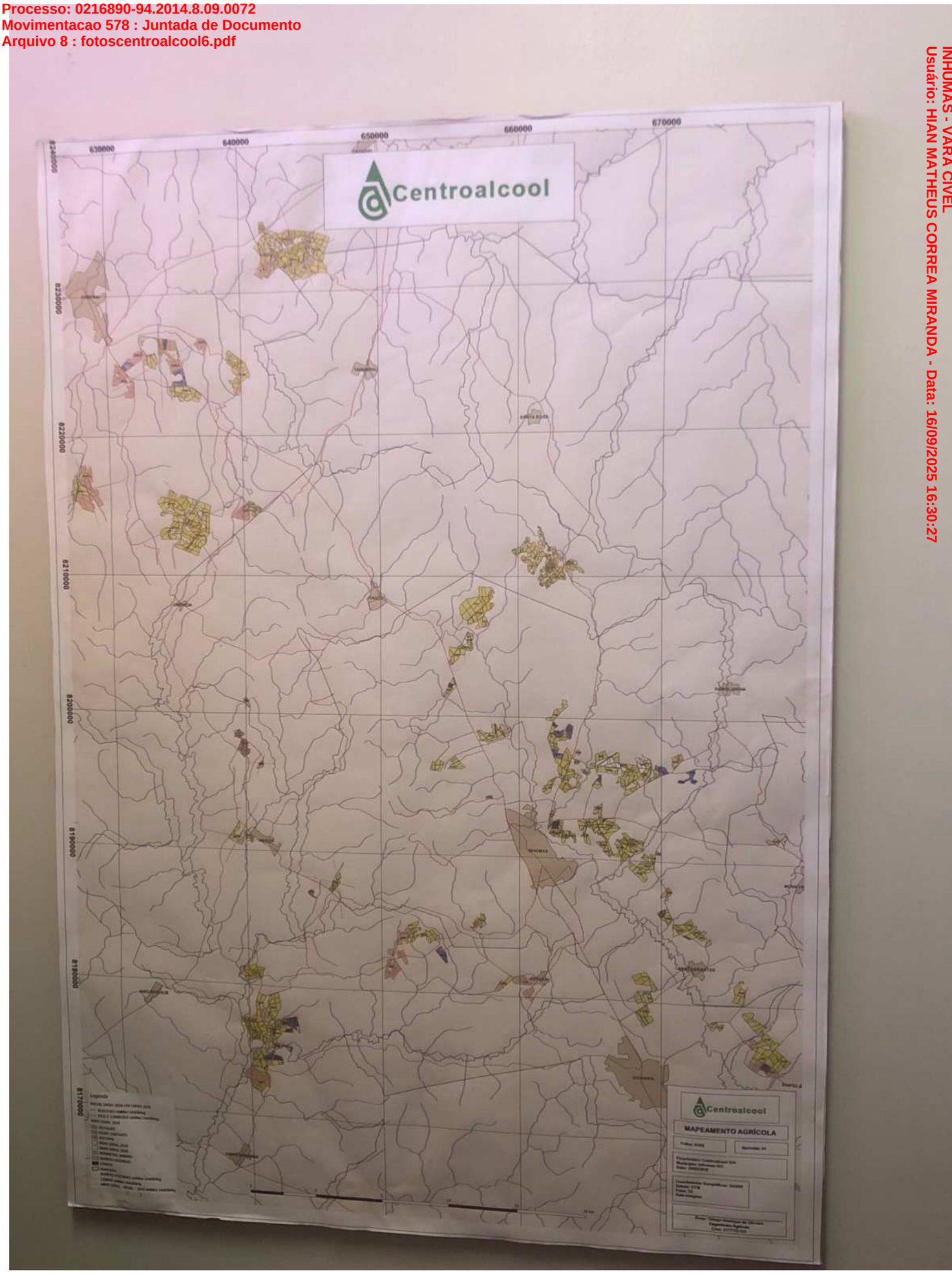


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:26

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087605432563873416976100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 8 : fotoscentroalcool6.pdf

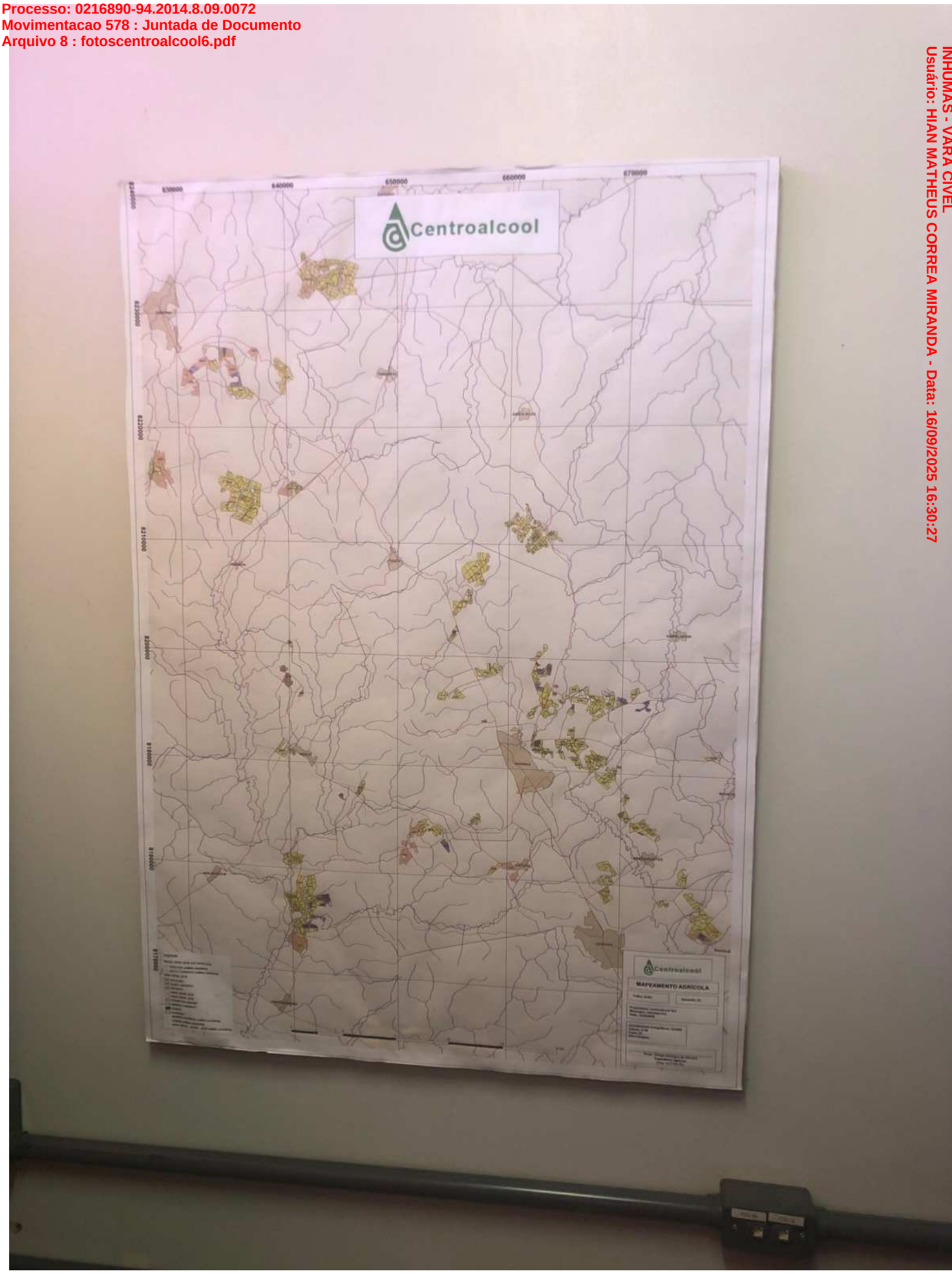


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187645432563873416976105, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 8 : fotoscentroalcool6.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187645432563873416976105, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

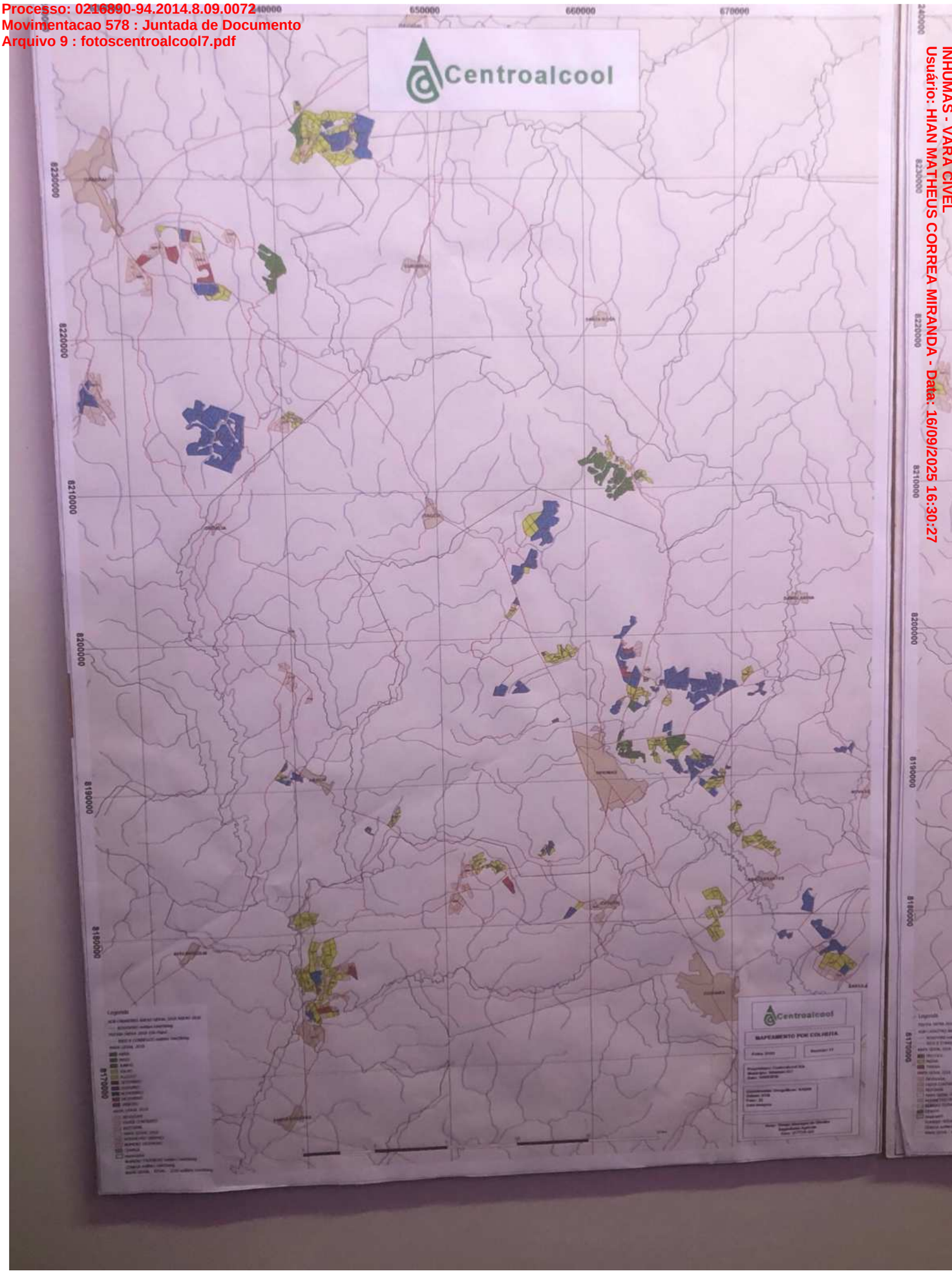
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187645432563873416976105, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool7.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487685432563873416976109, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool7.pdf

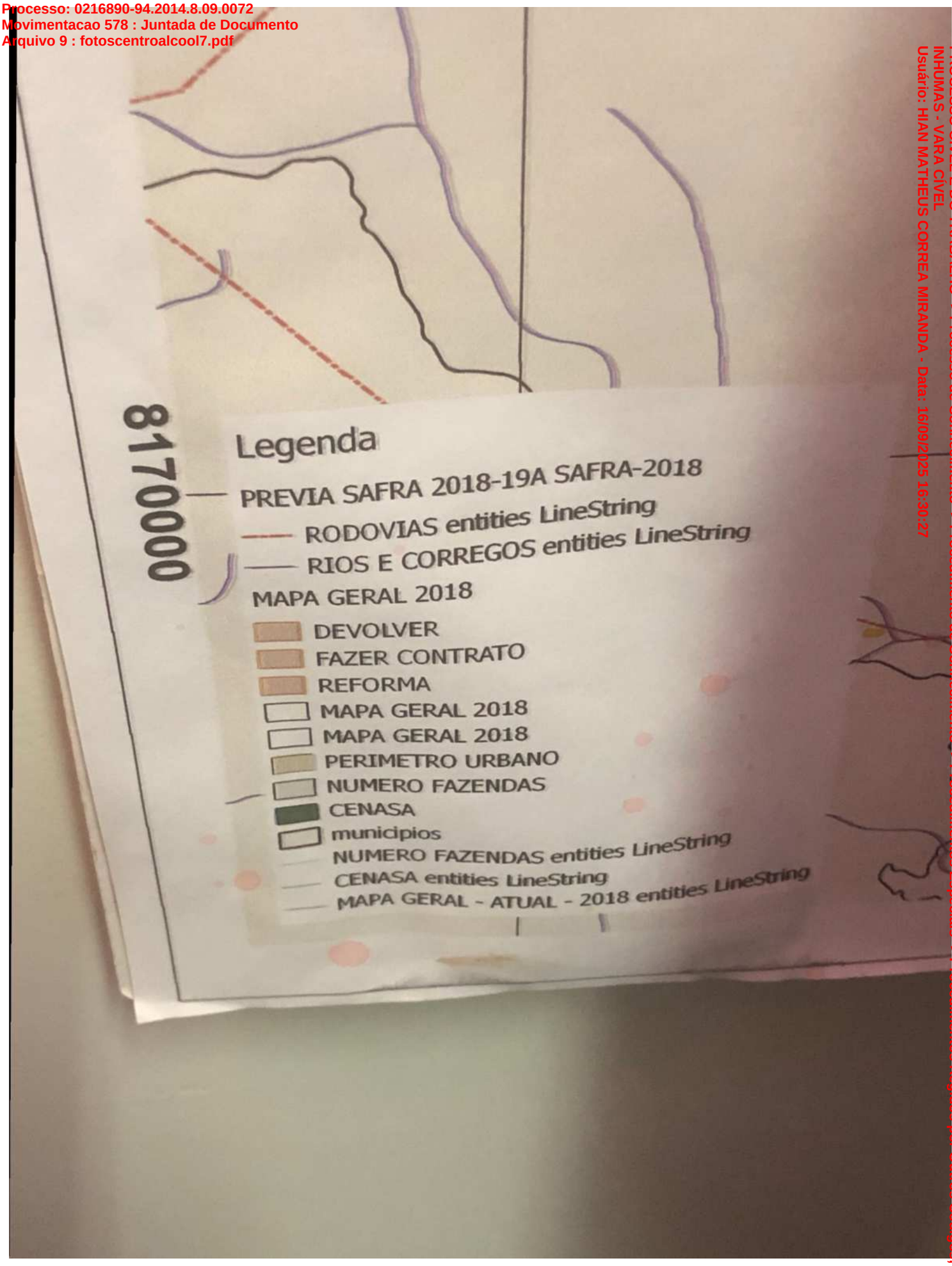


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487685432563873416976109, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool7.pdf

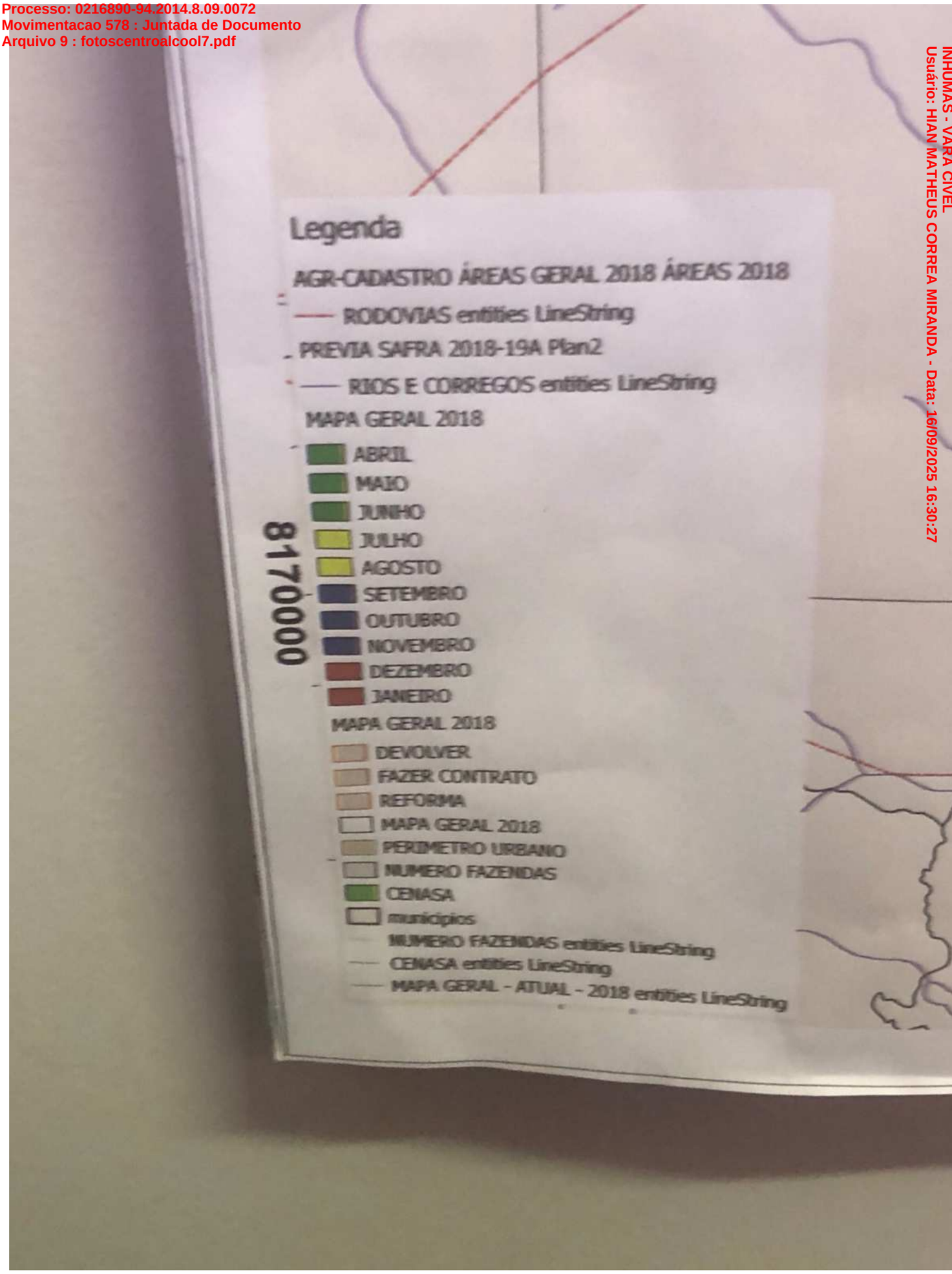


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487685432563873416976109, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 9 : fotoscentroalcool7.pdf

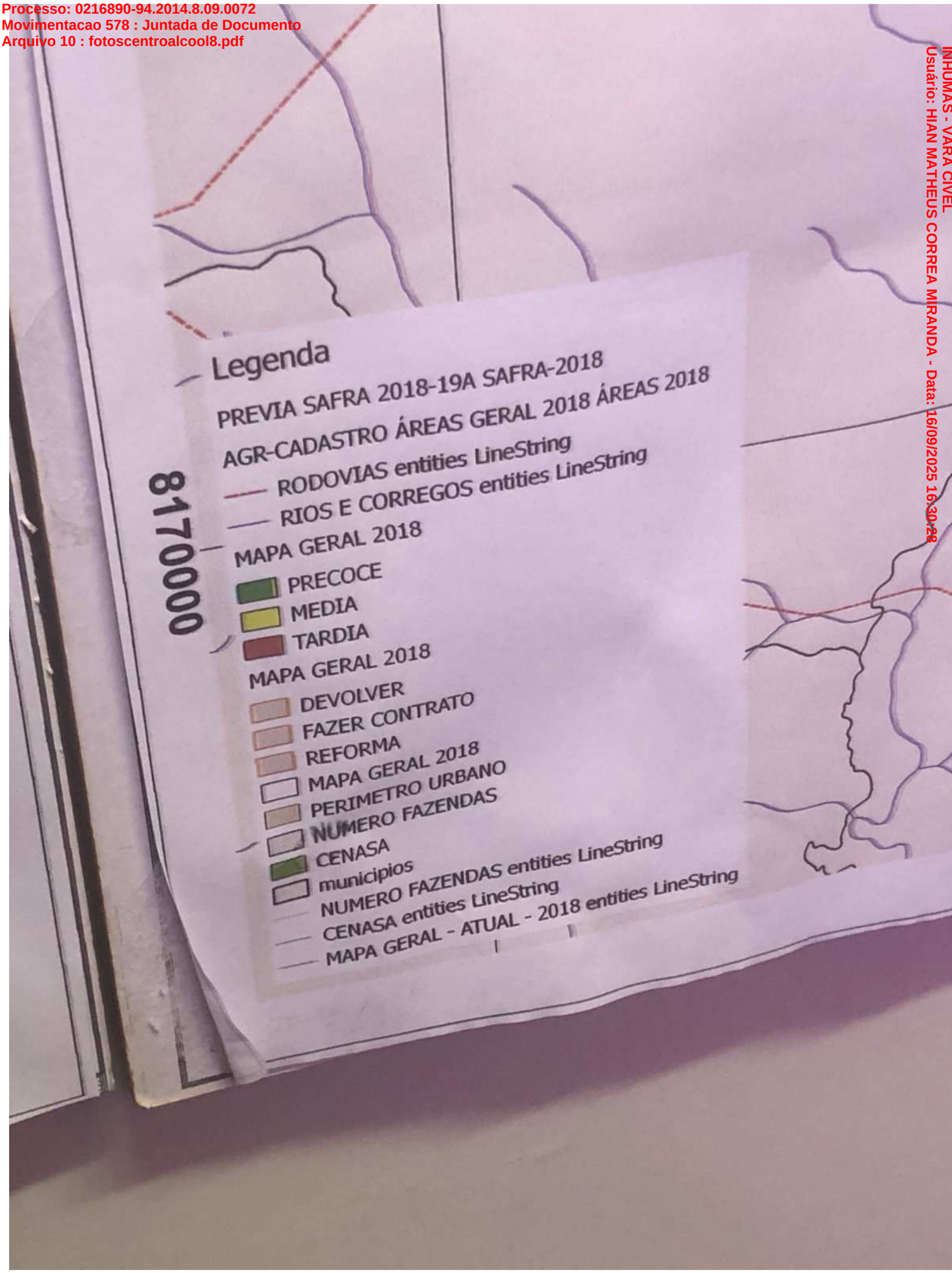


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487685432563873416976109, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool8.pdf

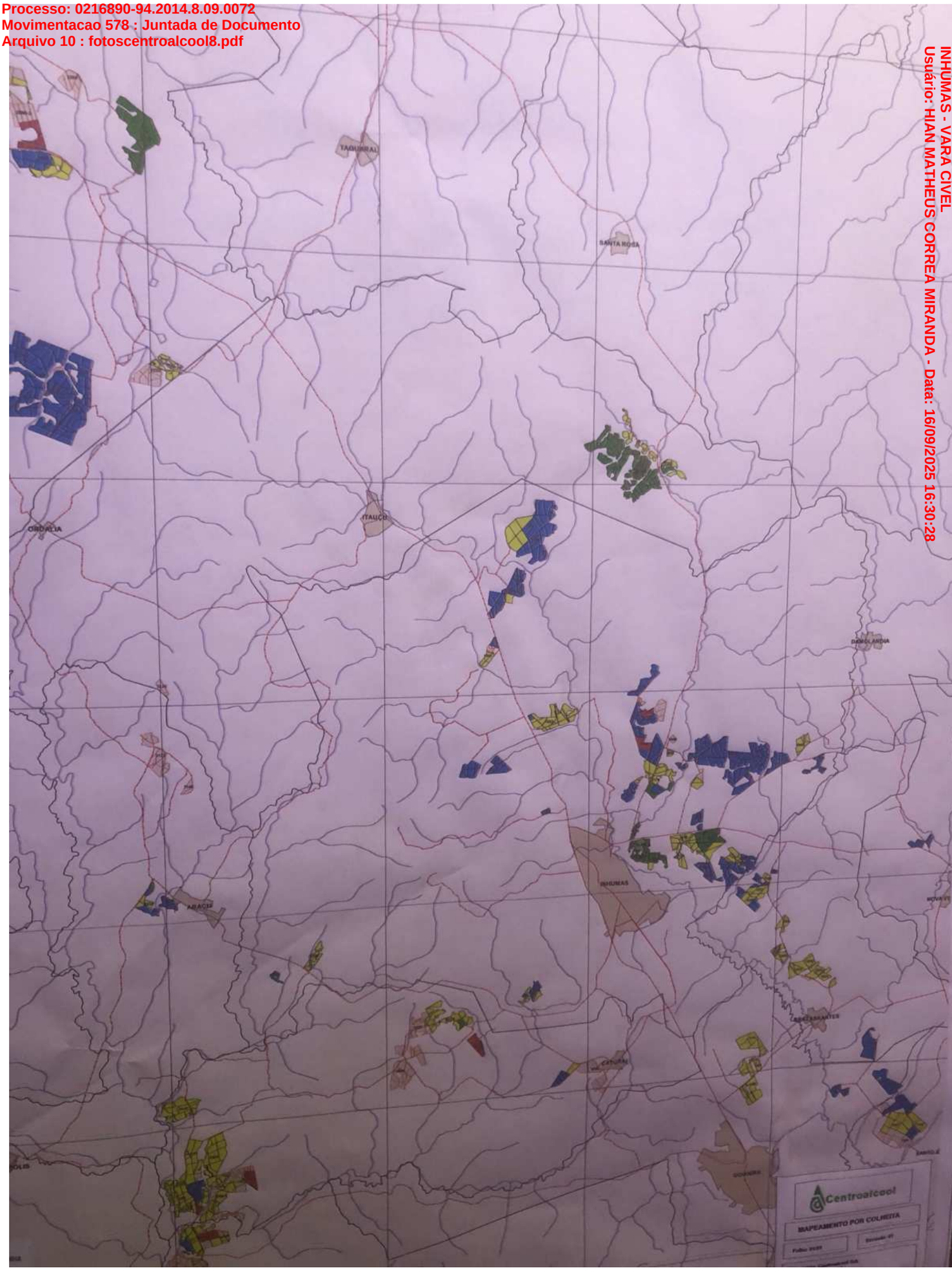


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787615432563873416976102, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool8.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:28

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787615432563873416976102, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool8.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:28

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787615432563873416976102, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 10 : fotoscentroalcool8.pdf

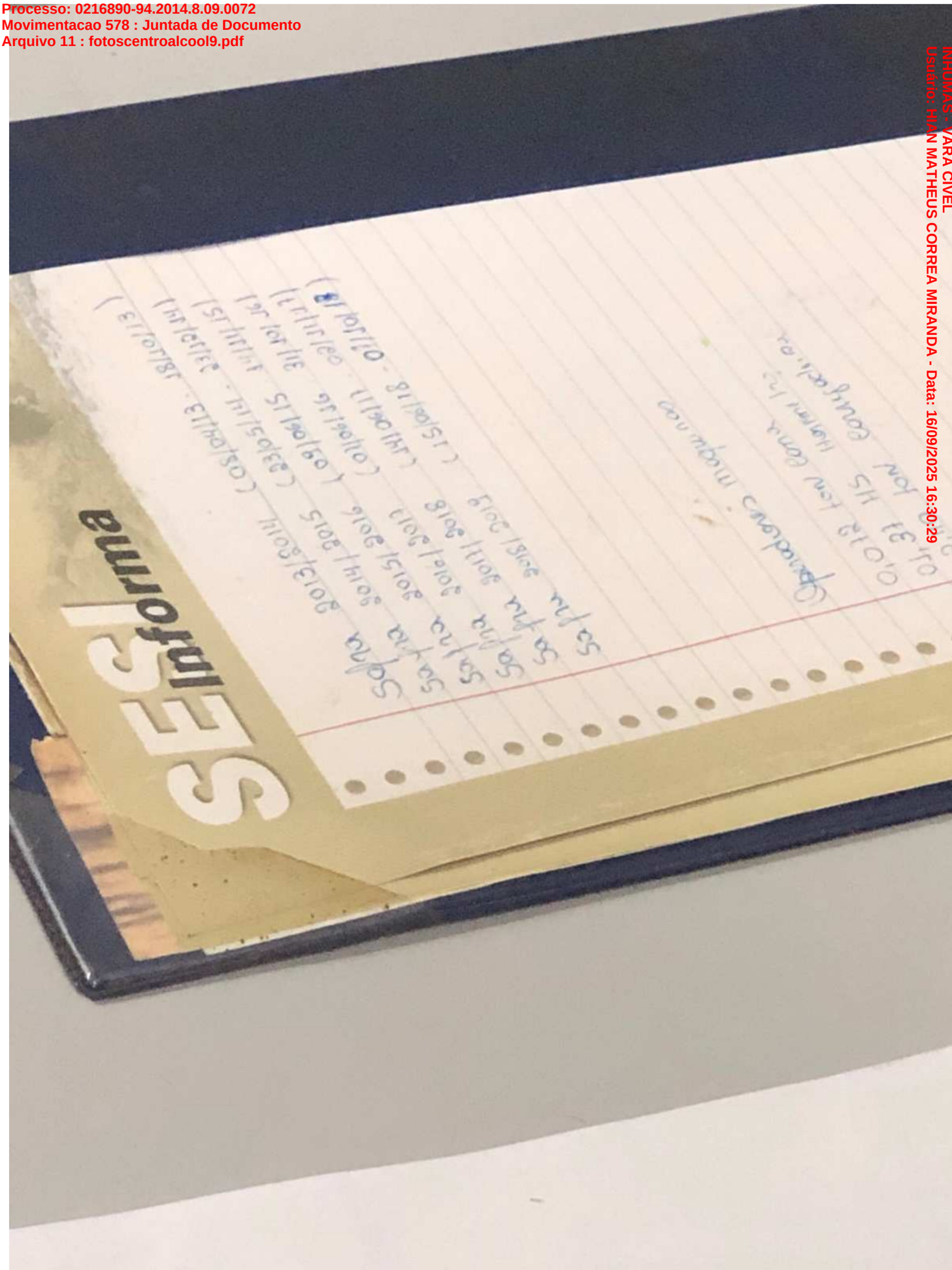


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:28

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787615432563873416976102, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

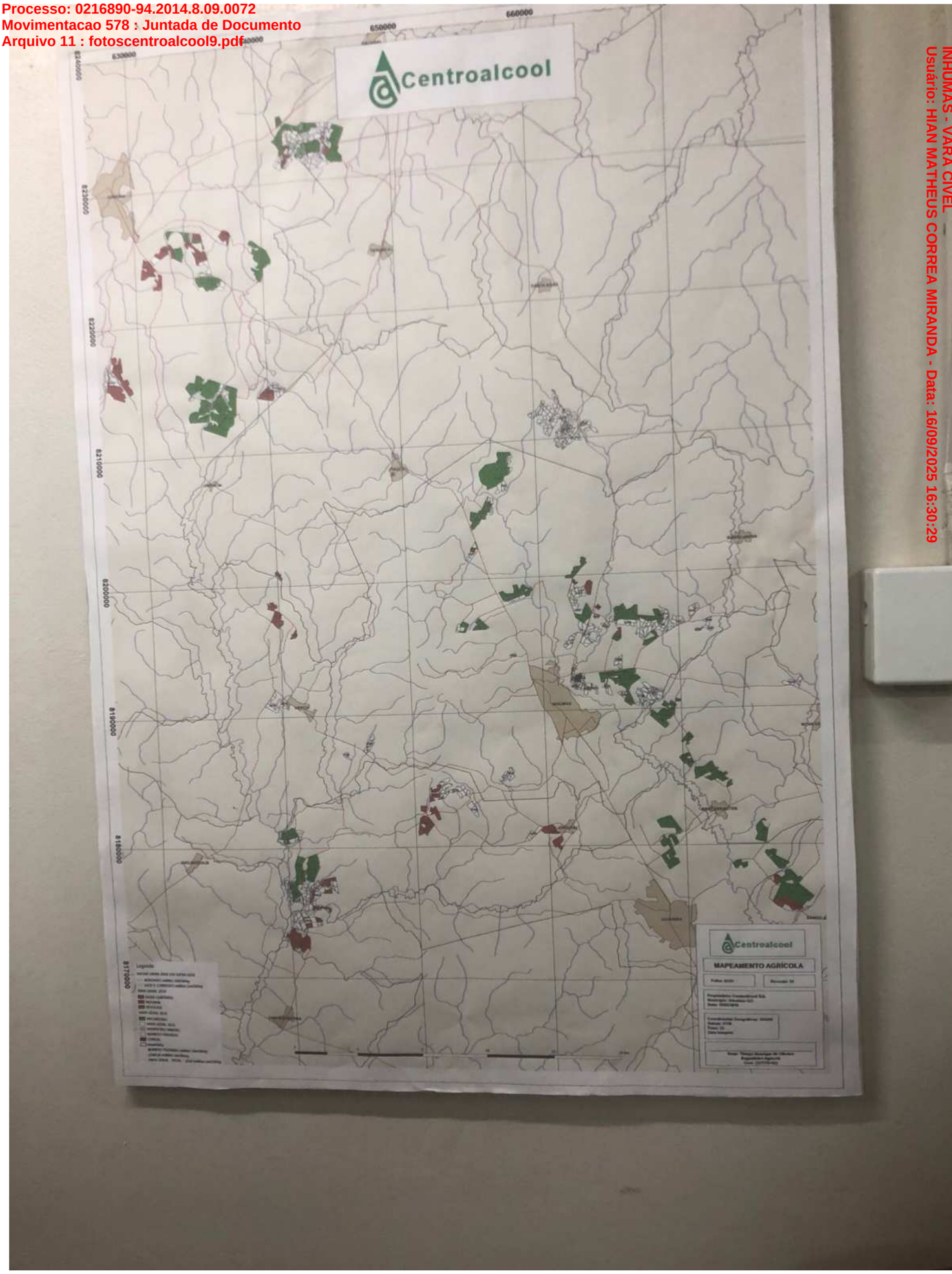
Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool9.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387635432563873416976104, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool9.pdf

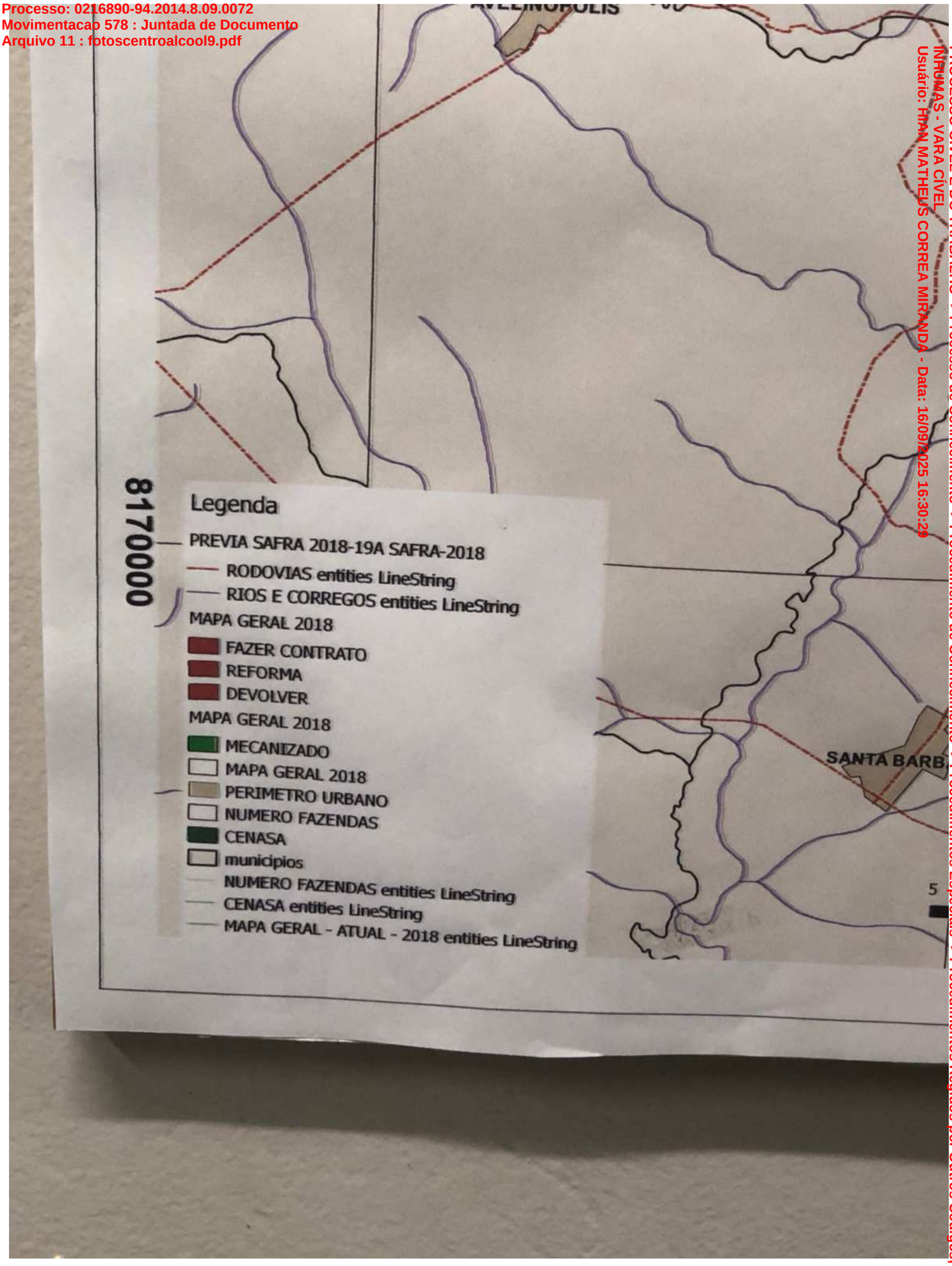


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387635432563873416976104, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool9.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INFUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387635432563873416976104, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 11 : fotoscentroalcool9.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387635432563873416976104, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool10.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: ITAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487615432563873416976188, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool10.pdf



Coren GO
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL - LEI Nº 5.905/73

Certidão de Responsabilidade Técnica

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, no exercício de suas atribuições legais certifica o Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ao profissional **Dr. JOSÉ SOARES GOULART** Coren Nº 221.030, pela gestão dos serviços de enfermagem na instituição abaixo especificada.

ANOTAÇÃO nº: 1098

Livro: 006
Razão Social: CENTROALCOOL S/A - CENASA.
Endereço do Estabelecimento: ROD. GO 222 - KM 03 – S/Nº - ZONA RURAL – INHUMAS – GO.
Carga Horária: 07:00hs às 18:00hs.
Validade: 06/06/2018

Presidente
COREN-GO 16.009

Dra. Ângela Cristina Bueno Vieira
Secretária
COREN-GO 50.537

Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487615432563873416976188, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 12 : fotoscentroalcool10.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:39:29



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487615432563873416976188, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 13 : fotoscentroalcool11.pdf

INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387675432563873416976183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 13 : fotoscentroalcool11.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: RIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387675432563873416976183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387675432563873416976183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

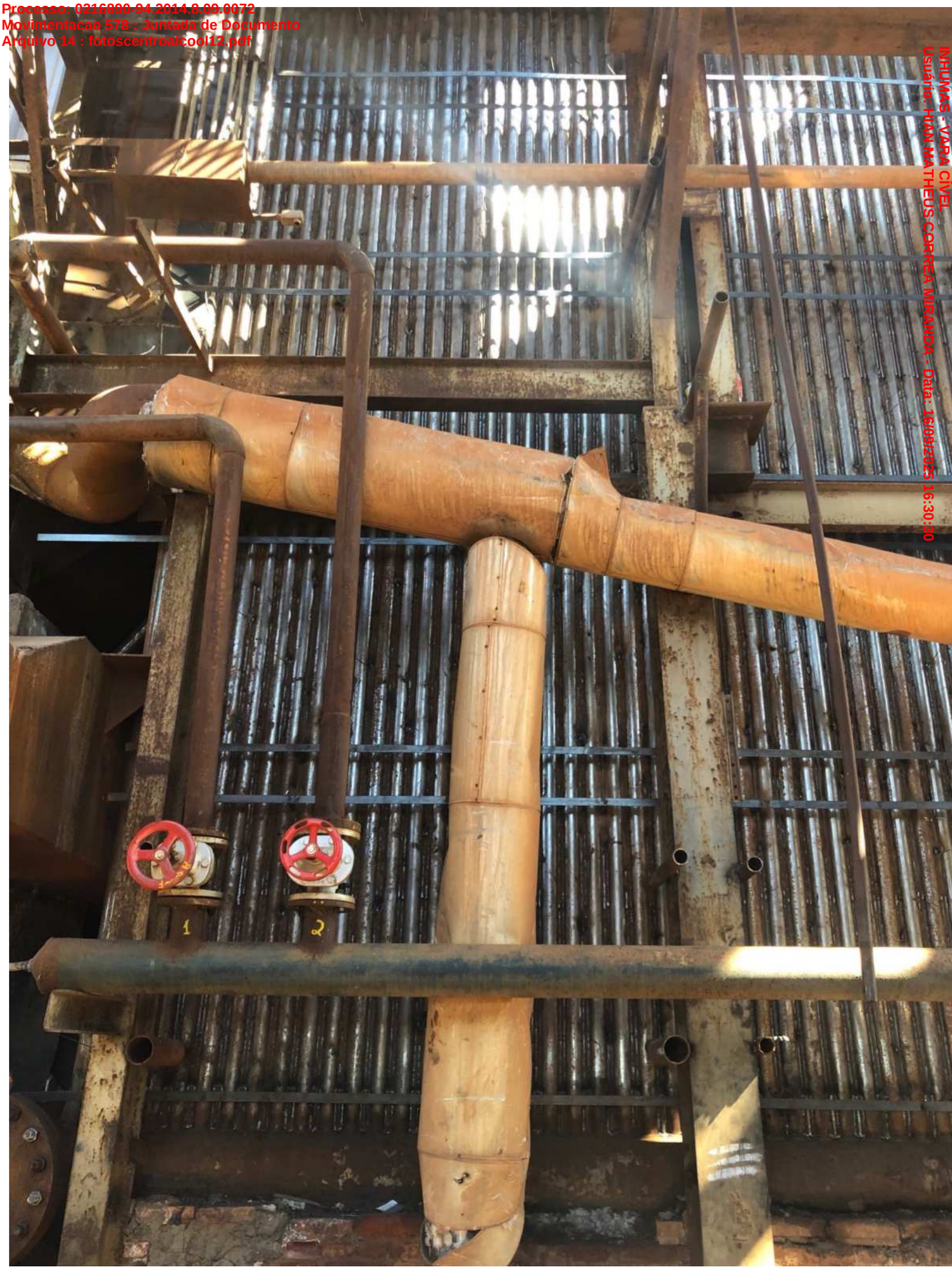
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:29



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387675432563873416976183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 - Juntada de Documento
Arquivo 14 : fotoscentroalcool12.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:30

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787655432563873416976181, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 15 : fotoscentroalcool13.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2015 16:30:30

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873416976187, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 15 : fotoscentroalcool13.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873416976187, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 15 : fotoscentroalcool13.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873416976187, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:31

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887605432563873416976186, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:31

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887605432563873416976186, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 16 : fotoscentroalcool14.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INTIMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:31

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887605432563873416976186, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 17 - fotoscentroalcool15.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:31

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987645432563873416976180, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 17 : fotoscentroalcool15.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:31

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987645432563873416976180, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 18 : fotoscentroalcool16.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416976185, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416976185, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 18 : fotoscentroalcool16.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416976185, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 18 : fotoscentroalcool16.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087675432563873416976185, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool17.pdf

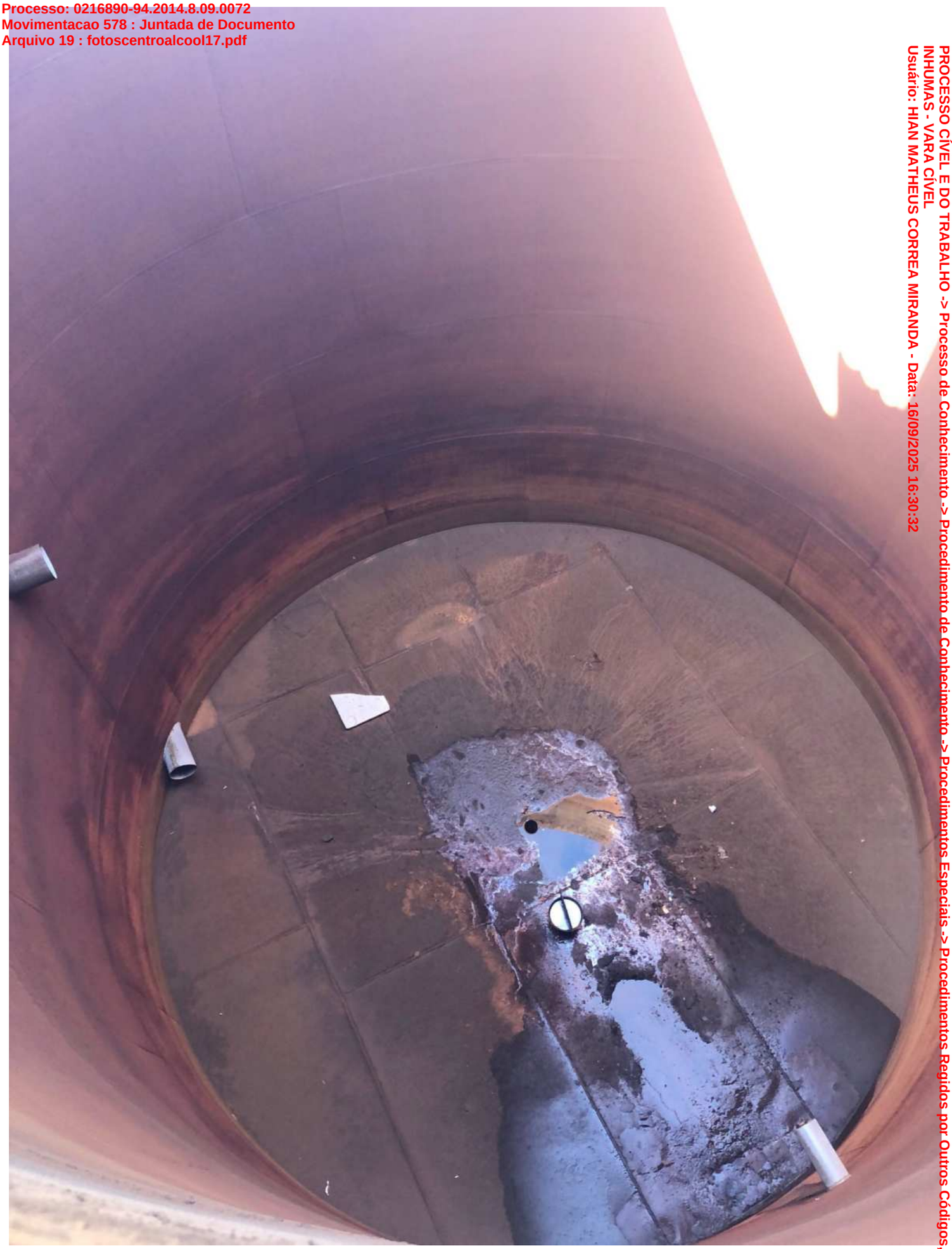


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287625432563873416976189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool17.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287625432563873416976189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool17.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287625432563873416976189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 19 : fotoscentroalcool17.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287625432563873416976189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 20 : fotoscentroalcool18.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587665432563873416976182, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 20 : fotoscentroalcool18.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587665432563873416976182, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 20 : fotoscentroalcool18.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587665432563873416976182, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 21 : fotoscentroalcool19.pdf

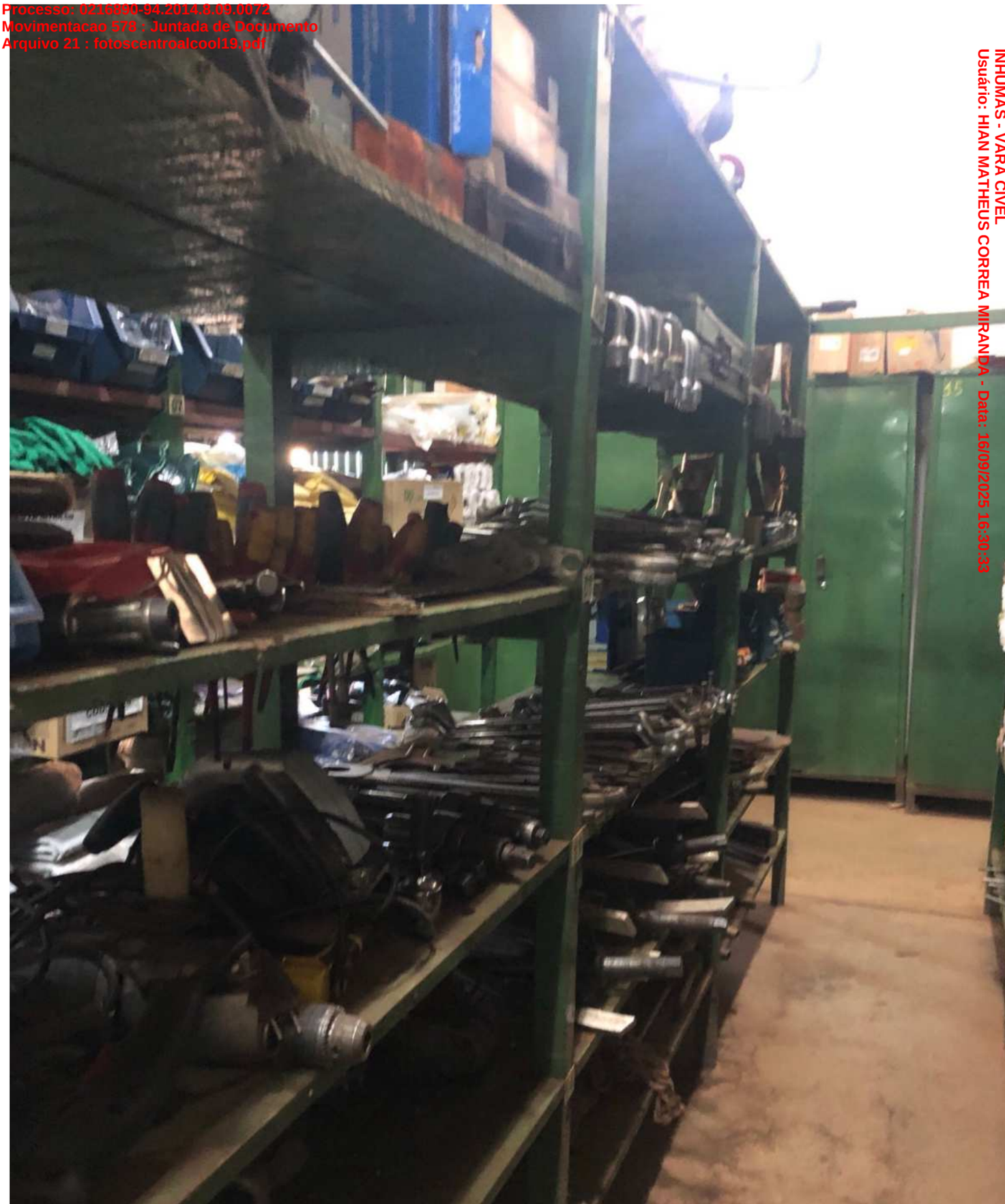


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187685432563873416976184, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 21 : fotoscentroalcool19.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187685432563873416976184, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 21 : fotoscentroalcool19.pdf

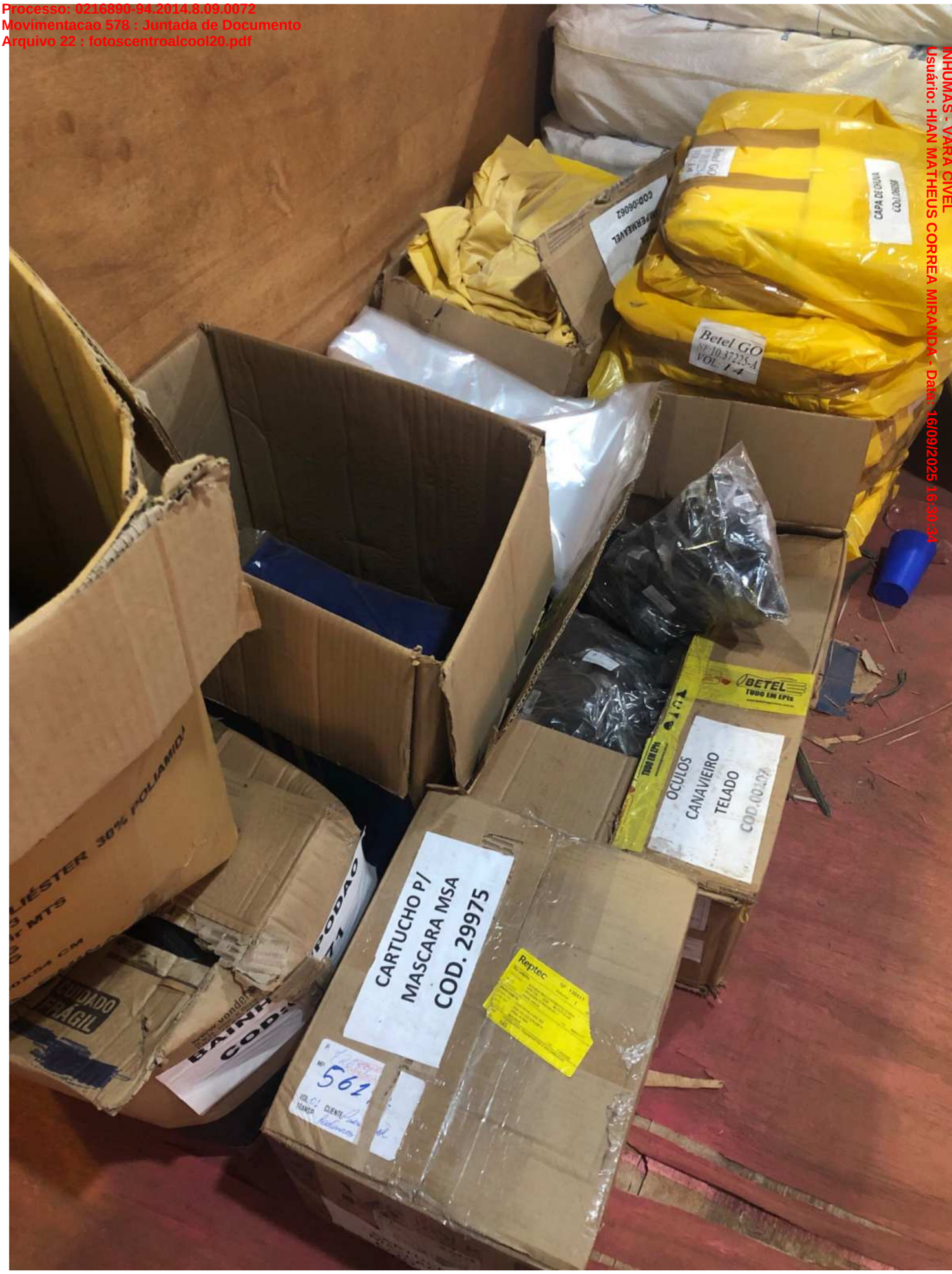


Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:33

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187685432563873416976184, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 22 : fotoscentroalcool20.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587645432563873416976148, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 22 : fotoscentroalcool20.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:34

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587645432563873416976148, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 22 : fotoscentroalcool20.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:34

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587645432563873416976148, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 23 : fotoscentroalcool21.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:35

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487605432563873416976143, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 23 : fotoscentroalcool21.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:35

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487605432563873416976143, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 24 : fotoscentroalcool22.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:31:35



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887685432563873416976141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 24 : fotoscentroalcool22.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:35



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887685432563873416976141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 25 : fotoscentroalcool23.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:36

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787635432563873416976147, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 25 : fotoscentroalcool23.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 15/09/2025 16:30:38

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787635432563873416976147, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 25 : fotoscentroalcool23.pdf

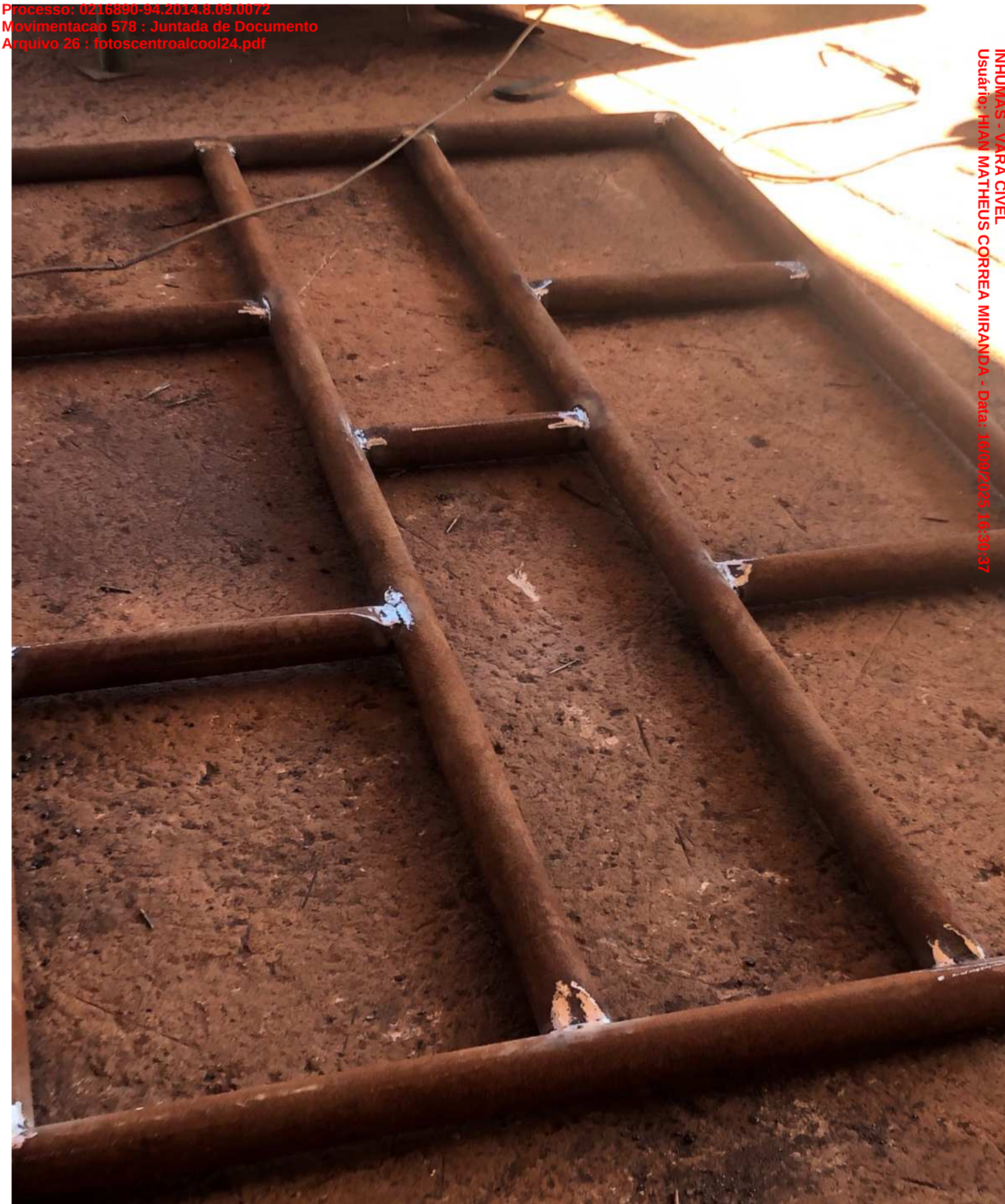


Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109787635432563873416976147, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 26 : fotoscentroalcool24.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:37

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987625432563873416976146, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 26 : fotoscentroalcool24.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:37



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987625432563873416976146, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 26 : fotoscentroalcool24.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:37



Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987625432563873416976146, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 26 : fotoscentroalcool24.pdf



Scanned with CamScanner

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987625432563873416976146, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 27 : fotoscentroalcool25.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087655432563873416976140, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 27 : fotoscentroalcool25.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087655432563873416976140, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 28 : fotoscentroalcool26.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087615432563873416976145, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 578 : Juntada de Documento
Arquivo 28 : fotoscentroalcool26.pdf



Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2019 18:13:14
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087615432563873416976145, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 579 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : interlocutoria09.07.2019recuperacaojudicial.pdf

RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS

Rua 8, nº 40, qd. 28, it. 11
Setor Marechal Rondon
CEP 74.560-370 | Goiania/GO
(62) 3211-4146
contato@ricardoribeiro.adv.br

www.ricardoribeiro.adv.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO

Processo nº 0216890.94.2014.8.09.0072

ROZANE G. MORAES DOS SANTOS – ME (MATUTO´S RESTAURANTE), já qualificada nos autos, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente, em virtude da intimação expedida, manifestar sua ciência quanto à digitalização dos autos, bem como informar que não foram encontradas quaisquer incongruências no presente feito a serem apontadas.

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de julho de 2019.

MAXDAYAN FERREIRA DE LIMA NETO
OAB/GO 43.927

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2019 17:24:19
Assinado por MAXDAYAN FERREIRA DE LIMA NETO:02972909160
Localizar pelo código: 109287635432563873416730873, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 580 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio250.201815varaciveleambientalgoiania.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193588364

Nome original: ofício 250 2018.pdf

Data: 06/05/2019 12:28:16

Remetente:

Graciela Pacheco Pontieri

15ª Vara Cível e Ambiental - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2019 16:14:58
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187695432563873416322320, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 580 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio250.201815varaciveleambientalgoiania.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental
Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, , Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Ofício nº 250/2018

Processo: 0231909.43.2013.8.09.0051

Promovente: FATIMA JACOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/A, 37.285.962/0001-44

Promovido: CENTROALCOOL S/A

Valor da Causa: 582.784,80

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-Go
Assunto: Informações Processuais

Pelo presente, reitero o oficio nº 025/2016, em que solicito a V. Exa. que forneça a este Juízo, informações acerca da ação de recuperação judicial nº 201402168904, o seu atual andamento , bem como se permanece a determinação de suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da recuperanda, nos termos do 6º da Lei nº 11.101/2005.

Respeitosamente,

Goiânia, em 24 de setembro de 2018.

Juliana Barreto Martins da Cunha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/09/2018 16:22:31
Assinado por JULIANA BARRETO MARTINS DA CUNHA
Validação pelo código: 10413563506846347, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2019 16:14:58
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187695432563873416322320, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 581 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : relatorio_voto_acordao.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 12º Andar , Sala 1229, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2964

Processo : 5305413.48.2016.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERACAO	02.896.264/0001-09	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	--	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	Orgão judicante:	1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA		

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **CENTROALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO**, em face da decisão de f. 7.635/7.654 e decisão integrativa de f. 7.730/7.736 proferidas pela Dra. Adriana Caldas Santos, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Inhumas, na ação de Recuperação Judicial.

Argumentou que, com a arguição de exceção de suspeição, há, obrigatoriamente, a suspensão do andamento do processo principal de Recuperação Judicial. Frisou que inobstante isso, a juíza *a quo* proferiu decisões judiciais, causando prejuízo a agravante. Afirmou que não restam dúvidas que as decisões agravadas desobedeceram o rito processual civil, sendo totalmente nulas, já que o processo deveria ficar suspenso até enfrentamento das exceções de suspeição.

Alegou que a decisão agravada dispôs sobre uma obrigação/proibição à agravante, sem, contudo, fundamentar os motivos pelos quais estaria ela impedida de efetuar transferências bancárias especificamente à parceira Fazendas Ecológicas S/A. Explicitou que a empresa Fazendas Ecológicas S/A é a maior fornecedora de matéria-prima (cana-de-açúcar) da agravante, e, caso tal proibição de pagamento permaneça, a Usina está impedida de adquirir, a cana-de-açúcar da Fazendas Ecológicas S/A, comprometendo sua produtividade e possibilidade de geração de fluxo de caixa para a superação da crise financeira.

Pois bem.

Observo que, quando prolatada as decisões agravadas (17/10/2016 e 31/10/2016), já havia arguição de exceção de suspeição, apresentada em 06/10/2016 (nº 5294161.48). Inclusive, quando proferida a segunda decisão, já havia propositura de outra exceção de suspeição – nº 5294540.86 (20/10/2018), em que ainda não havia sido analisado o efeito suspensivo.

Segundo o disposto no inciso III, art. 313[1], CPC, a arguição de suspeição é causa de suspensão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2019 15:09:43
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Localizar pelo código: 109787645432563873461466773, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

do processo.

Assim, enquanto não declarado o efeito em que é recebida a exceção de suspeição, o processo deve ficar suspenso, sendo vedada a prática de qualquer ato processual (art. 314[2], CPC), devendo os pedidos de urgência ser direcionados ao substituto legal.

Outrossim, conforme o disposto no §3º, art. 146, CPC, "enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal".

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC-2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO DECORRE DO ART. 313, III, DO CPC. DECISÃO ELUCIDATIVA. PRETENSÃO DE SIMPLES REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. Ausente omissão ou obscuridade a justificar a requerida modificação do julgado. A decisão embargada guarda perfeita conformidade entre a sua fundamentação e o seu dispositivo, não havendo que se falar em contradição. Se o Embargante compreende perfeitamente a fundamentação mas não a aceita, a hipótese não é de obscuridade. **A suspensão do processo principal ocorre por força do disposto no art. 313, III, do CPC, e perdura até o Relator da arguição deliberar em sentido contrário**, tal como ocorrido diante da determinação do prosseguimento do processo de origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0024786-40.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 24/09/2018, g.)
>
> **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** REJEITADA LIMINARMENTE. OPOSICÃO DE AGRAVO RETIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. DECISÕES PROFERIDAS QUANDO O PROCESSO DEVERIA ESTAR SUSPENSO. NULIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO RETIDO EM POR INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELO TRIBUNAL, DA QUESTÃO DA SUSPEIÇÃO. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (…) 3. **Durante a suspensão processual é vedada a prática de qualquer ato processual, exceto aqueles que visem evitar a ocorrência de dano irreparável**, a teor do art. 266 do CPC de 1973. 4. Nessa hipótese, **imperioso a decretação de nulidade de todas as decisões preferidas no interregno em que o processo deveria, obrigatoriamente, estar suspenso, porque elas ferem o devido processo legal, já que proferidas por magistrado contra quem pesa a acusação de parcialidade, e ofendem a regra prevista no art. 306 do CPC de 1973.** 5. Também se faz necessário que, anuladas as decisões, o agravo retido seja recebido por este Tribunal como agravo de instrumento, para que a questão da suspeição seja devidamente analisada. 6. Agravo reitdo acolhido para anular os atos processuais a contar de 29.06.2013. Recurso prejudicado. **(**1ª Câmara Cível 06/04/2018 - 6/4/2018 Apelação APL 07145056720138020001 AL 0714505-67.2013.8.02.0001 (TJ-AL) Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, g.)

Dessa forma, impõe-se a declaração de nulidade das decisões agravadas, porquanto prolatadas quando o processo deveria, obrigatoriamente, estar suspenso.

Diante do exposto, sem mais delongas, conheço do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a nulidade das decisões agravadas, tornando-as nulas.

Goiânia, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator

1**Art. 313.** Suspende-se o processo: (…)
III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

2**Art. 314.** Durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2019 15:09:43
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Localizar pelo código: 109787645432563873461466773, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 581 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : relatorio_voto_acordao.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 4º Andar , Sala 410, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2974

Processo : 5305413.48.2016.8.09.0000			
Promovente(s)	**Nome**	**CPF/CNPJ**	
	CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERACAO	02.896.264/0001-09	
Promovido(s)	**Nome**	**CPF/CNPJ**	
	GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	--	
Tipo de Ação / Recurso	**Agravo de Instrumento (CPC)**	**Órgão judicante:**	**1ª Câmara Cível**
Relator	**Des. ORLOFF NEVES ROCHA**		

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. DECISÃO AGRAVADA PROLATADA ANTES DE DEFINIDO O EFEITO DO INCIDENTE. NULIDADE RECONHECIDA.
1. A arguição de suspeição é causa de suspensão do processo, nos termos do que dispõe o inciso II, art. 313, CPC.
2. Enquanto não declarado o efeito em que é recebida a exceção de suspeição, o processo deve ficar suspenso, sendo vedada a prática de qualquer ato processual, devendo os pedidos de urgência ser direcionados ao substituto legal (arts. 314 e 416, §3º, CPC).
3. Proferidas decisões enquanto o processo deveria, obrigatoriamente, estar suspenso, impõe-se o reconhecimento da nulidade.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2019 15:09:43
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Localizar pelo código: 109787645432563873461466773, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5305413.48.2016.8.09.0000**, da Comarca de Inhumas, em que figura como apelante **CENTROALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO** e como apelado **GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Orloff Neves Rocha.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, o Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, em substituição ao Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, e o Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.
Goiânia, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. DECISÃO AGRAVADA PROLATADA ANTES DE DEFINIDO O EFEITO DO INCIDENTE. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A arguição de suspeição é causa de suspensão do processo, nos termos do que dispõe o inciso II, art. 313, CPC.

2. Enquanto não declarado o efeito em que é recebida a exceção de suspeição, o processo deve ficar suspenso, sendo vedada a prática de qualquer ato processual, devendo os pedidos de urgência ser direcionados ao substituto legal (arts. 314 e 416, §3º, CPC).

3. Proferidas decisões enquanto o processo deveria, obrigatoriamente, estar suspenso, impõe-se o reconhecimento da nulidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2019 15:09:43
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Localizar pelo código: 109087625432563873461466771, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 581 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : online.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:38

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Câmara Cível

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º Andar, Sala 611, Setor Oeste, CEP: 74.120-020, Goiânia-Goiás

E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

O F Í C I O C O M U N I C A T Ó R I O

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 16 de julho de 2019

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/07/2019 14:41:55
Assinado por WEBER DA SILVA
Localizar pelo código: 109787685432563873416501968, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 582 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GO.

AÇÃO 0216890.94.2014.8.09.0072

MÁRIO SOARES PEREIRA, já qualificado, por seu advogado, comparece neste ato, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer à Vossa Excelência que se digne à determinar que a secretaria deste Douto Juízo informe qual o crédito do Requerente na presente recuperação judicial, esclarecendo que o mesmo trabalhou na empresa entre 08/06/2016 e 1º/11/2016, conforme cópia da CTPS em anexo.

Nesses Termos

Pede Deferimento.

Jaraguá-GO, 13 de junho de 2019.

André Luiz Ramos dos Santos Gontijo Peixoto

OAB/GO 32.701

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2019 12:57:50
Assinado por ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO:78076781604
Localizar pelo código: 109087665432563873416809423, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 583 : Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida
Arquivo 1 : peticaojuntadadeprocuracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO N° 216890-94.2014.8.09.0072

NORTÈNE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 46.188.199/0001-24, com sede na Avenida Dr. Dib Sauaia Neto, n° 4.628, Alphaville – Barueri no estado de São Paulo, Cep: 06455-050, nos autos da ação de Recuperação Judicial movida por **CENTROALCOOL S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de mandato anexo.

Porquanto, requer a habilitação das patronas nos autos, bem como, que todas as publicações sejam realizadas em nome da Dra. CYNTHIA GONÇALVES, inscrita na OAB/SP sob n° 138.332 e a Dra. GÉSSICA BIZERRA MARTELO, inscrita na OAB/SP sob n° 410.254, ambas com endereço profissional na Avenida Dr. Dib Sauaia Neto, n° 4.628, Alphaville – Barueri no estado de São Paulo, Cep: 06455-050, com endereço eletrônico cynthia.goncalves@nortene.com.br e gessica.martelo@nortene.com.br.

Termos em que.
Pede deferimento.
Barueri, 24 de julho de 2019.

CYNTHIA GONÇALVES

OAB/SP n° 138.332

GÉSSICA B. MARTELO

OAB/SP n° 410.254

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 10:35:13
Assinado por CYNTHIA GONCALVES
Localizar pelo código: 109287625432563873418214596, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA *ET EXTRA*"

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, NORTÈNE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Barueri, Avenida Dr. Dib Sauaia Neto, n° 4.628 - Alphaville, CEP 06455-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.188.199/0001-24, representada pelo sócio EZRA NEGRIN, brasileiro, casado, engenheiro químico, com endereço na Avenida Doutor Dib Sauaia Neto, nº. 4.628, Bairro de Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG. sob nº. 2.041.818-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº. 196.206.758-00, nomeia e constitui como advogadas as Dra. CYNTHIA GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 138.332, portadora da cédula de identidade RG nº 22.470.215-4, CPF/MF nº 176.330.518-09 e Dra. GÉSSICA BIZERRA MARTELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP n° 410.254, portadora da cédula de identidade RG n° 48.517.289-6, inscrita no CPF/MF sob n° 417.444.278-95 ambas com domicilio profissional na Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 4628, Alphaville, Barueri–SP, Telefone (11) 4166.3058, E-mail: cynthia.goncalves@nortene.com.br e gessica.martelo@nortene.com.br; os poderes para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, em âmbito judicial ou administrativo, na forma do Artigo 5º e seus parágrafos da Lei nº. 8.906/94, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda o pedido, interpor todos os recursos necessários até final instância, levantar depósitos, cauções e quaisquer outras modalidades de garantias, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para defender os interesses da outorgante no processo de recuperação Judicial movida por CENTROALCOOL S/A, sob o n° 216890-94.2014.8.09.0072 em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas no estado de Goiás.

Confere-se também, poderes para substabelecer a presente no todo ou em parte.

Reserva-se exclusivamente ao sócio, a prerrogativa de exercer o direito de renúncia ao presente mandato.

O presente instrumento tem prazo de vigência indeterminado.

Barueri, 23 de julho de 2019.

NORTÈNE PLÁSTICOS LTDA.
EZRA NEGRIN

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 583 : Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida
Arquivo 2 : procuracaoassinada.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2019 10:35:13
Assinado por CYNTHIA GONCALVES
Localizar pelo código: 109387675432563873418214590, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019822042

Nome original: CC164175.pdf

Data: 28/05/2019 13:17:11

Remetente:

Paulo Sérgio Silva Sampaio

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: comunicando decisão no CC164175 GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.175 - GO (2019/0059963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ROMILDO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial - suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Na hipótese, informa a requerente que, "mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO ÁLCOOL PRODUZIDO NA PELA SUSCITADA, INCLUSIVE, COM A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE HÁ INTERESSE NA VENDAR (*sic*) DIRETA DO PRODUTO, COM A REMOÇÃO ANTECIPADA, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Assevera, ademais, que "eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 18).

Diante dessas considerações, pediu fosse deferida liminar a seu favor, a fim de determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010743-54.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

No mérito, "requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado totalmente procedente, reconhecendo- se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos" (e-STJ, fl. 27).

A liminar foi deferida a fim de determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0010818-59.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes (e-STJ, fls. 139-145).

Prestadas informações pelo Juízo laboral (e-STJ, fls. 162-167), o *Parquet* opinou pela declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 170-173).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

NÃO PUBLICADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009)

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

JUDICIAL.
1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

> 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
> 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
> 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

recuperação judicial.
2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.
4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0010743-54.2015.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21952557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/05/2019 17:54:06
Código de Controle do Documento: 4724CC9A-CB04-412F-9082-FF5F0798C872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

0010743-54.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: ROMILDO CHAVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Executada:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em **08/05/2015** após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 105.282,95**, atualizado até **31/01/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial.

A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e respectivos valores de créditos que serão pagos em PLANO DE

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717480000010359661?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 8be1089 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos valores auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento.

Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, conforme ofício recebido do Juízo da Recuperação Judicial, não há qualquer decisão que obste o prosseguimento da execução em face da devedora.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717480000010359661?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27
Num. 8be1089 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar.

Intimem-se.

INHUMAS, 6 de Fevereiro de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=16020522503105900000010359661
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18
Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjcomunicandodecisaonocc164175go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:39:27

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:48:18

Documento eletrônico e-Pet nº 3612575 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:39:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873418036530, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019868807

Nome original: CC166987.pdf

Data: 11/07/2019 18:36:51

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão com liminar deferida e solicitar informações.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.987 - GO (2019/0198602-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	NELINHO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

DECISÃO

CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito de competência, com pedido de liminar, entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas (GO), onde tramita a Recuperação Judicial n.º 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072), e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO), no qual está sendo processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0012338-54.2016.5.18.0281.

Afirma que "em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento. Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A" (fl. 8), com a determinação "de suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005" (fl. 9).

Aduz que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2015 (fl. 5).

Todavia, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas (GO), nos autos da reclamação trabalhista n. 0012338-54.2016.5.18.0281, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de sua propriedade, inclusive "com autorização para que o exequente ou seu advogado acompanhem o Sr. Oficial no cumprimento da diligência, para

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

realizar a remoção dos bens e tornar-se depositário fiel" (fl. 13).

Ressalta que "o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 1º/06/2009 à 23/11/214 (período imprescrito), devendo, pois, ser o crédito enquadrado como concursal de 1º/06/2009 à 1º/07/2014, e como extraconcursal de 02/07/2014 à 23/11/2014, pois advém tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial" (fls. 24/25).

Postula, liminarmente, "a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012338-54.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (fl. 27).

É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.
>
> 1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.
>
> 2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
>
> 3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

arrecadado pelo Juízo da recuperação e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas, tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constritivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, ressoando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no CC n. 99.233/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/11/2014.)

Há, ainda, precedentes em que se concedeu a medida liminar em hipótese idêntica à dos autos. Vejam-se, entre outros, os seguintes: CC 165949/GO, DJe de 31/5/2019; CC 165948/GO, DJe de 31/5/2019 e CC 165535/GO, DJe de 16/5/2019, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO).

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado em virtude da decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO) que determinou a "expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05
NÃO PUBLICADO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel" (fl. 120).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO) no Processo n. 0012338-54.2016.5.18.0281.**

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas (GO) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministro relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39



MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por NELINHO LOPES DE ANDRADE, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0012338-54.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM À GARANTIA DA EXECUÇÃO E QUE NÃO ESTEJAM GARANTINDO OS DÉBITOS DA RECUPERAÇÃO

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

JUDICIAL, SENDO PREFERENCIALEMTE O ÁLCOOL DA SAFRA DE ATUAL, ISTO É, DE 2019, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial, AUTORIZANDO AINDA, O EXEQUENTE OU SEU ADVOGADO, CASO QUEIRAM, ACOMPANHAR O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, PARA REALIZAR A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO E TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, determinou-se ainda, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente, se tratar-se de crédito concursal ou crédito extraconcursal.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens para garantir a execução, autorizando o reclamante ou seu advogado acompanhar o oficial de justiça e fazer a REMOÇÃO do bem penhorado e torna-se depositário fiel, bem como, a intimação da Procuradoria da Fazenda

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Nacional, para que INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, <u>configurando nítida ameaça à atividade empresarial</u>.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar,

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39



até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele**

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

> **onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, com a determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação, e o pior, com a autorização para que o exequente ou seu advogado acompanhem o Sr. Oficial no cumprimento da diligência, para realizar a remoção dos bens e tornar-se depositário fiel,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

> créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim***

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

***de garantir o princípio da preservação da empresa**. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):** Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

mesmo, para autorização a venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Nelinho Lopes de Andrade**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 1º/06/2009 à 23/11/214 (período imprescrito), devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** de 1º/06/2009 à 1º/07/2014, e como **extraconcursal** de 02/07/2014 à 23/11/2014, pois advém tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

> PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012338-54.2016.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39



MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 08 de julho de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012338-54.2016.5.18.0281
AUTOR: NELINHO LOPES DE ANDRADE
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19070909541900000019101419?instancia=1
Num. f7dddd8 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais**,** não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **28/11/2016 08:34:39** após a decisão de deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total deferido em sentença não foi incluído como crédito trabalhista, em ordem correta, na

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tjgo.jus.br/pje_consultaPublica/pages/consultaPublica/listView.seam?nd=17052411809732000000191014 19
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Recuperação Judicial. A referida decisão do Juízo da Recuperação Judicial foi clara ao estabelecer que seriam incluídos para pagamento no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos constituídos até a data do seu deferimento, continuando a empresa em plena atividade, assumindo, com isso, novas obrigações que devem ser saldadas independentemente do andamento da Recuperação Judicial e preferencialmente sem somar outros débitos que possam prejudicar os credores cujos créditos estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 52.733,33**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para impugnação aos cálculos, com o

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19070909540000000019101419?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
Num. f7dddd8 - Pág. 3
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : stjcomunicardecisaocomliminardeferidaesolicitarinformacoescc166987go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

trânsito em julgado da sentença homologatória, retornem os autos conclusos.

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar neste autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

af

INHUMAS, 29 de Maio de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19070909540000000019101419?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
Num. f7dddd8 - Pág. 4

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387665432563873418036535, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019798542

Nome original: CC164174 .pdf

Data: 10/05/2019 16:03:28

Remetente:

Ariel Cristine Gomes dos Santos

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 164174 GO.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.174 - GO (2019/0059953-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ELCIO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO CALIL FONSECA - GO012120

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Centroálcool S/A - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011992-06.2016.5.18.0281, promovida por Élcio Divino dos Santos, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 105.586 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 273.467,74 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 10/05/2019, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

Documento eletrônico VDA21733033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/05/2019 16:00:38
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 509B0D24-771E-4DB0-B9AD-95862EDB5ADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

À vista do exposto, pleiteia seja determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011992-06.2016.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, seja fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 167-170 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Recuperacional, em parecer assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.
> O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.
> Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, **os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

Documento eletrônico VDA21733033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/05/2019 16:00:38
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 509B0D24-771E-4DB0-B9AD-95862EDB5ADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC n. 144.592/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/11/2016)

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> **1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.**
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011 - sem grifo no original)

Por fim, vale destacar que, caso se entenda que a natureza do crédito discutido é extraconcursal - matéria que deverá ser analisada pelo Juízo da Recuperação -, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo

Documento eletrônico VDA21733033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/05/2019 16:00:38
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 509B0D24-771E-4DB0-B9AD-95862EDB5ADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> **1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).**
> **2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.**
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO.

Documento eletrônico VDA21733033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/05/2019 16:00:38
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 509B0D24-771E-4DB0-B9AD-95862EDB5ADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Dê-se ciência ao Juízo Trabalhista.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA21733033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/05/2019 16:00:38
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 509B0D24-771E-4DB0-B9AD-95862EDB5ADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ÉLCIO DIVINO DOS SANTOS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011992-06.2016.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 105.586 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 273.467,74 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

setenta e sete centavos) conforme provam documentos anexos, inclusive, com a DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 10/05/2019, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de publicar Edital, designando praça e leilão, para o dia 10/05/2019 às 13:00 horas e às 13:30, dos bens já penhorados, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo*

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou**

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a publicação de edital designando praça e leilão para a venda do etanol penhorado,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodeccompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodeccompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodeccompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

ELCIO DIVINO DOS SANTOS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A** informando que foi admitido pela reclamada em 08/04/2013 para exercer a função de mecânico e dispensado sem justa causa em 27/06/2016. Esclareceu que não houve o acerto rescisório. Afirmou que as condições de trabalho eram insalubres. Informou os horários de trabalho, especificando que havia tempo *in itinere* sem a devida remuneração. Afirmou que o horário do intervalo intrajornada foi reduzido e que não havia intervalo aos sábados. Disse ter sido vítima de doença ocupacional, sendo devidas indenizações. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência designada e apresentou defesa escrita. Disse que o Reclamante foi despedido sem justa causa em 20/05/2016, tendo recebido sua rescisão de forma parcelada (3 parcelas), conforme provam os recibos e demonstrativos de salários anexados. Assegurou que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive o 13º salário de 2016 (6/12), já que o Obreiro foi despedidoem 20/05 e aviso projetado para 27/06, não havendo qualquer diferença a ser quitada. Afirmou que as condições de trabalho não eram insalubres. Alegou que as horas *in itinere* foram pagas. Disse que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído, inclusive aos sábados. Asseverou que o reclamante não sofreu acidente de trabalho e não adoeceu em razão deste. Contestou especificadamente os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430767000000021918631?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

O reclamante não se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foram produzidas três provas periciais.

Procedeu-se o interrogatório das partes.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Insalubridade.

O reclamante afirma que trabalhava em ambiente insalubre, o que foi negado pela reclamada.

Realizada a prova pericial, houve comprovação de que o autor laborou exposto ao agente insalubre por exposição a agentes químicos (óleos minerais), durante período em que a reclamada não comprova o fornecimento regular e obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual.

O laudo pericial foi elaborado de forma clara e precisa. Não há elementos nos autos que afastem a conclusão alcançada pelo perito, que está devidamente fundamentada.

As impugnações ofertadas pela reclamada não são capazes de

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

afastar, ainda que minimamente, o resultado da prova, sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pelo experto, que apenas confirmam a conclusão alcançada.

O perito não descurou em observar os EPIs fornecidos e inclusive atentou-se ao período de vida útil dos aparatos, observando que não houve a necessária reposição no período adequado.

Quanto à portaria 3311/89, revogada pelo Art. 20 da portaria 546 de 11 de março de 2010, o perito menciona apenas o item 4.4, a fim de elucidar o tempo de exposição. Este fato é, no entanto, irrelevante, pois o regular contato com o agente nocivo, como ocorre na hipótese dos autos, mesmo que somente em parte da jornada de trabalho, enseja o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, pois, desde que não haja contato meramente eventual (casual ou fortuito) com o material insalubre, há potencial risco de dano efetivo ao trabalhador.

Deverá a reclamada pagar ao reclamante o adicional de insalubridade de 40% sobre a remuneração do trabalhador, base de cálculo que está fixada nas normas coletivas de trabalho da categoria profissional , durante o período que foi indicado no laudo pericial, com integração na base de cálculo de aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS + 40%.

As diferenças de aviso prévio e gratificação de natal, tendo natureza salarial, constituem em base de cálculo do FGTS + 40%, o que também deverá ser pago.

- Horas in itinere

O reclamante, residente em Itaberaí-GO, disse que era transportado pela empregadora com tempo de percurso de 02 horas (01h/trajeto).

A reclamada alegou que as horas *in itinere* foram pagas, com número limitado e base de cálculo prevista na Convenção Coletiva, tendo sido estipulado o limite de 01 hora diária a ser remunerada ao trabalhador rural.

As alterações da realidade fática foram alteradas por normas coletivas de trabalho, sendo necessário analisar se tais instrumentos trouxeram ou não benefícios ao trabalhador e, por isso, teriam ou não validade.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

A respeito da impossibilidade de alteração da base de cálculo do tempo extraordinário, cito jurisprudência do Colendo TST:

> *"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"*

Cito jurisprudência da SDI do Colendo TST, agora acerca da pactuação razoável do tempo de percurso:

> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DESPROPORÇÃO. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas in itinere deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. No caso, o Reclamante despendia aproximadamente 3 (três) horas no deslocamento casa/trabalho/casa, enquanto a norma coletiva limitou o pagamento a apenas 1 (uma) hora diária. Nesse contexto, tem-se por inválida a referida norma, pois patente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 80-22.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)"*

Tendo ocorrido a pre-fixação de tempo de percurso em 01 hora diária, para remuneração do trabalhador quanto às horas *in itinere*, com a informação de que este período, na verdade, seria de 02 horas diárias, tem-se, de acordo com a jurisprudência do Colendo TST, que houve fixação de tempo razoável para o tempo *in itinere*. Prevalece, pois, o tempo pactuado de 01h/dia, que é razoável para fixação em norma coletiva de trabalho.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Número do documento: 17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Resta a ser pago tão somente a diferença das horas *in itinere* pactuadas na CCT, de 01h/dia (30h/mês, já com os reflexos nos RSRS), agora apuradas sobre a efetiva remuneração do trabalhador e não sobre o piso salarial da categoria profissional, eis que na vigência do contrato de trabalho não havia norma de direito material que autorizasse que as partes alterassem, para reduzir valores, a remuneração do trabalhador que serve de base de cálculo do trabalho extraordinário.

Condeno a reclamada a pagar 30 horas *in itinere*mensais, já com os reflexos nos RSRs, o que ser apurado observado a correta remuneração do trabalhador, mês a mês, com divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Habituais as diferenças de valores das horas *in itinere*, seus valores deverão produzir reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%.

O FGTS incide também sobre os reflexos no aviso prévio, nas gratificações natalinas e RSRs, ante a natureza salarial destas.

- Intervalo intrajornada

Afirma o reclamante que não gozava do intervalo intrajornada de 1 hora, pleiteando o pagamento de 1 hora por dia nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

A reclamada afirma a concessão regular do intervalo.

Os cartões de ponto, assinados pelo autor, apontam a fruição do intervalo de 1 hora, inclusive aos sábados.

Não houve prova capaz de desconstituir a validade dos registros. Aliás, o próprio reclamante reconheceu durante o interrogatório, que usufruía da pausa intervalar de uma hora.

Nessas condições, reputo que os intervalos eram regularmente usufruídos e julgo improcedente o pedido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.cnj.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 5

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

- Verbas rescisórias. Retificação da baixa na CTPS.

O reclamante afirma que foi dispensado sem justa causa aos 27/06/2016. Aduz que não recebeu o aviso prévio indenizado, 13º proporcional de 2016, FGTS mais 40%. Alega que não recebeu as guias para levantamento dos depósitos fundiários e habilitação ao seguro desemprego. Requer a retificação da baixa do contrato na CTPS para que passe a constar a data de 27/07/2016, nos termos da OJ 082 da SDI-I do E. TST. Reconhece que recebeu, a título de pagamento das verbas rescisórias, duas parcelas no valor de R$ 6.250,00, admitindo a dedução.

A reclamada contesta alegando que o Reclamante foi despedido sem justa causa em 20/05/2016, tendo recebido sua rescisão de forma parcelada (3 parcelas) nos meses de julho, agosto e setembro/2016, conforme provam os recibos e demonstrativos de salários anexados. Informa que o pagamento parcelado da rescisão se deu em virtude da recuperação judicial da empresa, não tendo o Reclamante se oposto quanto a esta forma de pagamento. Assegura que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive o 13º salário de 2016 (6/12), já que o Obreiro foi despedidoem 20/05 e aviso projetado para 27/06, não havendo qualquer diferença a ser quitada.

O documento de fls. 105 revela que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/05/2016. Referido documento está assinado pelo autor e não restou especificamente impugnado, razão pela qual tenho que são verdadeiras as informações que nele constam.

Assim, reputo que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 20/05/2016, e, considerando o período decorrido entre a admissão e a demissão - de 08/04/2013 a 20/05/2016 - determino seja retificada a CTPS do trabalhador para que passe a constar a baixa em 28/06/2016, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias.

No tocante às verbas rescisórias, não logrou a reclamada comprovar o pagamento, pois nos recibos colacionados (fls. 472/474) não há nenhuma discriminação das parcelas que estariam sendo pagas. Aliás, os documentos fazem menção a vencimentos atrasados, o que remete ao pagamento dos salários mensais do trabalhador que não foram efetuados no tempo correto, o que inclusive embasa pedido de indenização por danos morais, que será analisado em tópico próprio.

Trata-se de pagamento complessivo, sem discriminar quais as parcelas a que se refere, o que torna a quitação nula, inexistente, pois a eficácia liberatória

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

somente pode abranger as parcelas expressamente consignadas no recibo e nos precisos limites dos valores consignados.

A reclamada sequer comprovou a integralidade dos depósitos fundiários, não tendo se desvencilhado do ônus que lhe incumbia, também nesse particular.

Defiro, pois, observando os limites objetivos da lide, o pagamento do aviso proporcional ao tempo de serviço (39 dias), 13º proporcional de 2016 (6/12 avos), FGTS de todo contrato de trabalho mais indenização de 40%.

Observe-se que não foi postulado o pagamento de saldo salarial e férias proporcionais acrescidas de 1/3, razão pela qual não houve deferimento de tais verbas.

O reclamante reconheceu ter recebido duas parcelas no valor de R$ 6.250,00, a título de pagamento por verbas rescisórias, admitindo a dedução.

A fim de evitar enriquecimento sem causa, determino que, após apurado o valor das verbas deferidas em regular liquidação de sentença, seja deduzido o **valor resultado** da seguinte operação: R$ 12.500,00 (duas parcelas de R$ 6.250,00) menos o valor do saldo de salário e férias proporcionais, pois estas parcelas também constituem verbas rescisórias.

Autorizo também a dedução FGTS que tenha sido recolhido na conta vinculada do trabalhador, devendo a reclamada apresentar o extrato respectivo no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta sentença, sob pena de serem reputados não depositados.

Condeno a reclamada, ainda, a entregar ao reclamante o TRCT, a chave de conectividade social para liberação do FGTS + 40% e a CD/SD para requerimento do seguro-desemprego.

Quanto às guias para habilitação no seguro-desemprego, o descumprimento da obrigação importará em conversão da mesma em indenização substitutiva, o mesmo ocorrendo caso a demora na entrega do documento venha a obstar o recebimento, inclusive por reemprego após o decurso do prazo em que o trabalhador deveria ter recebido o benefício, conforme as regras do benefício, a ser apurada em liquidação de sentença.

Não tendo ocorrido o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa estabelecida pelo artigo 477, da CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
https://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Num. 92824da - Pág. 7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

- Férias em dobro.

O reclamante afirma que não usufruiu das férias de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, postulando o pagamento em dobro. Esclarece que *"não possuía substituto, razão pela qual, apesar da Reclamada exigir que assinasse que estava gozando férias, não pôde fazê-lo, sendo as férias compradas pela Reclamada".*

A reclamada se defendeu alegando que *"o Obreiro gozou regularmente de suas férias, sempre no período de Entressafra, pois neste período nunca há nenhum funcionário trabalhando no campo, ou seja, não há necessidade de se ter mecânico a disposição".*

Tendo a reclamada afirmado que houve o gozo das férias postuladas, caberia a ela apresentar os comprovantes de tal fruição com o pagamento antecipado da remuneração do período, considerando o princípio da aptidão para a prova. Desse ônus a demandada se desincumbiu apenas em parte.

Com a defesa foi colacionado o aviso e recibo das férias relativas ao período aquisitivo de 2013/2014, devidamente assinado pelo reclamante, inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a validade de tal documento, o que faz presumir que as férias foram regularmente usufruídas, mas não há prova do pagamento atempado.

Quanto às férias de 2014/2015 e 2015/2016, em que pese o alegado, a reclamada não apresentou o aviso respectivo ou outro documento capaz de evidenciar o período de gozo do descanso anual.

Nessas condições, infere-se que, ainda que tenha havido o pagamento das férias de 2014/2015 e 2015/2016, tais não foram efetivamente gozadas, razão pela qual é devido o pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. E, para as férias 2013/2014 é devida a dobra por ausência de pagamento antecipado.

- Danos morais. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Resistência injustificada em pagar.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não há dano moral quando ocorre apenas a simples

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoConsultaPeticaoConsultaPeticaoConsult

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

demora no pagamento do acerto rescisório.

Na situação presente não trata-se de ATRASO, mas sim de FALTA DE PAGAMENTO.

O trabalhador veio à Justiça para ter garantido o pagamento e à reclamada estava facultado o pagamento em primeira audiência. Nem assim fez o pagamento, evidenciando que não tem interesse em fazê-lo, deixando o trabalhador desamparado financeiramente até o final pagamento em ação trabalhista, lembrando que trata-se de uma empresa que não tem costume de pagar as execuções.

O trabalhador que não recebe os haveres rescisórios e perde o emprego, passa para situação de vulnerabilidade social, deixando de ter, ao menos temporariamente, meios para subsistência própria e de sua família. Nada mais aviltante e humilhante que trabalhar e não receber, passando a necessitar do amparo alheio para sobrevivência.

Trata-se de trabalhador rural, com poucos recursos financeiros, que sobrevive do que trabalha no próprio mês. Trabalhando e não recebendo, não há como adquirir sequer a alimentação do dia a dia.

É evidente o dano moral e este há que ser indenizado. Não haverá o retorno ao estado anterior, pois o trabalho já foi prestado, não foi pago e o trabalhador já passou por toda a humilhação possível por não ter como manter sua subsistência sem auxílio de outro ser humano, mas trata-se de um lenitivo que pode reduzir a angustia e o sofrimento.

Desta forma, diante da situação concreta e da necessidade de impor medida que realmente faça com que o grande empresário passe a assumir os encargos trabalhistas rescisórios, o que a reclamada não tem feito ao longo dos anos, defiro a indenização, fixando esta em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Danos morais. Atraso reiterado de salários. Mora salarial contumaz.

O reclamante afirma que sofreu dano moral, em razão do atraso no pagamento dos salários, postulando o pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
https://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Num. 92824da - Pág. 9

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

A reclamada reconhece que houve atraso no pagamento dos salários, justificando que juntamente ao pagamento das verbas rescisórias foram também pagos todos os salários e demais verbas que encontravam-se em atraso.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

> *Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> *§ 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)*
>
> O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:
>
> *"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.*
>
> *§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.*
>
> *§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."*

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

O dano moral é ínsito à mora salarial.

O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 10

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A matéria aqui versada não é a mesma que foi discutida para o IUJ anteriormente mencionado. Naquele IJUJ a jurisprudência analisada referiu-se apenas ao mero atraso no acerto rescisório.

Aqui discute-se a existência e mora reiterada no pagamento salarial, sendo que a jurisprudência do TST é oposta à versada quanto às questões de simples demora no acerto rescisório.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-64.2012.5.04.0271, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautada por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização no valor de R$ 8.000,00.

- Danos morais. Exposição a condições degradantes

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tjgo.jus.br/pje/Autenticar.seam?ca=1710040758486970000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

O reclamante afirma que as condições de trabalho eram inadequadas, centrando as argumentações principalmente na falta de instalações sanitárias dignas. Esclarece que trabalhava como mecânico em oficina móvel, montada sobre um caminhão, e que se locomovia de uma lavoura à outra, para conserto de máquinas e equipamentos da Reclamada. Informa que não havia banheiro no veículo, sendo obrigado a fazer suas necessidades nas lavouras; violando o disposto no art. 13 da lei 5.889/73 c/c NR 31 do Ministério do Trabalho.

A reclamada nega as alegações, afirmando, em síntese, respeitar todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Para a indenização por danos morais, obviamente é necessária a presença de dano, conforme se extrai da conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso, o dano adviria das condições precárias do trabalho.

Para a configuração do dano moral, não há necessidade de prova quanto aos sentimentos impenetráveis do ser humano, mas tão somente de fatos com potencial de gerar significativa perturbação moral no indivíduo, digna de ser indenizada.

Pelo que consta das fotos juntadas aos autos pela reclamada, com o laudo pericial, as instalações sanitárias eram precárias e não atendiam o disposto na NR 24 e menos ainda o disposto na NR 31.

O reclamante, durante o período da safra, desenvolvia seu trabalho nas lavouras da reclamada, em um caminhão montado como oficina móvel, que não dispunha de banheiro.

As instalações sanitárias nas lavouras referiam-se apenas a barracas de lonas, precárias, sem a devida proteção ao trabalhador.

O lavatório para limpeza de mãos é precário e, como evidente, não comporta 60l de água por trabalhador, além de não estar ligado a nenhuma fossa séptica, deixando a água no local onde o trabalhador deveria estar protegido para a sua higiene pessoal, sobre a terra, fazendo lama de esgoto, além de contaminar o meio-ambiente com o sabão líquido que sai com a água.

A NR 24 discorre sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/obterDocumentoAssinadoExternoPastaConsultaPublicaExibirArquivoPastaConsultaPublicaVisualizarArquivoPastaConsultaPublicaListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Número do documento: 17100407584869700000021918631

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Dispõe:

*"24.1.2. (...) É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, **por 20 operários** em atividade"*

Continua a NR dispondo que:

"24.1.8. Será exigido no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade."

"24.1.9. O disposto em 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades"

"24.1.12. Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxica, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem a sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso."

Durante seu trabalho o autor mantinha contato com produtos químicos, óleos e graxas. Não havia local adequado para que pudesse lavar adequadamente as mãos e muito menos banheiros para que o trabalhador pudesse usar chuveiros.

Continuando, ainda, com a NR 24:

"24.1.18 - AS paredes dos sanitários deverão se construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável lavável".

"24.1.24.1. Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias."

"24.1.24.1. Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições."

"24.1.26. (...)

b) ser ventilados para o exterior;

....

d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

(...)"

"24.1.26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmera."

A NR 31 dispõe:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

b) locais para refeição;

(...)

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaPublicaListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Número do documento: 17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições."

Do cotejo entre as condições apontadas nas fotos apresentadas pela reclamada e as preconizadas pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, vê-se que a situação, na empresa reclamada, está muito distante da aceitável e, sem dúvida, não alcançam o patamar mínimo consentâneo com a dignidade humana. Têm pleno potencial, portanto, para a geração do dano moral, o que basta, como visto.

Entende este Juízo que sendo fixas as propriedades rurais, nas quais **existem contínuas frentes de serviços**, seja para o plantio, conservação de mudas e plantas e, posteriormente para a colheita, seguindo-se este ciclo ano a ano, se faz obrigatória a construção de abrigos de alvenaria em todas as localidades/propriedades, **servindo as unidades móveis apenas como apoio mais próximo à prestação de trabalho.**

Estes abrigos de alvenaria devem seguir o disposto nas NRs 21, 24 e 31, referindo-se a instalações simples (prédios rústicos).

A utilização da unidade móvel não desobriga que em cada propriedade rural, com extensão razoável, exista uma unidade fixa para a proteção dos trabalhadores durante o intervalo intrajornada.

O que se viu, na implantação da cana-de-açúcar, foi a derrubada de todas as casas-sedes das propriedades rurais, permanecendo apenas o terreno e as plantações em grandes descampados.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listarPeticaoEletronicaAssistenteView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Número do documento: 17100407584869700000021918631

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Sem perder de vista que se faz necessária a devida proteção do trabalhador rural, ainda que nas frentes de serviço, há que serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Assim dispõe a NR 21, item 21.2:

"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Aplica-se também o disposto no item 21.11 do mesmo diploma legal, pelo qual "**A cobertura há que ser sempre feita de material impermeável, imputrescível, não combustível"**.

Ainda segundo a NR 21 os locais destinados ás privadas serão arejados, com ventilação abundante, sendo mantidos limpos e em boas condições sanitárias, sem proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.

A lona, como utilizado nas tendas, é sujeita a putrefação e se refere a material sujeito à combustão.

Tais tendas poderiam ser utilizadas na cobertura do sol na labuta diária, durante a prestação de trabalho manual (sem máquinas agrícolas), eis que são e fácil movimentação. Este procedimento pode minorar os efeitos do sol, evitando assim a insolação excessiva e o trabalho debaixo de chuva quando há umidade constante.

Não é o que ocorre. A lona tem sido usada constantemente como cobertura para as áreas de vivência e até mesmo como paredes de banheiros, de forma totalmente inadequada.

A autorização para a existência de abrigos rústicos não significa em autorização de precarização completa das medidas de proteção ao trabalho rural.

Rústico tem significado equivale a uma construção simples, o que normalmente é encontrado no campo. A Lei 5.889/783 traz em seu artigo 2º a expressão "prédio rústico".

Tenho, que a utilização de abrigos rústicos equivale a construções simples, e não à autorização para que estas construções sejam substituídas por tendas de lonas, sem laterais de proteção e sem piso, ou algo do gênero.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 17

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

O reclamante foi exposto a condição degradante de trabalho, o que é suficiente para a caracterização de dano moral.

Diante desta constatação, impõe-se a reparação pecuniária como lenitivo ao trabalhador pelo sofrimento que lhe foi ocasionado e como medida de prevenção para que a reclamada regularize as condições de trabalho de outros trabalhadores rurais que ainda lhe prestem serviços.

Atenta à proporcionalidade da medida punitiva e à necessidade de imprimir efeito pedagógico a ela, resta arbitrada a indenização por danos morais no valor correspondente a dez por cento de cada remuneração mensal.

- Doença ocupacional não comprovada. Ausência de nexo de causalidade ou concausalidade.

O reclamante afirma que *"se acidentou/adoeceu no trabalho, sofrendo atualmente de fortes dores na coluna (tomando frequentemente torcilax, dicoflenato e mioflex) em razão do serviço pesado que realizava, como mecânico de máquinas pesadas; assim, por exemplo, manualmente fazia troca de pneus, diferencial e carcaças traseiras de tratores, colocava pneus e equipamentos em cima de carretas, realizava troca de garra de motocana, trabalho de descer e erguer câmbios, feixe de mola de caminhões etc".* Com base nesses fatos, postula seja a reclamada condenada ao pagamento das despesas médicas, indenização correspondente a 13º e férias com abono, incidente sobre o tempo em que durar a convalescença, depósitos do FGTS enquanto perdurar a incapacidade e indenização por danos morais.

A reclamada se defendeu alegando que "o Reclamante jamais sofreu qualquer acidente de trabalho ou ficou doente em razão deste! Se observamos o contrato de trabalho do Reclamante, especialmente as folhas ponto, será observado que o mesmo sequer já esteve afastado pelo INSS, seja por auxílio doença acidentário ou auxílio doença comum, não tendo sequer se queixado de dores durante o período trabalhado.

Disse que o reclamante não juntou qualquer documento que ateste suas alegações, ou seja, de que está doente, não apresentando atestado médico nem qualquer custo que tenha tido com remédios ou outro tratamento, o que por si só é suficiente para afastar qualquer responsabilidade ou condenação para a Reclamada a título de danos materiais.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCON/validar_documento/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 18

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Consta dos autos o atestado médico de 02 dias de afastamento, datado de 17 de dezembro de 2015, apresentado pela reclamada, que tem como CID M-54.8; e, ainda, a CAT de 25 de setembro de 2015, onde consta que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho típico, com fratura de clavícula - CID 42.0.

No Decreto 6.042/2007 consta que a DORSALGIA (CID M-54) trata-se de doença relacionada ao trabalho, tendo como fator a sua realização com posiç~eos forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho.

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)

3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)

O reclamante apresentou dorsalgia após um acidente do trabalho típico no qual houve uma fratura de clavícula.

O CNAE da empresa é 1931400, como consta do TRCT juntado aos autos e nos atestados médicos ocupacionais consta que existiam riscos ergonômicos no trabalho, decorrentes de esforço físico e postural, bem como riscos físicos decorrentes de vibrações.

Há nexo causal epidemiológico para as doenças dos CIDs M40-M54 com o CNAE 1931, conforme quadro abaixo, extraído do decreto 6042/2007.

M40-M54

0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
https://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Num. 92824da - Pág. 19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Diante da controvérsia, determinou-se a realização de perícia médica e cinesiológica.

Na perícia cinesiológica o reclamante relatou que já sentia dores antes da admissão, mas que estas se agravaram com o trabalho "devido ao manuseio e transporte de pesoss, bem como as más posturas adotadas frente ao trabalho'.

Sobre o trabalho desenvolvido constatou a perita que:

> Após averiguações do ambiente de trabalho do reclamante em prol da reclamada na função exercida, verificou-se que havia adoção de posturas inadequadas mantidas na maior parte do labor, sendo adotadas as mais variadas posturas: bípede ortostática, agachado com ambos joelhos flexionados ou com um joelho apoiado no solo, com tronco flexionado e na posição deitada.
>
> As atividades eram realizadas em bancadas, no solo e no próprio maquinário, o reclamante possuía caixa de ferramentas de aproximadamente 50 quilos, utilizadas para realização do trabalho, conforme relatou e restou confirmado por paradigmas in loco.
>
> Havia manuseio de pesos de até 100 kg, sendo auxiliado por outros trabalhadores ou máquina motocana para manuseio de peças mais pesadas.
>
> (...)
>
> Durante averiguações do posto de trabalho do reclamante foram verificados utilização de esforços inadequados e sobrecarga nas estruturas musculoesqueléticas do corpo, principalmente da coluna vertebral. A ferramenta OWAS vem a corroborar com o estudo feito, apontando riscos moderados (50%) para a coluna lombar.
>
> Ademais, os atestados de saúde ocupacional do reclamante apontam o risco ergonômico com adoção de posturas inadequadas e esforço físico.

Concluiu a perita:

> "podemos concluir que as atividades exercidas pelo reclamante em prol da reclamada, contribuíram para a piora do quadro apresentado anteriormente."

Foi constatado que a reclamada "(...)possui Análise Ergonômica do

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.cnj.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 20

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Trabalho conforme determina a Norma Regulamentadora - NR 17. Em seu subitem 17.1.2 estabelece que "CABE ao EMPREGADOR" realizar a AET, devendo a mesma avaliar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

No laudo do perito médico também restou constatado que o reclamante é portador de Espondiloartrose cervical e lombar, com discopatia associada - CID-10: M49; M50; M51, todas dentro do inervalo de CID-10 que tem relação com as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, exisgindo nexo técnico epidemiológico configurado.

Desta forma, o que se observa é a existência de nexo causal entre o trabalho e o agravamento da doença em razão do labor exercido, sem que a reclamada adotasse medidas que reduzissem os riscos ergonômicos existentes nas atribuições dadas ao trabalhador, ou seja, sequr fez a avaliação ergonômica das atividades.

Assim, com o laudo cinesiológico revelando que o trabalho na reclamada exigia a adoção de posturas e esforços inadequados, com sobrecarga nas estruturas musculoesqueléticas do corpo, principalmente da coluna vertebral, resta evidente que o labor alterou a evolução natural da doença, tanto que em 2015 o reclamante submeteu-se a tratamento e afastamento do trabalho temporária.

O fato de não ter ocorrido afastamento previdenciário não retira a ocorrência da doença e do seu agravamento, pois não é o fato do empregado continuar a trabalhar mesmo adoecido, para empresa que não adota nenhuma medida de avaliação postural de seus empegados, que o torna sadio. O reclamante é doente e esta doença tem nexo de agravamento com as atividades realizadas na empresa.

Disse o perito médico:

> *Afastado do trabalho, periciado mantém quadro de lombalgia (cronificação), com sinais de radiculopatia, influenciado exclusivamente por fatores extra-laborais, tais como a discopatia degenerativa em si, sedentarismo, tabagismo e riscos ocupacionais específicos do labor atual.*

É certo que, nos termos do art. 479, do CPC/2015, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico que, aliás, é contraditório com o laudo cinesiológico (e foi a perita quem foi ao local de trabalho, presenciou e mensurou as atividades), além de contraditório com a afirmação de que a doença tem "riscos ocupacionais específicos do labor atual".

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.tjgo.jus.br/pje/Autenticar.seam?ca=[illegible]&nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

O contrato de trabalho em questão durou aproximadamente três anos,m mas foi antecedido de outro contrato com a mesma empresa que durou de 02 de abril de 2007 a 06 de julho de 2011. O reclamante ficou desempregado de 2011 a 2013 e voltou a trabalhar de 087 de abril de 2013 a 27 de junho de 2006.

Desta forma, o que está evidenciado é que durante os últimos dez anos o reclamante trabalhou para a reclamada, o que é condizente com a informação de que as dores surgiram na vigência de contrato de trabalho com a reclamada, não no atual contrato, mas no anterior. E que houve agravamento no contrato de trabalho atual.

Em decorrência do adoecimento não há provas de tratamento e não há incapacidade laboral, portanto são improcedentes os pedidos de ressarcimento de despesas para tratamentos, pensionamento, décimo terceiro e férias de período de convalecença, também não existindo direito a FGTS durante este período de indevido afastamento.

O pleito a ser deferido refere-se tão somente à indenização por danos morais, eis que é certo que o trabalhador que tem agravada uma doença no curso da relação de trabalho, em decorrência de trabalho em condições ergonômicas inadequadas, sem que a empregadora tenha feito qualquer avaliação ergonômica obrigatória de tais atividades, tem sofrimento de ordem moral.

O trabalho em tais condições torna-se degradante para o ser humano. É obrigação do empregador reparar o dano moral sofrido pelo empregado que vê piorada suas condições de saúde por exercer atividades de risco sem que o contratantte adote medidas para reduzí-los.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de indenização que deve corresponder a 50% da remuneração mensal do reclamante enquanto restou mantido o trabalho em condições que estavam agravando as suas condições de saúde, ou seja, durante todo o contrato de emprego.

- Litigância de má-fé. Não configuração.

Não restando configurados os motivos determinantes da má- fé processual (artigos 79 e seguintes do CPC/2015), improcede o requerimento da reclamada em

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tst.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

condenação da reclamante de indenização a esse título.

Aliás, se houve má-fé foi pela emprega que negou a existência de insalubridade, quando o trabalho era efetivamente insalubre; que disse que não houve afastamento do trabalho, quando o empregado teve um acidente do trabalho típico e, posteriomente teve afastamento por doença que tem nexo técnico epidemiológico com o trabalho; e por deixar de realizar o mínimo necessário, que seria a avaliação ergonômica das atividades dos empregados que contratada.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa em benefício do reclamante e, ainda, nos termos do Artigo 81 do CPC, condeno a reclamada a indenizar o reclamante pelos prejuízos que este sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as defesas que efetuou. Dispõe referido diploma legal:

> *Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

A indenização resta arbitrada em R$ 1.500,00 e os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor do pedido inicial.

- Compensação/dedução

O reclamante não é devedor da reclamada, não existindo compensação a ser efetivada.

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título e finalidade das que foram deferidas, desde que os recibos válidos estejam juntados aos autos.

- Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

- Honorários periciais - Sentença parcial de mérito já transitada

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaPublicaListView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

em julgado

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia técnica relativa à insalubridade, pagará os honorários periciais já fixados em audiência, no valor de R$ 3.000,00, com atualização monetária e juros de mora contados a partir da data da entrega do laudo pericial, a cada um dos peritos, tendo sido proferida sentença parcial de mérito a respeito, já transitada em julgado.

- Honorários de sucumbência

O reclamante foi sucumbente em parte mínima do processo e, nos termos do Artigo 86 do CPC, somente a reclamada responderá pelo pagamento das despesas e pelos honorários.

> *Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
>
> *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Restam arbitrados os honorários de sucumbência, devidos pela reclamada, em 20% do valor das parcelas deferidas nesta sentença, em benefício do advogado reclamante.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer, no prazo legal, as pretensões do reclamante **ELCIO DIVINO DOS SANTOS,** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 92824da - Pág. 24

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária pela selic. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Incumbe à reclamada o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios previstos no PGC/TRT acerca do trabalho insalubre e do agravamento de doença com nexo causal.

jmba

INHUMAS, 13 de Novembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjeconsulta/pages/autenticacao/AutenticacaoDocumentoConsultaView.seam?nd=17100407584869700000021918631
Número do documento: 17100407584869700000021918631
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35146075

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Processo: 0011992-06.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ELCIO DIVINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUCILO CONSTANT FONSECA NETO, RICARDO CALIL FONSECA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI

DECISÃO

A presente ação foi protocolizada em **27/09/2016**, após o deferimento da Recuperação Judicial da devedora que ocorreu em 16 de junho de 2014, abrangendo somente os débitos constituídos até referida data.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 273.465,22**, atualizado até 07/05/2018, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

A relação credores com créditos declarados pela Executada na ocasião em que requereu a Recuperação Judicial não veio aos autos, não sendo possível averiguar se parte do crédito derivado da condenação destes autos foi ou não incluído naquele rol de dívidas a serem solvidas através do Plano de Recuperação Judicial. A presunção é de que a executada não trouxe aos autos a cópia do EDITAL contendo o rol de credores e

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430700000026418450?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8668001 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

respectivos valores de créditos, que serão pagos em PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (inexistente até a presente data), é porque o crédito devido a este exequente não foi por ela reconhecido e declarado.

Reconheço, pois, que os débitos reconhecidos judicialmente na sentença proferida nestes autos não estão inclusos no rol de dívidas a serem solvidas no Plano de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica, esta continua suas atividades e, com isso, é passível de contrair novos débitos, agora não mais sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Os novos débitos devem ser solvidos pela empresa, através dos lucros auferidos com as atividades que continua a executar.

A suspensão das execuções promovidas em face da empresa devedora, por sua vez, abrange apenas aquelas que foram iniciadas em data anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cujos créditos estarão inseridos no Plano de Recuperação Judicial para o regular pagamento. Não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

Cite-se a executada, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que efetue o pagamento das parcelas de natureza fiscal (custas e contribuições previdenciárias), em 48 horas, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Para o pagamento dos débitos concernentes às custas processuais, de liquidação e/ou executivas, bem como para o pagamento dos débitos previdenciários, sendo estes de natureza fiscal, haverá a continuidade do processo executivo.Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717430700000026418450?instAtivoView.seam?nd=18061817345709800000026418450
Número do documento: 19022717430700000026418450
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

(Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para pagamento, retornem os autos para deliberações sobre o prosseguimento dos atos executivos.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT, com o registro das parcelas a pagar..

Intimem-se.

af

INHUMAS, 18 de Junho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717433007000000026418450?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Número do documento: 19022717433007000000026418450

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 585 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : stjdecisaonoconflitodecompetencia164174go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:29:51

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011992-06.2016.5.18.0281
AUTOR: ELCIO DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCILO CONSTANT FONSECA NETO, RICARDO CALIL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, RENATO SIQUEIRA DE PAULA, REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial, devendo ser observado, na penhora, o disposto na Súmula 480 do STJ), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel, inclusive com a venda antecipada e depósito do valor arrecadado caso trate-se de alcool.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

af

INHUMAS, 3 de Agosto de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:43:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19030117351562500000027187554?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612504 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:29:51
Num. 8b93c1d - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2019 16:06:16
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873418036539, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 05/08/2019 15:28:01 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 587 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : substituica_de_administrador_judicial._remessa_dos_autos_ao_contador..html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Processo nº: 0216890.94.2014.8.09.0072

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Decisão

(Decisão. Substituição de Administrador Judicial. Auxiliar do juízo. Discricionariedade do magistrado para nomeação e substituição. Majoração da remuneração do Administrador Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/08/2019 15:17:53
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109387605432563873492663525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Possibilidade legal. Ressalvada à contadoria. Cumprimento de decisão em agravo de instrumento.)

Trata-se de Ação de Recuperação judicial ajuizada pela Empresa **CENTROÁLCOOL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, Inhumas-GO, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.896.264/0001-09, ajuizada em 16 de junho de 2014, objetivando a concessão de recuperação judicial.

A inicial foi autuada em 17/06/2019 e levada a conclusão em 20/06/2014.

A juíza condutora do feito proferiu decisão recebendo a inicial e deferindo o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação e Falência.

Na oportunidade foi nomeado como administrador judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos.

A remuneração do administrador judicial foi arbitrada em 1,5% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensais, por 24 (vinte e quatro) meses e o remanescente, ao final da recuperação, nos termos do §2º, artigo 24, da Lei de Recuperação e Falência.

Em 30 de janeiro de 2015 o Administrador Judicial – STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, por seu representante legal, Sr. STENIUS LACERDA BASTOS renunciou ao cargo de Administrador Judicial em razão de ter sido convidado para exercer cargo de Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado Goiás (volume 18, fl. 158 – autos físicos digitalizados).

Diante da renúncia do Administrador judicial, foi nomeada para assumir o cargo a empresa ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., na pessoa de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/08/2019 15:17:53
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109387605432563873492663525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Hugo Alexandre de Santana Braga, mantendo a remuneração nos termo da decisão que deferiu o processamento da recuperação e quanto aos valores já pagos constou que deveriam ser abatidos ao final da recuperação, sobre o valor remanescente (volume 21, fls. 05-06 – autos físicos digitalizados).

O então nomeado Administrador Judicial assinou o temo de compromisso em 24 de fevereiro de 2015 (volume 21, fl. 30 – autos físicos digitalizados).

Em 19 de fevereiro de 2018, sobreveio renúncia da empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda. ao cargo de administrador judicial, sob fundamento na ausência do recebimento de honorários e dificuldade ao acesso de documentos, bem como pelas excessivas manobras judiciais utilizadas pela recuperanda (volume 46, fl. 90-116 – autos físicos digitalizados).

A juíza em substituição eventual, Dra. Ângela Cristina Leão, acolheu o pedido de renúncia da empresa Argumento Assessoria e nomeou como Administrador Judicial o Sr. Leonardo De Paternostro (volume 47, fls. 19-22 – autos físicos digitalizados).

Em 21 de maio de 2018 a recuperanda comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento de honorários da administração judicial à empresa Argumento e ainda, nomeou para exercer o cargo o Senhor Leonardo De Paternostro (volume 51, fls. 216-230 e volume 52, fls. 02 e 34 – autos físicos digitalizados).

Em 18 de junho de 2018 o Senhor Leonardo De Paternostro assinou termo de compromisso como Administrador Judicial na recuperação (volume 53, fl. 02 – autos físicos digitalizados).

O novo Administrador Judicial apresentou pedido de esclarecimento acerca dos honorários (volume 54, fls. 132-134 – autos físicos digitalizados).

Em 27 de março de 2019 foi publicado o decreto nº 931-2019 designando o Juiz de Direito Liciomar Fernandes da Silva para presidir o feito e seus apensos (volume 68, fl. 116 – autos físicos digitalizados).

Na data de 06 de maio de 2019 restou determinada a digitalização dos presentes autos (volume 68, fl. 168 – autos físicos digitalizados).

A ex-administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos comunicou decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela recuperanda que reconheceu a existência de saldo devedor referente aos serviços de administração judicial prestados e determinou que fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (volume 68, fls. 672-680 – autos físicos digitalizados).

Finalizada a digitalização dos autos físicos, o processo foi disponibilizado no PJD sob o nº 021689094.2014.8.09.0072, na data de 27 de maio de 2019 (evento 01).

No evento 06 foi juntado termo de atendimento, referente ao atendimento prestado pelo magistrado condutor do feito ao Sr. Hugo Alexandre Braga, representante da empresa Argumento Assessoria, acompanhado por seu advogado, Dr. Victor Neiva Fógia Vinhal, na data de 13 de maio de 2019.

No evento 07, sobreveio termo de atendimento realizado pelo juiz, na mesma data, ao Sr. Leonardo De Paternostro.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/08/2019 15:17:53
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109387605432563873492663525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Ambos os atendimentos foram registrados em gravação de áudio e vídeo, disponibilizada no evento 04.

Em 29 de maio de 2019 foi proferido despacho que determinou a intimação de todos os interessados acerca da digitalização e oportunizou prazo para eventuais impugnações (evento 09). O despacho foi disponibilizado em 05.06.2019.

A empresa Argumento Assessoria e Projetos requereu o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5232717.43 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao Administrador Judicial e seu Auxiliar. (evento 371).

Nos eventos 571 e 572 foi juntado cota do Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro requerendo a análise dos pedidos formalizados nos arquivos 783 e 784 constantes do evento 03.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado foi determinado a digitalização dos autos e oportunizado às partes e interessados analisarem os autos para fins de evitar qualquer incongruência.

Transcorrido o prazo, não foi oposto nenhuma impugnação à digitalização. Desta feita, reconheço como em ordem os autos digitalizados e doravante, todos os atos serão praticados exclusivamente via PROJUDI – Processo Judicial Digital.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que diante da complexidade do processo e ainda, pelo longo lapso temporal que o feito permaneceu suspenso, mostra-se imprescindível a atuação de um administrador judicial para fins de melhor elucidação e compreensão acerca da atual situação da empresa recuperanda, permitindo ao juízo a tomada das medidas judiciais justas e necessárias.

Extrai-se do relatório que no decorrer da recuperação houve a renúncia de dois administradores judiciais e que o atual administrador, nomeado em 08 de maio de 2018, embora tenha assinado termo de compromisso em 18 de junho de 2018, não entrou em exercício.

O Sr. Leonardo De Paternostro apresentou pedido de esclarecimento acerca da remuneração, o que conjuntamente com o fato de o processo ter ficado suspenso, em razão de exceções de suspeição, justificam a inércia do Administrador Judicial.

Cumpre ressaltar que a nomeação do administrador-judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo de recuperação judicial.

Sendo, portanto, ato discricionário, o magistrado também detém a prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo.

No caso dos autos houve uma alteração do juiz condutor do feito, sendo facultado ao magistrado fazer uso da prerrogativa que a lei confere, para nomear auxiliar que entender conveniente.

Saliento que a substituição é baseada em critério personalíssimo, sendo certo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

que tanto o encargo de nomeação ou a exoneração do Administrador não se restringem às hipóteses legais, mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução da Recuperação Judicial.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017)"*

Ressalto que a substituição do Administrador Judicial não implica em descrédito a eventual trabalho que poderia ser prestado pelo então administrador, mas tão somente na intenção do magistrado em ter como Administrador outro profissional.

Diante disso, tenho por bem substituir o administrador Dr. Leonardo De Paternostro e **NOMEAR** a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 27.151.534/0001-75 e na OAB-GO n° 2233, com sede na Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.115-040, por seu representante legal, Dyogo Crosara, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n° 23.523, portador do CPF n° 000.002.781-22, residente e domiciliado em Goiânia-GO, como Administrador Judicial da presente recuperação.

Outrossim, verifico que quando do recebimento da inicial a juíza então condutora do feito determinou a remuneração em 1,5% sobre os créditos da recuperação, todavia, ao longo da tramitação quase todo o valor destinado aos honorários foi consumido, o que inclusive foi matéria de discussão no agravo de instrumento nº5232717.43.

Ocorre todavia, que a recuperação ainda está em trâmite, havendo diversas questões pendentes de julgamento, inclusive com pedido de aplicação do instituto do "Cram Down" para aprovação do plano de recuperação, desse modo, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda, considerando que a lei faculta que a remuneração do administrador judicial seja de até 5% (cinco por centos) dos valores devidos aos credores, necessário majorar o percentual de remuneração de 1,5% para 2,5% (dois e meio por cento).

Lado outro, verifico que no decorrer do processo surgiu divergência entre o antigo administrador Judicial, Argumento Assessoria e a recuperanda, quanto ao valor dos créditos concursais, tendo aquela informado o valor de R$132.072.769,05 (cento e trinta e dois milhões, setenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavo), enquanto a recuperanda reconhece o passivo como sendo de R$ 128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Em que pese a ausência de impugnação direta quanto ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial denota-se que a 2ª Lista de Credores, publicada em 26 de janeiro de 2014, informou passivo no valor de R$ 128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) (volume 18, fls. 126/154 – autos físicos digitalizados).

Isto posto, reconheço como incontroverso o passivo de R$128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e majoro a remuneração do administrador judicial para 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor, permanecendo devidos honorários mensais de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos da decisão inicial, limitado a 60% (sessenta por cento) do valor, nos termos do artigo 24, §2º, da Lei 11.101/2005.

O pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário até o 5º dia útil de cada mês e comprovação nos atos.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso 1, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que assine termo de compromisso no prazo de 48 horas, no termo do artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Em relação ao administrador judicial substituído, deixo de arbitrar remuneração em razão da ausência de prática de qualquer trabalho, observado o disposto no artigo 24, §3º, da Lei 11.101/2005.

Esclareço que os valores pagos a antiga administradora judicial Argumento Assessoria será computado no valor destinado aos honorários.

Sem prejuízo, determino a imediata remessa dos autos ao contador judicial para cumprimento do determinado no agravo de instrumento nº 5232717.43 (evento 03, arquivo 1068/1069).

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, volvam-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial substituído e ao Administrador Judicial nomeado.

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 6 de agosto de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/08/2019 15:17:53
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109387605432563873492663525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 06/08/2019 15:17:53 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Movimentação Bloqueada - HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Movimentação Bloqueada - HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 590 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cientificacaodonovoadministradorjudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Zimbra **cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br**

Re: Comunicação de nomeação como Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial

De : Dyogo Crosara <dyogo@crosara.adv.br> qua, 07 de ago de 2019 12:22

Assunto : Re: Comunicação de nomeação como Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial

Para : Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

Boa tarde,

Confirmo o recebimento.

Em ter, 6 de ago de 2019 às 18:00, Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br> escreveu:

> Boa tarde,
>
> Segue anexa decisão proferida em 06.08.2019 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Liciomar Fernandes da Silva nos autos do processo nº 0216890.94.2014.8.09.0072 de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO, na qual é nomeada a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS como Administrador Judicial.
>
> Segue também o código de acesso para todos os atos e documentos do processo.
>
> Favor confirmar o recebimento deste e-mail.
>
> Att.,
>
> Francisco Jairo da C. Sobrinho
> Analista Judiciário

--
Dyogo Crosara
dyogo@crosara.adv.br
(62) 3920-9900

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2019 14:19:15
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109487685432563873492153053, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 591 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cientificacaodonovoadministradorjudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Zimbra **cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br**

Re: Comunicação de nomeação como Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial

De : Dyogo Crosara <dyogo@crosara.adv.br> qua, 07 de ago de 2019 12:22

Assunto : Re: Comunicação de nomeação como Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial

Para : Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

Boa tarde,

Confirmo o recebimento.

Em ter, 6 de ago de 2019 às 18:00, Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br> escreveu:

> Boa tarde,
>
> Segue anexa decisão proferida em 06.08.2019 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Liciomar Fernandes da Silva nos autos do processo nº 0216890.94.2014.8.09.0072 de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO, na qual é nomeada a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS como Administrador Judicial.
>
> Segue também o código de acesso para todos os atos e documentos do processo.
>
> Favor confirmar o recebimento deste e-mail.
>
> Att.,
>
> Francisco Jairo da C. Sobrinho
> Analista Judiciário

--

Dyogo Crosara
dyogo@crosara.adv.br
(62) 3920-9900

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/08/2019 14:21:08
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109587665432563873492153884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 592 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : notificacaopaternostro.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Zimbra **cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br**

RES: Decisão no processo de Recuperação Judicial da Centroálcool S/ A

De : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br> qui, 08 de ago de 2019 10:27

Assunto : RES: Decisão no processo de Recuperação Judicial da Centroálcool S/A

Para : 'Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania)' <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

Bom dia, Francisco. Como vai?

Confirmo recebimento da decisão.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----
De: Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 6 de agosto de 2019 17:44
Para: atendimento <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Decisão no processo de Recuperação Judicial da Centroálcool S/A

Boa tarde,

Segue anexa decisão proferida em 06.08.2019 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Liciomar Fernandes da Silva nos autos do processo nº 0216890.94.2014.8.09.0072 de Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2019 11:28:26
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687685432563873492561860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 592 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : notificacaopaternostro.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Att.,

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
https://www.avast.com/antivirus

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2019 11:28:26
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687685432563873492561860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 593 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94juntadatermocompromisso.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

CROSARA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GOIÁS.

Recuperação Judicial nº : 0216890.94.2014.8.09.0072
Interessado : Centroalcool S/A

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 27.151.534/0001-75 e na OAB-GO n° 2233, com sede na Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.115-040, por seu representante legal, Dyogo Crosara, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n° 23.523, portador do CPF n° 000.002.781-22, residente e domiciliado em Goiânia-GO., VEM a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do **Termo de Compromisso,** conforme decisão constante no evento nº 587.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2019 10:09:59
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873492858452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 593 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94juntadatermocompromisso.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

CROSARA
ADVOGADOS

Ademais, em atenção a decisão proferida nos autos **(evento nº 587),** publicada no DJE 08.08.2019, esse Administrador indica o e-mail (rjcentroalcool@crosara.adv.br) para fins de receber todas as comunicações atinentes ao feito.

Por fim, requer a habilitação e cadastramento do advogado no sistema do TJ/GO, bem como que sejam as intimações realizadas em nome do subscritor da presente.

P. Deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 2019

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2019 10:09:59
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487645432563873492858452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 593 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : doc.anexotermodecompromisso.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Inhumas
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude
Rua Tóquio Esq. c/ Rua Leal, Qd. 02-A, S/N, Residencial Watanabe, CEP 75400-000

TERMO DE COMPROMISSO
(Administrador Judicial)

Processo: 0216890.94.2014.8.09.0072

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (07/08/2019), compareceu aos autos digitais acima especificados a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 27.151.534/0001-75 e OAB-GO n° 2233, com sede na Rua 01, n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.115-040, por seu representante legal, Dyogo Crosara, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n° 23.523, portador do CPF n° 000.002.781-22, residente e domiciliado em Goiânia-GO, para assinar o TERMO DE COMPROMISSO em razão de ter sido nomeado pelo MM. Juiz de Direito condutor do feito, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial n° 216890-94.2014.809.0072, da empresa CENTROALCOOL S/A, em trâmite nesta 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Inhumas/GO pelo sistema Projudi. Na ocasião, foi-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes à administração judicial. Aceito o encargo, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 21, cumulado com os artigos 33 e 52 da Lei 11.101/2005.

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 27.151.534/0001-75
OAB/GO 2.233

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 27.151.534/0001-75
Rua 1 nº 564 - Setor Oeste
CEP: 74.115-040 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3920-9900

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2019 10:09:59
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087665432563873492858454, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo Nº: 5315294.22.2019.8.09.0072

1. Dados Processo

Juízo.....: Inhumas - 1ª Vara Cível
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Carta Precatória (CPC)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 11/06/2019 16:09:57
Valor da Causa.....: R$ 16.580.129,05
Classificador.....: CENTROÁLCOOL - CONCLUSO

2. Partes Processos:

Promovente(s)
FAZENDA NACIONAL

Promovida(s)
CENTROALCOOL SA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatoriam.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 40120195721837

Nome original: cp. 210.2019 - autos 268-06.2016.4.01.3500.pdf

Data: 11/06/2019 07:51:39

Remetente:

Marcelo

SJGO - 10ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA N. 210 2019 - ref. autos 268-06.2016.4.01.3500

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
Vara: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
AS - 1ª VARA CÍVEL
Valor da causa: R$ 10.000,00
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 - Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.2638106.22.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA VARA

CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2019
PRAZO 30 DIAS

AUTOS Nº:	**268-06.2016.4.01.3500**
AÇÃO/CLASSE:	Execução Fiscal / 3100
PARTE EXEQUENTE:	FAZENDA NACIONAL
PARTE EXECUTADA:	**CENTROALCOOL S/A** (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CNPJ – 02.896.264/0001-09) Rodovia GO 222, km 03, zona rural, Inhumas / GO
DÉBITO:	**R$ 16.580.129,05** (cálculo de junho/2019), mais acréscimos legais.

REFERENTE:	**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Autos nº *2014021689040*** **VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2º CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS / GO**

DEPRECANTE:	**JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA / GO**
DEPRECADO:	**JUÍZO DA COMARCA DE INHUMAS / GO**

FINALIDADE:

1 - penhorar no rosto dos autos em referência o valor do débito acima mencionado, **limitado ao valor do crédito da empresa CENTROALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;

2 - feita a penhora, **intimar** o Escrivão para proceder às devidas anotações (art. 860 do Código de Processo Civil / 2015).

3 - intimar a **parte executada** da penhora, bem como de que tem o prazo de **trinta (30) dias** para, caso queira, opor embargos **(Lei nº 6.830/80)**.

ANEXOS: Expedientes (fls. 191/194).

Goiânia-GO, 10 de junho de 2019.

Abel Cardoso Morais
JUIZ FEDERAL

SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL/GO: Rua 19, nº 244, 5º andar, Setor Central, Goiânia/GO - CEP 74.030-090.
Atendimento ao público das 9:00 às 18:00horas.
e-mail: 10vara.go@trf1.jus.br Telefone: (062) 3226-1908 / 3226-1909 Fax: 3226-1904

W:\SECVA\Sec\Marcelo\CARTAS\PRECATOR\PENHORA\Penhora no Rosto dos Autos - 268-06.2016.4.01.3500.doc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072 - Carta Precatória (CPC)
Movimentação: 594 - Juntada de Documento
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:43:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5319294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia no Estado de Goiás.

Processo n.º 268-06.2016.4.01.3500
Execução Fiscal
Exequente: União
Executada: Centroálcool SA - Em Recuperação Judicial.

A **União**, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

02. A Lei n.º 11.101/2005 assim prescreve, *in litteris*:

> *"Art. 64.* ***Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial****, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*
>
> *I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*
>
> *II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
AS - 1ª VARA CÍVEL
: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
Juízo: 1ª VARA CÍVEL - 1ª VARA CÍVEL
Juiz: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Valor da causa: R$ 10.000,00
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5515294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo." (destacou-se).

03. Em face do exposto, tendo em vista que foi decretada a recuperação judicial da empresa executada, conforme provam os documentos em anexo, a exequente requerer **a citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal, o senhor Sandro Angelo Mascarin (CPF 078.749.668-56), diretor presidente da executada, conforme consulta CNE em anexo, com endereço na Rua VV 5, lote 03, apartamento 605, bloco C 6, Vilagio Veneza, em Goiânia, fone: 99800-9619, em Goiânia – GO, e a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial de nº. 2014.021.689-04, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Inhumas, pelo valor de R$ 16.251.617,09, atualizado até 30.09.2018, intimando-o do prazo para a oposição de embargos, após a garantia da execução.**

Pede Deferimento.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, em 06 de setembro 2018.

Flávio Xavier de Almeida e Silva
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
OAB-GO n.º 14.273

L:\Execução\Dr Flávio Xavier\Dhiessyca\Novo CPC\PD\falencia.centroalcool.recuperação.judicial.penhora.rosto.autos.06.09.2018.doc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
PROCESSO: 0216890-94.2014.8.09.0072 VALOR: R$ 10.000,00
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.20198.09.0072adroseoriginemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

Protocolo:	**16/06/2014**
Natureza:	**RECUPERACAO JUDICIAL**
Atuação:	**[illegible]/2014 - 17/06/2014**
Distribuição:	**NORMAL - 16/06/2014 - 16:46**
Primeiro Autor	**CENTROALCOOL S/A**
Primeiro Reqdo	
Fase:	**08/06/2018 - 09:07** **COM CARGA PARA O MINISTERIO PUBLICO**
Descrição da Fase:	**PROMOTOR : MAURICIO ALEXANDRE GEBRIM**
Comarca/Escrivania:	**INHUMAS - MENORES E 1. CIVEL**
Localização:	**11**
Juiz:	**Dr(a). ANGELA CRISTINA LEAO**
Audiência:	
Sentença:	
Promotor:	**Dr(a). MAURICIO ALEXANDRE GEBRIM**

Partes | Interlocutorias | Mandados | Histórico | Sentenças | Intimações | Ligações | Redistribuições

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Quinta, 6 de Setembro de 2018 - 20:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
AS - 1ª VARA CIVEL
O: FRANCISCO JAIRO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
PROCESSO: 5315294-22.2019.8.09.0072 VALOR: R$ 10.000,00
INHUMAS - VARA CIVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

00002680620164013500

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 250
TRF - 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000268-06.2016.4.01.3500 - 10ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00694.2019.00103500.1.00127/00032

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a empresa executada foi citada, na pessoa do representante legal, conforme certidão de fl. 248.

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Goiânia-GO, 03/05/2019.

Leida Maria Peixoto Pinheiro
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela exequente, de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº **2014.021.689-04,** em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, até o limite de seu crédito. Depreque-se. Intimem-se a empresa executada, bem como o administrador judicial.

Prejudicado o pedido de citação da empresa executada, na pessoa do representante legal Sandro Ângelo Mascarin, tendo em vista a certidão supra.

Goiânia-GO, 22 de maio de 2019.

(assinatura digital)
Abel Cardoso Morais
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS em 22/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 30134533500286.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2019 16:09:57
Assinado por VANESSA EVANGELISTA DA SILVA
Validação pelo código: 10493561095682700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
Juízo: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Inhumas - 1ª Vara Cível (Dependente) - Distribuído para: LICIOMAR FERNANDES DA SILVA) do dia 11/06/2019 16:09:57 não possui "Arquivos".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Precatoria (CPC)
AS - 1ª VARA CÍVEL
o: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 10.000,00
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatoriaes5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemnn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Carta Precatória (CPC)
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Nº Processo PROAD: 201905000172352
Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.590/ 2019.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 201905000172352, designa o **Dr. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá, para presidir os autos do processo que se referem a empresa Centroalcool S/A, Rio Negro e seus advogados, que tramitam nas 1ª e 2ª Varas Judiciais da Comarca de Inhumas e todas as ações penais, cautelares e representações que forem protocoladas e sejam relacionadas à Recuperação Judicial da empresa Centroalcool S/A, Rio Negro e seus advogados, em trâmite na referida comarca.

Goiânia, 13 de junho de 2019, 131º da República.

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

17

Assinado digitalmente por: WALTER CARLOS LEMES, PRESIDENTE, em 13/06/2019 às 16:51.
Documento Assinado Digitalmente o código 228561636287 no DJ Eletrônico. Acesse http://www.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/08/2019 15:45:05
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Validação pelo código: 10463561073479910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5315294-22.2019.8.09.0072 - Carta Precatória (CPC) -> AUTOS DE ORIGEM: 268.06.2016.4.01.3500 - 1ª VARA CÍVEL - INHUMAS - VARA CÍVEL -> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência -> Recuperação Judicial

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsigodecimavara.pdf

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 06/08/2019 17:16:04 não possui "Arquivos".

Carta Precatória (CPC)
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41
Usuário: FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 594 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cartaprecatorian.5315294.22.2019.8.09.0072autosdeorigemn.268.06.2016.4.01.3500justicafederalsjgodecimavara.pdf

Carta Precatória (CPC)
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor da causa: R$ 10.000,00
Partes do processo:
FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO - Data: 16/08/2019 14:04:13
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Autos nº: 5315294.22.2019.8.09.0072

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Centroalcool Sa

Natureza: Carta Precatória (CPC)

Despacho

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, remeta-se a carta precatória ao juízo deprecante, arquivando-se os presentes autos mediante as cautelas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 9 de agosto de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/08/2019 15:02:18
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Validação pelo código: 10423567073896088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:14:38
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987655432563873497141301, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Movimentação Bloqueada - Termo

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - Termo, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 596 : Documento Expedido
Arquivo 1 : termo_de_penhora.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Inhumas
1ª Vara Cível e da Infância e Juventude
Rua Tóquio Esq. c/ Rua Leal, Qd. 02-A, S/N, Residencial Watanabe, CEP 75400-000

TERMO DE PENHORA

Processo Judicial Digital nº 0216890.94.2014.8.09.0072
Natureza da Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Requerente: CENTROALCOOL S/A

Juiz(a): LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois e dezenove (16/08/2019), em cumprimento à determinação proferida pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LICIOMAR FERNANDES DA SILVA, na Carta Precatória nº 5315294.22, expedida nos autos do processo nº 268-06.2016.4.01.3500, em trâmite na Décima Vara Federal da SJGO - Justiça Federal, de natureza Execução Fiscal e que tem como exequente a Fazenda Nacional e como executado a empresa Centroálcool S/A, eu, Analista Judiciário, Encarregado de Escrivania abaixo assinado, nos termos da Lei, lavrei o presente TERMO DE PENHORA, para que doravante seja tido como penhorado nos presentes autos, para segurança do Juízo deprecante, o(s) seguinte(s) bem(ns):

VALOR PENHORADO: R$ 16.580.129,05.

DESPACHO: "Cumpra-se o ato deprecado.Após, remeta-se a carta precatória ao juízo deprecante, arquivando-se os presentes autos mediante as cautelas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Inhumas-GO, 9 de agosto de 2019. Liciomar Fernandes da Silva Juiz de Direito"

Observação: O executado terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161, Parágrafo único, do CPC/15 e art. 168. § 1º, II, do CP.

Inhumas, 16 de agosto de 2019.

documento assinado eletronicamente
Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário
Encarregado de Escrivania

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 14:49:53
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109387655432563873497197498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A - Polo Ativo (Referente à Mov. Documento Expedido - 16/08/2019 14:49:53)) do dia 16/08/2019 14:50:07 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Crosara Advogados Associados - Administrador (Referente à Mov. Documento Expedido - 16/08/2019 14:49:53)) do dia 16/08/2019 14:50:22 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019895682

Nome original: CC156703.pdf

Data: 12/08/2019 16:09:39

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC 156703 GO.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.703 - GO (2018/0030505-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTRO(S) - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO.

Na hipótese, informa a requerente que, mesmo após o deferimento da sua recuperação judicial, o Juízo trabalhista "se recusa a reconhecer a sua incompetência, determinando a realização de atos constritivos, a atividade empresarial da suscitante encontra-se em iminente perigo" (e-STJ, fl. 4).

Assere, ademais, que "o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroalcool S/A, uma vez que o prosseguimento da execução na referida Ação Civil Pública poderá implicar em constrição de numerários da empresa, num total de R$ 358.009,29 (trezentos e cinquenta e oito mil e nove reais e vinte e nove centavos), que é o valor atualizado da dívida, com iminente prejuízo à movimentação de seu fluxo de caixa, inclusive de pagamento de salários dos atuais empregados" (e-STJ, fls. 8-9).

Diante dessas considerações, pediu o deferimento liminar da suspensão dos "atos executórios promovidos em face da Suscitante nos autos da ACP n° 0011858- 81.2013.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa em recuperação mantida

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22588786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Código de Controle do Documento: A291B72D-FE96-41B3-8CDC-0F3F9E9BAF29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

neste caso." (e-STJ, fl. 24), o que foi deferido (e-STJ, fls. 144-148).

Informações prestadas pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 169-171 e 173-179).

Em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, o Ministério Público Federal opina seja o Juízo recuperacional declarado competente.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22588786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Código de Controle do Documento: A291B72D-FE96-41B3-8CDC-0F3F9E9BAF29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

> desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009)

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da ACP n. 0011858-81.2013.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22588786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Código de Controle do Documento: A291B72D-FE96-41B3-8CDC-0F3F9E9BAF29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

www.tjgo.jus.br
Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1850 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

ACP - 0011858-81.2013.5.18.0281
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CENTROALCOOL S/A, MARIA ELIZABETH JACOMO BALESTRA, IGOR JACOMO BALESTRA ABREU DE LIMA, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, MARCO AURELIO GOMES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA PINTO, ANDREA JACOMO BALESTRA DE ARAUJO, GARCITA JACOMO BALESTRA, SANDRO ANGELO MASCARIN

DESPACHO

Constou do Acórdão Regional:

Por fim, o autor insiste no deferimento de tutela antecipada em relação aos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, de responsabilização solidária dos sócios atuais e subsidiária dos retirantes e de declaração da indisponibilidade dos respectivos bens, os quais foram tidos como prejudicados em decorrência da improcedência dos pedidos principais.

No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré e a consequente responsabilização pessoal dos seus antigos e atuais sócios pelas dívidas trabalhistas constituem questões afetas à fase de execução, na qual poderão ser oportunamente discutidas, sendo pertinente salientar que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do novo CPC, que passou a regular o momento e a forma de instauração do respectivo incidente (arts. 133 e seguintes).

Nada a prover.

Para facilitar o processamento do feito, mantenha-se no polo passivo somente a empresa CENTROALCOOL S/A, eis que a condenação em fase de conhecimento abrange apenas a referida devedora, até que outros pontos controvertidos possam ser incidentalmente decididos em relação a outras pessoas em ação própria. Alterem-se os registros e autuação.

A antecipação de tutela ficou prejudicada ante a improcedência dos pedidos iniciais, não sendo renovada em fase recursal. Restaram subsistentes apenas a

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

condenações constantes o Acórdão Regional , em fase cognitiva, em face da CENTROACOOL S/A.

Por outro lado, em sede de Mandado de Segurança, foram cessados os efeitos da antecipação de tutela, tendo o Ministério Público do Trabalho, parte autora, concordado com a liberação de bens e valores dos requeridos que não sejam a CENTROALCOOL S/A.

Não subsistem os bloqueios de bens e valores dos demais requeridos, determinados na ocasião da antecipação de tutela, motivo pelo qual todas as restrições judiciais efetivadas, bem como bloqueios de numerários já estão desconstituídas, cabendo à Secretaria da Vara do Trabalho, pelo RENAJUD e com expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, cancelar as restrições que ainda subsistam em decorrência da presente ação, excetuando-se os incidentes sobre bens e valores pertencentes à executada CENTROALCOOL S/A.

Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho proceder com o cumprimento das seguintes determinações:

1) Deverão ser expedidos mandados aos Cartórios de Registros de Imóvei9s de Goiânia-GO e Inhumas-GO, determinando que sejam cancelados quaisquer impedimentos de transferência/bloqueio de bens que decorram desta ação, referente aos requeridos **MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA, GARCITA JÁCOMO BALESTRA, ANDRÉA JÁCOMO BALESTRA DE ARAÚJO, IGOR JÁCOMO BALESTRA ABREU DE LIMA, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, MARCO AURÉLIO GOMES, LUIZ FRANSCISO FERREIRA PINTO** e **SANDRO ANGELO MASCARIN, cabendo, nos mandados, a indicação do CPF de cada um deles. Registre-se, ainda, que a ação foi promovida pelo Ministério Público do Trabalho, na qualidade de custus legis, isento do pagamento de despesas para os registros cabíveis.**

2) Deverão ser desbloqueados, utilizando o RENAJUD, os veículos que tenham restrição de transferência e/ou circulação, que decorram desta ação, referente aos requeridos **MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA, GARCITA JÁCOMO BALESTRA, ANDRÉA JÁCOMO BALESTRA DE ARAÚJO, IGOR JÁCOMO BALESTRA ABREU DE LIMA, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, MARCO AURÉLIO GOMES, LUIZ FRANSCISO FERREIRA PINTO** e **SANDRO ANGELO MASCARIN,** com a juntada dos comprovantes nos autos.

3) Deverão ser liberados aos requeridos **MARIA ELIZABETH**

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32
Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

JÁCOMO BALESTRA, GARCITA JÁCOMO BALESTRA, ANDREA JÁCOMO BALESTRA DE ARAÚJO, IGOR JÁCOMO BALESTRA ABREU DE LIMA, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, MARCO AURÉLIO GOMES, LUIZ FRANSCISO FERREIRA PINTO e **SANDRO ANGELO MASCARIN** quaisquer valores decorrentes de bloqueio de valores feitos para garantia útil da presente ação, em fase de cognição, antes certificando se os mesmos não são devedores em outras ações trabalhista em curso nesta Justiça do Trabalho sem a garantia de pagamento. Sendo devedores deverá ser certificado nos autos o número do processo mais antigo, sem garantia, com a transferência do valor para a garantia do referido pagamento, juntando-se os comprovantes em ambos processos.

No que se refere a veículos cadastrados em nome da executada CENTROALCOOL S/A o BANCO BRADESCO S/A pretende que seja desconstituída a restrição impeditiva de transferência dos veículos que especifica, dizendo que não houve o pagamento das parcelas do financiamento e, por isso, como credor fiduciário, teria a propriedade do bem dado como garantia de pagamento. Indicou os seguintes veículos:

1. **MARCA VW, MODELO GOL 1.0 GIV, PLACA NWF19007, RENAVAM 00349632901, CHASSI 9BWAA05W8CP052833, ANO DE FABRICAÇÃO 2011.**
2. **MARCA VW, MODELO GOL 1.0 GIV, PLACA NWF1937, RENAVAM 003496638411, CHASSI 9BWAA05CP052783, ANO DE FABRICAÇÃO 2011**
3. **MARCA VW, MODELO GOL 1.0 GIV, PLACA NWF8787, RENAVAM 00349631093, CHASSI 9BWAA05CP042733, ANO DE FABRICAÇÃO 2011**

Inicia o Banco Bradesco S/A dizendo que fez o mesmo requerimento a este Juízo em 22 de dezembro de 2016, não obtendo nenhuma resposta. a respeito.

Analisando os autos, verifico que em **22 de dezembro de 2016**, no curso do **plantão judiciário**, não houve nenhum requerimento nestes autos. Na ocasião os autos encontram-se no Setor de Cálculos do Regional e não houve juntada de nenhuma petição.

Ademais, se tivesse sido protocolizada a referida petição, o que não foi, caberia ao requerente utilizar os meios disponibilizados pelo Regional para que o atendimento urgente ocorresse pelo Juiz Plantonista.

Este Juízo não encontrou, dentre as centenas de petições e manifestações de inúmeras partes e interessados, a petição referida pelo BANCO BRADESCO e nem mesmo a documentação que comprove que há restrição incidente sobre os veículos que decorra de ato judicial praticado nestes autos. Caberá ao Banco indicar o ID do documento, juntamente com a data e horário correto do protocolo, para a identificação do mesmo por este

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32
Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

Juízo.

Desta forma, **intime-se o BANCO BRADESCO S/A,** cadastrando-o nos autos como terceiro interessado, através da advogada JULIANA FACI MENDES (OAB/SP 223.768), para que junte aos autos, **no prazo de 05 dias,** os documentos que comprovem a alienação fiduciária dos veículos que indica, bem como a existência de restrição judicial que decorra desta ação, quando também deverá informar os valores que serão restituídos à CENTROALCOOL S/A em caso de alienação dos bens em decorrência da parcelas do financiamento que restaram pagas.

Apresentados os documentos pelo BANCO BRADESCO S/A, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o seu requerimento.

Quanto ao requerimento do Ministério Público do Trabalho de análise da inclusão de MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA, GARCITA JÁCOMO BALESTRA, ANDRÉA JÁCOMO BALESTRA DE ARAÚJO, IGOR JÁCOMO BALESTRA ABREU DE LIMA, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, MARCO AURÉLIO GOMES, LUIZ FRANSCISO FERREIRA PINTO e SANDRO ANGELO MASCARIN, deverá ser ajuizada a ação incidental **com classe processual própria que foi definida pelo CNJ**, referente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o devido processamento na forma prevista no CPC vigente.

Ainda quanto aos requerimentos do Ministério Público do Trabalho, tem-se que realmente houve condenação da CENTROALCOOL S/A a pagar as parcelas rescisórias de todos os empregados despedidos em 2013, com aplicação de multa diária de R$100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, até o limite de 30 dias/multa.

A este respeito cito o trecho do Acórdão Regional:

> *Em consequência, reformo a r. sentença, para condenar a primeira ré ao cumprimento das obrigações relativas ao pagamento dos salários, 13os salários e verbas rescisórias devidos aos empregados dispensados ao final da safra de 2013, autorizando-se a dedução dos valores quitados sob os mesmos títulos.*
>
> *(...)*
>
> *Sob tais fundamentos, com a devida vênia, divirjo, no sentido dos precedentes desta Segunda Turma, para aplicar multa de R$100,00 por dia para cada trabalhador prejudicado, a partir de 5 dias do trânsito em julgado e limitada a 30 dias, a fim de compelir a primeira ré ao pagamento dos salários, 13ºs salários e verbas rescisórias devidos aos empregados dispensados ao término da safra de 2013, deduzidos os valores quitados sob os mesmos títulos."*

Esta parcela não fez parte da liquidação, eis que apurado apenas o valor do dano moral coletivo, em favor do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás para

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32
Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

aquisição de escada "magirus".

Ocorre que não é viável processar a execução das parcelas iliquidas, referente ao pagamento rescisório de mais de novecentos trabalhadores, nesta ação que já conta com mais de cinco mil laudas.

Para a execução dos valores individualizados dos trabalhadores, referentes às parcelas rescisórias e multa, como constou do acórdão regional**, determino que a reclamada/executada CENTROALCOOL S/A apresente nos autos, em 10 dias, a RAIS referente ao ano-base de 2013 (exercício de 2014), juntamente com a CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS do mesmo ano base**.

Com estes documentos será possível ao Ministério Público do Trabalho identificar todos os trabalhadores que laboraram no ano de 2013 e foram despedidos, possibilitando ao MPT o ajuizamento de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA específica para aqueles que não receberam os seus créditos, com delimitação dos trabalhadores substituídos, ressaltando-se, desde logo, que para que não haja dificuldade de apuração dos valores devidos e entraves na execução, o rol de substituídos deverá ficar limitado a 05 (cinco) trabalhadores para cada ação de cumprimento ajuizada.

O ajuizamento das ações de cumprimento facilitará o processamento da execução e, inclusive, inclusive averiguação de ajuizamento de ações individuais que tenham o mesmo objeto, ressaltando-se que para as ações ajuizadas e que os créditos deferidos nesta ação sejam os mesmos da ação individual, mas cujo pagamento não tenha sido feito, será possível a execução da multa fixada no acórdão regional.

Nesta ação prosseguirá a execução em face de CENTROALCOOL S/A (ao menos até que seja ajuizado e julgado o IDPJ, se a parte autora entender cabível e tiver interesse em assim proceder) para o pagamento da multa por danos morais coletivos, a ser revertida ao CORPO DE BOMBEIROS EM GOIÁS na aquisição de uma escada MAGIRUS.

Diante disso, prossiga-se com os atos executivos adotando-se as medidas previstas no Artigo 159 do PGC/TRT em face da CENTROALCOOL S/A para execução de R$ 358.009,29, atualizado até 28 de fevereiro de 2017, sem prejuízo de atualização até a data do efetivo pagamento. Proceda-se a restrição de bens através do CNIB e RENAJUD e expeça-se o mandado para penhora de bens da devedora que sejam suficientes à garantia do pagamento.

Intimem-se as partes e o BANCO BRADESCO SA e cumpram-se

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32
Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian156703go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/02/2018 15:57:21

as determinações acima.

INHUMAS, 4 de Fevereiro de 2018

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]



17120614483982900000023145969

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Petição Eletrônica protocolada em 14/02/2018 18:12:32

Documento eletrônico e-Pet nº 2825384 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 3373159 Data e Hora: 14/02/2018 15:57:20hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109687605432563873497175863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019896890

Nome original: CC159044.pdf

Data: 13/08/2019 13:53:40

Remetente:

Nadylla Silva Mendes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 159044 GO. (1ª Vara Cível de Inhuma s GO - Vara do Trabalho de Inhumas GO)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.044 - GO (2018/0140839-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS SOUZA DO AMARAL - GO026468

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial (Processo n. 201402168904), sendo deferido, em 2/7/2014, o seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO, diante da presença dos pressupostos e condições previstas na Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta que, "até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial o Juízo da Vara do Trabalho de Jacobina-BA, pertencente ao TRT da 5ª Região, insiste em determinar atos de constrição em face da empresa" (e-STJ, fl. 7).

Pontua que o Juízo do Trabalho "realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de decisão que determina a expedição de mandado de penhora de álcool a ser produzido na safra de 2018 pela Suscitada, e, em ato sucessivo, nomeou como DEPOSITÁRIO FIEL DO ÁLCOOL A SER PENHORADO, o advogado do reclamante, que poderá, ainda, proceder a REMOÇÃO E VENDA ANTECIPADA dos bens pelo preço da avaliação, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fl. 3-4).

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Enfatiza que "encontra-se pacificado na jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, principalmente quando se tratar de crédito concursal, como é o caso dos autos" (e-STJ, fls. 8/9).

Diante disso, pleiteiou que fosse determinada liminarmente "a imediata suspensão dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011861-31.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fls. 24).

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 163-168).

Informações prestadas pelo Juízo trabalhista suscitado (e-STJ, fl. 195-204) e pelo Juízo cível suscitado (e-STJ, fls. 312-342). O *Parquet* opinou pela declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 206-209).

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.12.2011)

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
> 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
> 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
> 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

> pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
> 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.
> 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0011861-31.2016.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA22606981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:05
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: E7501748-0043-4D29-A869-71F5B0759E96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTSum - 0011861-31.2016.5.18.0281
AUTOR: JOAO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado do Reclamante: Advogado(s) do reclamante: MARCOS SOUZA DO AMARAL

Advogado do Reclamado: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte sentença em processo submetido ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia da inicial

A reclamada argui preliminar de inépcia da inicial, apontando como fundamentos a não indicação dos locais onde o autor laborou, para o pleito de horas *in itinere*, bem como, a não indicação de causa de pedir no tocante ao pleito de "perdas e danos".

Primeiramente, quando ao pleito de horas *in itinere*, a petição inicial contém causa de pedir, da qual resultou logicamente os pedidos formulados, atendendo às exigências do artigo 840 da CLT e possibilitando a ampla defesa pela reclamada. Não há inépcia a ser declarada.

Lado outro, no tocante ao pedido de "perdas e danos", constante no item 8 do petitório inicial, verifico que, de fato, o reclamante não apresentou qualquer causa de pedir no corpo da petição inicial, não se podendo deduzir que se trata de honorários advocatícios, mormente porque na letra "f" do item 9, consta o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência.

Dessa forma, ante a ausência de razões de fato e de direito que serviriam de fundamento ao pleito de "perdas e danos", reconheço a inépcia da inicial, especificamente neste ponto, razão pela qual julgo extinto o referido pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, §1º, I, do novo CPC.

- Adicional de insalubridade

Para o trabalho a céu aberto é devido o pagamento do adicional de

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18061310454256776000000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 97138969534328003128680137976958556684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

insalubridade, segundo as temperaturas fixadas no anexo III da NR 15.

O limite de tolerância ao calor, para atividades pesadas, como é o corte de cana, é de 25ºC, em atividade contínua.

A classificação do trabalho, como pesado, também está prevista no anexo III, da NR 15.

Em atividades com temperaturas superiores a 25ºC, pesadas, é necessária a concessão de pausas, o que a reclamada não observou.

Para eliminação da insalubridade, além das pausas, é necessário a redução do calor. E, no trabalho a céu aberto, a redução do calor não se faz possível, eis que decorrente de fonte natural (sol), exceto se criados ambientes climatizados em todas as áreas de corte de cana, o que a reclamada não fez.

A avaliação da temperatura, por outro lado, deve ser observada de acordo com o período mais desfavorável do ciclo de trabalho, segundo dispõe a NR 15, anexo III, à altura da região do corpo mais atingida (cabeça).

E, no laudo pericial, ficou evidenciado que a temperatura era superior ao limite máximo permitido para atividades pesadas.

O trabalho do reclamante, em atividade pesada, somente poderia ser desenvolvido em temperaturas inferiores a 25ºC. Não foi o que ocorreu. Efetuada a medição no dia 24/01/2017, apurou-se a temperatura média de 29,0°C.

O perito apresentou ainda histórico das temperaturas verificadas em outros processos, com base em perícias que foram realizadas na mesma região de trabalho do reclamante, e constatou que a temperatura média era de 27,4°C.

Defiro, pois, o adicional de insalubridade em 20% a ser calculado sobre o salário-mínimo, conforme requerido na peça de ingresso.

Esta parcela, com natureza salarial, deve incidir em 13º salário, gratificação de natal e FGTS, lembrando que o FGTS incide sobre as diferenças de gratificação de natal.

- Adicional de Produtividade

Afirma o reclamante que a Convenção Coletiva da categoria prevê premiação de 5% a título de produtividade, mas a reclamada nunca pagou tal verba, tampouco a incorporou à remuneração para fins de cálculo das férias, décimos terceiros e horas extras.

Observo que a parte autora não juntou aos autos a norma coletiva invocada, nem sequer apontou qual seria a cláusula a estipular o pagamento do adicional de produtividade.

Em breve análise da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, juntada aos autos pela reclamada (ID Num. d4e96dd), não verifico qualquer cláusula que imponha o pagamento

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18060513080313400000017524256?instancia=1
Número do documento: 18060513080313400000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

do referido adicional.

Ante o exposto, improcede o pleito.

- Horas *in itinere*

O reclamante, residente em Inhumas-GO, alega que era transportado para localidades diversas, pela reclamada, sempre trabalhando em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

A reclamada sustentou que o tempo de percurso até as frentes de trabalho seria de no máximo 30 minutos, conforme o certificado por Oficial de Justiça nos autos 0001767-68.2010.5.18.0011 (ID Num. ea51d33)**.**

A reclamada alegou, ainda, que as horas in itinere foram pagas, conforme contracheques e com base na Convenção Coletiva que estipulou o limite de 01 hora diária, tendo como base de cálculo o piso normativo da categoria profissional.

Não há negativa de que o tempo de percurso deveria ser remunerado, sendo controvertido apenas o tempo efetivo e o direito à percepção das parcelas tendo como base de cálculo a correta remuneração do trabalhador.

No caso dos autos, não houve oitiva de testemunhas, mas tão somente depoimento pessoal do reclamante que assim afirmou:

> "*(...);que trabalhava das 07h às 16h, com 30 minutos a 01h de intervalo, de segunda à sexta-feira e, das 07h às 12h, aos sábados; (...) que utilizava o transporte fornecido pela reclamada, embarcando as 06h; que o horário de chegada em sua residência variava, dependendo do local onde prestava serviços, chegando entre 16h30min e 17h; que chegava no local da prestação de serviços e já iniciava o labor; que ao fim de sua jornada, já ingressava no ônibus para retorno; que não era necessário tempo para troca de uniforme, pois já saia de sua residência já uniformizado;(...)*"

Pelo depoimento do reclamante, verifica-se que em alguns dias o tempo de percurso era de 30 minutos e, em outros dias, o tempo de percurso era de 01 hora.

Analisando a certidão dos autos do processo 0001767-68.2010.5.18.0011 (ID Num. ea51d33) invocada pela ré, verifico que a fazenda mais distante avaliada pelo oficial de justiça foi a Furna da Onça, próxima a Nerópolis (55 minutos de percurso) e a mais próxima foi a fazenda Kilombo (10 minutos de percurso).

Pelo documento de ID Num. a786f6e, vejo que as fazendas onde o reclamante laborou, em sua maioria, não coincidem com as fazendas avaliadas pelo oficial de justiça na certidão supracitada, sendo que em apenas pouquíssimos dias aparece a fazenda Santa Rita, única coincidente com a certidão.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18061310154256776000000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Ante a ausência de prova testemunhal nestes autos e, ainda, considerando a média do tempo de percurso afirmado pelo autor em seu depoimento e a médica de tempo de percurso constante na certidão invocada pela empregadora, fixo que o tempo real de percurso do reclamante, durante seu contrato de trabalho, foi de 40 minutos por trecho, totalizando 01h20min por dia trabalhado.

Ocorre que a CCT não têm validade porque reduziu direitos dos trabalhadores, especialmente alterando a base de cálculo da remuneração do tempo in itinere que extrapola as horas normais de trabalho.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 161-42.2013.5.18.0191 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)"

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. INVALIDADE. NEGOCIAÇÃO EQUIVALENTE À RENÚNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros que não podem pura e

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/SCON/validacaoDocumento/exibirDocumentoValidacao.jsp?seq=1703101542567760000017524256
Número do documento: 18061311082300000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

simplesmente ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Nesse sentido, o que este Tribunal Superior e sua SBDI-1 admitem é tão somente a prefixação, em norma coletiva, do número de horas in itinere a serem pagas pelo empregador a cada empregado na situação prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, de forma a evitar que, em cada caso individual concreto, seja necessário ao julgador instruir e fixar, em sua sentença, o número médio de horas de percurso em situações muito variadas no tempo, prevenindo, pela via da negociação coletiva, a multiplicação de litígios. Isso não significa, todavia, que a norma coletiva de trabalho possa permitir o pagamento dessa verba de natureza salarial (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT) sobre base de cálculo diversa do valor real da remuneração do trabalhador (como, por exemplo, o seu salário básico), atribuir a este natureza indenizatória, com isso vedando os reflexos de seu valor sobre os demais direitos trabalhistas, ou, se o tempo in itinere extrapolar a jornada legal, possibilitar seu pagamento sem o respectivo adicional de horas extras (constitucional ou normativo). Tais cláusulas, mesmo que ajustadas em negociação coletiva, equivalem a pura e simples renúncia a direitos fundamentais indisponíveis, assegurados pela Constituição Federal e pacificamente reconhecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmulas nºs 45, 90, I e V, 115, 172, 264 e 347 e OJ nº 47 da SBDI-1). Se as horas in itinere, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram também o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, sendo esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno por qualquer meio de transporte computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele deve ser considerado, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: -HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)-. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pela reclamante ultrapassavam sua jornada de trabalho, sua natureza de horas extras é inegável, consoante o teor do item V da Súmula

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de no mínimo 50% que o inciso XVI do artigo 7º da Constituição assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, o disposto no acordo coletivo ora em análise afronta também o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e induvidosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas in itinere, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme os termos dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Precedentes desta Subseção. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 1020-84.2011.5.09.0092, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)"

É devida a remuneração das horas in itinere de forma efetiva, equivalentes a 01h20min/dia, observando a correta evolução salarial do trabalhador (remuneração paga mensalmente), divisor 220 e acréscimo de 50%, DEDUZINDO os valores pagos ao mesmo título e finalidade.

Diante da natureza salarial das parcelas objeto da condenação, seus valores deverão produzir reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (8%), este a ser recolhido na conta vinculada do autor. O FGTS incide também sobre os reflexos nas gratificações natalinas, ante a natureza salarial destas.

- Horas à disposição

O reclamante afirma que, após a chegada aos campos, até o início efetivo das atividades de corte de cana, bem como no final da jornada, despendia cerca de 40 minutos por dia com troca de uniformes, higienização e deslocamento no meio do plantio.

A reclamada refuta a alegação obreira, afirmando que o autor nunca despendeu o tempo alegado com uniformização, higienização e deslocamento. Pleiteia, inclusive, multa por litigância de má-fé.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que:

"*(...);que trabalhava das 07h às 16h, com 30 minutos a 01h de intervalo, de segunda à sexta-feira e, das 07h às 12h, aos sábados; (...) que chegava no local da prestação de serviços e já iniciava o labor; que ao fim de sua jornada, já ingressava no ônibus para retorno; que não era necessário tempo para troca de uniforme, pois já saia de sua residência já uniformizado;(...)*"

Ante a confissão do autor de que não havia tempo de espera antes e após a jornada de trabalho, improcede o pleito referente ao alegado tempo à disposição.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/consultaPeticaoConsultaView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061110081300000016997
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Resta evidente que a parte reclamante alterou deliberadamente a verdade dos fatos, porquanto afirmou que despendia 40 minutos à disposição da reclamada, antes e após a jornada registrada nos controles de ponto, o que foi contrariado pelo depoimento do próprio autor em audiência. Tal não se faz admissível. Todos aqueles que vêm ao Poder Judiciário têm a obrigação de dizer a verdade.

O fato em questãoé suficientemente grave, sendo necessário a sua repressão pelo Poder Judiciário, para o que se faz devida a indenização por má-fé processual. Condeno oreclamante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor dado à causa em favor da parte reclamada.

- Horas extras

Afirma, ainda, o reclamante que, além das horas *in itinere* e à disposição, sua jornada propriamente dita, no campo, extrapolava em 07 horas semanais, não sendo devidamente remuneradas.

A reclamada, por sua vez, afirma que a jornada de trabalho do obreiro nunca ultrapassou 44 horas semanais, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Os registros de ponto juntados pela reclamada foram impugnados pela parte autora, ao argumento de que não refletiam a realidade da jornada vivenciada pelo obreiro, tanto que não houve registros dos horários de saída.

Compulsando os cartões juntados sob Id Num. 24cb134 e 82ebd20, verifico que há registros tão somente dos horários de entrada e intervalos intrajornadas, sem registros de horários de saída do obreiro.

Assim é que a reclamada não se desvencilhou a contento do ônus da prova quanto ao registro regular da jornada de trabalho do reclamante, conforme artigo 74, §2º da CLT.

Ante a insuficiência de prova documental dos registros de entrada e saída do obreiro, impõe-se a presunção de veracidade do quanto alegado na inicial, presunção esta que é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

In casu, em seu depoimento pessoal, o obreiro afirmou que "trabalhava das 07h às 16h, com 30 minutos a 01h de intervalo, de segunda a sexta-feira e, das 07h às 12h, aos sábados".

Pela jornada descrita, sem computar o período de intervalo intrajornada, que será analisado em tópico próprio, tem-se o total de 45 horas semanais, ou seja, um hora extra por semana.

Por todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento de 01 hora extra por semana, com acréscimo de 50%, considerando a mesma base de cálculo, divisor e incidências reflexas estabelecidas no item anterior desta sentença quando da análise do tempo extraordinário existente no trajeto, eis que são parcelas de idêntica natureza.

- Intervalo intrajornada. Remuneração prevista no art. 71, § 4º da CLT

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

O reclamante alegou que não usufruía do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, nos termos do art. 71 da CLT,

O intervalo está registrado nos cartões de ponto, à exceção dos sábados. Não houve prova que pudesse invalidar tais registros anotados nos cartões de ponto, ônus que competia ao reclamante.

Tenho, pois, que somente aos sábados o intervalo não era observado.

Nestes dias o tempo de trabalho, computando as horas de percurso (01h20min) e o horário de trabalho reconhecido em tópico anterior (das 07:00h às 12:00h), a jornada era de 06h20min, sendo devido o intervalo mínimo de 01h.

É devido ao reclamante, pela redução do intervalo intrajornada, a remuneração prevista no Art. 71, § 4º, da CLT, em 01h/dia de sábado, eis que nestes dias a ausência do intervalo não importava em acréscimo do tempo de trabalho.

A remuneração do intervalo deve ter acréscimo de 50%, com a mesma base de cálculo, divisor e incidências reflexas estabelecidas no item anterior desta sentença quando da análise do tempo extraordinário existente no trajeto, eis que são parcelas de idêntica natureza.

- Pausas previstas na NR 31

O reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas previstas na NR-31, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo, com aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A reclamada alega que concedia duas pausas diárias de 15min/cada, além do intervalo intrajornada normal. O laudo pericial confirma a existência de tais pausas e este não foi impugnado pelo obreiro.

Tratando da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, a NR-31 dispõe, em seu item 31.10.7 que "para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso" e, no item 31.10.9 que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Não se discute, no caso, que o trabalho do reclamante é desempenhado em pé e exige sobrecarga muscular, sendo notório o grande esforço físico requerido, fato, inclusive, constatado pelo perito.

A norma regulamentadora, como se vê, estatui a necessidade de concessão de intervalos mas não especifica o tempo respectivo. A lacuna deve ser colmatada pelo julgador. Nesse sentido, o E. TRT da 18ª Região editou a Súmula nº 27, que consagra:

SÚMULA Nº 27

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 17031015425677600000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

> *O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR.*

Não é outra a jurisprudência do C. TST, senão vejamos:

> *RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT , e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 22665220115150156 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)*

Embora o trabalho do reclamante seja bem diferente da mecanografia, entendo que, por ser o corte de cana uma das atividades mais desgastantes dentre todas, recebendo inclusive, excepcionalmente e em virtude justamente desse maior desgaste, tratamento diferenciado da jurisprudência em relação ao cálculo das horas extras quando o salário é por produção, nos termos da OJ 235 da SDI-1 do TST, a frequência e duração das pausas previstas no art. 72 da CLT são, pelo menos, as mínimas aplicáveis ao caso. Por isso, aplico analogicamente o referido dispositivo e reconheço o direito do autor a uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

Essas pausas, de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, efetivamente não ocorreram. A reclamada reconhece que não as concedia.

As pausas de que se trata constituem, no caso, direito específico dos que se submetem à NR-31. Por isso, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT para os empregados em geral. O tempo desse intervalo, portanto, não pode ser abatido nas pausas em questão.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 10 minutos a cada 90 trabalhados conforme os cartões de ponto juntados aos autos, observando que foram usufruídas pausas de 15 minutos às 09 e às 14h e que o intervalo de 01 hora ocorreu nos descritos nos referidos cartões.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311080000000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

O que se tem, no caso, é trabalho em momentos que deveriam ser de pausa, ou seja, trabalho extraordinário. Por essa razão, a verba deverá ser apurada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o total do salário por produção do mês. Divisor 220.

Dada a habitualidade da não concessão regular das pausas, deverão ser apurados e pagos os reflexos sobre DSR's.

As parcelas de natureza salarial têm reflexos em férias + 1/3 décimos terceiros salários integrais e proporcionais e FGTS + 40% a ser recolhido em conta vinculada com GFIP mensal que faça a retificação do salário de contribuição do segurado.

O FGTS deve ser recolhido inclusive sobre as diferenças de RSRs e de gratificação de natal, ante a natureza salarial de tais parcelas.

- Intervalo intrajornada - NR 15, anexo 3

O reclamante alegou que não foram concedidas as pausas previstas na NR-15, anexo 3, pugnando, por este motivo, pelo pagamento do tempo respectivo.

O quadro nº 1 do anexo em questão (Anexo 3, NR-15) é claro ao possibilitar o trabalho contínuo, sem pausas, em atividades leves quando a temperatura for igual ou inferior a 30º C; em atividades moderadas quando a temperatura for igual ou inferior a 26,7ºC; e pesada quando a temperatura for igual ou inferior a 25º C.

Para o trabalho pesado, previsto no quadro 3, do anexo 3, da NR 15, a temperatura não pode ultrapassar a 25ºC, considerando a medição de temperatura nos períodos mais desfavoráveis do ciclo de trabalho, com medição à altura da região do corpo mais atingida.

O trabalho além dos limites previstos no Quadro I do Anexo 3, da NR 15, não gera direito somente ao pagamento do adicional de insalubridade.

A lei não confere ao empregador o direito de se eximir de sua obrigação, sem tentar eliminar os riscos para a saúde do trabalhador, mediante o pagamento do adicional, mas tão somente permite que, não sendo possível atingir esse escopo, o empregador possa compensar essa situação com o pagamento do adicional de insalubridade, isso sem deixar de cumprir com todas as normas regulamentares que visam preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

O intervalo intrajornada possui fundamento na higidez física e mental do trabalhador, proporcionando, inicialmente, que após certo período, este retempere em parte suas forças físicas e psíquicas e, além disso, sua própria segurança, reduzindo-se, os riscos patológicos e de acidentes de trabalho.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. Conforme quadro

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaListView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311080313000000015924119
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

fático delineado pela eg. Corte Regional, o reclamante estava submetido à temperatura de 28,5ºC, de forma contínua, considerado o ambiente de trabalho como insalubre. Consta ainda que a reclamada pagou o adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho. De acordo com o laudo pericial, em razão da temperatura a que estava submetido o reclamante em seu ambiente de trabalho, exercendo atividade caracterizada como moderada, o intervalo de meia hora deveria ocorrer a cada 30 minutos de trabalho, para recuperação térmica, nos exatos moldes do Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15 do MTE. ***Há que se ter em mente que o intervalo referido na norma regulamentadora tem a intenção de preservar a integridade física do trabalhador, todavia, não elide o caráter de insalubridade a que fica exposto o empregado durante o período em que não está em descanso. Assim, o adicional de insalubridade e o intervalo para recuperação detêm naturezas distintas, não se cogitando de que o recebimento de um anule o direito ao outro, razão pela qual o reclamante faz jus ao recebimento das horas relativas aos intervalos não usufruídos.*** *Recurso de revista conhecido e provido. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º deste artigo é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento das parcelas rescisórias, observou os prazos previstos na lei, não há que se falar na penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA Nº 437, I, DO TST. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em absoluto. Se concedido parcialmente ou suprimido o intervalo, deve ser pago o período total correspondente, acrescido do adicional de horas extraordinárias. Exegese da Súmula nº 437, I, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3368-67.2011.5.12.0003 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013). Negritei.*

Por oportuno, registro que o entendimento acima esposado, embora dissonante do apontado na Súmula 58, do Eg. TRT 18ª Região, não importa em violação às disposições do NCPC, eis que o verbete sumular em comento não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 927 do referido código, já que é decorrente de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e não de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, este último disciplinado pelos artigos 976 a 978 do CPC/2015.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br:80/SCON/pesquisar.jsp?acao=consultarAssinaturaDigitalView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061310452567760000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Não tendo o autor usufruído das pausas previstas no quadro 1, do anexo III, NR-15 deverá remunerá-las, eis que consistem em interrupção e não em suspensão do contrato de trabalho, como evidencia o item 2 do quadro 1 do anexo 3 da NR-15 segundo o qual "Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais".

Se o descanso era devido e integraria o tempo de serviço para todos os efeitos legais e não foi concedido, tratou-se de exigência de trabalho extraordinário.

No caso vertente, infere-se do laudo pericial que o ambiente de trabalho do reclamante, no horário mais desfavorável do ciclo de trabalho, tinha temperatura sempre superior a 25ºC.

Para o trabalho em tais condições, o reclamante deveria ter usufruído de pausas que pudessem minorar os efeitos adversos do calor à sua saúde. É com este objetivo que o Quadro 1, do anexo 3, da NR 15, estabelece que em temperaturas de 25,1 a 25,9ºC deve ser concedida pausa para descanso, de 15 minutos, a cada 45 minutos de trabalho; para as temperaturas entre 26º e 27,9ºC, as pausas devem ser concedidas a cada 30 minutos de trabalho, equivalendo ao descanso de outros 30 minutos; e para temperaturas entre 28º e 30ºC, as pausas devem ser concedidas a cada 15 minutos de trabalho, equivalendo ao descanso de outros 45 minutos.

Sustenta a reclamada que eram concedidas duas pausas diárias, de 15 minutos cada uma delas. No laudo pericial, constatou-se a fruição destas pausas, sem impugnação do obreiro. Não houve prova a respeito de tais intervalos, ficando presumido que estes foram usufruídos.

Considerando que nos horários de menor incidência de calor as temperaturas são mais amenas, como ocorre até as 09 horas, tendo sido concedida uma pausa de 15 minutos entre 09h e 09h15min, tenho por regular a prestação de trabalho até este horário.

A partir do retorno da primeira pausa, às 09h15min, a temperatura gradativamente aumenta e, às 10 horas, nova pausa deveria ter sido concedida ao trabalhador, novamente de 15minutos. Esta pausa não restou concedida.

Às 10h45min outra pausa deveria ter sido concedida, agora de 30 minutos. Parte desta pausa correspondeu ao intervalo intrajornada, ficando reduzido para 15min o período não concedido.

Retornando ao trabalho às 12h, o reclamante teria novo descanso às 12h30min, o que não foi concedido.

Continuando o trabalho, depois de mais 30 minutos de prestação laboral, entre 12h30 e 13h, nova pausa deveria ter sido concedida às 13h. Não o foi.

Retornando ao trabalho às 13h, nova pausa seria devida ao reclamante às 13h30min, novamente de 30 minutos, o que não ocorreu.

Às 14 horas o reclamante usufruiu de uma pausa de 15 minutos e reiniciou suas atividades às 14h15min, mas deveria ter retornado somente às 14h30min. Faltaram 15min de pausa.

Reiniciando às 14h15min, a nova pausa deveria ter ocorrido às 14h45min.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Não o foi, novamente de 30 min.

Trabalhando de 14h45min às 15h15min, nova pausa seria devida. Mais uma vez não foi concedida.

Nova pausa deveria ter sido concedida às 15h45min, mas somente houve o encerramento do trabalho às 16h, ficando sem concessão 15min da pausa devida.

Tenho, pois, que o trabalhador deveria ter usufruído as seguintes pausas:

10h = 15min

10h45min = 15min

12h30min = 30min

13h = 30min

13h30min = 30min

14h = 15min

14h45min = 30min

15h15min = 30min

15h45min = 15min

Prevalece o direito à remuneração das pausas acima enumeradas, que totalizam 03h30min diárias.

Aplicando-se por analogia o disposto no Art. 71, § 4º, da CLT, defiro a remuneração de 03h30min/dia, com reflexos nos RSRS e com adicional de 50%, observando a correta evolução salarial (integrada, inclusive, do adicional de insalubridade).

Esta parcela, por sua natureza salarial, tem incidências em férias + 1/3 integrais e proporcionais, salários natalinos e nos recolhimentos de FGTS a serem feitos em conta vinculada.

Sobre as diferenças de RSRs e gratificação de natal, parcelas de natureza salarial, também deve ser recolhido o FGTS na conta vinculada.

- Apuração das pausas

Na apuração das pausas deferidas nesta sentença, considerando que tratam-se de parcelas de mesma natureza, mas de origem normativa distinta, sendo ambas devidas, deverá ser evitado o "bis in idem", eis que concedida uma pausa ou remunerada, a outra, mesmo que de outra origem normativa já resta remunerada.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311080900000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

- Efeitos da recuperação judicial

O crédito exigido pelo reclamante nesta ação foi constituído após a sentença que deferiu a recuperação judicial da empresa. No momento da sentença, estabelecem-se os valores que estarão sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial.

As empresas, em regime de recuperação judicial continuam em funcionamento e, a partir de então, têm obrigação de adimplir os novos débitos sem integrá-los, de forma intempestiva, àqueles que estão agrupados para o pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Não são aplicáveis a este processo os efeitos da suspensão de execuções, que somente é cabível para os débitos inclusos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, segundo ofício recebido pelo Juízo da Recuperação Judicial, não há suspensão de execuções. A última suspensão deferida já restou encerrada.

- Justiça gratuita

O reclamante juntou aos autos declaração de insuficiência econômica, sendo beneficiário da justiça gratuita.

- Honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência não são devidos no processo do trabalho, ante o direito do trabalhador ajuizar a ação sem a assistência de advogado.

- Honorários periciais

A reclamada, sucumbente no objeto da prova pericial, pagará os honorários periciais arbitrados em R$ 3.000,00, devendo ser deduzido o valor que tiver sido adiantado.

- Dedução

Autorizo a dedução de parcelas pagas ao mesmo título e finalidade das que foram deferidas, desde que os recibos válidos estejam juntados aos autos.

- Apuração das Contribuições Previdenciárias.

A apuração das contribuições previdenciárias atenderá ao que foi definido pelo Colendo TST, através da SDI-I, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41
Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311082300000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.212/91, FEITA PELA MP Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DA TURMA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, À EXCEÇÃO DA QUESTÃO REFERENTE À MULTA. 1 - A controvérsia dos autos gira em torno da determinação do fato gerador da contribuição previdenciária para fins de incidência de juros de mora e multa, considerando-se que o contrato de trabalho da autora alcançou os períodos anterior e posterior à nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, empreendida pela Lei 11.491/2009. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário, inicialmente, tecer algumas considerações acerca de questões que norteiam o presente tema. 2 - A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro,

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311082000000016987661153
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

em relação ao período posterior à alteração legislativa. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. Outrossim, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. 3 - No presente caso, como referido, o contrato de trabalho da autora alcançou os períodos anterior e posterior à nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, empreendida pela Lei 11.491/2009, tendo a e. Turma decidido "determinar que, em relação aos serviços prestados até 5/3/2009, a obrigação previdenciária é devida a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, e, quanto aos serviços prestados após 5/3/2009, observado o prazo nonagesimal, a multa e os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços" (fl. 273). Dessa forma, conhecidos os embargos por divergência jurisprudencial e, considerando recente decisão do Tribunal Pleno no proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra deste Relator, impõe-se o provimento parcial do apelo apenas para determinar que a multa incida a partir do exaurimento do prazo para o pagamento decorrente da citação, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. 4 - Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. (E-RR - 144-15.2012.5.02.0020 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

- Correção monetária e juros de mora

A correção monetária de créditos trabalhistas tem sido efetivada com o índice da TR, que não equivale a índice de atualização monetária, mas sim a índice de juros, não existindo previsão legal para atualização de débitos trabalhistas por referido índice.

O Art. 39 da Lei 8.177/91, dispõe que a TRD seria aplicável a título de juros de mora, e não de correção monetária e, mesmo assim, dispôs sobre o uso da TRD e não da TR. A TRD, por sua vez, foi extinta.

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaDocumentoListView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Dispõe este dispositivo legal:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Referido dispositivo legal não tratou da atualização monetária, mas sim da incidência dos juros moratórios incidentes sobre os débitos trabalhistas, substituindo aqueles que anteriormente se faziam devidos em 1% ao mês, CAPITALIZADOS, a partir do ajuizamento da ação.

A partir da vigência da Lei 8.177/91, os juros moratórios se fizeram exigíveis a partir da exigibilidade dos créditos, contando-se pelo índice da TRD até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pela TRD somado a 1% ao mês, agora sem capitalização.

Ocorre que a Lei 8.660, de 28 de maio de 1993, estabeleceu novos critérios para a fixação da TR e extinguiu a TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA a partir de 01 de maio de 1993. Sem a TRD não há índice definido para atualização de débitos trabalhistas, o que não impede que sejam atualizados.

Dispõe referido dispositivo legal:

"Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

A Lei 9.069/95, por sua vez, dispôs que aos débitos trabalhistas continuaria aplicável o disposto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, lembro, não tratou da correção monetária e sim da incidência de juros de mora.

A partir da vigência da Lei 8.660/93 aos débitos trabalhistas tem sido aplicada a TR, sem amparo legal, eis que não há aplicabilidade da Legislação Federal que instituiu o índice da TRD, este atualmente inexistente.

A TR tem sido o índice utilizado nas tabelas divulgadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, por intermédio da Resolução nº 008/2005, estabeleceu a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas -FACDT (artigo 1°) e, integrado a esta, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (artigo 2°), sem vigência de Lei que dê amparo à divulgação de tais planilhas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 17031015425677600000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

De acordo com o artigo 3° da Resolução CSJT nº 008/2005, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1° de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização:

"§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:

I. promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;"."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, declarou a impossibilidade do uso da TR como fator de atualização monetária, não sendo possível pois, que substitua o índice previsto no Art. 39 da Lei 8.177/91 que, por outro lado, estabelecia a TRD como juros de mora e não como recomposição do poder monetário.

Nesse mesmo sentido, afirmam Antônio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102):

"A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.".

Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, já pronunciava que a TR não constitui em índice de atualização monetária, na ementa do acórdão, publicado 04.09.1992:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda".

Ademais, Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que a modalidade de aplicação financeira servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas." (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 18061311081300000016977524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

Atualmente a TR não constitui em índice algum, eis que fixada em 0 (zero), não refletindo qualquer índice de recomposição monetária de quaisquer créditos, sendo mais um motivo para não ser utilizado como correção monetária dos débitos trabalhista, até porque não há lei que institua tal índice para atualização de tais débitos.

No julgamento da AD 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir que a TR não constitui em índice de atualização monetária.

Desta forma, sendo necessário estabelecer o índice de atualização dos débitos trabalhistas, não previsto em legislação vigente, fixo este como sendo a taxa SELIC.

II - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOÃO FRANCISCO COSTA DOS SANTOS** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passa a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada, incindindo a cláusula penal fixada na fundamentação.

A reclamada pagará os honorários periciais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito.

Expeçam-se os ofícios previstos no PGC/TRT acerca do trabalho insalubre.

/afpp

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18061310154256776000000017524256
Número do documento: 18061310154256776000000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566684
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian159044go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/06/2018 10:45:43

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:41

INHUMAS, 2 de Abril de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 13/06/2018 11:08:13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17031015425677600000017524256
Número do documento: 17031015425677600000017524256
Documento eletrônico e-Pet nº 3085754 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES:88287661153 Nº Série Certificado: 971389695343280031286801379769585566 84
Id Carimbo de Tempo: 99693900820879 Data e Hora: 13/06/2018 10:45:37hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087665432563873497175861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019896430

Nome original: CC162896.pdf

Data: 13/08/2019 09:11:01

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC162896 GO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.896 - GO (2018/0336000-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADOS	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620 RENATO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO050469
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR - GO027879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBLIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, ajuizada por João Ribeiro de Souza, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens (expedição de mandado de penhora de 72,82 litros de etanol hidratado carburante).

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e

Documento eletrônico VDA22586734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:00
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: A8FDDA64-3855-43C8-B7B1-F5A7445F7BF4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação desta relatoria (e-STJ, fls. 141-145).

Os juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 167-172 e 184-331)

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial (e-STJ, fls. 175-178).

Brevemente relatado, decido.

De início, pelo que se depreende das informações prestadas pelo Juízo em que se processa a recuperação judicial, a tramitação do feito conta com uma série infindável de incidentes, tais como pedidos de prorrogação do *stay period,* decisões determinando a suspensão do feito em razão de sucessivas declarações de suspeição dos magistrados designados para julgar a causa, interposições de recursos (com atribuição de efeito suspensivo) e pedidos de convocação de assembleia de credores para análise da viabilidade econômica da recuperanda, em 8/6/2017 e 5/10/2017, inclusive para se deliberar quanto a eventual convolação em falência (e-STJ, fls. 191 e 192). Em 6/6/2019, consta das informações, ainda, que a recuperanda reiterou o pedido de homologação do plano de recuperação judicial e, em 7/6/2019, foi determinada a realização de inspeção judicial, *in loco,* na sede da recuperanda (e-STJ, fl. 195).

O Juízo trabalhista, por sua vez, anota que já decorreram mais de 3 (três)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

anos do encerramento da suspensão das execuções em face da empresa suscitante, motivo pelo qual, segundo entende, "o processamento do feito não importa em nenhum ato que desautorize a competência daquele juízo" (e-STJ, fl. 169).

Como se constata, a despeito da longa tramitação da recuperação judicial, não há notícias nos autos que o processo tenha se encerrado.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "**a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/8/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. **Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011).

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que

Documento eletrônico VDA22586734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:00
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: A8FDDA64-3855-43C8-B7B1-F5A7445F7BF4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.
> **- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.**
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2013);
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
> 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".
> **2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**
> **3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob**

Documento eletrônico VDA22586734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:00
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: A8FDDA64-3855-43C8-B7B1-F5A7445F7BF4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP.
(CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 19/9/2008).

Ante o exposto, conheço do conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente em relação ao crédito discutido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010526-45.2014.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA22586734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:44:00
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: A8FDDA64-3855-43C8-B7B1-F5A7445F7BF4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo nº: 0010526-45.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

JOÃO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** informando que trabalhou para a reclamada nos períodos de 17/05/2012 a 14/11/2012 e de 08/04/2013 a 11/06/2013, sendo devida a reversão do pedido de demissão deste último contrato, eis que ocorreu diante do atraso salarial. Disse que o tempo de percurso era de 03 horas e que não houve pagamento das horas in itinere. Alegou que os DSRs foram pagos incorretamente, sem considerar as parcelas variáveis. Afirmou que o intervalo mínimo de 01 hora não era respeitado. Asseverou que havia tempo à disposição de 20 minutos no início e outros 20 minutos ao término do trabalho, sem pagamento. Ressaltou ser devida a multa prevista no Art. 14 da Lei 5.889/73 para cada um dos contratos de safra. Discorreu sobre as pausas previstas na NR 31 e que não foram concedidas. Afirmou ter sofrido danos morais ante a rusticidade das instalações existentes nas frentes de serviço. Formulou os pedidos discriminados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 37.800,14. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou contestação discorrendo sobre sua recuperação judicial. Reconheceu a existência dos vínculos de emprego nos períodos indicados. Disse que não há vício de consentimento para invalidar o pedido de demissão. Afirmou que as horas in itinere

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18121211290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

foram pagas observando as normas coletivas de trabalho, com base de cálculo equivalente ao piso salarial da categoria profissional, limitadas a 01 hora diária; e que o tempo de percurso, como certificado por oficial de justiça, seria de 30 minutos por trajeto. Negou a existência de tempo à disposição e disse que o intervalo de 01 hora foi respeitado, assim como foram concedidos dois outros intervalos de 15 minutos/cada. Alegou não ser devida a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 que não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988. Aduziu que nos locais de trabalho havia sanitários em condições adequadas. Contestou de forma específica os pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos.

Dispensada por ambas as partes a produção de prova testemunhal.

Houve indicação e apresentação de prova emprestada sobre as mesmas condições de trabalho.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Pedido de demissão – Inexistência de vícios que invalidem o ato praticado pelo trabalhador

O reclamante, para o segundo contrato de trabalho, aduziu que houve mora salarial suficiente para a caracterização de falta grave da empregadora e que, por este motivo, acabou por pedir demissão de forma inadequada. Aduz que houve vício no pedido de demissão e requer a declaração de sua nulidade.

Caberia ao reclamante comprovar suas alegaões.

Os recibos salariais de abril e maio de 2013 comprovam o pagamento dos salários e, neles o trabalhador não apôs a data do recebimento, obrigação que lhe competia.

Tenho, pois, que os salários não estavam atrasados e que, diante de provas de outros fatos que pudessem invalidar o pedido de demissão, este é válido.

Pedido improcedente.

- Do intervalo intrajornada - Remuneração prevista no Art. 71, § 4º, da CLT

O reclamante alegou que não usufruía do intervalo intrajornada de forma correta.

Os cartões de ponto registram, com horários variáveis, a fruição do intervalo intrajornada de 1 hora nos dias em que o labor teve duração maior do que 6 horas, nos termos do art. 71 da CLT. O reclamante não produziu provas que infirmem tais registros.

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

As testemunhas que prestaram depoimentos nos processos indicados pelo reclamante, cujas atas foram juntadas coamo provas emprestadas, revelaram que nas ultimas duas safras o intervalo para refeição e descanso foi corretamente usufruído pelos trabalhadores.

Reconheço, pois, a fruição do intervalo integral e julgo improcedente o pedido de pagamento em virtude de inexistente supressão parcial do tempo destinado à alimentação e descanso, seguindo a mesma sorte os respectivos reflexos.

- Das horas *in itinere* e reflexos

O reclamante, residente em Itaberaí-GO, alega que, no deslocamento para o trabalho e de volta para casa, despendia 1,5 horas por trecho, totalizando 3 horas por dia *in itinere,* em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada alega que pagava as horas *in itinere* nos termos da Convenção Coletiva dos rurícolas, com base de cálculo somente observando o salário normativo, asseverando que o tempo máximo de percurso seria de 30 minutos.

O pagamento de horas *in itinere* importa em reconhecimento da configuração dos requisitos para o cômputo das horas de percurso na jornada laboral, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT.

O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que os locais de trabalho não são servidos por transporte público em horários compatíveis com os de início e fim da jornada dos trabalhadores, sendo da reclamada o ônus de provar o contrário.

Da certidão de averiguação feita por oficial de jusitça, juntada aos autos com o documento Id Num. 4955b98 - Pág. 1,extrai-se que o tempo médio de percurso para as várias fazendas ou frentes de trabalho ali indicadas, seria de 30 minutos, em carro concedido pela empresa e não em ônibus que apanhava os trabalhadores em diversas localidades na cidade.

O tempo correto de duração dos percursos deveria ter sido anotado nos cartões de ponto, mas sem outros elementos probatórios, tenho por aplicável o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, embora reconheça que a averiguação ocorreu em tempo seco (sem chuva), em carro com velocidade mais rápida que a do ônibu.

Reconheço, pois, como tempo médio de percurso, 30 minutos por trecho, totalizando 01 por dia (ida e volta). Este é o período fixado na CCT da categoria profissional para o pagamento aos trabalhadores.

Aplicam-se, pois as CCTs da categoria profissional, quanto ao tempo de percurso, delimitado em 01 hora diária.

Por outro lado, não tem validade a norma convencional que reduz a base de cálculo das horas *in itinere,*à medida em que diferenciaria o valor da hora *in itinere* em relação ao da de efetivo trabalho - o que a lei não faz porque considera ambas as situações,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 3

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

igualmente.

Neste sentido é a reiterada jurisprudência do Colendo TST:

> "HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE 1. Os sindicatos não dispõem de amplo poder de negociação sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da determinação expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à adoção do salário contratual do empregado como base de cálculo da referida parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST. 2. Afigura-se inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que altera a base de cálculo das horas in itinere e fixa como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. Precedentes da SbDI-1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 310-40.2011.5.15.0143 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)"

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de horas *in itinere* em razão da base de cálculo, considerando-se como tal os valores recebidos por produção e respectivos DSR's registrados nos contracheques, com o divisor 220, equivalentes a 30 horas mensais (01h/dia com os reflexos nos RSRs).

As diferenças de horas *in itinere* deverão ser pagas com adicional de 50%, seja porque a duração normal do trabalho era toda consumida pelo labor efetivo, sendo extras as horas de percurso, seja porque a CCT estipula a aplicação do adicional.

As parcelas da condenação, sendo de natureza salarial, têm reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%).

Para que o correto salário de contribuição do segurado seja observado, o recolhimento do FGTS deve ser efetivado na conta vinculada, com a emissão mensal da GFIP, devendo ser apresentado pela reclamada tanto a GFIP quanto o extrato analítico da conta vinculada do trabalhador com os depósitos de cada mês da condenação reflexa.

- Do tempo à disposição

O reclamante alega que permanecia à disposição da reclamada, no início e final do

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.mpt.mp.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 4
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

trabalho, excluídas as horas *in itinere*, em decorrência dos horários de transporte concedidos por esta última.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT), era do autor o ônus de provar o tempo à disposição da reclamada no início e no final do expediente sem anotação nos registros de ponto.

À míngua de qualquer prova nesse sentido, e considerando que a testemunha BENEDITO DIVINO MORAIS – ID Num. c50119f - Pág. 2 -declarou que o ônibus passava às 06h30min, o que é compatível com o percurso gasto em 30 minutos, sem tempo de espera, julgo improcedente o pleito de pagamento por tempo à disposição, seguindo a mesma sorte os respectivos reflexos.

- Diferenças de DSR

O reclamante pleiteia diferenças de DSR sob o argumento de que os DSR's pagos "não consideravam as verbas variáveis do mesmo, razão pela qual devem as diferenças serem apuradas e pagas por meio da chancela judiciária ante a omissão patronal".

Ocorre que, conforme os contracheques todas as verbas recebidas pelo reclamante eram variáveis, uma vez que o salário é apurado em razão da produção. Tais contracheques registram o pagamento de DSR e não foi possível a este Juízo, sem indicação pelo trabalhador ao mesmo por amostragem, verificar qualquer equivoco na apuração dos valores devidos.

Tenho, pois, que sobre as parcelas variáveis pagas já houve o pagamento correto dos DSRs.

- Das pausas previstas na NR-31

O reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas previstas na NR-31, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo, com aplicação analógica do art. 72 da CLT.

A reclamada alega que concedia duas pausas diárias além do intervalo intrajornada normal, exigindo que os trabalhadores gozassem dessas pausas.

Tratando da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, a NR-31 dispõe, em seu item 31.10.7 que "para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso" e, no item 31.10.9 que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador"

Não se discute, no caso, que o trabalho do reclamante é desempenhado em pé e

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 5
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

exige sobrecarga muscular, sendo notório o grande esforço físico requerido na lida no corte de cana.

A norma regulamentadora, como se vê, estatui a necessidade de concessão de intervalos mas não especifica o tempo respectivo. A lacuna deve ser colmatada pelo julgador. Nesse sentido, o E. TRT da 18ª Região editou a Súmula nº 27, que consagra:

> S Ú M U L A N º 2 7
> PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam o julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR.

Não é outra a jurisprudência do C. TST, senão vejamos:

> RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT , e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 22665220115150156 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

Embora o trabalho do reclamante seja bem diferente da mecanografia, entendo que, por ser o corte de cana uma das atividades mais desgastantes dentre todas, recebendo inclusive, excepcionalmente e em virtude justamente desse maior desgaste, tratamento

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

diferenciado da jurisprudência em relação ao cálculo das horas extras quando o salário é por produção, nos termos da OJ 235 da SDI-1 do TST, a frequência e duração das pausas previstas no art. 72 da CLT são, pelo menos, as mínimas aplicáveis ao caso. Por isso, aplico analogicamente o referido dispositivo e reconheço o direito do autor a uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

A reclamada admitiu que só concedia duas pausas por dia, além do intervalo intrajornada normal do art. 71 da CLT. Considerada a jornada do autor, essa quantidade de pausas concedidas não atende à frequência que se infere do art. 72 da CLT (10 minutos de pausa a cada 90 trabalhados).

As pausas de que se trata constituem, no caso, direito específico dos que se submetem à NR-31. Por isso, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT para os empregados em geral. O tempo desse intervalo, portanto, não pode ser abatido nas pausas em questão.

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 10 minutos a cada 90 trabalhados conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com dedução de 20 minutos correspondentes às duas pausas que eram concedidas pela reclamada.

O que se tem, no caso, é trabalho em momentos que deveriam ser de pausa, ou seja, trabalho extraordinário. Por essa razão, a verba deverá ser apurada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o total do salário por produção do mês. Divisor 220.

Dada a habitualidade da não concessão regular das pausas, deverão ser apurados e pagos os reflexos sobre DSR's.

As parcelas de natureza salarial têm reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (8%) a ser recolhido em conta vinculada com GFIP mensal que faça a retificação do salário de contribuição do segurado.

- **Da indenização do art. 14 da Lei 5.889/73.**

A controvérsia instalada sobre o pleito de indenização prevista no art. 14 da Lei 5.889/73 é de direito, sustentando a reclamada que referida indenização tem a mesma natureza do regime do FGTS, não sendo devida se o trabalhador já está inserido neste último. Argumenta, a ré, que o dispositivo em comento não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

É pacífica tanto no C. TST quanto no âmbito deste regional a recepção do dispositivo em questão, não incompatível com o regime do FGTS, pela Constituição da República. Colacionam-se, sobre o tema, o julgado e a súmula regional abaixo:

> "RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 5.889/73. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

firmou-se no sentido de ter o artigo 14 da Lei 5.889/1973 sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A indenização prevista no referido dispositivo é perfeitamente compatível com o regime do FGTS, não havendo que se falar em bis in idem . Recurso de revista conhecido e não provido . (TST - RR: 6459820125180221 645-98.2012.5.18.0221, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013)"

"**SÚMULA Nº 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.** A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. "

Por disciplina judiciária, adoto o entendimento sumulado pelo E. TRT e condeno a reclamada a pagar ao reclamante a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, no valor de 1/12 avos do salário mensal (verbas salariais mensais que compuseram a base de cálculo do FGTS, conforme contracheques, acrescidas das diferenças mensais de horas *in itinere* e horas extras agora deferidas) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, referente ao primeiro contrato de trabalho.

Para o segundo contrato de trabalho a rescisão contratual ocorreu a pedido do trabalhador, não cabendo deferir a indenização pleiteada e que se faz devida pela extinção dos contratos ao término das safras.

- Dos danos morais

O reclamante discorre sobre a necessidade de manutenção, pela empresa, de um ambiente de trabalho saudável, apontando, mais especificamente, a ausência de instalações sanitárias dignas na reclamada, em desacordo com a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que lhe causaria dano moral. Diz que, ao longo do vínculo, a reclamada foi diversas vezes fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo que o livro de inspeção daquele primeiro órgão contém uma série de apontamentos desfavoráveis à ré. Requereu que a reclamada juntasse aos autos cópia do Livro de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego durante todo o vínculo empregatício.

A reclamada nega que não disponibilize condições dignas de trabalho; afirma que disponibiliza banheiros nas lavouras, bem como local apropriado para realização das refeições,

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18121211290576300000005119363?instancia=1
Num. 4926f47 - Pág. 8

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

além de bebedouros com água potável.

Negado o fato constitutivo do direito do autor, era deste o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em obrigar a reclamada a juntar aos autos documentos relativos a fiscalizações que ela supostamente tenha sofrido e cuja guarda não são de sua responsabilidade.

O autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de instalações sanitárias dignas no ambiente de trabalho, nem qualquer outra precariedade ensejadora de dano moral.

Ante a ausência de prova de circunstâncias que ensejariam o dano moral, não há como reconhecer o dano e, sem este, inviável a responsabilização da reclamada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito indenizatório.

- Da justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica do autor pelo advogado que não tem poderes específicos para fazê-los, não estando comprovados, pois, que estão satisfeitos os requisitos previstos na Lei 7.115/83, deixo de conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

- Dos honorários advocatícios

Não preenchidos os requisitos indicados na Súmula 219 do TST, já que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, indefiro o pleito de honorários advocatícios.

- Da correção monetária e dos juros moratórios

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaConsultaPublica/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Número do documento: 14112111290576300000005119363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

(...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Número do documento: 14112111290576300000005119363

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

> ¿independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.
>
> 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013.

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO resolvo julgar PROCEDENTEz EM PARTE os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **JOÃO RIBEIRO DE SOUZA** deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também deforma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

Para a garantia do recebimento do crédito pelo reclamante, com a inscrição na

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18121211290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 4926f47 - Pág. 11

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

classe própria, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, encaminhando cópia desta sentença, solicitando a reserva da importância necessária ao pagamento do valor estimado (valor da condenação arbitrado nesta sentença), como previsto no § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inumas, 21 de novembro de 2014.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
JUÍZA DO TRABALHO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14112111290576300000005119363
Número do documento: 14112111290576300000005119363
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian162896go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/12/2018 10:01:23

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:42

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0010526-45.2014.5.18.0281
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CENTROALCOOL S/A, ALCEU PEREIRA LIMA NETO, SANDRO ANGELO MASCARIN, MARCO AURELIO GOMES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA PINTO

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CEZER DE MELO PINHO

DESPACHO

Prossiga-se com a execução, adotando as medidas necessárias à expropriação dos bens penhorados, cabendo ao autor informar a este Juízo, em 05 dias, se há interesse na remoção e na venda direta dos referidos bens pelo valor da avaliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a designação de praça/leilão.

INHUMAS, 4 de Dezembro de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 12/12/2018 11:16:04
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18080809320839300000027351393
Documento eletrônico e-Pet nº 3479881 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 12/12/2018 10:01:23
Num. 1408086 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987635432563873497175867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019896913

Nome original: CC164055.pdf

Data: 13/08/2019 14:05:37

Remetente:

Ariel Cristine Gomes dos Santos

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 164055 GO.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.055 - GO (2019/0054088-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO0020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ALAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA - GO005920

DECISÃO

Fls. 172-177 (e-STJ): De modo extemporâneo, o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO apresenta as informações anteriormente solicitadas, dando conta de que "os créditos são posteriores ao ajuizamento da ação de recuperação judicial e, por isso, não estão dentre os que podem ser habilitados de acordo com o disposto no Artigo 49 da LRF".

Concluiu que:

> Diante dessas considerações, solicito a Vossa Excelência, caso seja possível, que informe a este Juízo qual o procedimento a ser adotado para as dívidas constituídas pela empresa em recuperação judicial após o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (créditos extraconcursais), visando o pagamento de salários (alimentos) aos trabalhadores cuja preservação de empregos seria um dos fundamentos para a manutenção da empresa, quando não há decisão de suspensão das ações e execuções pelo Juízo da Recuperação Judicial.
> Solicito, caso seja possível, que seja informado:
> 1) Se há necessidade de Cooperação Nacional para a execução, nos termos do Art. 69, V e VII do CPC, entre este Juízo e o Juízo da Recuperação Judicial;
> 2) Se é necessária a remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial para a prática dos atos executivos, nos termos do Artigo 64, § 3º, do CPC;
> 3) Se este Juízo apenas expedirá certidão de crédito para habilitação de crédito extraconcursal na recuperação judicial, indicando, nesse caso, a data de atualização da dívida que foi constituída após o ajuizamento daquela ação.
> Por outro lado, informo que não há conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da Recuperação Judicial, eis que aquele Juízo não decidiu por prosseguir, lá, os atos executivos de créditos decorrentes de processos executivos trabalhistas cujos débitos foram constituídos após o ajuizamento da Ação Recuperação Judicial.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo trabalhista, o crédito discutido na ação é posterior à data do pedido e processamento da recuperação judicial da suscitante, não se submetendo, portanto, aos seus termos (e-STJ, fls. 172-177).

Documento eletrônico VDA22586742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:58
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: 53349440-E893-4F1E-815D-5F3039758EBF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Dessa forma, considerando tratar-se de crédito extraconcursal, não há, de fato, que se falar em habilitação no plano de recuperação judicial.

Entretanto, vale destacar que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
> 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Por essas razões, é de se concluir que, embora o crédito em comento, relacionado à Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, não se submeta aos efeitos do plano de recuperação judicial da suscitante, por se tratar de crédito extraconcursal, **o Juízo da Recuperação deverá analisar a melhor forma de pagamento desse crédito, não sendo possível ao Juízo em que se processa a execução determinar atos de constrição do patrimônio da suscitante de forma genérica, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa.**

Ante o exposto, **por fundamentação diversa**, mantenho o desfecho conferido às fls. 163-167 (e-STJ), para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente em relação ao crédito discutido no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010221-90.2016.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA22586742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:58
Publicação no DJe/STJ nº 2730 de 13/08/2019. Código de Controle do Documento: 53349440-E893-4F1E-815D-5F3039758EBF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ALAIR BORGES DOS SANTOS, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0010221-90.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 17.775,54 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 47.993,96 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

centavos), INTIMANDO AINDA, O RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REMOÇÃO E VENDA DIRETA DOS BENS PENHORADOS, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Cumpre registrar que aos 19 de fevereiro de 2019, o exequente, manifestou-se no sentido de haver interesse na remoção e na venda direta dos bens penhorados.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a intimação do reclamante para que este informasse interesse na VENDA DIRETA do bem penhorado, com a respectiva REMOÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a autorização para que o reclamante proceda com venda direta, bem como com à remoção do produto penhorado**, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Alair Borges dos Santos**), citado neste conflito

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, advém do contrato de trabalho que se deu de 19/05/2014 à 29/01/2016 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** no período compreendido entre 19/05/2014 à 01/07/2014 e como **extraconcursal** entre 02/07/2014 à 29/01/2016 pois advém, tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010221-90.2016.5.18.0281** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTOrd - 0010221-90.2016.5.18.0281
AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010221-90.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ALAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

I - RELATÓRIO

ALAIR BORGES DOS SANTOS, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTROALCOOL S/A**, igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, rescisão indireta do contrato de trabalho, retificação da anotação na CTPS, verbas rescisórias, FGTS e multa rescisória, aplicação das multas do art. 477 e 467 da CLT, seguro desemprego, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, intervalo intrajornada, RSR, feriados, indenização por danos morais e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 67.736,00. Juntou documentos e procuração.

Na audiência, sem êxito a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita, com procuração, preposição, atos constitutivos e documentos, acerca dos quais se manifestou o reclamante.

Na audiência de instrução, o reclamante desistiu do pedido de periculosidade e insalubridade, com a anuência da reclamada, razão pela qual foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Em seguida, foram colhidos os depoimentos do autor e da primeira testemunha trazida pelo autor. Dispensado o depoimento do preposto.

Requereu a reclamada a produção de prova emprestada consistente da juntada da cópia da ata de audiência de instrução do feito nº 00595-2013 da Vara de Trabalho de Goiás (depoimento da testemunha Roberto Rodrigues Cardoso), a qual foi deferida.

Sem outras provas orais a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL

A Reclamada pugna pela inépcia da petição inicial, alegando que a síntese exposta pelo obreiro é confusa e não guarda nexo com os pedidos formulados, prejudicando a defesa da reclamada.

Pois bem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCON/validar_documento/listView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Número do documento: 16042213385557400000011684076

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

A petição inicial só é inepta quando possui defeitos que tornem impossível o exercício do contraditório e impossibilite de maneira absoluta o pronunciamento jurisdicional sobre o objeto da causa.

Assim, se deixou o reclamante de pedir expressamente ou, pedindo, deixou de apontar a causa de pedir mas, a despeito da existência do defeito, contestou a defesa a pretensão relativamente ao seu mérito, considera-se sanado o vício não havendo como se declarar a inépcia.

No mais, estando a preambular em conformidade com o artigo 840 da CLT, não há que se cogitar da inépcia.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Impróspera a tese da reclamada, haja vista o que dispõem os parágrafos 1o e 2o do art. 6o da Lei n. 11.101/2005, verbis:

> *Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (g.n.).*

De fato, há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. Por isso a ação corre normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se for o caso de massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, "c", e 103 da Lei n. 11.101/2005).

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alega, em sede exordial, que fora admitido em contrato de experiência na data de 19/04/2014, na função de motorista, mas a anotação em sua carteira de trabalho apenas ocorreu na data de 19/05/2014, permanecendo no exercício de suas atividades até o presente momento.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCON/validar_documento/listView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Aduz que a empresa ré não paga os salários desde Dezembro de 2014 e que nunca efetuou os depósitos de FGTS em sua conta vinculada. Além disso, alega que nunca gozou nem recebeu férias e décimo terceiro salário. Em razão disso, requer que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Vejamos.

A rescisão indireta ocorre quando há condutas praticadas pelo empregador que caracterizam a justa causa, enumeradas no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O relatado pela parte autora se enquadra no inciso " d ", uma vez que a contraprestação do serviço do trabalhador é uma das mais importantes obrigações do contrato.

Destaque-se que, em sede de audiência de instrução, afirmou a testemunha trazida pelo reclamante que, *in verbis:*

> *que trabalhou na reclamada em três oportunidades, por último no ano de 19/05/2014 a 31/01/2016, na função de motorista; que o depoente e o reclamante foram admitidos na mesma data; que o reclamante também exercia a função de motorista, mas em veículo de maior porte que o veículo do depoente, trabalhando na mesma jornada, iniciando as 03h e encerrando entre 15/17h; que durante a safra não conseguia usufruir do intervalo intrajornada, realizando a refeição dentro do caminhão e continuava a trabalhar, e na entressafra, conseguia usufruir do intervalo de 01h; que não sabe informar se o reclamante usufruía de intervalo intrajornada; que não havia cartão de ponto para o depoente ou o reclamante; que haviam mais de 30 funcionários na reclamada; que o valor do salário era variável, não se recordando de qual seria o importe; às perguntas da reclamada respondeu: que não sabe informar se eram pagos horas extraordinárias em contracheque, mas recebeu os valores constantes dos seus holerites. - Negritei (fl. Num. c26df49 - Pág. 2)*

Compulsando os autos, observo que a reclamada colacionou aos autos os contracheques até o mês de Janeiro de 2016 (fl. Num. 300fb44 - Pág. 1 e seguintes; até fl. Num. 5149aaf - Pág. 2).

Assim, embora os holerites não se encontrem devidamente assinados, a testemunha trazida pelo próprio autor, que vivenciou as mesmas condições laborais, em semelhante período e equivalentes funções, afirmou expressamente que sempre recebeu os valores constantes em seus holerites, conforme destacado previamente em seu depoimento, às fls. Num. c26df49 - Pág. 2.

Neste diapasão, invoco o princípio da proporcionalidade para afirmar que em um contrato de longa duração, é possível imaginar que existam problemas operacionais ou econômicos que gerem atrasos.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.tjgo.jus.br/pje/pages/autos/ConsultaProcessualListView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 4
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Por outro lado, o mero atraso nos recolhimentos fundiários não configura mora salarial, considerando que somente há a liberação dos valores ali depositados em algumas hipóteses previstas na Lei 8036/90, as quais, até aquele momento, não tinham surgido para a reclamante, ou ao menos não há qualquer alegação neste sentido.

Assim, por qualquer forma que se analise a questão, não estão presentes violações contratuais capazes de causar a rescisão indireta.

A exemplo do que costumeiramente ocorre quando descaracterizada em juízo a justa causa imposta pelo empregador, permanece o ato volitivo de rescindir o contrato de trabalho, sendo afastada apenas a sua fundamentação. Portanto, a conseqüência lógica da improcedência do pedido de reconhecimento judicial da rescisão indireta é o reconhecimento da ruptura do contrato por pedido de desligamento do empregado.

Notocante à data de admissão, não havendo nos autos qualquer prova cabal hábil a invalidar a anotação realizada em documento público, deve esta prevalecer. Neste sentido, as anotações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), somente podendo ser elididas por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em tela, presumindo-se verídica a data de admissão em 19/05/2014.

Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS do reclamante com data de saída em 29/01/2016, data de ajuizamento da ação, em que o autor requer a rescisão do contrato de trabalho perante este MM. Juízo.

Considerando-se o pedido de demissão formulado pelo obreiro e a míngua de prova de pagamento, defere-se-lhe as seguintes parcelas: 8/12 avos de férias de 2015/2016, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2016; décimo terceiro salário integral de 2015; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2014.

Indefiro o pedido de aviso prévio indenizado, emissão de guias de TRCT, no código 01, para levantamento do FGTS, multa de 40% do FGTS devido no período, bem como fornecimento das guias de CD/SD, para recebimento de seguro desemprego, uma vez que o reclamante é demissionário.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A parte autora alega que a reclamada não efetuou corretamente os recolhimentos do FGTS.

O exame da legislação do FGTS (Lei n. 8.036/90 e Decreto n. 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei n. 8.036/90 e art. 33 do Decreto n. 99.684/90), até porque compete à CEFfornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Número do documento: 16042213385557400000011684076

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Por isso, há que se ***deferir*** à parte autora o quanto pleiteado, observados os seus estritos moldes, ou seja, não tendo a reclamada comprovado a totalidade dos recolhimentos ao FGTS, são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em regular liquidação, quando, então, será observada a tabela própria para correção do FGTS até a data da dispensa e, após, os índices próprios dos créditos trabalhistas.

Conforme analisado em tópico prévio, indevida a multa de 40% do FGTS, uma vez que o reclamante é demissionário.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Dispõe o art. 477, § 6º, da CLT, dois prazos para o pagamento das parcelas rescisórias. O primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", o segundo segue até "o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento".

No caso a trato, a data final relativa ao vínculo de emprego restou fixada em sentença, conforme tópico anterior - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Deste modo, havendo dúvidas quanto a extinção do contrato de trabalho e reconhecida esta somente em virtude do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, a essa multa não pode ficar sujeito o empregador.

Desta feita, descabe a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a data e o modo de extinção da relação jurídica havida entre as partes. ***Improcede***.

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT

Compulsando os autos constata-se que inexiste qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a primeira audiência. Saliente-se que em sua defesa a reclamada manteve-se silente em relação ao pagamento das referidas parcelas, especialmente no tocante às férias e gratificação natalina vencidas.

Diante do exposto, ***defiro*** a aplicação da penalidade do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre os valores rescisórios incontroversos discriminados em tópico prévio.

DO VALE TRANSPORTE

O reclamante alegou que nunca recebeu corretamente o vale transporte.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

A reclamada, por sua vez, não contestou especificamente o pedido, tornando-o incontroverso.

O empregador está obrigado a fornecer vale-transporte para deslocamento do empregado no trecho residência-trabalho e vice-versa (art. 1º da Lei nº 7.418/85). O não fornecimento dos vales-transportes obriga o empregador a indenizar o empregado com os gastos com transporte.

Aliás, o dador de serviço é quem detém os documentos relativos ao contrato de trabalho, sendo, portanto, a parte mais apta à produção da prova da recusa e/ou desinteresse do empregado, deixando de assim proceder, deve ser responsabilizado pelo pagamento da aludida verba. Na prática, porém, é muito difícil, quase impossível, o empregado provar que tentou entregar o requerimento e que o empregador o recusou.

O caso, então, suscita a aplicação do Princípio da Aptidão da Prova,pois, em se tratando de vale-transporte, o que deve ser tutelado é o direito básico ao acesso fácil ao local da prestação de serviço em si, a ponto de aderir ao patrimônio do trabalhador o direito ao benefício.

Não concedidos os vales transporte ao Autor de forma integral, é devida a indenização correspondente aos valores despendidos com transporte, em face da ação culposa do empregador (art. 927 do Código Civil de 2002).

Defiro as diferenças de vales transportes requeridas, nos limites do pedido, no importe de R$ 175,00.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

O reclamante alegou que nunca recebeu corretamente o vale alimentação, razão pela qual requereu 440 vales alimentação, no importe total de R$ 1.764,00.

A reclamada, por sua vez, não contestou especificamente o pedido.

Pois bem.

No caso a trato, constitui ônus do reclamante a comprovação de concessão de vale alimentação pela reclamada com eventual supressão deste direito, ou ao menos a juntada de norma coletiva que contemplasse o referido benefício para que o juízo tenha parâmetros na fixação do mesmo.

Não fazendo prova dos fatos alegados, a teor do art. 818 CLT c/c 373 CPC/2015, improcede o pedido.

DAS HORAS EXTRAS/ INTERVALO INTRAJORNADA/ RSRFERIADOS

O reclamante afirma que durante todo o contrato de trabalho, se ativou, de domingo a domingo, com uma folga variada por semana, das 17h00 às 03h00 da manhã , sem intervalo intrajornada

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.pje.tjgo.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/DetalheProcessoConsultaPublicaListView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 7

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

para repouso e alimentação. Em razão disso, requereu o pagamento das horas extraordinárias, intervalares e reflexos, especialmente em adicional noturno. Postula também os RSR's e feriados trabalhados. Alega que os controles de jornadas eram ativados por prepostos da reclamada britanicamente.

A reclamada, por outro lado, afirmou que o reclamante não se ativava em jornada extraordinária e que as horas extras eventualmente laboradas eram pagas, conforme contracheques anexados, não restando qualquer diferença a ser quitada. Aduz ainda que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada.

Vejamos.

A prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, por ser detentor dos meios de prova e por estar adstrito por norma de ordem pública a manter os controles de jornada nos moldes do art. 74 ,§2º, da CLT.

Entrementes, quando expressamente impugnada pelo empregador a jornada de trabalho declinada na inicial e anexados os controles de jornada, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu alegado direito ao labor extraordinário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015.

De acordo com o depoimento pessoal do autor, afirmou, que:

> *que trabalhava das 17h às 07h, todos os dias, com uma folga semanal, sendo uma delas coincidente com um domingo no mês; às perguntas da reclamada respondeu: que não marcava cartão de ponto; que não tinha intervalo intrajornada, afirmando que realizava refeição dentro do veículo; que geralmente parava na estrada ou na roça por 15 minutos para fazer a refeição." (fl. Num. c26df49 - Pág. 1) - Negritei.*

Neste sentido, corrobora o depoimento da testemunha ELVIO BORGES CORREIA, *in verbis*:

> *que trabalhou na reclamada em três oportunidades, por último no ano de 19/05/2014 a 31/01/2016, na função de motorista; que o depoente e o reclamante foram admitidos na mesma data; que o reclamante também exercia a função de motorista, mas em veículo de maior porte que o veículo do depoente, trabalhando na mesma jornada, iniciando as 03h e encerrando entre 15/17h;que durante a safra não conseguia usufruir do intervalo intrajornada, realizando a refeição dentro do caminhão e continuava a trabalhar, e na entressafra, conseguia usufruir do intervalo de 01h; que não sabe informar se o reclamante usufruía de intervalo intrajornada; que não havia cartão de ponto para o depoente ou o reclamante; que haviam mais de 30 funcionários na reclamada; que o valor do salário era variável, não se recordando de qual seria o importe; às perguntas da reclamada respondeu: que não sabe informar se eram pagos horas extraordinárias em contracheque, mas recebeu os valores constantes dos seus holerites. - Negritei (fl. Num. c26df49 - Pág. 2) - Negritei.*

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Saliente-se que o depoimento testemunhal indicado pela reclamada não retrata as mesmas condições de trabalho do autor, sequer as mesmas funções exercidas ou semelhança nos períodos de trabalho, razão pela qual a sua análise restou preterida neste tópico.

Para desconstituir a prova documental (controles de jornada) apresentada pela reclamada, a prova testemunhal apresentada pelo reclamante deveria apresentar elementos de convicção incontestáveis; o que, de fato, ocorreu.

Deste feita, reputo inválidos os cartões de ponto colacionados aos autos pela parte ré e fixo que a parte autora, durante todo o pacto contratual, se ativou na reclamada (do período de 19/05/2014 a 29/01/2016) no horário das 17h00min às 03h00min, nos limites do pedido,sem intervalo intrajornada, com uma folga semanal em dias variados (sendo uma delas coincidente com um domingo no mês).

Desta forma, *defiro*o pedido de pagamento das horas extras trabalhadas, sendo estas que ultrapassem a oitava diária ou a quadragésima quarta semanal, ressaltando que as levadas em conta na primeira contagem não devem o ser para fins do modulo semanal, sob pena de bis in idem.

No tocante ao intervalo intrajornada, diante da fundamentação supramencionada, restou comprovado que o reclamante não gozava da pausa de uma hora.

Ressalto que por se tratar de preceito de ordem pública, que garante a saúde dos trabalhadores, não se pode admitir qualquer flexibilização ou redução nos intervalos intrajornadas previstos no art. 71 da CLT, salvo na própria hipótese estabelecida pela norma, ou seja, com autorização do MTE e desde que observadas as condições impostas no parágrafo terceiro do mesmo artigo, o que não configura o caso em análise. Ademais, o próprio TST já pacificou a matéria no item II da Súmula 437 do C. TST, onde fixa o entendimento de que nem mesmo por norma coletiva é viável a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Ofende-se o princípio maior da CF/88 insculpido no art. 1º, III, CF, além do princípio da adequação setorial negociada, que dentre um de seus requisitos, somente admite a validade da negociação que implemente uma melhoria às condições de trabalho do empregado, em consonância ao princípio da proteção (art. 7º, caput, CF).

O empregador deve zelar pelo fiel cumprimento das normas que visam proteger a saúde e a higidez mental do trabalhador. Empregado cansado está mais suscetível a acidentes do trabalho o que deve ser evitado pelo empregador diligente.

Por outro lado, igualmente pacificada pelo TST a questão da natureza salarial do intervalo intrajornada através do item III da Súmula 437.

Destarte, *condeno* a Reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada (relativamente aos períodos de safra), sendo certo que a ausência do gozo do intervalo ainda que parcialmente configura

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

direito ao ressarcimento pela hora integral pois não alcançada a finalidade do instituto de efetiva proteção a saúde do trabalhador, preservando sua higidez física e mental, conforme entendimento inclusive da Súmula 437 do C. TST.

Ressalto que no tocante aos períodos de entressafra, restou comprovada a concessão do referido período intervalar de 01 hora, conforme atesta o depoimento testemunhal, em destaque acima, conforme fl. fl. Num. c26df49 - Pág. 2.

Em se tratando do repouso semanal remunerado, refere-se ao período em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de preferência aos domingos, e nos feriados, mas percebendo remuneração. Esse período é de 24 horas consecutivas (art. 1o da Lei n. 605/49). Trata-se, portanto, de um direito do trabalhador que o empregador deve observar, tutelado pelo Estado, que tem interesse em que o operário efetivamente desfrute do descanso. Sua natureza jurídica é salarial.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 4 semanas, com o domingo, conforme parágrafo único do art. 5o da Lei n. 10.101/2000.

Em audiência de instrução, confessou o autor em depoimento pessoal que os trabalhadores usufruíam de repouso semanal remunerado coincidente em pelo menos 01 domingo ao mês, razão pela qual *improcede* o pedido.

No tocante aos feriados laborados, é cediço que se o empregado trabalha em dias de repouso ou feriados, deve receber em dobro (art. 9o da Lei n. 605/49), exceto se o empregador conceder a folga em outro dia, compensando o repouso suprimido. Nada obstante o art. 9o só trate do domingo, a doutrina entende que o dispositivo se aplica, por analogia, aos feriados trabalhados sem folga compensatória. A folga, porém, deve ser concedida dentro de sete dias. Se for concedida no oitavo dia, já deverá haver pagamento em dobro.

A Súmula n. 146 do TST mostra que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", pois isso corresponde ao pagamento das horas trabalhadas e às horas do dia de repouso. O STF entende que "é duplo, e não triplo, o pagamento de salários nos dias destinados a descanso" (Súmula 461).

Os feriados podem ser civis ou religiosos, sendo em sua maioria fixados em Lei Federal, mas podendo ser fixados também por norma estadual ou municipal. Para ter direito à remuneração dobrada pelo trabalho em feriados estaduais e municipais, a parte precisa comprovar nos autos o ato normativo instituidor desses feriados. Inexistindo prova nos autos acerca das datas estaduais e municipais instituídas como feriados, somente será deferido o pagamento em dobro dos feriados nacionais, nos termos do art. 376 do CPC/2015, os quais estão previstos expressamente na Lei n. 662/49, quais sejam: 1o janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, além da sexta-feira da paixão, conforme Lei 9.093/95.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoConsultaView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Número do documento: 16042213385557400000011684076

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

No caso em tela, é *devido* o pagamento dos feriados nacionais laborados no decorrer do pacto contratual, alegados pelo autor e não contestados especificamente pela parte ré, considerando o pacto laboral de 19/05/2014 a 29/01/2016, quais sejam, nos limites do pedido:

Ano 2014 (7 de setembro, 2 de novembro, 15 de Novembro e 25 de dezembro)

Ano 2015 (1o janeiro, 21 de Abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de Novembro e 25 de dezembro)

Ano 2016 (1o janeiro)

Para o cômputo das horas extras e intervalares, deve-se observar o adicional legal de 50% ou 100% (salvo se for previsto em norma coletiva percentual mais benéfico, observado o período de regência), conforme o dia; divisor 220; dias efetivamente trabalhados; a dedução dos valores já pagos a idêntico título; a base de cálculo, na forma da Súmula 264 do TST.

Procede a integração das horas extras, por habituais (art. 457, §1º da CLT e Súmula nº291 do C.TST), em aviso prévio, se indenizado (art. 487, §5º da CLT), feriados, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiro salários (Súmula nº45, do TST) e FGTS (Súmula nº63, do TST), nos termos da OJ 394, da SDI-I do TST, além do adicional noturno.

DO DANO MORAL

A indenização por dano moral foi criada para situações sérias, em que, de fato, o ser humano tem a alma tangenciada pela indiferença, do descaso, da maldade de outrem. Bem assim naquelas situações provocadoras de incontestável dor ao âmago do ser, como nas lesões graves ou ofensas à integridade moral do indivíduo.

A irregularidade na quitação rescisória ou na forma descrita para a extinção contratual jamais têm o condão de imprimir na alma humana dor tal que justifique indenização por dano moral. Ao inverso, tal situação encontra punição específica, prevista em lei, qual seja a reparação por indenização das verbas ora deferidas com seus acréscimos legais (juros e correção monetária).

Exageros, têm provocado o desgaste do instituto dos danos morais, pois rompantes como os destes autos, em que está claro que não houve nenhuma ofensa ao íntimo do ser, pois alguns dissabores fazem parte da vida, devem ser rejeitados, em prol da valorização do instituto do dano moral, tão caro aos homens e mulheres da sociedade contemporânea. *Rejeito o pedido*.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Admite-se a dedução/compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Havendo na petição inicial declaração de estado econômico do reclamante prestada por advogado regularmente constituído e habilitado, não infirmada por qualquer outra prova dos autos, considero preenchidos os requisitos legais e, com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **ALAIR BORGES DOS SANTOS** em face de **CENTROALCOOL S/A;** decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES**, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar:8/12 avos de férias de 2015/2016, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2016; décimo terceiro salário integral de 2015; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2014; diferenças de FGTS; multa do art. 467; diferenças de vale transporte; horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos; feriados e reflexos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
http://www.cnj.jus.br/pjetramitacao/pjetramitacaoWar/pages/autenticacaoDocumentoExternoListView.seam?nd=16042213385557400000011684076
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamadas(s) no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 25.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 31 de Maio de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 69ea05f - Pág. 13

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970

RTOrd - 0010221-90.2016.5.18.0281
AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010221-90.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: ALAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA

Executada:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 39.705,69**, atualizado até **31/08/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, via DJE, para pagamento ou garantia da execução, **no prazo de 48 horas**, sob pena de prosseguimento dos atos executivos em conformidade com o disposto no artigo 159 do PGC/TRT, observando que trata-se de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial e, portanto, não passível de ser habilitado.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022213595300000014766679?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 9222f26 - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme orientação prevista no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

Deixo de determinar a intimação da Procuradoria Federal em Goiás - SEFT, nos termos do artigo 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

INHUMAS, 8 de Outubro de 2016

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022213591759300000014766679?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 9222f26 - Pág. 2

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010221-90.2016.5.18.0281
AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, dispõe:

Art. 5º:

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,**mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada** até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022214453679800000021299484?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Num. 286d328 - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão,**as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.**

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

(...)

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Está clara a competência da Justiça do Trabalho para definir os valores dos débitos e para decidir as impugnações de créditos trabalhistas de que trata o Art. 8º, da mesma Lei, sendo que este dispõe:

Art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
https://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=listView.seam?nd=17090414453679800000021299484
Num. 286d328 - Pág. 2

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

Está definido na legislação vigente que:

- constitui em obrigação do devedor, tão logo seja citado, informar ao Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da ação executiva;

- é competente a Justiça do Trabalho para definir os valores objeto da execução e julgar as impugnações de valores, contra a relação de credores, quanto à ausência de qulquer crédito ou sobre qualquer manifestação de legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, isso quando se tratar de crédito trabalhista;

- as execuções, em nenhuma hipótese, ficarão suspensas por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

- as execuções trabalhistas podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Assim, considerando que não houve assunção das execuções em curso em face da devedora pelo Juízo da Recuperação Judicial, para os créditos trabalhistas; considerando que **o Juízo da Vara Cível já noticiou que não há decisão suspendendo as ações executivas em curso em face da referida empresa**; considerando que a executada continua as suas atividades, com possibilidade de contrair direitos e obrigações; considerando que a executada nega-se a comunicar ao Juízo da Recuperação Judicial a existência das ações executivas na forma prevista no Artigo 5º, § 6º, II da LRF; e considerando que o débito em execução neste processo não está incluso para pagamento no Plano de Recuperação Judicial, **expeça-se mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução.**

INHUMAS, 4 de Setembro de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17090414453679800000021299484
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Número do documento: 17090414453679800000021299484

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164055go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2019 13:17:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0010221-90.2016.5.18.0281
AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0010221-90.2016.5.18.0281

AUTOR: ALAIR BORGES DOS SANTOS

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID 286d328, como abaixo transcrito

- expeça-se mandado de penhora de bens da devedora, suficientes à garantia da execução.

INHUMAS, 6 de Junho de 2018

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2019 14:27:36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022213171400000024024342?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3599169 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 22/02/2019 13:17:14
Número do documento: 19022213171400000024024342

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087625432563873497175866, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019895975

Nome original: CC164176.pdf

Data: 12/08/2019 17:33:49

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.176 - GO (2019/0059969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	LAZARO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	:	RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL - GO024950

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Alega a suscitante que, em 4/9/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO por decisão datada de 14/8/2015.

Sustenta, ademais, que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011784-90.2014.5.18.0281, promovida por Lazaro Barbosa Borges, em tramitação no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, na qual já foram realizados "atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.621,41 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 4.377,80 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), INTIMANDO AINDA, O RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO E/OU VENDA DIRETA E ANTECIPADA, COM A RESPECTIVA REMOÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante" (e-STJ, fls. 5-6).

Pontua que "encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial,

Documento eletrônico VDA22606924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:57
Código de Controle do Documento: DF401ED7-1043-48BB-83C5-BA60B19502D0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (e-STJ, fl. 6).

À vista do exposto, pleiteou fosse determinada "LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011784-90.2014.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 26), e, no mérito, fosse fixada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 144-147).

Informações prestadas pelos juízos suscitados (e-STJ, fls. 159-164 e 168-198).

Em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, o Ministério Público Federal opina pela declaração do Juízo recuperacional como competente.

Brevemente relatado, decido.

É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
> 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013)

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22606924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:57
Código de Controle do Documento: DF401ED7-1043-48BB-83C5-BA60B19502D0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
> 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009)

Ademais, "o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo

Documento eletrônico VDA22606924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:57
Código de Controle do Documento: DF401ED7-1043-48BB-83C5-BA60B19502D0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NÃO PUBLICADO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 31/8/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.
1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.
2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.
3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.
4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

NÃO PUBLICADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.12.2011)

Oportuno assinalar, na espécie, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que a consolidação do crédito não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos, bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços mesmo após o pedido de recuperação. Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).
> 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
> 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.
> 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art.

Documento eletrônico VDA22606924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:57
Código de Controle do Documento: DF401ED7-1043-48BB-83C5-BA60B19502D0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

> 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.
> 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.
> 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Com esses fundamentos, conheço do conflito e, corroborada a liminar, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante oriundos da Reclamação Trabalhista n. 0011784-90.2014.5.18.0281, em trâmite na Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22606924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:57
Código de Controle do Documento: DF401ED7-1043-48BB-83C5-BA60B19502D0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

9

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian164176go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 27/02/2019 16:58:37

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTSum - 0011784-90.2014.5.18.0281
AUTOR: LAZARO BARBOSA BORGES
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011784-90.2014.5.18.0281

AUTOR: LAZARO BARBOSA BORGES

RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução**e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial** (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel. Intime-se o exequente, por seu advogado, para que, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça, diretamente.

O inteiro teor deste despacho deverá ser transcrito no mandado, para cumprimento da ordem dentro do que restou acima determinado.

af

INHUMAS, 7 de Julho de 2018
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 27/02/2019 17:52:08

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022717580100000026330738?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3612843 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 27/02/2019 16:58:37
Número do documento: 19022717580100000026330738

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109187675432563873497175860, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019895715

Nome original: CC165535.pdf

Data: 12/08/2019 16:36:48

Remetente:

Ariel Cristine Gomes dos Santos

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 165535 GO.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.535 - GO (2019/0125237-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	ALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALAN BATISTA GUIMARÃES - GO028879

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Centroálcool S.A. - Em Recuperação Judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Alega a suscitante que, em 16/6/2014, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO por decisão datada de 2/7/2014, ocasião em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra a devedora suscitante, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que figura como requerida na Reclamação Trabalhista n. 0011301-94.2013.5.18.0281, ajuizada por Aldo Campos de Almeida, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Aduz que, a despeito de ter sido informado de que o Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado ao Juízo universal no dia 4/9/2014, tendo sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 14/8/2015, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento dos atos de execução contra a empresa, inclusive mediante a determinação da realização de penhora de bens, sendo preferencialmente o álcool produzido na safra atual.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22586738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:53
Código de Controle do Documento: 03109C22-12BE-41B4-BA08-C3EB59C0B650

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Enfatiza que, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação do plano de recuperação implica novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ocorrer nos termos do plano já aprovado.

Por esses motivos, pede que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios promovidos contra a suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011301-94.2013.5.18.0281, designando o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que versem sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, seja acolhido o presente incidente, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO (e-STJ, fls. 1-27).

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011301-94.2013.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive quanto à liberação de valores bloqueados ou arrecadados em leilões, até ulterior deliberação desta relatoria (e-STJ, fl. 153-156).

Apenas o Juízo recuperacional apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 165-195).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do presente incidente, declarando-se a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial (e-STJ, fls. 197-201).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, o crédito discutido na ação é posterior à data do pedido e processamento da recuperação judicial da suscitante, referindo-se à prestação de trabalho posterior à recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos seus termos (e-STJ, fl. 145).

Dessa forma, considerando tratar-se de crédito extraconcursal, não há, de fato, que se falar em habilitação no plano de recuperação judicial. Entretanto, vale destacar que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o

NÃO PUBLICADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005). 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015)

Por essas razões, é de se concluir que, embora o crédito em comento, relacionado ao Processo n. 0011301-94.2013.5.18.0281, não se submeta aos efeitos do plano de recuperação judicial da suscitante, por se tratar de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação deverá analisar a melhor forma de pagamento desse crédito, não sendo possível ao Juízo em que se processa a execução determinar atos de

Documento eletrônico VDA22586738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:53
Código de Controle do Documento: 03109C22-12BE-41B4-BA08-C3EB59C0B650

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NÃO PUBLICADO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

constrição do patrimônio da suscitante de forma genérica, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa.

Ante o exposto, conheço do conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas-GO para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante, especificamente em relação ao crédito discutido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011301-94.2013.5.18.0281, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

Dê-se ciência aos juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22586738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/08/2019 12:43:53
Código de Controle do Documento: 03109C22-12BE-41B4-BA08-C3EB59C0B650

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre a **Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por ALDO CAMPOS DE ALMEIDA, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0011301-94.2013.5.18.0281, a douta Magistrada vem realizando atos abusivos de constrição e expropriação, com a expedição mandado de penhora e avaliação, que resultou na penhora de 1.010,77 litros de etanol hidratado carburante, avaliados em R$ 2.547,14 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) conforme

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

provam documentos anexos, inclusive, com a DESIGNAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO PARA A VENDA DO BEM PENHORADO PARA O DIA 16/05/2019, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de publicar novo Edital, designando praça e leilão, para o dia 16/05/2019 às 14:00 horas e às 14:00, dos bens já penhorados, configurando nítida ameaça à atividade empresarial.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma*

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****. "* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar, até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação".*

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, e o pior, com a publicação de edital designando praça e leilão**

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

para a venda do etanol penhorado, atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa****. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

> ***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):*** *Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR** Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
> 2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até**

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou mesmo, para autorizar a remoção, venda direta e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Aldo Campos de Almeida**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista, compreende o contrato de trabalho que ocorreu entre 10/05/2012 à 14/11/2012 devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** pois advém de período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos**

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
(...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"** (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
(...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados,

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

roga-se para que seja deferida a liminar, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011301-94.2013.5.18.0281, inclusive, com o cancelamento do edital de praça e leilão publicado,** designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 30 de abril de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 . fone/fax (62) 3514-1959 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970 - Telefone: (62) 35146075

Reclamação Trabalhista - Rito Ordinário

PROCESSO Nº RTOrd-0011301-94.2013.5.18.0281

Reclamante: ALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Reclamada: CENTROALCOOL S/A

Vistos,

Submetido o feito a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

ALDO CAMPOS DE ALMEIDA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** em face de **CENTROALCOOL S/A.** Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 e apresentou procuração e documentos.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608213000000002619577?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Notificada, a reclamada compareceu em Juízo e apresentou defesa escrita, com documentos.

Houve manifestação do reclamante.

Foi apresentado laudo pericial.

Na sessão de prosseguimento o reclamante não compareceu para prestar seu depoimento pessoal, sendo requerida a confissão ficta pela reclamada. Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

As partes permaneceram inconciliadas.

Este é o relatório.

Decido.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

DA REVELIA

Verifica-se na ata de audiência ID 1552681 que foi facultado o prazo de 05 dias para a reclamada apresentar sua defesa, a contar de 21.10.2013.

A defesa foi apresentada em 24.10.2013 (ID 1630254), dentro do prazo, portanto.

Por isso, rejeito a arguição de revelia.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

DA CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE

Ante a ausência injustificada do reclamante à audiência em que deveria prestar seu depoimento pessoal, aplico-lhe os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela reclamada (TST, Súmula 74).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegou o reclamante na petição inicial que:

> Laborando como cortador de cana-de-açúcar, o Reclamante sempre esteve exposto à umidade excessiva e a ambiente de labor com temperaturas acima do permitido por norma regulamentar do Ministério do Trabalho. [...]
>
> Não bastasse isso, o Reclamante também laborava a céu aberto, em meio às canas-de-açúcar com cerca de 2,5 metros de altura, o que tornava o ambiente quente e abafado. Assim, o Reclamante ficava exposto a temperaturas de mais de 30 Cº, podendo até mesmo chegar a 40 Cº, ou mais, ao passo que o máximo permitido pela NR-15 é 25ºC.
>
> Ao Reclamante não eram concedidos EPI's suficientes para elidir os agente insalubres e tampouco intervalos para descanso, como previsto no anexo III da NR-15.

Por isso, pleiteia o adicional de insalubridade.

Na defesa a reclamada se insurgiu quanto à pretensão do autor.

Com base no § 2º, do artigo 195, da CLT, foi determinada a realização de perícia.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Número do documento: 14031117040181400000002619577

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Concluiu a perícia (ID 1846127) que:

> "8. Conclusão
>
> Diante do exposto, das análises realizadas no ambiente de trabalho do Reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas e quantitativas realizadas, comprovação da entrega de EPI's e demais procedimentos utilizados no levantamento pericial, conclui-se que o Reclamante não faz jus ao Adicional de Insalubridade pleiteado, baseado na fundamentação legal acima exposta. "

Não há provas nos autos que refutem a conclusão da perícia.

Dessa forma rejeito o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

DO INTERVALO

A Norma Regulamentadora nº 31, apesar de estabelecer pausas para descanso aos trabalhadores rurais que realizam atividades em pé ou que se submetam a sobrecarga muscular, não prevê o tempo de duração do descanso.

Conforme a prova dos autos, a reclamada não concedeu ao autor tal intervalo.

Dessa forma, torna-se razoável aplicar por analogia o disposto no artigo 72 da CLT, que prevê pausa de 10 minutos para cada hora e meia de trabalho.

Acerca disso, confira-se a decisão do RR-139-44.2011.5.15.0156.

Com isso, acolho o pedido para deferir 10 minutos a título de horas extras dos intervalos, a

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608213000000002619577?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 4

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

cada 90 minutos trabalhados, tal como for apurado nos controles de frequência. O divisor será 220 e o adicional de 50%.

Defiro reflexos em férias + 1/3, FGTS e 13º salário.

DAS HORAS *IN ITINERE*

Afirma o reclamante em sua inicial ter sido contratado pela reclamada de 10.05.2012 a 14.11.2012 para exercer a função de rurícola.

Requer o recebimento de 02:10 horas extras diárias e respectivos reflexos, sob alegação de que usava o transporte fornecido pela reclamada para se deslocar até o trabalho, uma vez que não existia linha regular de transporte coletivo entre sua residência e o local de trabalho.

Na contestação, a reclamada afirma a existência de transporte coletivo urbano compatível com o horário de trabalho contratado, sendo perfeitamente possível que os trabalhadores se deslocassem de casa para o trabalho e do trabalho para casa através de transporte público. Porém, os trabalhadores fazem uso do ônibus fornecido pela empresa.

Rechaça o pagamento das horas de percurso, em razão de haver norma coletiva regulando a matéria, , portanto, quitadas as horas extras de trajeto.

Pois bem.

De início, verifico que não prospera a afirmação da reclamada quanto à disponibilidade de transporte público regular compatível com o horário de trabalho do reclamante. Isto porque é ônus da mesma demonstrar sua existência, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido, segue abaixo entendimento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608211353000000002619577?instancia=1
Número do documento: 19050608211353000000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

> **HORAS IN ITINERE - ONUS DA PROVA** - O órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, a SBDI-1, já se manifestou no sentido de que, fornecido transporte pelo empregador, incumbe a ele, e não ao empregado, provar a facilidade de acesso ao local de trabalho, bem como a disponibilidade de transporte público regular. Agravo de instrumento conhecido e não provido.' (AIRR 195140-26.2008.5.09.0095, julgado em 22/06/2011, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT em 27/06/2011). (TRT-18ª R. - RO 1183-67.2012.5.18.0128 - Relª Elza Cândida da Silveira - DJe 29.01.2013 - p. 88)

De outra parte, conforme entendimento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, inclusive sumulado, uma vez legalmente convencionada a satisfação das horas *in itinere* e não se mostrando desarrazoado o ajuste, válida é a norma coletiva que fixa um número ou limita a quantidade de horas *in itinere.*

Acerca disso, confira-se o inteiro teor da Súmula 08, *verbis*:

> **HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.** Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. Se a limitação das horas *in itinere* mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 não estabeleceu regra para as horas *in itinere*.

Já a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 contém a seguinte cláusula acerca das horas *in itinere*:

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 6

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO - Para os trabalhadores que tenham direito a salário "*in itinere*", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de uma hora "*in itinere*" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas "*in itinere*" serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, previsto na cláusula terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas "*in itinere*" serão pagas, na forma prevista na cláusula quinta, a título de salário "*in itinere*" no valor de R$ 4,55 (Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) por hora, equivalente ao tempo pre-fixado no caput, com base no cálculo do valor/hora do piso salarial da categoria, acrescido do adicional de 50%, por ser hora extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores recebidos pelo empregado a título de horas "*in itinere*" refletirão no cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Por fim, a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 contém a seguinte cláusula acerca das horas *in itinere*:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO - Para os trabalhadores que tenham direito a salário "*in itinere*", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de uma hora "*in itinere*" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas "*in itinere*" serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, previsto na cláusula quinta desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas "*in itinere*" serão pagas, na forma prevista na cláusula sétima, a título de salário "*in itinere*" no valor de R$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos) por hora, equivalente ao tempo pre-fixado no caput, com base no cálculo do valor/hora do piso salarial da categoria, acrescido do adicional de 50%, por ser hora extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores recebidos pelo empregado a título de horas "*in itinere*" refletirão no cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://www.tjgo.jus.br/pje/pages/autenticacao/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 14031117040181400000002619577

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Convém, ainda, citar o entendimento esposado no bojo da Ação Anulatória de Cláusula Contratual (AACC nº0000034-66.2011.5.18.0000) ajuizada pelo Ministério Publico do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhumas e Damolândia e a ora reclamada CENTROALCOOL, na qual se decidiu pela validade de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, tendo como relatora a Desembargadora do Trabalho Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque:

DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Assim dispõe a cláusula décima primeira do Acordo Coletivo em debate:

Em razão da deliberação das assembléias realizadas nos dias 11/07/2010 e 14/08/2010, em que restou aprovado o acordo para recebimento de 30 (trinta) minutos e hora in itinere (acrescido do adicional de 50% legal) por cada dia trabalhado, resolvem as partes estabelecerem o seguinte cronograma de pagamento das horas in itinere residuais da safra 2010, abatidos os 10 minutos já quitados em folha de pagamento:

Até 22.09.2010 o pagamento de 20 minutos relativos ao mês de abril de 2010 e 30 minutos do mês de agosto 2010;

Até 22.10.2010 o pagamento de 20 minutos relativos ao mês de maio e 30 minutos do mês de setembro 2010;

Até 22.11.2010 o pagamento de 20 minutos relativos ao mês de junho 2010 e 30 minutos do mês de outubro 2010;

Até 22.12.2010 o pagamento de 20 minutos relativos ao mês de julho 2010 e 30 minutos do mês de novembro 2010.

O Ministério Público do Trabalho alega que, ao limitar a 30 minutos de hora in itinere por dia trabalhado, a cláusula fere o princípio da razoabilidade e prejudica os empregados.

Assevera que "*não obstante já tenha firmado o E. Regional o posicionamento (Súmula nº 8) no sentido de considerar válida a pactuação a respeito da quantidade e limitação de horas in itinere, não se pode deixar de observar princípios básicos de Direito, tanto que a própria Súmula n. 08 impõe a observância do princípio da razoabilidade, em casos tais, no seu item II*" (fl. 05).

Inicialmente destaco que o Ministério Público do Trabalho requereu a realização

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDISON VACCARI
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Número: 14031117040181400000002619577

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

de perícia no local "*com o objetivo de se apurar o tempo efetivamente percorrido das horas in itinere com relação ao trajeto*". No entanto o pedido foi indeferido, eis que consta dos autos duas perícias que são suficientes para se aferir a razoabilidade do tempo fixado pelo Acordo Coletivo de trabalho.

Pois bem.

Conforme o próprio autor já afirmou na inicial, este Tribunal editou a Súmula 08 que, em seu inciso II dispõe que "*Se a limitação das horas in itinere mostrar se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido*".

Destaque-se que o autor pugnou pela realização de perícia para aferir o tempo de percurso. Mas não impugnou essas certidões de averiguação. Tampouco especificou em qual localidade que deveria ser realizada a perícia. Também não indicou em quais localidades o Oficial deveria ter medido o tempo de percurso mas não o fez.

Resta, então, analisar se a limitação do tempo de percurso feita no acordo coletivo insere-se dentro dos limites da razoabilidade.

Consta dos autos a "Certidão Positiva de Averiguação" de fls. 209/210 (elaborada para as reclamatórias 0002019-93.2010.5.18.0221, 0002023-60.2010.5.18.0221 e RTOrd- 0002022-75.2010.5.18.0221), na qual o Oficial de Justiça averiguou o tempo de percurso em quatro roteiros. Considerou se a partida do escritório em Itaberaí. Em cada roteiro inseriu-se mais de uma fazenda. O Oficial de Justiça registrou que a velocidade usada no asfalto variava entre 60 e 70 Km. E, na estrada de terra, predominava a velocidade de 50Km, atingindo, em alguns momento 40 e em outros 60 Km, a depender da qualidade da via. Alcançou-se uma média de **19,975** minutos no percurso.

Na certidão de fls. 211/212, elaborada para a RTOrd-0223600-25/2009, consta a aferição da distância e tempo de percurso, partindo-se da cidade de Santa Bárbara. A média encontrada para percurso foi de **41 minutos**.

Extraio dessas certidões de averiguação um tempo médio de 30min por percurso, ou seja, **1h/dia**. Nessa senda, tenho que os tempos de **20 e 30 minutos/dia** fixados no acordo coletivo são razoáveis, não havendo motivos para se declarar a nulidade dessa cláusula.

Destaco, ainda, que na RTOrd-0001915-91.2010.5.18.0007, que teve como relator o Desembargador Elvecio Moura dos Santos, foi usada como prova emprestada a

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDISON VACCARI
http://www.stj.jus.br/pet/consultaPeticaoExternaConsultaPublicaListView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Número do documento: 19050314031170401814000000026195 77
Num. 06d00db - Pág. 9

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

certidão realizada nos autos da RTOrd-0001899-28.2010.5.18.0011, foi observada uma média de aproximadamente 45 minutos no trajeto de ida e 45 minutos no trajeto de volta, totalizando o quantitativo diários de **90 minutos** de horas *in itinere*.

De qualquer sorte, fazendo-se uma média com as certidões juntadas nestes autos obtém-se um total aproximado de 35,32 minutos por percurso, ou **70,65** min/dia. Ainda assim, considero a média de 30min/dia razoável.

É necessário ponderar que existem diversas frentes de trabalho com distâncias variadas. É certo que eventual prova oral iria apontar tempos diversos, dificultando a fixação de um tempo que possa ser considerado razoável.

Importante ressaltar, também, que o próprio sindicato dos trabalhadores rurais não concorda com o pedido de declaração de nulidade da cláusula décima primeira. Conforme bem ressaltou *"A questão da distância das fazendas é tormentosa, sendo impossível realizar uma média genuína, já que não existe parâmetros rígidos de deslocamento, sendo um dia aqui outro acolá, de modo que imperou no ACT o bom senso da classe trabalhadora, do sindicato e da empresa"* (fl. 98).

Assim, rejeito o pedido de declaração de nulidade do cláusula décima primeira do ACT.

Acrescente-se à manifestação do sindicato obreiro, tal como se extrai do V. Acórdão acima citado, observando-se o disposto no artigo 852-D, da CLT, que:

a) são diversas as frentes de trabalho;

b) as distâncias de cada fazenda são variadas;

c) as residências dos trabalhadores se localizam em diversas cidades da região;

d) não é possível aferir, dia a dia, o efetivo tempo despendido no transporte de ida e volta, considerando a variação da distância e das frentes de trabalho, bem como os respectivos períodos de trabalho em cada fazenda;

e) em diversos feitos foram produzidas provas emprestadas, o que dá a característica de similaridade entre as causas.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608214400000002619577?instancia=1
Número do documento: 19050608214400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

De outra parte, as normas coletivas procuraram dar a segurança jurídica necessária à matéria, pois não pode esta Justiça Especializada ficar assoberbada com milhares de ações envolvendo o mesmo tema, de forma repetida.

Aliás, já advertiu o Desembargador do Trabalho Paulo Pimenta, em atuação na Segunda Turmado TRT da 18ª Região, V. Acórdão proferido no feito nº TRT RO 0000797-32.2011.5.18.0141, publicada no DJE 16.11.2011, que está havendo uma "onda crescente da banalização da jornada *in itinere*, que assola toda a 18ª Região - decorrente da expansão da atividade canavieira em nosso Estado –".

Assim, considerando que o reclamante já recebeu as horas *in itinere*(ID 1629959 - págs 7 e seguintes), rejeito os pedidos respectivos (horas *in itinere* e reflexos).

DAS HORAS À DISPOSIÇÃO

Alegou o reclamante que tinha que aguardar por volta de 60 minutos a chegada do ônibus da reclamada, sendo 30 minutos no início da jornada e outros 30 minutos no final.

A reclamada se insurgiu contra a pretensão do autor.

Pois bem.

Como é cediço, o ônus de provar o trabalho em sobrejornada é do autor, (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), salvo possuindo a empresa reclamada mais de 10 (dez) trabalhadores, quando então inverter-se-á o ônus probatório (Súmula 338, I, TST), em caso de não juntada dos cartões de ponto, o que não ocorreu no caso.

Pelas provas produzidas nos autos, constato que não restou comprovado pela parte reclamante o tempo de espera.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608214400000002619577?instancia=1
Número do documento: 19050608214400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Além disso, presume-se que eventual tempo de espera foi apurado no momento da celebração da Convenção Coletiva, estando embutido na razoabilidade da delimitação do tempo das horas *in itinere*.

Mesmo admitindo que em alguns dias a parte reclamante tinha que esperar a conclusão das tarefas dos outros colegas, as horas *in itinere* estabelecidas na Convenção Coletiva tratam de uma média, sendo que, pela própria Certidão de Averiguação produzida nos autos RTOrd-0002019.2010.221.5.18.00-0, proveniente da Vara do Trabalho de Goiás, citada no tópico "Das horas in itinere" da defesa, observa-se que o tempo de percurso algumas vezes era menor que UMA hora, existindo uma certa compensação no tempo que, eventualmente, ficou a mais esperando o transporte (tempo de espera ou à disposição).

Além disso, como tal espera não era diária e exata, torna-se praticamente impossível a prova do tempo real.

Adotando o critério da razoabilidade, a própria CLT admite pequenas variações no horário de trabalho não excedentes a 10 (dez) minutos diários (art. 58, § 1º).

Não se mostra ponderado exigir da empresa que disponibilize o transporte para os empregados no exato momento em que terminem sua tarefa, sendo a espera pelo transporte, desde que não excessiva, tolerável e admissível.

Diante disso, rejeito o pedido de tempo à disposição.

DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73

Estabelece o dispositivo legal em epígrafe:

> Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze)

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

dias".

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

A indenização prevista no artigo 14 em destaque não é incompatível com o regime do FGTS.

Inicialmente, cabe trazer à baila a Súmula nº 23 do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

> **SÚMULA Nº 23 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.** A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos.(RA nº 89/2012, DJE - 18.10.2012, 19.10.2012).

o Precedente Administrativo nº 65, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovado pelo Ato Declaratório SIT/MTE nº 9, dispõe:

> **PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 65 - RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS, COMPATIBILIDADE.** O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar,portanto, em bis in idem ao empregador rural.
>
> REFERÊNCIA NORMATIVA: 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001.

No mesmo sentido é o entendimento do C. TST:

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDISON VACCARI
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Número do documento: 14031117040181400000002619577

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 14 da Lei 5.889/73, não subsistindo a corrente que entende que o FGTS substituiu a indenização do empregado safrista. Isso porque o artigo 7º, III, da Carta Política veio revogar tão-somente a indenização para contratos de trabalho por prazo indeterminado, aqueles previstos no artigo 477 da CLT, não atingindo as indenizações relativas a contratos por prazo determinado, como o do safrista (Lei 5.889/73). Assim, patente que a indenização por tempo de serviço,objetodoartigo14daLei5.889/73, é compatível com o regime do FGTS, não se pode falar em bis in idem. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-SBDI-1, E-RR-98300-64.2005.5.15.0103, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, data de Julgamento: 21/10/2010).

Assim é que havendo o término normal do contrato de safra, faz jus o reclamante à indenização pleiteada.

Acolho o pedido da indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Meras diferenças nas verbas rescisórias não dão ensejo ao pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, mormente quando inicialmente foi cumprido o prazo do § 6º.

Neste particular:

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS DISCUTIDAS EM JUÍZO - IMPROCEDÊNCIA - A multa só é devida quando o empregador deixa de pagar as verbas rescisórias no prazo fixado

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/peticionamento/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Número do documento: 14031117040181400000002619577

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

na lei. Diferenças reconhecidas em sentença, quando os fatos são controvertidos e ainda estão sub-judice, não representam mora para os efeitos do art. 477. (TRT 2ª R. - RO 00193-2007-069-02-00-3 - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE/SP 12.09.2008).

Por isso, rejeito o pedido.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia existente, rejeito o pedido da multa em epígrafe.

DA COMPENSAÇÃO

Indefiro o requerimento da compensação porque estão ausentes os requisitos da reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade previstos no artigo 369 do Código Civil (CLT, artigo 767).

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Preenchidos os requisitos legais, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, arcará com os honorários periciais (CLT, artigo 790-B).

Seguindo-se os parâmetros estabelecidos pelo Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608213000000002619577?instancia=1
Número do documento: 19050608213000000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 15

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Região, observando-se a complexidade do trabalho, diligência, tempo de trabalho desenvolvido, zelo profissional do Sr. Perito e seu grau de especialização, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Em razão de que foram deferidas outras parcelas neste feito ao reclamante, desde já fica deferido o abatimento do valor devido a título de honorários periciais.

> **HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO QUANDO SE RECONHECE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE.** O reclamante que sucumbe na pretensão objeto da perícia paga os honorários periciais, ainda que beneficiário da assistência judiciária, caso seja reconhecido qualquer outro crédito em seu favor, de cujo valor procede-se o abatimento (RO-00594-2004-009-18-00-0. Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado em 26.10.04).

> **HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Mesmo quando beneficiário da assistência judiciária, tendo o reclamante crédito a receber na relação trabalhista, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, cujo valor será deduzido do montante apurado (ROS-00597-2005-081-18-00-1. RELATOR: Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, publicado em 10/11/2005).

Todavia, apenas para esclarecer, registro que caso o crédito do reclamante não cubra a totalidade dos honorários é que poderá incidir a Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **ALDO CAMPOS DE ALMEIDA** em face de **CENTROALCOOL S/A**, acolhendo as seguintes parcelas: 10 minutos a título de horas extras dos intervalos, a cada 90 minutos trabalhados; reflexos em férias + 1/3, FGTS e 13º salário; e indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=14031117040181400000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 16

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Honorários periciais pelo reclamante, arbitrados em R$ 2.000,00, que serão descontados de seu crédito.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em **R$ 2.547,14**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do E. TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608214400000002619577?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 06d00db - Pág. 17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do e. TRT da 18ª Região (2012).

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2012) do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo, devendo prosseguir conforme a PORTARIA TRT 18ª VT/INHUMAS Nº 01/2013, publicada no DJE de 07.03.2013, ou fazer a conclusão dos autos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 49,94, calculadas sobre o valor de R$ 2.403,53, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

Inhumas (GO), data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente (Lei 11.419/2006)

ÉDISON VACCARI

JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608214000000002619577?instancia=1
Número do documento: 19050608214000000002619577
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011301-94.2013.5.18.0281
AUTOR: ALDO CAMPOS DE ALMEIDA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

0011301-94.2013.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: ALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ALAN BATISTA GUIMARAES

Executado:CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CEZER DE MELO PINHO, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

DESPACHO

Vistos os autos.

Ressalvado meu entendimento em sentido diverso, mas a fim de evitar mudança de procedimento interno desta Vara do Trabalho, acompanho o entendimento da MM Juíza titular, motivo por que, os bens penhroados não estão dentre os que garantem o pagamento dos créditos na recuperação judicial, tratando-se de alcool produzido após o deferimento da referida recuperação; o crédito trabalhista refere-se à prestação de trabalho posterior à recuperação judicial e, portanto, não se refere a crédito que lá será pago.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, julgo boa a avaliação.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19050608211353000000026835434?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. cb2535b - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Designem-se praça e leilão dos bens penhorados, certificando as datas nos autos.

Nomeio leiloeiros os Srs. Álvaro Sérgio Fuzo e Maria Aparecida de Freitas Fuzo e fixo a comissão em 5% sobre o valor do lanço, a ser paga pelo arrematante ou adjudicante.

Nomeio leiloeiro o Sr. Valdivino Fernandes de Freitas e fixo a comissão em 5% sobre o valor do lanço, a ser paga pelo arrematante ou adjudicante.

As partes ficam cientes de que suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre a avaliação do bem, suportada: 1) pela executada ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pela exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remissão ou desistência da execução.

Designada a hasta pública, expeça-se edital; intimem-se os leiloeiros; e intimem-se as partes pessoalmente e por seus advogados.

INHUMAS, 16 de Julho de 2018
CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO
http://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=18071108005634100000026835434
Número do documento: 18071108005634100000026835434
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35141454

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 0011301-94.2013.5.18.0281

Recalamante: ALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Reclamado(a): CENTROALCOOL S/A

Data da Praça: 16/05/2019, às 14 horas

Data do Leilão: 16/05/2019, às 14 horas

Valor da execução: R$ 3.640,98 - Atualizado até 31/12/2017

O Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO , Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização do LEILÃO, nas dependências deste Juízo, **Rua Raul Caetano Leal, Lt 04, Bairro Nipo Brasileiro, CEP 75.400-000, Inhumas-GO**, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem maior lanço oferecer, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de comissão do leiloeiro, o(s) bem(ns) penhorado(s), descrito abaixo:

- bem penhorado: 1.010,77 litros de etanol hidratado carburante.

- localização do bem: Centroalcool S/A Rod. GO 222, Km 03, Zona Rural, Inhumas-GO

- bem encontrado no seguinte endereço: Centroalcool S/A Rod. GO 222, Km 03, Zona Rural, Inhumas-GO

- fiel depositário: Sandro Ângelo Mascarin

- auto de penhora ID Nº:13ba188

- avaliação do bem: R$ 2.547,14

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

O pregão será realizado pelo leiloeiro(s) Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na Juceg sob o nº 11.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal, observando disposições do NCPC, Arts. 879 ao 903, NCPC, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19022511453591200000030727762?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39
Num. 89d842b - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 599 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : comunicadecisaonoconflitodecompetencian165535go.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 03/05/2019 14:03:39

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 22 de Fevereiro de 2019. Eu, FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO, digitei.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Petição Eletrônica protocolada em 06/05/2019 08:21:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://projudi.tjgo.jus.br/BuscaAssinaturaDocumentoEstrangeiroPublicoExtVisualizacaoAssinaturaExtVisualizacaoAssinaturaExtListView.seam?nd=19022511453591200000030727762
Número do documento: 19022511453591200000030727762
Documento eletrônico e-Pet nº 3771190 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 03/05/2019 14:03:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/08/2019 15:50:00
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287615432563873497175865, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 600 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiotrtautos001114045.2017.5.18.0281.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

RTOrd - 0011140-45.2017.5.18.0281
AUTOR: LUCIANO LEITE DA SILVA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

OFÍCIO

ASSUNTO: Autorização para Prosseguimento dos Atos Executivos

Processo Nosso nº: 0011140-45.2017.5.18.0281

Reclamante: LUCIANO LEITE DA SILVA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Ao Juízo da Primeira Vara Cível de Inhumas

De ordem do(a) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO , Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria autorização para prosseguimento dos atos executivos nestes autos, informando que trata-se de verbas extraconcursais referente a contrato que teve vigência na safra de 2016 (07/06/2016 a 01/11/2016), com autorização, se cabível, inclusive para penhora de bens (alcool ou dinheiro) e expropriação.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 19 de Junho de 2019. Eu, ALESSIANI FLÔRES, digitei e assino.

INHUMAS, 24 de Junho de 2019
ANA CLAUDIA DE LUCENA ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 11:54:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287655432563873497862084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 600 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiotrtautos001114045.2017.5.18.0281.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CLAUDIA DE LUCENA ALMEIDA]

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19061910303005300000032974467

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 11:54:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109287655432563873497862084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada - Habilitação de crédito - honorários advocatícios, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019901060

Nome original: CC166987.pdf

Data: 15/08/2019 19:18:22

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Reiterar solicitação de informações.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019868807

Nome original: CC166987.pdf

Data: 11/07/2019 18:36:06

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

STJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar decisão com liminar deferida e solicitar informações.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.987 - GO (2019/0198602-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	CENTROÁLCOOL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO020620
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE INHUMAS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS - GO
INTERES.	:	NELINHO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ITAMAR COSTA DA SILVA - GO015713 HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA - GO030928

DECISÃO

CENTROÁLCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito de competência, com pedido de liminar, entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas (GO), onde tramita a Recuperação Judicial n.º 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072), e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO), no qual está sendo processada a Reclamatória Trabalhista n.º 0012338-54.2016.5.18.0281.

Afirma que "em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento. Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A" (fl. 8), com a determinação "de suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005" (fl. 9).

Aduz que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 14/8/2015 (fl. 5).

Todavia, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas (GO), nos autos da reclamação trabalhista n. 0012338-54.2016.5.18.0281, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de sua propriedade, inclusive "com autorização para que o exequente ou seu advogado acompanhem o Sr. Oficial no cumprimento da diligência, para

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p
NÃO PUBLICADO

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

realizar a remoção dos bens e tornar-se depositário fiel" (fl. 13).

Ressalta que "o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 1º/06/2009 à 23/11/214 (período imprescrito), devendo, pois, ser o crédito enquadrado como concursal de 1º/06/2009 à 1º/07/2014, e como extraconcursal de 02/07/2014 à 23/11/2014, pois advém tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial" (fls. 24/25).

Postula, liminarmente, "a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012338-54.2016.5.18.0281, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante" (fl. 27).

É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.
>
> 1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.
>
> 2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
>
> 3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

arrecadado pelo Juízo da recuperação e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas, tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constritivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, ressoando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no CC n. 99.233/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/11/2014.)

Há, ainda, precedentes em que se concedeu a medida liminar em hipótese idêntica à dos autos. Vejam-se, entre outros, os seguintes: CC 165949/GO, DJe de 31/5/2019; CC 165948/GO, DJe de 31/5/2019 e CC 165535/GO, DJe de 16/5/2019, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso no Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO).

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado em virtude da decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO) que determinou a "expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução e que não estejam garantindo os débitos da recuperação judicial (de preferência álcool da safra atual, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial), podendo o exequente ou

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

seu advogado, caso queira, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e fazer a remoção do bem penhorado e tornar-se depositário fiel" (fl. 120).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas (GO) no Processo n. 0012338-54.2016.5.18.0281.**

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas (GO) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministro relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/07/2019 às 18:03:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA22388060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura Assinado em: 11/07/2019 17:21:45
Código de Controle do Documento: 32DD515C-2E73-4AD0-A4C5-B75768BADD05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PREVENÇÃO (artigo 286 do CPC) Processo: CC 0223689-47.2014.3.00.0000/GO Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.264/0001-09, com sede em Inhumas, GO, na Rodovia GO-222, Km 03, Zona Rural, com endereço eletrônico rh@centroalcool.com.br, representado por Sandro Ângelo Mascarin, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, CPF 078.749.668-56, RG 12.874.969 SSP-SP, Rua 9-A, N. 164, quadra H-1, lotes 7/5/62/64, apto. 2105, Residencial Constellation Life Style, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por intermédio de seus advogados infra-assinados, procuração anexa, com endereço, inclusive eletrônico, e telefone descritos no rodapé, vem perante a ilustre presença de Vossa

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Excelência, com espeque no artigo 66, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e artigos 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I - A COMPETÊNCIA DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

Ao teor do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete às Seções dessa Colenda Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atende à garantia do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o aludido comando regimental:

> "Compete às Seções processar e julgar: (...)
> IV – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos".

No caso dos autos, existe conflito de competência entre o **Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Estado de Goiás e a **Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO**, vinculado ao Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que esta última ignora a situação de recuperação judicial da empresa e promove atos executórios e expropriatórios de créditos concursais e extraconcursais.

Como se verá a seguir, a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, **determinou o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios em face da Suscitante**, não obstante já tenha sido informada que esta encontra-se em Recuperação Judicial, estando o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de forma que o pagamento será feito nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial, que já foi apresentado ao Juízo Universal no dia 04/09/2014, tendo sido aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores no dia 14/08/2015, vide doc. anexo.

Na reclamação trabalhista promovida por NELINHO LOPES DE ANDRADE, em desfavor da Suscitante, perante a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, RT nº 0012338-54.2016.5.18.0281, a douta Magistrada realizou ato abusivo de constrição de bens, com a prolação de despacho que DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM À GARANTIA DA EXECUÇÃO E QUE NÃO ESTEJAM GARANTINDO OS DÉBITOS DA RECUPERAÇÃO

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

JUDICIAL, SENDO PREFERENCIALEMTE O ÁLCOOL DA SAFRA DE ATUAL, ISTO É, DE 2019, eis que estes não são objeto de garantia da recuperação judicial, AUTORIZANDO AINDA, O EXEQUENTE OU SEU ADVOGADO, CASO QUEIRAM, ACOMPANHAR O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, PARA REALIZAR A REMOÇÃO DO BEM PENHORADO E TORNAR-SE DEPOSITÁRIO FIEL, determinou-se ainda, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, configurando nítida ameaça à atividade empresarial, que pode vir a causar prejuízos financeiros à Suscitante.

Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente, se tratar-se de crédito concursal ou crédito extraconcursal.

Evidencia-se, assim, a competência deste Colendo Tribunal para processar e julgar o presente conflito, principalmente em razão da urgência que o fato exige.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

II - DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da suscitante decorre dos expressos termos dos artigos 951 do Código de Processo Civil e 195 do Regimento Interno desse colendo Superior Tribunal de Justiça, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

A Centroálcool S/A é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, onde ocupa o pólo passivo na aludida Reclamação Trabalhista, a fim de ver resguardado todo o processo de recuperação a que está submetida, principalmente para proteção dos credores em sua ordem de preferência.

Ademais, no presente caso, houve a determinação para o prosseguimento atos de execução, os quais competem ao juízo recuperacional, e não, ao juízo do trabalho. Com isso, provavelmente a empresa não conseguirá continuar suas atividades e a recuperação judicial será convolada em falência, fato este que traria um prejuízo incomensurável para a sociedade inhumense (local da sede da empresa).

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ora requerente para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05, no que tange a débitos de natureza trabalhista, concursais ou extraconcursais.

III - DOS FATOS

Em 16 de junho de 2014, a empresa Centroálcool S/A formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, onde a Suscitante possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estar presentes os pressupostos e condições estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, a douta Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Suscitante, Centroálcool S/A.

Ficou condicionado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, que ela deveria apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, seu Plano

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

de Recuperação Judicial, demonstrando a forma que pretendia pagar seus credores e como manterá sua atividade produtiva, além de juntar seu estudo de viabilidade econômica e laudo de avaliação de seus bens – tudo de acordo com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se, naquele momento, a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra a devedora Suscitante, bem como os prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Todavia, até o presente momento, a homologação do plano de recuperação judicial não ocorreu e, embora a empresa esteja em processo de Recuperação Judicial a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, insiste, a todo momento, em determinar atos de constrição, e o pior, atos de expropriação de bens em desfavor da empresa, em diversos processos, inclusive com penhora *on-line* nas contas correntes da empresa e de bens.

No caso em apreço, Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, chegou ao ponto de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens para garantir a execução, autorizando o reclamante ou seu advogado acompanhar o oficial de justiça e fazer a REMOÇÃO do bem penhorado e torna-se depositário fiel, bem como, a intimação da Procuradoria da Fazenda

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Nacional, para que INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, <u>configurando nítida ameaça à atividade empresarial</u>.

Com efeito, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos anteriores e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, sendo certo que qualquer pagamento de referidos créditos só poderá ocorrer nos termos do plano, e atendendo a uma ordem preferencial, seja relativo a créditos concursais ou extraconcursais.

Nesse sentido, vale ressaltar o equívoco cometido pela douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, a qual simplesmente desconsidera o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e seus efeitos, em total violação aos termos da Lei nº 11.101/2005 e determina a continuação da execução (constrição e expropriação) em face da empresa.

Da simples análise da decisão, a douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas não considera os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Suscitante, a competência material do juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar os atos de constrição e expropriação, e ainda a novação das dívidas que se dará por força da homologação do plano de recuperação judicial da

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Suscitante, inclusive as trabalhistas (o plano já foi aprovado em assembleia Geral de Credores, aguardando-se a homologação judicial).

Encontra-se ainda, pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal.

A douta Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-Goiás contraria o entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho,* ***vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista****."* (CC n. 112.799/DF)

Desta forma, mostra-se indubitável, conforme o entendimento uníssono deste Excelso Colendo Tribunal Superior, de que é de competência do juízo universal da Recuperação Judicial a prática de qualquer ato de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial, independentemente, do tempo e do lugar,

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

até porque o juízo recuperacional *"deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*.

Neste diapasão e para corroborar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ:

> "Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. **Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial**. **Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo**. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). **Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele**

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

> **onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes**. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda". REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. (Grifou-se)

Ora, Excelência, o fato é que as decisões proferidas no processo em questão poderão inviabilizar a recuperação judicial da Suscitante Centroálcool S/A, uma vez que **o prosseguimento da referida execução trabalhista, com a determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação, e o pior, com a autorização para que o exequente ou seu advogado acompanhem o Sr. Oficial no cumprimento da diligência, para realizar a remoção dos bens e tornar-se depositário fiel,** atingirá fatalmente o regular funcionamento da atividade empresarial.

Ora, para viabilizar a continuidade das suas atividades essenciais, enquanto perdurar o prazo do processo de recuperação, a Centroálcool S/A precisa ter a garantia de que seus bens e valores não sejam constritos ou alienados sem a aprovação do juízo da recuperação, de modo que possa fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Afinal, como não poderia deixar de ser, por se tratar de empresa em meio a um processo de recuperação judicial, a Centroálcool S/A vem operando no limite do seu caixa disponível, e a continuidade nas execuções será extremamente prejudicial à Suscitante, inclusive impedindo-a de pagar os salários dos atuais empregados.

É patente o conflito positivo de competência que surgiu entre o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e a Juíza da Vara do Trabalho Inhumas-GO, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da Centroálcool S/A.

Diante disso, e como se verá a seguir, o prosseguimento das execuções trabalhistas, perante Juízo diverso, não só maculam os artigos 47, 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que já se encontram novados, como os créditos trabalhistas em questão.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

IV - DO DIREITO

É cediço que com a aprovação do plano pelos credores (o que já ocorreu) e a sua consequente homologação, implicará na novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que qualquer pagamento só poderá ser realizado pela Centroálcool S/A, nos mesmos e exatos termos do seu plano de recuperação judicial, atendendo a uma ordem preferencial e justa dos credores.

Cumpre destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa e/ou acerca de pagamentos que devem ser realizados nos termos do Plano de Recuperação Judicial é o juízo onde tramita o Pedido de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluída a eventual indisponibilização de bens da empresa.

Por outro lado, ficará a cargo do juízo trabalhista tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, não se incluindo, portanto, qualquer ato de oneração ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial, independentemente de se tratar de crédito concursal ou extraconcursal, sob pena de se causar prejuízo extremo aos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

credores já habilitados e a ordem de preferência, com risco ao fluxo de caixa e ao bom andamento da empresa a fim de se resguardar a sua recuperação judicial.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, como restou demonstrado em recente decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3934, na qual foi declarada improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta em face dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 referentes ao tratamento dos créditos trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência.

Esse também foi o entendimento singular do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, que entendeu pela ausência de competência da Justiça do Trabalho para determinar atos de penhora ou oneração patrimonial de empresas em recuperação judicial ou falência:

> "Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.(...) A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condiciocreditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar. Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. (...) No caso da competência para processar e julgar a execução dos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

> créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem." (STF – RE 583.955-9-RJ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 28.05.2009 – Fonte: www.stf.jus.br).

Em razão da novação dos créditos sujeitos ao Pedido de Recuperação Judicial – considerando a sua aprovação – não há mais o que se falar em supostas garantias ou privilégios para tais credores, sob pena de se ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Frise-se, oportunamente, que os créditos em discussão estão sujeitos à Recuperação Judicial em razão do que expressamente dispõem os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Art. 59. O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Tais dispositivos demonstram, claramente, o principal objetivo do novo instituto da recuperação judicial, qual seja servir de mecanismo hábil à livre repactuação e

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

renegociação de todas as dívidas da sociedade devedora com a comunidade de credores.

Nesse sentido, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça já declarou em diversos julgados, de maneira acertada, a competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar, analisar e determinar o pagamento de créditos sujeitos ao procedimento, bem como **decidir sobre os atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio da empresa em recuperação**. Confira-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005), A lei 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. RELATÓRIO Nos autos de ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A (fl. 10/43), o MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. Evandro Lorega Guimarães, do Rio de Janeiro, em regime de plantão, antecipou a tutela (fl. 44/45), que teve, entre outros, o efeito de arrestar os bens e direitos de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense ("toda a malha de serviços Varig, doméstica e internacional", "a marca Varig em todas as suas variações", "o programa Smiles, sua marca e receitas", etc – fl. 38, 1º vol.).

De todo modo, o fato é que da análise dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 e dos julgados acima colacionados, percebe-se claramente que a decisão emanada

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

pela Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar o prosseguimento de execução trabalhista contra a Suscitante, mesmo se tratando de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Como dito, eventual prosseguimento de execuções, constrições e expropriações trabalhistas contra a Centroálcool S/A, seria abusiva e ilegal na medida em que não só inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação, como também estrangularia as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Recuperanda como geradora de empregos e fomentadoras socioeconômicas, em total afronta aos princípios erigidos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a **concessão de medida liminar** para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido. RELATÓRIO Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores. VOTO O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa. A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ." (STJ, Decisão proferida pelo Ministro Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007, componente da Segunda Seção, AgRg no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p. 280)

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a **concessão de liminar** no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

juízo competente no caso em comento, o que desde já se **requer**.

V – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ATOS DE CONSTRIÇÃO (PENHORA) E EXPROPRIATÓRIOS

Devido a situação que se encontra a suscitante, por força de inúmeros julgados, inclusive do STJ, percebe-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas é incompetente para executar os bens da Suscitante, já que a competência para julgar atos que importem na constrição e expropriação de bens do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial é do juízo universal, ou seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas onde corre o processo de Recuperação Judicial.

Neste sentido e para comprovar as alegações aqui trazidas, segue julgado recente do STJ para subsidiar legalmente os argumentos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL****. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior,* ***embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim***

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

***de garantir o princípio da preservação da empresa**. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (**STJ** - AgRg no CC: 133509 DF 2014/0092483-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

O Enunciado 74 da Jornada de Direito Comercial participa do mesmo pensamento. Veja-se

***Jornada de Direito Comercial (enunciado 74):** Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Referência legislativa: arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101, de 9/2/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.* (PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015)

Tal embasamento jurídico se consolidou porque sabe-se que decretada a recuperação judicial (ou até mesmo falência) de uma empresa, o crédito decorrente da ação deve ser habilitado no Juízo Falimentar/Recuperacional, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do crédito do Trabalhador ou do Credor, sob pena de criar privilégios e, com isso, ferir a lista preferencial imposta pela própria lei.

Neste sentido, veja-se julgados dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, **o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito**. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (**STJ**. ARR-89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**
2. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n.º 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. **A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar**. (AIRR-928-86.2013.5.15.0022, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 25/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, não possui a competência material para realização de constrição de bens da Suscitante, principalmente levá-los à praça, ou

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

mesmo, para autorização a venda antecipada e/ou a adjudicação de tais bens, devendo qualquer decisão nestes sentidos serem declaradas nula de pleno direito, com a consequente liberação dos bens constritos.

Julgar ao contrário, ou seja, permitir/manter as constrições e os atos de expropriação, seria ato atentatório à dignidade da própria justiça e mais um empecilho para que a Suscitante consiga se recuperar financeiramente, o que poderia gerar a sua falência e a impossibilidade de ofertar, todos os anos, mais de 2000 vagas de emprego.

Outrossim, salienta-se que para receber seu crédito, como todos demais credores, deve ser emitida em favor do reclamante (**Nelinho Lopes de Andrade**), citado neste conflito de competência, **certidão de crédito trabalhista**, para que este possa se habilitar no juízo universal da recuperação judicial, a saber 1ª Vara Cível de Inhumas, Processo nº 201402168904 (216890-94.2014.8.09.0072).

Por fim, cumpre ressaltar que o crédito vindicado na presente reclamação trabalhista compreende o contrato de trabalho que vigorou de 1º/06/2009 à 23/11/214 (período imprescrito), devendo, pois, ser o crédito enquadrado como **concursal** de 1º/06/2009 à 1º/07/2014, e como **extraconcursal** de 02/07/2014 à 23/11/2014, pois advém tanto de período anterior quanto posterior ao deferimento do

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

processamento da recuperação judicial (02/07/2014), conforme vaticina o artigo 83 da lei 11.101/05 e, por esta razão, devem, obrigatoriamente, tramitar no juízo da recuperação judicial.

VI – DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO DOUTO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Em situações análogas, o douto Ministro Marco Aurélio Bellizze já deferiu vários pedidos de liminares em conflitos de competência, para assegurar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir questões de urgência.

Toma-se como a decisão nos CC 136.978-GO (2014/0296367-4) e 158.574-GO (2018/0118298-3) respectivamente:

> "Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas - GO, nos autos da execução fiscal n. 0233500-17.2009.5.18.0007, **abstenham-se de praticar atos executórios que importem na constrição ou alienação de bens da empresa suscitante** e designo, nos termos do art. 120 do CPC, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas - GO para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes" – vide cópia em anexo. (Grifou-se)
>
> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

> PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA DESIGNANDO, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DIRIMIR AS QUESTÕES URGENTES.
> (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
> (...) Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional** que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.
> (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas/GO que determinou o prosseguimento da Reclamação Trabalhista n. 0012280-51.2016.5.18.0281, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO para dirimir, em caráter provisório, o pedido de cancelamento das penhoras realizadas e as demais questões urgentes."

Desta forma, evidenciado o risco de que bens da Suscitante sejam arrematados/adquiridos por terceiros de boa-fé, aumentando assim, os riscos e o rol de prejudicados, **roga-se para que seja deferida a liminar**, a fim de que os atos executórios no processo trabalhista, acima mencionado, sejam imediatamente paralisados, posto que devem seguir a ordem obrigatória do juízo da recuperação judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** a Suscitante, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que Vossa Excelência receba o presente conflito e, nos termos do art. 955 do CPC, **determine LIMINARMENTE a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos executórios promovidos em face da suscitante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012338-54.2016.5.18.0281**, designando o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre as execuções e constrições do patrimônio da empresa suscitante.

Ao final, após ouvidos os Juízos conflitantes e o Ministério Público, **requer** seja este Conflito Positivo de Competência **julgado totalmente procedente**, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos executórios e tendentes à constrição e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos.

Requer, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito.

Rua T-28 - nº 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

MARIA TEREZA CAETANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requer, ainda, que todas as intimações processuais sejam exclusivamente endereçadas à advogada MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, OAB/GO n° 20.620, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 08 de julho de 2019.

-MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES-

OAB/GO N° 20.620

Rua T-28 - n° 1.156 - Setor Bueno
Goiânia/GO - CEP: 74.210-040
(62) 4006-7000
(62) 3920-2282

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluiu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficiar ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Prosseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Álcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Juízo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

Relatados. Decido.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls. 210-228):

b.1) balanço patrimonial (fls.210-228);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls.210-228);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls.210-228);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 229-291);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 292-324);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

8

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendidor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

ADRIANA CALDAS SANTOS
Juíza de Direito

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO
CEP 75.400-000 , fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53

Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000

RTOrd - 0012338-54.2016.5.18.0281
AUTOR: NELINHO LOPES DE ANDRADE
RÉU: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Constou da decisão do Juízo da recuperação Judicial, Protocolo 201402168904 - COMARCA DE INHUMAS - decisão proferida no dia 02 de julho de 2014 - que nos autos existia "a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

Restaram incluídos na recuperação judicial os débitos então declarados e que constaram de referida "declaração de dívida", tendo o Juízo da Recuperação Judicial, naquele ato, determinado que se fizesse a publicação do edital no órgão oficial contendo a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Na oportunidade constou da decisão:

"Determino a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza contra o devedor, bem dos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, a Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados a forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei."

O Art. 6º da Lei 11.101 de 2005, citado na decisão acima transcrita, dispõe:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
Num. f7dddd8 - Pág. 1

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Insta ressaltar que este Juízo recebeu ofício do Juízo da Recuperação Judicial noticiando que todos os prazos suspensivos de execução em face da empresa devedora já estão encerrados, o que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

Ademais**,** não há suspensão de execução de débitos posteriormente constituídos pela devedora, eis que a decisão de deferindo a sua recuperação judicial não a isenta de continuar a operar mediante o pagamento de todos os valores que e fazem exigíveis para a sua operacionalização.

Não há suspensão de execuções futuras, referentes a débitos constituídos pela empresa em Recuperação Judicial em período de desenvolvimento de suas atividades no curso da Ação Judicial. Suspendem-se somente as execuções de débitos previamente existentes e que serão pagos no Plano de Recuperação Judicial.

A presente ação foi ajuizada em **28/11/2016 08:34:39** após a decisão de deferimento da recuperação judicial da devedora, motivo pelo qual o valor total deferido em sentença não foi incluído como crédito trabalhista, em ordem correta, na

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://www.stj.jus.br/SCP/pages/consultaPublicaPeticaoListView.seam?nd=17052411809732000000191014 19
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

Recuperação Judicial. A referida decisão do Juízo da Recuperação Judicial foi clara ao estabelecer que seriam incluídos para pagamento no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos constituídos até a data do seu deferimento, continuando a empresa em plena atividade, assumindo, com isso, novas obrigações que devem ser saldadas independentemente do andamento da Recuperação Judicial e preferencialmente sem somar outros débitos que possam prejudicar os credores cujos créditos estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe total de **R$ 52.733,33**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 879, § 2º, da CLT, podendo manifestar no prazo de 10 dias.

Fica a executada ciente de que deverá efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS código 2909) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social código 650), conforme previsto no art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.

Na ausência de apresentação da GPS e da respectiva GFIP, como estabelecido no artigo 177 do PGC/TRT, ou no caso de fornecimento de dados incorretos, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, para inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10º, da Lei nº 8.212/1991.

No valor das contribuições previdenciárias não houve inclusão da parcela de terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para sua execução, o que não impede que a devedora faça o pagamento do débito.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, **com a apresentação aos autos da respectiva GRU.**

Decorrido o prazo para impugnação aos cálculos, com o

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19070909540173200000019101419?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
Num. 19070909540173200000019101419

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 603 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : stjpedidodeinformacoesnoconflitodecompetencia166987.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 09/07/2019 09:54:39

trânsito em julgado da sentença homologatória, retornem os autos conclusos.

Nos termos do Art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, intime-se a executada para comprovar neste autos, **em 05 dias**, que fez a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial da existência da presente ação executiva.

Dispensada a intimação da União Federal.

Cadastre-se o débito no BNDT.

Inicie-se a execução no sistema PJe-JT e registrem-se as parcelas a pagar.

Intimem-se. Cumpra-se.

af

INHUMAS, 29 de Maio de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 09/07/2019 10:02:53
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19070909540373200000019101419?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3947493 com assinatura digital
Signatário(a): MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES CPF: 88287661153
Recebido em 09/07/2019 09:54:39
Número do documento: 19070909540373200000019101419

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 11:46:39
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873495272675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comprovantedeenviodooficion008.2019cc166987.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 16/08/2019 às 15:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193938044
Documento: Ofício 8 - Informações STJ - CC 166987.pdf
Remetente: Gabinete Liciomar Fernandes da Silva (Liciomar Fernandes da Silva)
Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio: 16/08/2019 15:24:10
Assunto: Informação no Conflito de Competência nº 1666987

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987665432563873495208930, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Ofício n. 008/2019 Inhumas, 16 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator
Marco Aurélio Bellizze
2ª Seção Cível
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Informações Solicitadas no CC 166987/GO

Prezado Ministro Relator,

Conforme solicitado por Vossa Excelência, seguem informações a serem anexadas aos autos do Conflito de Competência.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CentroAlcool S/A, em 16/06/2014. Alegou, em síntese, que a empresa foi fundada em 1981, e nos 33 (trinta e três) anos de existência já enfrentou diversas crises; todavia, seria uma empresa com grande capacidade e importante papel econômico, em especial na cidade de Inhumas/GO.

Relatou que desenvolve diversos programas e projetos de responsabilidade social e ambiental: programa de estágio curricular, parceria com o SESI, programa ginástica na empresa, programa educação do trabalhador – alfabetização, projeto educação de jovens e adultos – educação do trabalhador, projeto auxiliar de educação do trabalhador, projeto esportivo atleta do futuro, projeto centro de convivência biblioteca na empresa e inclusão digital, projeto caminhar, programa menor aprendiz, responsabilidade ambiental.

Afirmou que o mercado do álcool enfrenta crise desde o ano de 2007. Destacou que, no ano de 2012, diante da gravidade dos problemas financeiros, teria aberto seu capital societário, de forma que teria alterado o quadro acionário da empresa; mas que, com a entrada de novos investidores, teria sido possível a continuidade das atividades, inclusive, com o pagamento dos salários atrasados dos empregados e dos parceiros agrícola, que eram os proprietários das áreas nas quais são plantadas as safras cana-de-açúcar. Narrou, por fim, que em 2013, a crise teria se agravado. Apesar da situação de catástrofe financeira, sustentou que existia a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

possibilidade de reversão do cenário e recuperação da empresa. Em anexo à petição inicial, a Requerente juntou aos autos seus atos constitutivos, procuração, ata de deliberação dos sócios autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, certidão de regularidade perante a Junta Comercial demonstrando o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos, certidões de distribuição falimentar no município de Goiânia e Inhumas para comprovar inocorrência de falência anterior, certidão de distribuição criminal dos sócios que comprovam inexistência de condenação a crime previstos na Lei n. 11.101/05, relação nominal dos credores, relação dos funcionários, relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente, extratos bancários das contas da Requerente, certidões de protestos das comarcas de Goiânia/GO e Inhumas/GO, certidões de ações em que figura como parte.

Em tempo, elaborou o quadro geral de credores com três classes e nos seguintes valores: Classe I – *Trabalhista* – **R$5.417.741,03**; Classe II – *Garantia Real* – **R$ 48.346.822,97** e Classe III – *Quirografário* – **R$54.464.237,82**.

Após regular autuação, os autos foram conclusos e foi proferida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, foi nomeado como administrador judicial a empresa Stenius Lacerda Bastos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, sendo representada por Stenius Lacerda Bastos. Os honorários do administrador judicial foram fixados em **1,5%** dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo **R$44.000,00** (quarenta e quatro mil reais) mensais, por **24** (vinte e quatro) meses e o remanescente, ao final da recuperação, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 24 da Lei n. 11.101/05. Restou determinado, ainda, que a Autora juntasse aos autos relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios sociais. Ao final, foi determinado que a Requerente promovesse à correção do valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso da recuperação, deveria corresponder ao valor dos créditos que se pretendia negociar, autorizando o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimada, a Autora promoveu emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de **R$108.228.801,82** (cento e oito milhões e duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) e, em tempo, juntou os documentos referente ao fluxo de caixa e projeção solicitados.

O administrador judicial nomeado assinou termo de compromisso em 09/07/2014, conforme Termo de Compromisso.

José Francisco de Azevedo opôs Embargos de Declaração, aduzindo este que litigava com a Recuperanda em ação promovida perante o Juizado Especial Cível da comarca de Inhumas/GO e que teria sido proferida, naqueles autos, decisão concedendo o despejo da Recuperanda, para fins de desocupação da propriedade rural do Embargante e que, todavia, a decisão que teria deferido o processamento da Recuperação Judicial, teria sido omissa quanto à extensão do efeito de suspensão das ações na qual a Recuperanda é demandada. Pleiteou, ao final, fossem os Embargos acolhidos, a fim de a alegada omissão fosse sanada e declarada que a suspensão não atingia as ações propostas antes do pedido de recuperação, no tocante aos pedidos de despejo.

Os Embargos de Declaração foram conhecidos e acolhidos, a fim de sanar omissão existente. Ficou decidido que as ações de rescisão de contrato de parceria agrícola c/c

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

despejo e partilha de frutos ou cobrança de aluguéis, movidas contra a recuperanda, estão sujeitas à ordem de suspensão determinada.

Em 29/07/2014, a administradora judicial requereu a contratação de empresa de contabilidade para emissão de laudos periciais, objetivando acompanhar a situação econômica da recuperanda, o que foi deferido. Logo, a empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda. foi contratada, no valor de **R$14.7000,00** (quatorze mil e setecentos reais) mensais, até a sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

Em 31/07/2014, a administrador judicial apresentou seu primeiro relatório, oportunidade em que informou a ocorrência de reuniões nos dias 10, 24 e 29 de julho de 2014 e que foram requisitadas as seguintes informações/documentos, dentre os quais, destacam-se: composição do atual quadro social da empresa, com especificação do nome completo dos acionistas, quantidade, espécie e valor das respectivas ações; documento de aquisição/transferência das ações para os atuais acionistas, com os respectivos registros legais; detalhamento da relação nominal dos credores com a discriminação daqueles com obrigação de fazer ou de dar, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; cópias dos contratos celebrados a partir da publicação do processamento da recuperação judicial, bem como daqueles que vierem a ser celebrados. O relatório veio acompanhado de laudo de atividade referente aos meses de Junho e Julho/2014, balancete mensal do mês de Julho 2014, além de Portaria que indicava o tipo de regime tributário da empresa, que é o especial, com recolhimento de 90% do ICMS.

A Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas/GO encaminhou cópia das certidões de habilitações de crédito trabalhistas referente às ações ajuizadas até 27/07/2014 em face da Recuperanda, para fins de reserva dos valores devidos, com valor estimado de **R$18.369.683,37** (dezoito milhões e trezentos e sessenta e nove reais mil e seiscentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Em 07/08/2014, foi publicado o edital de recuperação judicial, com a relação de credores, divididos em classe trabalhista, quirografário e quadro geral.

A União encaminhou ofício dando ciência da recuperação judicial, bem como a Fazenda Municipal apresentou certidão dos débitos da Recuperanda, no valor de R$10.550,04 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), referente ao ISS.

A juíza condutora do feito proferiu decisão que, dentre outros pontos, determinou a intimação da Recuperanda para que fornecesse uma relação especificando quais seriam os titulares dos créditos constantes na relação de credores inicialmente apresentada que se enquadrariam como microempresas ou empresas de pequeno porte.

A Administradora Judicial apresentou relatório referente ao mês de Agosto de 2014. Por meio do documento, informou que foram realizadas reuniões nos dias 05, 06, 08 e 27 de Agosto com a Associação dos Produtores e Parceiros de Cana-de-açúcar e outras culturas da Região Centro de Goiás (Aprocentro) – com a participação do seu presidente José Francisco de Azevedo, Vice-Presidente e Diretor Financeiro – e Cláudia Rodrigues de Moraes Sauaia (Fazenda Floresta), que representam aproximadamente 40% da área total de moagem da Usina CentroAlcool S/A, equivalentes a 4.803ha do total de 12.000ha, sendo 30% referente ao primeiro credor e 10% do segundo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Informou que o prazo para habilitação de credores findar-se-ia no dia 05 de Setembro de 2014, uma vez que o edital foi publicado no dia 20/08/2014; que dos 1.620 credores, foram enviados 1.615 correspondências informando os dados da administradora judicial, e que em relação a 05 não foram localizados endereços. Assim, a administradora judicial requereu cópia do Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças, celebrado em 25/04/2012, com Roberto Egídio Balestra, Maria Elizabeth Jácomo Balestra, Garcita Jácomo Balestra e Andréa Jácomo Balestra de Araújo e eventuais aditivos posteriores, consignado como "Penhor 2" no Livro de Registro de Ações da Centroalcool 5/A e no registro perante a JUCEG.

Juntamente, a empresa de assessoria, Argumento, apresentou a seguinte conclusão: "*Concluímos que a Recuperanda apresenta atualmente indicadores condizentes com o cenário recuperacional, mas que merecem atenção e regular acompanhamento. Enfatizamos os Itens "5.1" face ao impacto social do fato, "5.2" em virtude da perda do benefício trazer desembolso considerável ao caixa e "8", em razão dos relevantes valores pagos pós data de protocolo da Recuperação Judicial.*"

Em 04/09/2014, a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial.

Foram suscitados alguns conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, alguns credores requereram habilitação, dentre outros que juntaram procuração nos autos.

A administradora judicial apresentou relatório referente ao mês de Setembro de 2014. Informou a existência de pedidos de habilitação e impugnação à lista de credores. Destaca-se que, a empresa Banco Industrial e Comercial S/A impugnou o Plano de Recuperação por ausência de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, o que implicaria em falha no plano e sua recusa pelo magistrado.

Em 16/10/2014, a administradora judicial informou que a Recuperanda teria demorado a apresentar os documentos imprescindíveis à adequação da lista de credores e, ainda, que no novo quadro de credores teria ocorrido 363 alterações, equivalente a 22,5% da lista; logo, informou a impossibilidade de publicação da 2ª lista de credores na data aprazada de 23/10/2014. Constou do relatório elaborado pela empresa assessora, Argumento, que o débito na lista atualizado teria aumentado para R$108.594.507,11 (cento e oito milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos e sete reais e onze centavos).

Seguindo, foi proferida decisão judicial que determinou, dentre outros pontos: que, diante da apresentação tempestiva do Plano de Recuperação, às fls. 1.501/1.544, deverá ser publicado novo edital, contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais objeções, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05; a expedição de edital, na forma do parágrafo primeiro, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 dias), na forma do artigo 70, § 1 1 , da Lei 11.101/2005; e d) a advertência para que os credores apresentem objeção

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

ao plano de recuperação judicial (30 - dias) apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005.

Edital de Recuperação Judicial publicado em 31/10/2014.

A administradora judicial apresentou relatório relativo ao mês de Outubro de 2014, em 12/11/2014 e, destacou: *"Quanto aos repasses efetuados às empresas Terra Forte e Fazendas Ecológicas, devemos ressaltar que esta Administradora Judicial, imediatamente ao tomar conhecimento da situação empreendeu diligências junto à Recuperanda para compreender melhor os citados pagamentos, e, inclusive, providenciou pronta suspensão de pagamentos até o devido esclarecimento das operações realizadas, o que foi efetivado em relação à credora. Entretanto, os esclarecimentos e justificativas apresentados até o momento não foram suficientes para demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados após o deferimento de processamento da recuperação. Neste sentido, entendemos que a Recuperanda deverá apresentar a esse juízo as informações e esclarecimentos complementares, acompanhados dos respectivos documentos que demonstrem, efetivamente, que os mencionados pagamentos que foram efetuados encontram-se revestidos da necessária regularidade legal, nos termos da Lei n. 11.101/2005."*. No parecer da empresa assessora, Argumento, frisou-se: *"Sub-rogação Rio Negro identificamos nas demonstrações contábeis retro mencionadas o saldo de R$13.103.067,46 (treze milhões cento e três mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) registrado no grupo duplicatas a receber referente a sub-rogação Rio Negro, para o qual realizamos a solicitação da documentação comprobatória e composição analítica do saldo, mediante o Termo de Diligência. Segundo informações que nos foram prestadas pelo Departamento Contábil/Financeiro da Recuperanda, o aludido saldo se refere a crédito que a Recuperanda entende ser devido em virtude de ação judicial não transitado em julgado em face da Rio Negro. Face ao exposto encaminhamos à Recuperanda o Termo de Diligência solicitando as seguintes informações: a) Relação analítica das ações judiciais do litígio em comento; b) Opinião do Departamento Jurídico quanto ao desfecho da lide e sua classificação de risco em provável, possível ou remoto"* e *"A empresa deixou de ser beneficiada pelo programa PRODUZIR tendo em visa o não recolhimento de impostos, passando a submeter-se ao regime especial de contribuição, devendo recoher antecipadamento 90% do ICMS"*.

Oportunizado, o representante do Ministério Público do Estado de Goiás requereu que a Recuperanda fosse intimada a apresentar, em 5 (cinco) dias, as explicações solicitadas pela Administradora Judicial, bem como por Vossa Excelência, acerca dos pagamentos realizados a Terra Forte Agronegócios Ltda. e Fazendas Ecológicas S/A, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 94, inciso III, alínea "a", da Lei 11.101/05. Ausente nos autos, ainda, os levantados pelo Banco Industrial e Comercial S/A. Ainda, que a Recuperanda fosse intimada novamente esclarecimentos devidos acerca do Plano de Recuperação necessários.

Instada a se manifestar, a Recuperanda reconheceu a ausência de documentos, porém, reafirmou que restou evidenciado a viabilidade da recuperação. Pugnou pela juntada do laudo de avaliação de seus bens e ativos.

O Bando Industrial e Comercial S.A. que, anteriormente havia suscitado a ausência de avaliação de bens pela recuperanda, apresentou questionamentos quanto à relação da Recuperanda com empresa Terra Forte Agronegócios Ltda., que segundo relatou, seria titular de crédito que representava mais de 40% do total do passivo da empresa e que representava quase 90% dos créditos da classe II, com garantia real. Aduziu que havia indícios de que a empresa Terra Forte

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

integraria o mesmo grupo econômico da CentroAlcool S/A, frisando: *"Narra que a empresa TERRAFORE foi constituída em 13 de novembro de 2012, poucos meses após Sr. ALCEU PEREIRA LIMA NETO (ALCEU) tornar-se em acionista único de CENTROÁLCOOL S/A (CENTROÁLCOOL) e assumir o cargo de Diretor Presidente da recuperanda, fato este ocorrido em 30 de julho do mesmo ano (vide certidão simplificada da JUCESP e atas de assembleia extraordinárias da recuperanda em anexo). Quando de sua constituição, eram sócios da TERRA FORTE os Senhores ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE (ALEXANDRE) e GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER (GABRIELA), conforme certidão simplificada da JUCESP em anexo (últimos arquivamentos). ALEXANDRE é advogado e já foi mandatário de CENTROÁLCOOL, com poderes para representá-la, em 2011 (vide cópias do Diário Eletrônico da Justiça em anexo), juntamente com o ora Diretor Presidente da CENTROÁLCOOL, ALCEU. ALCEU, por sua vez, é casado com GABRIELA, sócia fundadora da TERRA FORTE. (...)"*

Continuou: *"Existem provas de que ALEXANDRE tratou diretamente da dívida CENTROÁLCOOL com um credo em São Paulo, Sr. Nicésio Antônio da Cruz. ALEXANDRE, juntamente com outros representantes da CENTROÁLCOOL - dentre eles ALCEU e MARCO AURÉLIO negociarão a dação em pagamento de imóveis da empresa SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA. - de propriedade de CLÁUDIO ANTONIO COSER (CLÁUDIO) e ANA LÚCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER (ANA LÚCIA), pais de GABRIELA e sogros de ALCEU - para quitar débito da CENTROÁLCOOL com NICÉCSIO. Isso mesmo. ALEXANDRE, sócio com poderes de administração de TERRA FORTE, credora majoritária DA CENTROÁLCOOL tratando de quitar débitos desta, mediante a dação em pagamento de imóveis do sogro do acionista único de CENTROÁLCOOL." (...)*

E destacou que *"há documentação, encartada nos referidos autos de processo judicial, que dá conta de que FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A (FAZENDAS ECOLÓGICAS), empresa de propriedade de CLAÚDIO, ANA LÚCIA - pais de GABRIELA/sogros de ALCEU - e, também, da sociedade empresária SOBRADO COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (também de propriedade de CLÁUDIO, conforme ata de assembleia geral extraordinária de FAZENDAS ECOLÓGICAS), teria assumido débito de responsabilidade de TERRA FORTE"*.

Frisou que *"Após a assunção dos negócios sociais por ALCEU, o advogado MARCO AURÉLIO foi nomeado procurador de CENTROÁLCOOL e também representante os ex-sócios de CENTROÁLCOOL: ROBERTO EGÍDIO BALESTRA (ROBERTO BALESTRA), GARCITA JÁCOMO BALESTRA (GARCITA JÁCOMO) e MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA (MARIA BALESTRA), em processo judicial contra si promovido por MADRI FUNDO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (MADRI)"*

Além disso, *"com a gestão de ALCEU, MARCO AURÉLIO, também, foi erigido à condição de membro do Conselho de Administração de CENTROÁLCOOL. MARCO AURÉLIO também foi advogado de FAZENDAS. ECOLÓGICAS, empresa de propriedade de CLAÚDIO, ANA LÚCIA - pais de GABRIELA/sogros de ALCEU - e da sociedade empresária SOBRADO COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., também de propriedade de CLÁUDIO (vide ata de assembleia geral extraordinária de FAZENDAS ECOLÓGICAS e instrumento particular de procuração), não por coincidência em processo judicial envolvendo a aquisição de imóvel rural por FAZENDAS ECOLÓGICAS, cuja dívida foi assumida por TERRA FORTE. "MADRI promoveu ação de execução em face de CENTROÁLCOOL,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

ROBERTO BALESTRA, MARIA BALESTRA e GARCITA JÁCOMO, perante a 44ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, visando o recebimento da quantia de R$29.742.684,33."

Continuou afirmando que *"Em 06 de setembro de 2013, TERRA FORTE, a empresa de ALEXANDRE, procurador de CENTROÁLCOOL e da qual, dias antes, GABRIELA -, a esposa de ALCEU, único sócio de CENTROÁLCOOL - se demitira, apareceu no circuito, adquirindo o crédito de MADRI. Digno de destaque que MARCO AURÉLIO, o onipresente advogado de CENTROÁLCOOL compareceu aos autos, anuindo com a negociação pela empresa de que era conselheiro e pelos ex-sócios ROBERTO BALESTRA, MARIA ELIZABETH BALESTRA e GARCITA JÁCOMO. Dois meses depois, TERRA FORTE, representante por seu sócio/advogado ALEXANDRE (o mesmo que era procurador de CENTROÁLCOOL e sócio da esposa de ALCEU) compareceu aos autos, juntamente com ALCEU, CENTROÁLCOOL ROBERTO BALESTRA, MARIA BALESTRA e GARCITA JÁCOMO, todos estes representados por MARCO AURÉLIO, entabulando nova negociação.*

Mesmo sabendo que CENTROÁLCOOL encontrava-se em situação pré-falimentar, TERRA FORTE - representada por ALEXANDRE, que tinha plena ciência da situação econômico-financeira de CENTROÁLCOOL afinal era dela procurador desde 2011 e participava ativamente de negociações de débitos da empresa (vide e-mails) -, concordou com a substituição dos coobrigados ROBERTO BALESTRA, MARIA BALESTRA e GARCITA JÁCOMO por ALCEU. No mesmo ato, CENTROÁLCOOL confessou que a dívida no valor nominal de R$29.742.684,33, tornava-se, naquele instante, R$43.317.138,81.

Mesmo sabedora da combalida capacidade de caixa de CENTROÁLCOOL esta, representada por seu advogado-conselheiro MARCO AURÉLIO, prometeu pagar a TERRA FORTE o valor de R$52.413.737,96, em 03 (três) parcelas anuais, comprometendo-se, ainda, a constituir, em favor de TERRA FORTE, penhor agrícola de cana-de-açúcar e penhor mercantil do álcool objeto de sua transformação.".

Diante de tais alegações, o Banco Industrial e Comercial S/A pugnou que a Terra Forte não participasse da assembleia de credores, a fim de que não votasse, em prejuízo de outros credores e da própria Recuperanda.

A empresa Agrofield Centro-Oeste Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. apresentou objeção do plano de recuperação, em 18/11/2014, na qual aduziu que a plano de recuperação instituía a criação do credor parceiro e que, no entanto, não teria sido observado o disposto no parágrafo único ao artigo 67 da Lei n. 11.101/05, que determina que o direito à preferência de recebimento para os credores que continuam a fornecer bens ou serviços se limita ao valor do que foi fornecido durante a recuperação. E, ainda, em que pese a novação dos débitos, isso não poderia implicar em extinção das garantias anteriormente existentes. Impugnou, ainda, a previsão que autorizava a venda ou arrendamento da empresa independente de autorização judicial. Sustentou a ilegalidade da ausência de previsão de correção monetária e incidência de juros sobre o crédito.

Em 02/12/2014, a Recuperanda informou a impossibilidade da realização da assembleia geral de credores. Sustentou a dificuldade de consolidação de lista de credores, inclusive em razão de lei que alterou a formação do quadro de credores, exigindo a indicação de microempresas ou empresas de pequeno porte. Além do mais, asseverou que, como a safra de cana-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

de-açúcar tem início somente no mês de maio, a realização de assembleia no período da entressafra coincidirá com período em que a empresa não contará com ativos em caixa o que poderá implicar em prejuízo à aprovação do plano. Desse modo, requereu a prorrogação do período de suspensão e que a assembleia de credores fosse realizada somente na segunda quinzena do mês de maio.

A administradora judicial compareceu aos autos para se manifestar que, em que pesasse as gravidades das afirmações feitas pelo Banco Industrial e Comercial S/A, limitou-se a se manifestar apenas quanto as alegações de ausência de laudo de avaliação de bens, afirmando que a apresentação posterior não implicou em prejuízo, vez que poderia ser apreciado pelos credores antes de deliberação em assembleia.

Em 16/12/2014, o administrador judicial apresentou relatório mensal de atividade referente ao mês de novembro, que indicou queda na produção e prorrogação da conclusão da safra para o dia 09/01/2015. Foi emitido, ainda, um relatório do contrato existente entre a empresa Recuperanda e a Fazendas Ecológicas.

Conforme relatório, o contrato fora firmado em 12/06/2012, com o seguinte conteúdo: *"A VENDEDORA 1 se obriga a vender e disponibilizar a quantidade de mais ou menos 150.000t (cento e cinquenta mil toneladas) de cana-de-açucar, e a COMPRADORA' se obriga a comprar, colher e transportar até sua sede, este total de cana-de-açucar disponibilizada pela VENDEDORA, durante as safras 2013/2014, 2014/15, 2016/17 e 2017/18." O valor da cana também foi estipulado no contrato: "A COMPRADORA pagará a VENDEDORA o valor conforme preço estipulado pela Circular CONSECANA/SP, vigente no período da colheita (...)"."*

Segundo conclusão da empresa de assessoria, Argumento, a entrega da cana-de-açúcar, objeto do contrato de compra e venda, e o respectivo pagamento do preço, ocorreram após o pedido de recuperação judicial, conforme evidenciado por este auxiliar ao analisar os documentos *Instrumento Particular de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar,* firmado em 12/06/2012 e Notas Fiscais de n. 827 e 834, no valor de R$1.123.559,38 e R$2.501.020,48 respectivamente, tratando-se de transação comercial extraconcursal, não estando o crédito em análise sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Foi proferida nova decisão que, além de determinar o desentranhamento de todos os pedidos de habilitação de crédito, recebeu os relatórios do Administrador judicial e oportunizou manifestação ao Ministério Público e demais interessados. Outrossim, deferiu o pedido do administrador judicial para que a Recuperanda prestasse esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados para as empresas Terra Forte e Fazendas Ecológicas, após o deferimento da recuperação.

Segundo pontuado pela magistrado, o administrador judicial afirmou no relatório de Dezembro de 2014 que a Recuperanda teria regularizado as pendência relacionadas a diligências anteriores, em especial quanto às entregas tempestivas de balancetes mensais, restando pendentes tão somente as de natureza rotineira, razão pela qual inoportuna a aplicação do procedimento previsto no artigo 22, parágrafo segundo da Lei n. 11.101/05, que prevê a intimação da Recuperanda para fins de interrogatório quanto ao descumprimento de solicitação do administrador judicial. Ainda na decisão, determinou que a Recuperanda apresentasse explicações acerca dos pagamentos realizados pela recuperanda às empresas Terra Forte e Fazendas Ecológicas, conforme solicitado também pelo Ministério Público.

E, ainda, quanto às questões suscitadas pelo Banco Industrial e Comercial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

S/A acerca da relação da Recuperanda com as empresas Terra Forte, oportunizou a manifestação da Recuperanda e do administrador judicial. No tocante ao pedido de realização da assembleia de credores somente no mês de maio, também determinou que o administrador judicial se manifestasse. Por fim, deferiu o pedido de prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções de qualquer natureza em face da Recuperanda por 180 dias. Ao final, determinou a publicação de edital contendo avisos aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial e fixando prazo de 30 dias para apresentação de objeções.

Em 28/01/2015, o administrador judicial apresentou o relatório referente ao mês de Dezembro de 2014. Em seu relatório, informou que a safra 2014/2015 havia sido encerrada em 23/12/2014, contabilizando 214 dias de funcionamento industrial e antes da data de previsão anterior, que seria em 09/01/2015. Aduziu o administrador judicial que existiam indícios de impossibilidade de cumprimento do plano de entressafra 2015, havendo previsão de saldo negativo de R$2.225.000,000 (dois milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais); porém, que a Recuperanda informou que promoveu negociações com os funcionários para pagamento de metade dos salários de Janeiro e Fevereiro, com valor complementar realizada através de vales alimentação, além disso seria quitado somente parcialmente o FGTS dos acertos trabalhistas com os safristas dispensados em Janeiro de 2015, reduzindo as despesas em R$2.770.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta mil reais), tornando aparentemente superável as despesas previstas na entressafra. Informou o cumprimento da legislação no tocante à publicação da segunda lista de credores, tendo sido publicada a relação em 25/01/2015. Em resumo, destacou que a situação da Recuperanda era delicada e que o período de entressafra era decisivo para averiguar a possibilidade de soerguimento da empresa.

Dentre as considerações presentes no relatório da empresa que auxilia o administrador judicial, a Argumento, destacou-se a reiterada informação de que a Recuperanda não estava adimplindo com os débitos tributários, em especial as contribuições previdenciários de seus colaboradores.

Em 30/01/2015, o administrador judicial Stenius Lacerda Bastos Eireli – ME, por seu representante legal, Stenius Lacerda Bastos, renunciou ao cargo de Administrador Judicial, informando que teria sido convidado para exercer o cargo de Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Recuperanda compareceu aos autos para apresentar manifestação nos termos determinados na decisão proferida às fls. 3.266/3.298.

Em tópico denominado *"Esclarecimentos sobre as Operações com a empresa Terra Forte Agronegócios Ltda."*, a Recuperanda aduziu que com o encerramento da safra de 2013/2014 foi constatado graves problemas financeiros e, desta feita, visando manter suas atividades, teria promovido, isto é, vender parte de sua produção de cana-de-açúcar. Assim, teria firmado "Contrato de Compra e Venda e outras avenças com a Terra Forte, referente a R$140.000,00 (cento e quarenta mil toneladas de cana-de-açúcar, no valor de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais) e tendo que em vista que a quantidade de cana representava 15% de seu contingente de matéria-prima fez constar no contrato a possibilidade de "recompra" dos ativos. Relatou, assim, que com o início da safra de 2014/2015, teria exercido seu direito de recompra dos ativos, sendo que a Terra Forte era credora de R$2.153.028,32 (dois milhões e cento e cinquenta e três mil e vinte e oito reais e trinta e dois centavos); logo, não haveria qualquer irregularidade nos negócios entre as empresas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Posteriormente, no tópico *"Esclarecimentos sobre os Pagamentos efetuados para Fazendas Ecológicas"*, a Recuperanda afirmou que os pagamentos eram oriundos de contrato de compra e venda firmado em 01/07/2012, referente a compra e venda das safras 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, sendo um contrato de trato sucessivo de longa duração. Segundo o contrato jungido aos autos, a negociação dizia respeito à compra de cana-de-açúcar plantada na Fazenda Felícia, pertencente à Empresa Quatro E, mas arrendada à Fazendas Ecológicas.

Em relação a impugnação dos créditos da empresa Terra Forte e pedido do credor Banco Industrial e Comercial S/A, arguiu inicialmente ausência de interesse de agir para defender o direito de voto da credores, sendo o ônus da interessada, porém, ato contínuo fez considerações quanto à origem do débito. Segundo a Recuperanda, a empresa Terra Forte seria credora do valor de R$43.317.138, 81 (quarenta e três milhões e trezentos e dezessete mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos); que o débito teve origem no ano de 2009 em operação realizada entre a Recuperanda a empresa Madri Fundo de Investimento no Exterior Multimercado de Crédito Privado (Fundo Madri), oriundo de Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR'S) garantidas por contratos de penhor agrícola e mercantil. Justificou que, em razão de crise financeira, não honrou com o pagamento dos débitos, tendo sido ajuizada ação de execução em abril de 2013, perante a 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1015995-76.2013.8.26.0100, e em negociação que não participou, a empresa Terra Forte teria adquirido o crédito, sendo que foi realizado acordo para pagamento à Terra Forte, em 31/07/2014, 31/07/2015 e 29/07/2016. Ainda, a Recuperanda negou a existência de grupo econômico conforme imputado pelo Banco Industrial e Comercial S/A. Juntou documentos, dentre eles, ofícios de esclarecimentos prestados ao administrador judicial quanto à Terra Forte e Fazendas Ecológicas, cópias dos contratos de compra de venda mencionados nas justificativas apresentadas, inclusive as CPR's firmadas com o Fundo Madri.

Após as informações prestadas pela Recuperanda, sobreveio decisão, oportunidade em que a juíza condutora do feito acolheu o pedido de renúncia e determinou a intimação do administrador judicial para prestação de contas. Para assumir o encargo de administrador judicial, nomeou a empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda., na pessoa de Hugo Alexandre de Santana Braga (que assinou o termo de compromisso em 24/02/2015).

Em 25/02/2014, no dia seguinte à assinatura do Termo de Compromisso, o administrador judicial solicitou a contratação da empresa Rayc Auditoria e Consultoria Ltda. para atuar como auxiliar técnica na recuperação. A proposta de honorários da Rayc foi de R$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) mensais, até o encerramento da recuperação.

A empresa TES – Transportes Especiais Scapellini Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, sustentando ausência de demonstração dos meios de recuperação a serem empregados e, ainda, ausência de viabilidade econômica da empresa. Além disso, impugnou o deságio de 50% e arguiu discriminação entre credores, vez que os credores com garantia real terão deságio de 25%. Quanto ao prazo, sustentou ilegalidade no período de carência de 02 anos. Também questionou a ausência de juros e correção monetária. Em tempo, apresentou questionamentos quanto à liquidez da empresa, aportes destinados a empresa Rio Negro S/A, ausência de clareza nos balanços patrimoniais, legalidade do débito da empresa Terra Forte, vez que o diretor de negócios Sr. Sandro Angelo Mascarin tem em seu imposto de renda rendimentos tributáveis oriundos da empresa Terra Forte, razão pela qual deveria ser a empresa vetada na votação de eventual assembleia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

geral de credores. Por fim, questionou o fato da ex-diretora Garcita Jácomo Balestra deter autorização para acessar conta bancária da Recuperanda.

A juíza do trabalho da Comarca de Inhumas encaminhou ofício solicitando cópia do plano de recuperação judicial para fins de verificar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas e informou que não havia sido comunicada quanto ao plano.

O Banco Industrial e Comercial S/A também apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. Repisou o argumento de ilegalidade do plano de recuperação em razão da ausência de laudo econômico-financeiros e de avaliação de bens e ativos do devedor, conforme exigência constante do artigo 53, da Lei n. 11.101/05. Arguiu ainda ausência da classe IV de credores, de correção monetária, afronta a lei quanto ao prazo de carência de 02 anos, deságio de 50% para credores quirografários e prazo de pagamento de 14 anos é excessivo. Verberou pela existência de discriminação entre credores quirografários e credores parceiros agrícolas; inviabilidade da venda do estabelecimento de produção por ser único; ilegalidade da previsão de extinção das garantias; ilegalidade da novação.

Em tempo, o Banco Bradesco S/A também apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, informando não concordar com os deságios, prazo de carência, prazo para pagamento, parcelamento anual, ausência de incidência de juros e correção monetária, prevenção de extinção de garantias prestadas, possibilidade de aprovação automática de planos alternativos no caso de não aprovação do principal, ausência de indicação do valor específico de cada uma das parcelas a serem pagas ao credor.

O antigo administrador judicial, Stenius Lacerda Bastos, apresentou relatório de prestação de contas. Destacou a informação de ausência de cumprimento do plano de entressafra ante a ausência de registros de entradas de novos recursos externos; existência de créditos extraconcursais sem quitação, em especial com parceiros agrícolas; inadimplência na folha de pagamento; inexistência de proposta para resolução do elevado passivo tributário; ausência de execução de plantio e tratos culturais; as manutenções industriais e acertos com "frentistas" estariam atrasadas. Informou a existência de mora quanto às diligências solicitadas pelo administrador judicial e pela assessoria contábil.

O edital de comunicação aos credores quanto ao recebimento do plano de recuperação judicial foi afixado no placas do fórum em 24/03/2015.

Em decorrência de certidão constante no pdf 23, fl. 62, tornou-se sem efeito o edital de aviso aos credores e sua extratação; consignando ainda o descumprimento da decisão em razão da publicação da 2ª lista de credores, e fez os autos conclusos.

Foi, então, proferida decisão que, após elencar os acontecimentos processuais, determinou-se que, dentre outras medidas, fosse oficiado o juízo do trabalho informando que o plano de judicial foi recebido, porém ainda não homologado, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos; o desentranhamento de todos os pedidos de habilitação de crédito; oitiva da Recuperanda e do administrador judicial quanto às objeções opostas; deferiu o pedido de contratação da empresa Rayc para prestar auxílio ao administrador judicial, devendo ser rescindido o contrato anterior com o mesmo objeto. Ainda, foi designada audiência para o dia 15/04/2015, para oitiva dos representantes legais da Recuperanda e da empresa administradora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

judicial.

Em 15/04/2014, foi realizada audiência, conforme termo de ocorrência e deliberação. Ficou registrada a presença da juíza, representante do Ministério Público, do administrador judicial, bem como o representante legal da Recuperanda e do patrono da credora Fertilizantes Aliança Ltda., o Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira. Foram feitas as apresentações pessoais e esclarecidos, pela magistrada, os motivos da designação da audiência: indícios da ausência da capacidade da Recuperanda em efetivar pagamentos obrigatórios, que não estariam sujeitos ao processo recuperacional, a exemplo da folha de pagamento dos funcionários, parceiros agrícolas, fornecedores, dentre outros, além da aparente frustração dos planos de entressafra apresentados, o que sugeriria a inviabilidade econômica da interessada, já que não estaria conseguindo, sequer, honrar as despesas ordinárias de funcionamento. Assim, a magistrada consignou as questões que deveriam ser esclarecidas, por escrito, no prazo de 15 dias, pelo representante legal da Recuperanda e pelo administrador judicial.

O administrador judicial apresentou relatório mensal das atividades em 30/03/2015, informando que ao assumir o encargo em 24/02/2015, reuniu-se com o Sr. Sandro Mascarin, diretor da Recuperanda e, ainda, com o presidente da empresa, Sr. Alceu Neto. Informou que a empresa não estava recolhendo os tributos e ainda devia o adiantamento de férias coletivos dos empregados. Destacou ausência de isonomia no pagamento de parceiros agrícolas. Informou a demora na prestação de informações, em especial, quanto ao inadimplemento de crédito extraconcursal advindo de serviço de elaboração de laudo de avaliação de ativos para o presente processo de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou as respostas aos questionamentos formulados pela juíza condutora do feito em audiência.

Em 30/04/2015, o administrador judicial apresentou novo relatório e, além de elencar a situação de crise financeira sem a existência de aportes para a nova safra, informou débito inerente à Recuperação judicial.

A parceira agrícola Cláudia Rodrigues de Morais Sauaia informou débito referente à safra anterior e que, em conversa com o administrador da Recuperanda, teria sido proposto o pagamento parcelado em 4 (quatro) semanas e, somente após, poderiam adentrar em sua propriedade rural, denominada Fazenda Floresta. Desse modo, compareceu em juízo objetivando um respaldo judicial quanto ao termo firmado.

Em 22/04/2015, o administrador judicial apresentou as respostas quanto aos questionamentos formulados naquela audiência.

João Francisco de Azevedi e João Carlos Marques de Abreu, parceiros agrícolas da Recuperanda, compareceram aos autos para informar que antes do ajuizamento da presente ação de Recuperação Judicial, teriam ajuizado ações de rescisão contratual c/c despejo, tendo sido deferidas liminares de despejo; todavia, suspensas em razão da decisão que recebeu o pedido. Aduziram que, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, acreditariam que a ações anteriores retomariam o curso e, no entanto, sobreveio decisão de prorrogação da suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias. Verberaram que tal decisão afrontaria a Lei n. 11.101/05 e, ademais, a ação de despejo é ação ilíquida, portanto não se justificaria o sobrestamento. Requereram o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

prosseguimento normal de suas demandas.

A Recuperanda comunicou a alteração do escritório de advocacia que a representava e, em seguida, pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para análise dos autos. O pedido foi deferido parcialmente, restando autorizado vistas à Recuperanda, com carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

O administrador judicial manifestou-se quanto às objeções e demais pedidos apresentados nos autos. Em sua manifestação pleiteou, inicialmente, a sua intimação pessoal. Requereu o processamento, em apartado, das objeções apresentadas. Quanto às alegações do Banco Industrial e Comercial S/A, em relação à Terra Forte, pugnou a oitiva do representante do Ministério Público, sobre a possibilidade de voto da empresa e ainda, caso a assembleia geral de credores fosse realizada antes de decisão acerca da questão, que fosse apurado, em apartado, o voto da credora, a fim de que ocorresse sua contabilização ou não posteriormente. Ainda, requereu que a assembleia de credores fosse realizada na primeira quinzena de agosto e que fosse oficiado o Centro Cultural e Convenções de Inhumas/GO para realização do ato. Ao final, requereu que fosse oportunizado prazo para análise da legalidade do plano de recuperação judicial.

Foi informado nos autos a interposição de Agravo de Instrumento por parceiro agrícola, em face da decisão que determinou a prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O administrador judicial apresentou relatório referente aos meses de abril e maio de 2015. Ficou registrado, naquele documento, que a empresa teria cumprido o acordo para pagamento do mês de janeiro, permanecendo pendente os meses posteriores e que teria renegociado o do mês de abril. Frisou que não estaria adimplindo os débitos tributários e previdenciários. Quanto aos aportes realizados no período da entressafra, teriam totalizado o valor de R$1.789.180,00, às empresas Terra Forte, Fazendas Ecológicas, Henergy e Monte Cabral e que, segundo informou o administrador judicial, não teriam sido repassados os documentos referente aos aportes. Quanto à manutenção do parque industrial, em que pese estivesse em andamento, o prazo para início da safra seria 06 de junho. Ademais, havia necessidade de mais de R$1.000.000,00 para conclusão da manutenção. Destacou que permaneciam em débito com os impostos federais e, ainda, não teria ocorrido novo enquadramento no programa Produzir. Ao final, informou existência de pendência financeira com o administrador judicial e empresa de assessoria.

A Recuperanda se manifestou quanto às objeções das empresas Bayer, Turbimaq e TES como sendo inconformismos infundados, pugnando pelo desacolhimento e deferimento da convocação da assembleia-geral de credores.

Instado, o representante do Ministério Publico manifestou-se quanto aos pedidos constantes nos autos e quanto à questão relativa à Terra Forte, informando a existência de procedimento de investigação criminal. Desse modo, pugnou pela tomada de voto em separado, de forma que fosse possível sua desconsideração, em caso de comprovação de ilícito. A manifestação veio acompanhada de cópia do PIC.

Em 08/05/2015, o administrador judicial comunicou ao juízo a existência de pagamentos pendentes referente aos antigo administrador judicial e aos trabalhos prestados à empresa Argumento, quando, à época, atuava na condição de assessora técnica. Requereu a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

intimação da Recuperanda para que promovesse os pagamentos.

A Recuperanda compareceu aos autos e requereu a prorrogação do "*stay period*", visando impedir que os credores pudessem ajuizar novas demandas executivas, bem como dessem andamento às ações existentes.

Após análise de todos os pedidos constante nos autos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de intimação pessoal do administrador judicial. Deferiu a realização da assembleia geral de credores para que se realizasse na primeira quinzena de Agosto de 2015. Determinou a intimação da Terra Forte para que se manifestasse quanto ao pedido de voto em apartado, dadas as denúncias de formação de grupo econômico. Ainda, intimou a Recuperanda para realizar a comprovar o pagamento dos administradores judiciais e ainda dos serviços de assessorias técnicas e, por fim, deferiu a prorrogação do "*stay period*" por 90 (noventa) dias e indeferiu a reinclusão da Recuperanda no Produzir.

O administrador judicial comunicou o agendamento da Assembleia Geral de Credores para os dias 04 e 14 de Agosto de 2015, em primeira e segunda convocação, respectivamente e se manifestou quanto às objeções.

Foi convocada a assembleia geral de credores pelo juízo da recuperação, nos termos dos artigos 35 e seguintes, c/c artigo 56 da Lei n. 11.101/05.

A Recuperanda comunicou a interposição de Agravo de Instrumento visando reformar a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de determinação ao Estado de Goiás para reinclusão da empresa no programa Produzir e, ainda, pela prorrogação do *stay period* ter sido de apenas 90 (noventa) dias.

Em 22/07/2015, a Recuperanda manifestou-se quanto ao pagamento dos honorários do administrador judicial e da empresa de assessoria, afirmando que firmou termo de compromisso para pagamento parcelado e que tinha quitado a primeira parcela. Não houve menção quanto ao pagamento do remanescente do administrador judicial anterior.

A empresa Quatro E informou que quanto à cana-de-açúcar da Fazenda Felícia, aquela seria objeto de litígio, em ação de rescisão contratual com a empresa Fazendas Ecológicas e que não havia nenhum contrato com a Recuperanda. Portanto, não havia que se falar em direito desta sobre a plantação.

O Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda não foi conhecido, dada à ausência de procuração dos subscritores.

O Banco Industrial e Comercial S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de prorrogação do *stay period*.

O administrador judicial apresentou relatório das atividade do mês de Junho de 2015.

O credor José Francisco de Azevedo comunicou a interposição de Agravo de Instrumento também em face da decisão de prorrogação do *stay period;* inclusive, sobre as ações de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

rescisão de contrato.

A Recuperanda apresentou manifestação quanto às objeções apresentadas pelo Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Bradesco e Bayer. Em seguida, requereu o chamamento do feito à ordem e que fosse a empresa Terra Forte intimada, pessoalmente, para se manifestar quanto às impugnações ao seu voto na Assembleia Geral de Credores.

Foi publicado o edital para convocação de credores para assembleia.

Parceiros agrícolas da Recuperanda compareceram em juízo a fim de comunicarem a inadimplência da empresa referente aos contratos de parceria agrícola na safra de 2015/2016 e, desse modo, requereram a intimação da Recuperanda para que promovesse o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de decretação da falência e, ainda, a título de tutela de urgência, pugnaram pela proibição de corte e colheitas dos canaviais dos postulantes. Posteriormente, sobreveio novo pedido de parceiros agrícolas para pagamento da safra de 2015.

Foi proferida decisão que não analisou as objeções, mas tão somente determinou a oitiva do Ministério Público e que fossem prestadas informações solicitadas.

O Banco Industrial e Comercial S/A apresentou petição com pedido denominado urgente, com alegando necessidade de decisão antes da Assembleia Geral de Credores. Segundo narrou, foi determinada a oitiva da empresa Terra Forte, acerca das alegações de existência de grupo econômico com a Recuperanda e, ainda, a necessidade de colheita em apartado do voto daquela empresa na Assembleia de credores; todavia, como não havia ainda notícias acerca da intimação da empresa, pugnou pelo deferimento do pedido de colheita, em separado, do voto da credora Terra Forte, com postergação do contraditório.

Foi juntado AR que comprova a intimação da Terra Forte em 21/07/2015.

O administrador judicial informou que não houve quórum mínimo para instalação da assembleia em 04/08/2015, ocasião em que foram os presentes convocados para a 2ª Assembleia em 14/08/2015. Relatou, ainda, que restou apurado um equívoco quanto aos créditos de alguns credores e corrigidas as discrepâncias (e apresentou tabela).

O administrador judicial apresentou, em 13/08/2015, relatório das atividades referentes ao mês de Julho. Informou a inadimplência quanto aos tributos trabalhistas e que os salários estavam sendo parcelados semanalmente, com previsão de quitação no mês de Setembro de 2015.

Pontuou a existência de relações entre a Recuperanda e as empresas Terra Forte e Fazendas Ecológicas, inclusive com pagamentos que o administrador judicial havia requerido a suspensão, por entender ocorrer afronta à isonomia de credores. O relatório do administrador judicial veio companhado de relatório da empresa de assessoria, Rayc. Destacou-se a informação do Sr. Welen que o saldo de R$5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) formado entre transações da recuperanda com a Terra Forte decorreriam da utilização das contas correntes da Terra Forte para hospedagem de recursos financeiros, temendo o bloqueio judicial das contas da Recuperanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Foi realizada a Assembleia de Credores em 14/08/2015, naquela oportunidade, a empresa Fertilizantes Aliança havia proposta a redesignação do ato para o mês de outubro, contudo a proposta não teria sido aceita pela maioria dos credores. Em seguida, passou-se a apreciação dos plano, com os seguintes resultados: O plano foi aprovado por 85,8% do total dos presentes da classe I; na classe II, foi aprovado por 50% dos credores presentes, que representavam 73,5% dos créditos presentes de tal classe; na classe III, a aprovação se deu por 71,6% dos credores presentes, que representam 89,2% dos valores dos créditos da referida classe presentes e, na classe IV, a aprovação se deu por 94% do total de credores presentes. O Plano de Recuperação judicial não pode ser declarado aprovado, em virtude do estipulado no art. 45, §12 da Lei n.11.101/05, ao dispor sobre os credores das classes II e III, ao afirmar que a "proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes" (grifou-se). Assim, tendo em vista que não houve aprovação pela maioria simples dos credores da classe II, já que a proposta foi aceita por exatos 50% dos credores presentes, não foi possível ser declarada a aprovação do plano de recuperação, devendo tal questão ser decidia em magistrado condutor da recuperação. Quanto da realização a Assembleia Geral de Credores a recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial.

Em relação a classe I, não houve alterações; no tocante a classe II, previsão de deságio de 50% com pagamento em 20 anos, parcelas anuais e período de carência de 1(um) ano e 11 (onze) meses, com atualização monetária de 0,1% ao ano. Na classe III, a previsão de carência também de 1 ano e 11 meses e mesmo índice de atualização monetária e quanto aos credores parceiros agrícolas previsão de pagamento de até 5 anos, sem descontos, após período de carência de 1 ano, desde que houvesse concordância em renovar os contratos pelo prazo mínimo de 1 ciclo agrícola. Com relação às microempresas e empresas de pequeno porte, desconto de 50% em 20 anos, por meio de parcelas anuais e carência de 1 ano e 11 meses, com atualização monetária de 0,1% a.a.

Os credores trabalhistas apresentaram Impugnação à Assembleia de credores. Verberaram que diversos trabalhadores teriam sido enganados pela Recuperanda, para que outorgassem poderes ao procurador Dr. Jales Soares, sob o imbróglio de que o documento seria para recebimento do FGTS e que, durante a assembleia, o procurador permaneceu inerte, em flagrante oposição aos direitos dos trabalhadores. Diante dos fatos narrados, requereram a anulação da Assembleia Geral de Credores e, ainda, notificação do representante do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho para que interviessem no feito e verificassem as irregularidades apontadas.

O credor Banco Industrial e Comercial S/A apresentou petição com questionamentos acerca da Assembleia Geral de Credores, referente à legalidade do voto da credora Terra Forte, diante das denúncias de que os créditos adquiridos junto ao Fundo Madri; nulidade da representação de credores trabalhistas que, sendo empregados da Recuperanda, foram impedidos de participar da Assembleia e condicionados a constituírem o procurador Jales Soares, com indícios de que não tenha atuado com observância ao interesse dos trabalhadores. Defendeu, ainda, que a Recuperanda não teria apresentado condições mínimas para desenvolver a atividade econômica e que vinha acumulando dívidas, sendo o plano uma afronta aos direitos dos credores. Quanto à correção monetária afirmou que o valor adotado não seria suficiente para reportar as perdas inflacionárias, devendo ser reconhecido como ilegal. Frisou que seria uma tentativa de fraudar o espírito da boa-fé da Lei de Recuperação com prazo de carência de 1 ano e 11 meses; violação à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

isonomia de credores com a criação de credores parceiros sem indicação expressa acerca das condições contratuais mínimas a serem observadas. Questionaram, ainda, a legalidade da dispensa das certidões negativas dos débitos tributários, tendo em vista que a Recuperanda teria acumulado passivo tributário de centenas de milhões de reais; aduziu ilegalidade do *Dip Finance,* que consistia na possibilidade de aplicação de planos alternativos independente de nova assembleia, inclusive com a venda da empresa ou arrendamento; assim como da supressão das garantias reais e avais de eventuais sócios ou devedores solidários. Pugnou, ao final, pela não concessão da recuperação judicial e requereu fosse determinado a apresentação de novo plano, com as devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias.

A credora Terra Forte opôs Embargos de Declaração da decisão que determinou sua manifestação nos autos no prazo de 05 dias, justificando a complexidade da causa e pugnando pelo prazo de 15 dias e vista dos autos fora do cartório.

Os autos foram conclusos e restou proferida decisão que, dentre outras medidas, determinou o afastamento do Diretor-Presidente da Recuperanda, Alceu Pereira Lima Neto, e a nomeação da empresa administradora judicial para assumir a administração da empresa devedora, até deliberação da Assembleia Geral de Credores, arbitrando remuneração de 3% sobre o valor dos débitos, nos mesmos moldes da decisão inicial de processamento da recuperação judicial. Por consectário lógico da medida, ficou determinado também o imediato bloqueio das senhas de acessos de todos os sistemas informatizados e contas bancárias pelo diretor presidente destituído e a criação de novas senhas (setembro de 2015). Foi concedido prazo de 15 dias para manifestação da Terra Forte, todavia, sem direito a carga dos autos .

Os credores, em especial parceiros agrícolas, compareceram nos autos para reiterarem os pedidos de que fosse a Recuperanda compelida a promover os pagamentos referentes à safra de 2015, sob pena de convolação em falência, além de decisão que proibisse o corte da cana até o pagamento.

A empresa Fertilizantes Aliança requereu a não aprovação do plano, sob argumento de nulidade do termo aditivo com enormes alterações no plano apresentado judicialmente, nulidade da cláusula de exclusão das garantias reais e de avais, nulidade da correção monetária ante a inobservância aos índices oficiais, impugnação ao prazo de 1 ano e 11 meses de carência o que afastaria a possibilidade de convolação em falência pelo descumprimento, uma vez que o prazo para recuperação é de 2 anos. Impossibilidade de aprovação da recuperação judicial, dada a ausência de isonomia entre os credores com garantias reais e os quirografários. Impugnou o direito de voto da Terra Forte.

O administrador judicial apresentou relatório referente ao mês de agosto de 2015, informando que os salários estavam adimplidos, faltando uma parcela dos atrasados, mas que subsistiam os débitos tributários trabalhistas. Informou, ainda, a ocorrência de pagamento de R$3.055.920,00 para as Fazendas Ecológicas (pef 30, fls. 05-30).

A empresa AZ-2 Empreendimentos Imobiliários compareceu aos autos para informar que, no final de 2013, arrematou 460m³ de álcool em leilão promovido pela 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos nº 0151000-41.2007.5.18.0013, por lance no valor de R$287.725,5 e que, todavia, a empresa Recuperanda teria requerido que a entrega do produto fosse parcelada em 16 cargas semanais. No entanto, somente foram entregues 6 cargas e, tendo em vista a existência de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo ao juízo da recuperação judicial competência para dirimir questões de urgência, requereu fosse determinado a entrega imediata dos 300 m³ remanescentes.

Foi juntado aos autos, decisão liminar proferida em Ação Cautelar promovida pela Recuperanda face de GE Water e Process Technogolies do Brasil Ltda. e Outros, em razão da decisão que determinou a destituição do administrador da empresa Recuperanda que, por força da liminar deferida, havia sido concedido efeito suspensivo à decisão, mantendo o diretor-presidente na administração da empresa.

Em 21/09/2015, foi oposta Exceção de Suspeição da juíza condutora do feito, o que foi recusada pela magistrada. Em tempo, as e os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça de Goiás, em 29/09/2015.

A credora Bayer impugnou a realização da assembleia geral de credores por ausência de sua intimação, vez que juntou procuração nos autos, mas não teve os procuradores habilitados.

O administrador judicial manifestou-se acerca das impugnações à assembleia geral de credores e outros pedidos. O relatório referente ao mês de Setembro destacou a reposta do Presidente da Recuperanda quanto à apresentação do fluxo de caixa, afirmando que somente seriam repassados os documentos após a decisão quando ao incidente de suspeição da magistrada condutora do feito.

Em 10/11/2015, foi realizada penhora no rosto dos autos em razão de Execução Fiscal.

O processo ficou sem movimentação até 1º de fevereiro de 2016, quando foram juntadas novas interlocutórias.

A Terra Forte apresentou suas alegações quanto às discussões da validade de seus créditos afirmando inexistir qualquer relação de unicidade entre a credora e a Recuperanda. Afirmou que existe somente relação comercial e, como credora, teria direito a receber seu crédito, bem como votar na assembleia, o que foi exercido e seguindo a maioria dos credores. Verberou, também, acerca da preclusão para fins de impugnação. Requereu, por derradeiro, o reconhecimento da preclusão, ou alternativamente a produção de provas, especialmente perícia técnica para comprovar a legalidade dos débitos.

O administrador judicial apresentou relatórios de suas atividade, afirmando que em razão da Exceção de Suspeição da magistrada titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas/GO restaram prejudicados o envio de documentos pela Recuperada, sendo que o fluxo normal teria sido retomado, parcialmente, apenas em meados do mês de Outubro e que teria sido negado o acesso aos documentos da empresa, pelos seus diretores. Informou que receberam informações via *e-mail* de quitação dos salários dos empregados e dos fretes em atraso, porém subsistiam débitos com parceiros agrícolas, no montante de **R$2.932.886,24** (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Foi juntado aos autos cópia de decisão proferida pelo Des. Francisco Vildon

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

J. Valente, em Mandado de Segurança impetrado pela CentroAlcool, em face de magistrada da 1ª Vara Cível de Inhumas/GO. O objetivo do mandado de segurança era a prorrogação liminar da suspensão das ações e, no mérito, a homologação do Plano de Recuperação judicial. A liminar foi indeferida.

O administrador judicial juntou novo relatório mensal das atividades, referente ao mês de Novembro. Asseverou que persistiam as pendências quanto ao fornecimento de documentos e que procuraram o desembargador relator do processo de exceção de suspeição, Des. Orloff, informando a situação da empresa. Diante da ausência de documentos, teriam comparecido na sede da Recuperanda e, de forma verbal, teriam sido informados pelos funcionários, que os salários estavam sendo adimplidos e, ainda, que os débitos extraconcursais totalizavam menos de **R$1.000.000,00** (um milhão de reais), demonstrando uma situação mais favorável que na safra anterior. Todavia, não havia informações quanto às táticas para enfrentar a entressafra. Os representantes da administradora judicial foram intimados acerca do PIC – Procedimento Investigatório Criminal, envolvendo a CentroAlcool e informados de que seriam ouvidos em 01/12/2015.

Em relação ao Agravo de Instrumento interposto por José Francisco de Azevedo, em face da decisão de prorrogação da suspensão das ações, o Desembargador entendeu pela perda do objeto tendo em visto que transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação.

Após a juntada de diversos ofícios da Justiça do Trabalho e pedidos de informação acerca do andamento processual, os autos foram conclusos. Em 05/04/2016, foi proferida decisão que rejeitou a exceção de suspeição e determinou dentre outras medidas, manifestação da Recuperanda, da Administração Judicial e ainda do representante do Ministério Público quanto às questões pendentes de julgamento, em especial, o direito de voto da empresa Terra Forte e diversas penhoras no rosto dos autos pela Justiça do Trabalho.

A Recuperanda constituiu novos procuradores, do escritório Dr. Dimas Martins Filho, que requereram vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Foi juntado o relatório do administrador judicial após o julgamento da Exceção de Suspeição, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016. O relatório do administrador judicial referente ao mês de Março de 2016 também foi apresentado. Destacou-se: a) que a Recuperanda teria acumulado um prejuízo no exercício de 2015, apresentando EBITDA negativo (demonstra a capacidade de geração de caixa da empresa desconsiderando, para tanto, as despesas financeiras, os impostos, as depreciações e amortizações.); b) entre os valores pendentes de apresentação de documentos, frisou-se o item 6, constando **R$203.000,00** (duzentos e três mil reais) de adiantamento ao Sr. Alceu Neto; c) os valores pendentes junto aos trabalhadores ultrapassavam **R$3.000.000,00** (três milhões de reais); d) o total das dívidas extraconcursais, neste número incluídas as verbas trabalhistas, em Fevereiro de 2016 era de **R$13.913.894,27** (treze milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos); e) o endividamento tributário ultrapassa **R$340.000.000,00** (trezentos e quarenta milhões de reais).

No mesmo relatório, informou ainda realização de reunião com o novo procurador da empresa que teria afirmado, sem apresentação de documentos, a realização de acordo com os parceiros agrícolas. E, quanto aos honorários do administrador judicial e da assessoria, informou débito referente aos meses de Dezembro a Março. Relatou que participaram de assembleia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

extraordinária dos trabalhadores e, que estavam de greve em razão do não pagamento das férias e décimo terceiro.

A credora Bayer opôs Embargos de Declaração em razão da decisão que desacolheu pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação para a Assembleia Geral de Credores, ante a falta de cadastro do procurador.

A Recuperanda compareceu aos autos alegando nulidade das duas decisões anteriormente proferidas: a primeira, quanto à destituição do administrador e a segunda, com relação à rejeição dos Embargos de Declaração, ao argumento de violação do contraditório, vez que não teria sido intimada pra se manifestar. No mesmo petitório, manifestou acerca do pedido da empresa AZ-2, acerca de entrega de produto adquirido em leilão, aduzindo que seria inadequada a via eleita e que o pedido não poderia ser analisado nos autos da Recuperação. Em tempo, afirmou que a entrega de 300m³ de álcool representaria enorme prejuízo à situação da empresa e aos demais credores. No tocante aos pedidos de penhora no rosto dos autos e reserva de crédito, defendeu que os créditos concursais deveriam se sujeitar ao plano e os extraconcursais não poderiam representar risco à reestruturação da empresa, devendo todos os pedidos de penhora e reserva de crédito serem indeferidos. Outrossim, em casos de manutenção, afirmou que seriam vedados atos que implicassem em redução do patrimônio da Recuperanda. Requereu a prorrogação do *stay period* por 90 (noventa) dias ou até que fosse homologado o plano de recuperação judicial. Verberou acerca da necessidade de homologação do plano de recuperação judicial com aplicação do "*cram down*". Projeções para a próxima safra também acompanharam a petição.

A Recuperanda comunicou interposição de Agravo de Instrumento referente à decisão que não conheceu os Embargos de Declaração, por entender seriam intempestivos.

Foi juntado aos autos decisão referente ao conflito positivo de competência suscitado pela Recuperanda, em razão de decisões de constrição de patrimônio determinadas pelo Juizado Especial Cível de Inhumas/GO, reconhecendo a perda do objeto em razão de acordo firmado nos atos em trâmite no juizado.

Em relação aos Agravo de Instrumento discutindo a tempestividade dos Embargos de Declaração, restou concedido efeito suspensivo.

O administrador judicial manifestou-se acerca do pedido de entrega de álcool formulado pela empresa AZ-2 e se posicionou no sentido de que o débito deveria ser acrescentado à relação de credores, na classe III. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, aduziu ser medida inócua dada à inexistência de ordem de pagamento de credores; ademais, seria vedada a prática de atos que implicassem em redução do patrimônio da Recuperanda, manifestando-se pelo afastamento das penhoras. Quanto às alegadas nulidades, por ausência de intimação da Recuperanda, concordou com as alegações. No que tange ao pedido de prorrogação de *saty period* reconheceu como desprovido de respaldo jurídico; todavia, salientou ser possível que o juízo universal evitasse constrições de bens, independente da prorrogação. Pleiteou, ao final, por decisão acerca da homologação do plano de recuperação.

O administrador judicial apresentou relatório referente ao mês de Abril de 2016, acompanhado de esclarecimentos prestados pela Recuperanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

A Recuperanda compareceu em juízo relatando a situação da empresa na entressafra e a existência de diversos acordos com os parceiros agrícolas e também com a empresa administradora judicial e empresa que presta assessoria técnica. Ainda, enumerou as relações comerciais entre as empresas Fazendas Ecológica e Terra Forte. Afirmou que existiu uma operação de *Tolling* em Dezembro de 2014, no valor de **R$4.386.000,00** (quatro milhões e trezentos e oitenta e seis mil reais), tendo a Fazendas Ecológicas adquirido 110.000 (cento e dez mil) toneladas de cana-de-açúcar. Na mesma petição, narrou que tomou conhecimento que o proprietário de uma usina em Anicuns estaria informando aos parceiros agrícolas que existia uma decisão de decretação da falência da Recuperanda e, desse modo, invocou o princípio da não surpresa, consubstanciado no artigo 10 do Código de Processo Civil, para o caso de eventual decisão quanto à convolação da falência. Informou, por fim, que a safra teria se iniciado 10/06/2016.

O representante do Ministério Público informou que realizou uma análise técnica do plano de recuperação judicial e dos resultados obtidos no ano de 2015 e, ao final, dada a conclusão da análise, opinou pela decretação da falência, asseverando a inviabilidade de recuperação da empresa.

O administrador judicial manifestou-se quanto à petição da Recuperanda e asseverou que em relação ao pagamento dos honorários não era possível garantir o cumprimento, vez que a primeira parcela ainda não havia vencido. Também apresentou relatório referente ao mês de Junho e justificou, inicialmente, atraso no relatório tendo em vista ter optado por aguardar o vencimento da primeira parcela do acordo de pagamento dos honorários, sendo que, somente teria recebido 40% do valor, tal qual a assessoria da administradora judicial. Destacou que o presidente da Recuperanda, Sr. Sandro Mascarin, justificou o atraso em razão de interrupção do processamento da safra por questão técnicas, tendo uma peça sido encaminhada para a cidade de Sertãozinho /SP e teceu outras considerações quanto à situação econômica da Recuperanda.

No relatório do administrador judicial, referente ao mês de julho, foi destacado: 1) Da relação com a Fazendas Ecológicas: nos meses de Junho e Julho, conforme levantamento realizado pela empresa auxiliar, cerca de **R$900.000,00** (novecentos mil reais) foram pagos a Fazendas Ecológicas sob a conta "empréstimos". Esse valor representava 15% do montante devido aos parceiros agrícolas ou 21% do saldo em aberto junto aos trabalhadores. Como registrado no relatório anterior, entenderam que qualquer transação que envolvesse os ativos da Recuperanda, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, deveria ser submetida à autorização prévia do juízo do processo; 2) Não teria sido localizado no processo cópia da ata da assembleia de acionistas nomeando o Sr. Sandro como novo presidente da Centroálcool S/A; 3) O arresto de diversos veículos de uso na colheita da cana teria prejudicado a produção no período, uma vez que foi necessária a contratação emergencial de pessoal para realizarem o corte manual; 4) Comparativamente com o mês de Março, o endividamento extraconcursal teria crescido em mais de dois milhões, com destaque para a conta "parceiros", que elevou R$ 1,6 milhão; 5) O Administrador Judicial, a título de exemplo, destacou que atuava como auxiliar da Administradora Judicial no processo recuperacional da Usina Santa Helena, na comarca de Santa Helena de Goiás/GO, e lá a Recuperanda estava usufruindo dos benefícios do Produzir através de liminar concedida pelo juízo da Vara de Fazenda Pública daquela comarca, representando a diferença em ter ou não capacidade de pagamento; 6) Com o fim do "*stay period*" e, ainda, sem a homologação do plano de recuperação judicial, que novaria as dívidas sujeitas aos efeitos do processo recuperacional, a Recuperanda vinha sofrendo inúmeras penhoras de produtos e equipamentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

A Recuperanda apresentou pedido de tutela de urgência para prorrogação do *stay period* sob a fundamentação de que a realização de penhoras e arrestos colocava em risco o soerguimento da empresa. Acompanhou a petição da Ata de Assembleia Extraordinária realizada pela Recuperanda em 05 de abril de 2005/04/201616, constando da ata que, em 28/03/2016, o Sr. Alceu Pereira Lima Neto, havia requerido afastamento do cargo de Diretor-Presidente, por razões de saúde, além de desgastes e divergências no cargo, colocando à disposição, ocasião em que foi nomeado como Diretor-Presidente o Sr. Sandro Ângelo Mascarin.

A Justiça do Trabalho informou que as execuções trabalhistas haviam sido redirecionadas para sócios e às empresas indicadas como integrantes de grupo econômico, a saber: Alceu Pereira Lima Neto, Alexandre Cury Guerrieri Rezende, Cia Importadora e Exportadora Coimex, Clac Importação e Exportação Ltda., Cláudio Antônio Coser, Coimex Agrícola, Fazendas Ecológicas, Flórida Paulista Açúcar e Etanol S/A, Gabriela Coser Pereira Lima, GAM Empreendimentos e Participações S/A, LISA – Logística Integrada Sulamericana S/A, Marco Aurélio Gomes, Roberto Egídio Balestra, Sandro Ângelo Mascarin, Sobrado Comércio Empreendimento e Participações Ltda., Terra Forte Agronegócios S/A.

Restou deferido o pedido de suspensão de todas as ações e execuções, bem como os atos expropriatórios em face da Recuperanda pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão datada de 12/09/2016.

Relatório do administrador judicial referente ao mês de setembro informou débito referente a 2ª parcela do acordo, vencido em Agosto, tendo sido amortizado apenas 60% do valor e, ainda, a inadimplência integral da parcela seguinte. Os salários dos empregados pagos. Diminuição dos prejuízos; mas, situação crítica quanto aos aumentos dos débitos extraconcursais e tributários.

Em petição seguinte, a Recuperanda requereu a desobrigação da continuidade do pagamento dos honorários referentes à administração judicial, sustentando que a decisão que autorizou a recuperação teria arbitrado a remuneração do administrador em 1,5% dos débitos, sendo que deveriam ser pagos 24 parcelas de **R$44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), mensalmente, e os remanescentes, isto é, 40% ao final da recuperação. Desta feita, tendo em vista o pagamento de 60% do valor total arbitrado, inclusive com pagamento a maior de **R$8.933,03** (oito mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos)**.** A petição veio acompanhada de planilha de pagamento, incluindo os valores pagos ao Sr. Stenius, Rayc, Argumento e Amorim e Castro Advogados S/S.

O administrador judicial comunicou a suspensão do fornecimento de informações pela Recuperanda em razão de representação realizada junto à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O representante do Ministério Público, em manifestação, requereu a intimação da Recuperanda para que fornecesse toda a documentação necessária ao administrador judicial, no prazo de 24 horas, e requereu, ainda, em caso de não atendimento, o afastamento de toda a diretoria da empresa.

Foi anexada certidão informando que fora apresentada pela Recuperanda

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

nova Exceção de Suspeição em face da magistrada Adriana Caldas Santos e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e, ainda, que decisão liminar proferida nos autos 5260607.25 teria negado efeito suspensivo à exceção; todavia, não foi juntada a decisão em razão de segredo de justiça naqueles autos.

Em decisão proferida, destacou-se a determinação para oitiva da Recuperanda e demais interessados acerca do requerimento de falência formulado pelo Ministério Público, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Ainda, ficou determinado que deveria ser retomada a prestação de informações ao administrador judicial e, também, que todos os pagamentos realizados às Fazendas Ecológicas deveriam ser submetidos à análise prévia do juízo e do administrador judicial. Foi determinada a intimação do advogado Ricardo Miranda Bonifácio para que apresentasse, em 24 (vinte e quatro) horas, os documentos referentes ao recebimento de **R$924.999,85** (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), recebidos em 2015 da Recuperanda.

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração aduzindo que teria protocolado nova Exceção de Suspeição e que a magistrada teria optado em proferir a decisão, e não se manifestar quanto à exceção, em afronta ao dispositivo legal que determinava a suspensão do feito até o recebimento da suspeição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo nula a decisão lavrada em 17/10/2016.

Destaca-se a Exceção de Suspeição proposta pelos advogados da Recuperanda foi protocolada em 06/10/2016 e juntada em 13/10/2016. A decisão embargada data de 17/10/2016.

O administrador judicial informou, em relatório referente ao mês de agosto-setembro, que persistiam a ausência de fornecimento de documentos pela Recuperanda. Ainda, quando à falência requerida pelo Ministério Público, afirmou a ausência dos requisitos necessários e que seria imprescindível a aprovação e descumprimento do plano para convolação. Frisou, também, que continuavam atrasados os honorários da empresa administradora judicial.

O representante do Ministério Público ratificou o pedido de afastamento de toda a diretoria da Recuperanda, além de apreensão de todos os documentos físicos e digitais relativos às informações financeiras e contábeis.

Sobreveio nova decisão. Em relação aos Embargos de Declaração, a julgadora entendeu pela inocorrência de qualquer vício a ser sanado. Outrossim, quanto à ausência de apreciação da Exceção de Suspeição, reconheceu ilegitimidade da Recuperanda para questionar providência de exceção que foi oposta por advogados e não pela empresa. Ademais, justificou que a Exceção de Suspeição teria sido despachada de próprio punho em 10/10/2016, determinando a autuação em apartado, dada a recusa da magistrada, e que ficou aguardando em cartório até 20/10/2016 providência da parte Excipiente (atribuição do valor à causa e recolhimento de custas, tendo sido autuada somente em 21/10/2106, descaracterizando assim qualquer nulidade). Salientou a existência de indícios de recusa dos representantes da empresa em serem intimados para cumprimento da decisão; desse modo, determinou a busca e apreensão de todos os documentos físicos e digitais ou virtuais, incluindo computadores referentes ao fluxo de caixa a partir do mês de agosto de 2016, com reforço policial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

O administrador judicial impugnou a alegação de pagamento da remuneração.

A Exceção de Suspeição oposta pelos advogados da Recuperanda foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 09/11/2016.

O Dr. Ricardo Bonifácio de Miranda informou que teria sido intimado, via DJE e que teria apresentado manifestação em 21/10/2016 e foi intimado pessoalmente.

A Recuperanda comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.

Acerca do pedido de falência do representante do Ministério Público, a Recuperanda alegou ilegitimidade para fins de analisar viabilidade da recuperação. Impugnou, ainda, o parecer técnico e requereu a homologação do plano de recuperação.

A Recuperanda juntou aos autos cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5293874.29 que teria determinado a suspensão da presente ação até o julgamento das Exceções de Suspeição.

O representante do Ministério Público informou que, em 18/01/2017, trabalhadores da Recuperanda teriam ido até a Promotoria de Justiça para relatar que cerca de 180 (cento e oitenta) funcionários teriam sido demitidos, sem aviso prévio, com salários atrasados, férias e décimo terceiro não pagos, requerendo providências. O representante ministerial aduziu que teria os orientados para que procurassem o Ministério Público do Trabalho e, naquela oportunidade, ratificou o requerimento de falência.

No próximo relatório do administrador judicial há informação de que a Recuperanda teria paralisado às operações no mês de novembro de 2016 e que não teriam sido forneciso os documentos necessários à análise da situação financeira. Ainda, informou que teria havido a demissão de funcionários.

A Exceção de Suspeição n. 529454.86.2016.8.09.0000 foi recebida sem efeito suspensivo.

Em novo relatório do administrador judicial, consta a continuidade na recusa de fornecimento de documentos, tendo sido entregues apenas parcialmente em 02/02/2017.

O administrador judicial elaborou relatório abarcando principais atos entre Julho de 2016 e Março de 2017 e, dentre os requerimentos, destacam-se: a) a intimação da Recuperanda para que retomasse os pagamentos dos honorários da administração judicial, nos termos já decididos pelo juiz; b) que a Recuperanda e o Dr. Ricardo Bonifácio apresentassem a documentação comprobatória dos repasses, tais como notas fiscais e o contrato de prestação de serviços, sob pena de, não o fazendo, ser a recuperação judicial convolada em falência, nos termos do artigo 73, parágrafo único c/c artigo 94, inciso III, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei 11.101/2005; c) que a Recuperanda apresentasse a documentação comprobatória de todos os repasses realizados à Fazendas Ecológicas não identificados no extrato bancário, conforme relatório da Rayc Auditoria; d) a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade de convolar a Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei n.11.101/05, com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

participação do técnico do Ministério Público que teria elaborado o parecer de viabilidade econômica e financeira;

Ainda, no mesmo relatório, foi elaborado o tópico:

"**9.3. EMPRESTIMOS OBTIDOS DE PARCEIROS.** Através de levantamentos realizados nos fluxos de caixa e nos extratos bancários, ambos repassados pela Recuperanda, chegamos aos valores de empréstimos obtidos de parceiros que levantaram suspeitas por parte da nossa equipe, conforme demonstrado abaixo:" Naquele tópico, enumeraram vultuosas quantias obtidas de Terra Forte (sem comprovação), Santa Cruz, Henergy Negócios, Gabriela Rudge Coser, Flórida Paulista e Fazendas Ecológicas (R$883.000,00), num total de **R$2.064.350,45** (dois milhões, sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ainda, em tópico elaborado pela administradora judicial, consolidaram valores de saída para Fazendas Ecológicas, quantias significativas, que totalizam **R$12.177.545,03** (doze milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

OBS: Segundo fluxo de caixa apresentado todos os valores destacados referem-se a saídas destinadas à Fazendas Ecológics, compreendendo o período entre Junho a Dezembro de 2015, Março, Maio a Dezembro de 2016 e Janeiro e Fevereiro de 2017.

O administrador judicial, em 08/06/2017, dentre outros pedidos, requereu a convocação de assembleia de credores para análise da viabilidade econômica da Recuperanda.

Nova certidão existente atestou nova suspensão do feito, nos seguintes termos:

"Certifico e dou fé que, por força da decisão proferida em sede de Agravo Interno interposto nos autos do incidente de Exceção de Suspeição n. 5260607.25, a presente Recuperação Judicial encontra-se suspensa, aguardando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Certifico, ainda, que deixo de juntar aos autos a referida decisão face segredo de justiça decretado no incidente de Exceção de Suspeição".

O relatório do administrador judicial comunicou nova interrupção no fornecimento de documentos, em 02/08/2017.

O Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda para que fornecesse a documentação necessária ao seu trabalho e, ainda, destituição da diretoria.

Em 23/08/2017, a juíza Adriana Caldas Santos determinou a remessa dos autos ao seu substituto automático e, este, na pessoa do Dr. Pedro Silva Corrêa, determinou a devolução dos autos à magistrada titular, ao argumento de ausência de comprovação de determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para prática de atos como substituto.

O Ministério Público requereu juntada da decisão que determinou nova suspensão da ação e ainda, a reconsideração do despacho do juiz em substituição automática. Conclusos novamente os autos ao substituto automático, o magistrado declarou-se suspeito e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

determinou a remessa dos autos ao juízo da comarca de Goianira, seu substituto eventual.

O Dr. Nickerson Pires Ferreira acolheu Exceção de Suspeição oposta pela Recuperanda, estendendo ainda a todos os feitos em que figurem os procuradores e ex-procurador da Recuperanda.

A juíza em substituição eventual, Dra. Ângela Cristina Leão, determinou a intimação da Recuperanda para que fornecesse toda a documentação exigida pelo administrador judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de afastamento da diretoria e prática de crime.

O administrador judicial apresentou relatório informando o recebimento de documentos referente aos meses de maio e junho. Relatou a existência de débitos trabalhistas, fiscais e tributários, bem como do não pagamento de sua remuneração, pugnando pela penhora *online*. Apresentou questionamento quanto aos repasses para as Fazendas Ecológicas, destacando várias entradas de recursos não justificados provenientes de Terra Forte, Santa Cruz, Henergy Negócios, Gabriela Rudge Coser, Flórida Paulista e Fazendas Ecológicas. Outrossim, verberou por existentes repasses à diretoria e a terceiros que não foram possíveis identificar os beneficiários, já que a descrição constante no fluxo de caixa divergia com a do extrato bancário. Foi, ainda, elaborado um levantamento através dos fluxos de caixas, sobre os valores que a Recuperanda teria repassado para a Fazendas Ecológica, valor este no total de **R$ 12.324.525,74** (doze milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos); porém, os extratos bancários apresentados não comprovavam que todo o valor foi destinado à Fazendas Ecológicas. Frisou, o administrador judicial que, os esclarecimentos sobre as entradas e saídas do fluxo de caixa, teriam sido solicitados nos relatórios 012017, 022017, 032017 e 042017, juntamente com a administração da Recuperanda; porém, até o encerramento do relatório, não teriam tido resposta.

No pdf 41, a partir das fls. 224, consta petição da Recuperanda, na qual informou juntada dos documentos requisitados pelo administrador judicial e teceu considerações aceca da necessidade de homologação do plano de recuperação, sobre a ilegitimidade do Ministério Público para se manifestar acerca da viabilidade econômica da empresa e das limitações de sua intervenção. Além disso, justificou a não entrega de documentação tendo em vista termos pela administradora judicial que teria sido nomeada em continuidade a gestão do antigo administrador judicial, conforme representação em trâmite.

Em 05/10/2017, a administradora judicial requereu novamente o pagamento de seus honorários, refutando as alegações de pagamento da Recuperanda assim como as alegações de ausência de credibilidade para justificar a não entrega de documentos. Ao final, requereu também a realização de assembleia geral de credores para deliberar acerca da falência.

Em 12/01/2018, a juíza em substituição eventual proferiu decisão acerca do pedido da administradora judicial para pagamento dos honorários devidos, salientando que quanto aos pagamentos para o administrador anterior, os valores serão abatidos ao final da recuperação. Ademais, não poderia ser compreendido como valor da remuneração o total pago a administrador judicial e a sua assessoria. Destacou, ainda, que o valor da Recuperação Judicial é de **R$132.072.769,05** (cento e trinta e dois milhões, setenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) e determinou fosse realizado o pagamento da remuneração em atraso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

O administrador judicial apresentou relatório das atividades noticiando o pagamento da folha de empregados, todavia, asseverou grande débito extraconcursal e tributário.

Quanto ao Mandado de Segurança visando a suspensão dos autos em razão das Exceções de Suspeição, restou considerado prejudicado, pela perda superveniente do objeto e extinto sem resolução do mérito.

A Recuperanda foi intimada pessoalmente para promover o pagamento da administradora judicial, em 26/02/2018.

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração e, em seu recurso, a Embargante aduziu omissão na decisão no tocante à ausência de esclarecimento se a matéria fora apreciada como medida de tutela de urgência, assim como se estariam presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirmou que o juízo substituto-eventual somente poderia apreciar pedidos de tutela de urgência, dado o fato da recuperação judicial estar suspensa por ocasião da interposição de incidente de Exceção de Suspeição.

No relatório do administrador judicial, foi informado a existência de débito de salários, décimo terceiro e outros encargos tributários. Frisou, ainda, que houve aumento das dívidas extraconcursais. Ressaltou a manutenção de depósitos em favor das Fazendas Ecológicas, e que diretoria justificava que mantinha contratos de arrendamento com a dita empresa para fins de garantia e manutenção da safra 2018. Ao final, a empresa renunciou ao cargo de administradora judicial, sob fundamento em ausência do recebimento de honorários, além da dificuldade no acesso de documentos, e da existência de excessivas manobras judiciais por parte da Recuperanda.

A Adminsitradora Judicial compareceu novamente aos autos (pdf 46, fls. 311- 312) e requereu a penhora *online* para o pagamento de seus honorários no valor de **R$385.604,69** (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) e de R$232.866,67 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) à empresa auxiliar da administradora judicial, conforme já firmado em decisão publicada em 09/02/2018.

A juíza Adriana Caldas Santos prestou informações ao Superior Tribunal de Justiça, em 09/03/2018, informando seu afastamento e suspensão do processo.

A juíza em substituição eventual, Dra. Ângela Cristina Leão, decidiu acerca dos Embargos, oportunidade em que os conheceu; porém, desacolheu-os e, ainda, determinou a realização de penhora *online.*

Às fls. 27-31 foi juntado currículo do Sr. Leonardo de Paternostro que demonstrou interesse na função de administrador judicial.

Seguindo, foi tentada a penhora *online*, por determinação da Juíza Dra. Ângela Cristina Leão, nas contas da Recuperanda, no valor de **R$618.471,36** (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos); todavia, a mesma restou totalmente infrutífera.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Em 22/05/2018, a juíza em substituição eventual proferiu decisão, na qual restou determinado: a) a renovação da penhora on-line, diariamente, até a satisfação do débito referente aos honorários do administrador-judicial; b) fosse oficiado o Banco Central, para que encaminhasse, ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a movimentação financeira da Recuperanda, relativo ao período de Junho de 2017 até aquela data. Ressaltou que, as medidas determinadas eram justificáveis porque se referiam ao pagamento de honorários ao administrador judicial; portanto, questão urgente que poderia ser determinada por aquela magistrada que atuava em substituição.

Parceiros agrícolas das Recuperanda, credores da recuperação, ingressaram com conflito de competência, entre o juízo da Recuperação e do Juizado Especial Cível da Comarca de Inhumas/GO, e sobreveio decisão que deferiu liminar para reconhecendo o juízo da recuperação como competente para processamento das ações e atos expropriatórios em desfavor da Recuperanda.

Em 21/05/2018, a Recuperanda comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que havia determinado o pagamento dos honorários ao administrador judicial e à empresa assessora técnica, Argumento; e, ainda, nomeado como administrador judicial o Sr. Leonardo De Paternostro.

Em 18/06/2018, Leonardo De Paternostro assinou Termo de Compromisso como administrador judicial da Recuperação.

Fora reiterada a tentativa de penhora *online* nas contas da Recuperanda que, mais uma vez, restou infrutífera.

Em 08/10/2018, foi lavrada de certidão acerca de decisão proferida nos autos 5258823.20, na qual a Dra. Ângela Cristina Leão, declarou-se suspeita em relação aos feitos envolvendo a Recuperanda e determinado a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para providências.

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração em face da decisão que teria determinado a penhora *online,* ao argumento de que teria havido erro de premissa fática, vez que a magistrada justificou a medida em razão de suposto início da safra 2018/2019; e, no entanto, como a safra não havia sido iniciada, teria restado caracterizado um equívoco, estando de desassociado na realidade.

A antiga administradora judicial, a empresa Argumento Assessoria e Projetos Ltda., apresentou relatório de suas atividades.

O novo administrador judicial, Leonardo De Paternostro, apresentou pedido de esclarecimento quanto aos honorários, requerendo arbitramento dos valores.

A antiga administradora judicial reiterou pedido de penhora *online* e requereu, ainda, que os devedores da Recuperanda fossem intimados a promoverem os pagamentos via depósito em conta judicial, dado ao fato de haver indícios de que os pagamentos estariam sendo realizados em contas de terceiros.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Ofício do Itaú informando as movimentações financeiras da empresa (pdf 57, fls. 25/51), bem como a Caixa Econômica Federal encaminhou documentos com as movimentações bancárias da Recuperanda (pdf 65, fls. 131/136).

Foi juntado aos autos, ofício datado de 04/01/2019, informando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a suspeição de todos os magistrados da comarca de Inhumas/GO, bem como dos juízes em substituição eventual para condução do processo.

Em 15/01/2019, foi designado o Juiz de Direito Natanael Reinaldo Mendes, titular da comarca de Itauçu/GO, para presidir o processo nº 201402168904 e seus apensos. O juiz designado para condução do feito proferiu decisão declarando sua suspeição (sustentou que a Recuperanda teria ajuizado Exceção de Suspeição em seu desfavor).

Diante da declinação do juiz anteriormente designado, em 27/03/2019, foi publicado o Decreto nº 931/2019, designando o Juiz de Direito Liciomar Fernandes da Silva, para presidir o feito e seus apensos.

Na data de 06/05/2019, restou determinado a digitalização dos presentes autos (pdf 68, fl. 165).

Em manifestação juntada aos autos em 03/06/2019, a Recuperanda reiterou o pedido de homologação do plano de recuperação.

Em despacho proferido em 07/06/2019, o magistrado condutor do feito determinou a realização de inspeção judicial, *in loco*, na sede da Recuperanda, a ser efetivada em 14/06/2019, às 9h30min.

Foi juntado aos autos Mandado de Acompanhamento de Inspeção Judicial com a respectiva certidão (evento 370).

A empresa Argumento Assessoria e Projetos apresentou petição afirmando que restou apurado quanto da inspeção judicial que a empresa recuperanda está fazendo uso de contas de outras empresas para movimentações financeiras, desse modo, pugnou que fosse determinado a juntada aos autos contrato social da empresa Henergy Negócios e Mercadoria Ltda., além do contrato de relação comercial entre citada empresa e a recuperanda, bem como documentação pertinente às movimentações financeiras e aos contratos que administra em nome da empresa recuperanda. Requereu, também, o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5232717-43 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao Administrador Judicial e seu Auxiliar (evento 371).

No evento 387, foi juntada cópia de decisão proferida pela magistrada Adriana Caldas Santos declarando seu impedimento para processamento de ações que envolvam a empresa recuperanda, as empresas integrantes de eventual grupo econômico e os advogados Dimas Martins Filho OAB-GO 7.545, Suelma Oliveira Elias OAB-GO 26.749 e Renan Soares de Araújo OAB-GO 27.780.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

A recuperanda compareceu aos autos no evento 570 para informar que em 27/06/2019 houve a sustação de interdição promovida pela Justiça do Trabalho e que a safra seria iniciada no dia 28/06/2019. A petição veio acompanhada de convite para cerimônia de abertura da safra, Termo de Suspensão de Interdição e diversas declarações de funcionários e parceiros comerciais da empresa em apoio ao soerguimento.

Realizada inspeção judicial na sede da empresa recuperanda foi juntado o termo de inspeção (evento 573) e, posteriormente, juntado fotos da inspeção (evento 578).

Foram prestadas informações aos conflitos de competência formulados perante o Superior Tribunal de Justiça (evento 574).

Foi juntado aos autos, no evento 581, cópia do relatório e voto proferido no Agravo de Instrumento n. 5305413.48.2016.8.09.0000, que o conheceu e lhe deu provimento para reconhecer a nulidade nas decisões agravadas. No mencionado agravo interposto pela recuperanda, o ilustre relator, quando da fundamentação de seu voto, observou que, quando as decisões agravadas foram prolatadas (17/10/2016 e 31/10/2016), já havia sido apresentada a arguição de exceção de suspeição, 06/10/2016 (nº 5294161.48). Inclusive, quando proferida a segunda decisão, já teria sido proposta outra exceção de suspeição, nº 5294540.86 (20/10/2018), em que ainda não havia sido analisado o efeito suspensivo.

Desse modo, declarou a nulidade das decisões atacadas, sob o fundamento do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, enquanto não declarado o efeito em que é recebida a exceção de suspeição, o processo deveria ficar suspenso, sendo vedada a prática de qualquer ato processual, devendo os pedidos de urgência serem direcionados ao substituto legal, na dicção do artigo 314 do diploma processual.

O Superior Tribunal de Justiça comunicou decisão nos Conflitos de Competência n. 164174 e 164175 e, ainda, informou que foi proferida decisão com liminar no de n. 166987 e, assim, solicitou informações (evento 585).

Os autos foram conclusos e, nos termos da decisão proferida no evento 587, o administrador judicial Leonardo De Paternostro foi substituído por Crosara Advogados Associados. O magistrado condutor do feito, ainda, reconheceu como incontroverso o passivo de R$128.489.968,98 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e majorou a remuneração do administrador judicial para 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor, permanecendo devidos honorários mensais de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos da decisão inicial, limitado a 60% (sessenta por cento) do valor, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Lei 11.101/05. Ao final, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento n. 5232717.43.

E, conforme noticiado nos eventos 590 e 591, o novo administrador foi cientificado do inteiro teor da decisão proferida no evento 587 e acusou o recebimento da mesma, estando, pois, ciente da sua nomeação para exercer o cargo de administrador judicial.

Por fim, cumpre informar, a Vossa Excelência, que os autos da Recuperação Judicial encontram-se integralmente digitalizados e inseridos no sistema do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 604 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio008.2019informacoesstjcc1669871.pdf

PROJUDI, sob o n. 0216890.94.2014.8.09.0072, podendo ser consultados como bem lhe aprouver.

É o que cumpria informar no momento.

Atenciosamente,

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:46:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109087695432563873495208935, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94propostaauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

CROSARA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GOIÁS.

Recuperação Judicial nº : 0216890.94.2014.8.09.0072
Interessado : Centroalcool S/A

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 27.151.534/0001-75 e na OAB-GO n° 2233, com sede na Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.115-040, por seu representante legal, Dyogo Crosara, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n° 23.523, portador do CPF n° 000.002.781-22, residente e domiciliado em Goiânia-GO., VEM a presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487635432563873495151480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94propostaauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

1. Conforme se dessume dos autos, na decisão publicada no dia 08.08.2019 **(evento nº 587)**, o manifestante foi nomeado administrador judicial nos autos.

2. Em atenção a decisão proferida nos autos **(evento nº 587),** publicada no DJE 08.08.2019, esse Administrador assinou o Termo de nomeação e indicou o e-mail (rjcentroalcool@crosara.adv.br) para fins de receber todas as comunicações atinentes ao feito.

3. Por oportuno, requer sejam as recuperandas intimadas para que indique o contato eletrônico que será utilizado para comunicação com essa administração.

4. Além disso, essa Administração devo ressaltar, ainda, que há a necessidade de contratação de auxiliares para plena e satisfatória atuação desta Administração Judicial.

5. Consoante constatado, o pedido de recuperação judicial é datado de 2014 e veio arrolado da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira e, ainda, apresentação das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e do resultado do exercício e o c) relatório do fluxo de caixa e de sua projeção, motivos pelos quais fazem-se necessários a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487635432563873495151480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94propostaauxiliar.pdf

sobre aludidos aspectos das empresas, bem como de verificações isentas e externas das demonstrações contábeis mencionadas que, no caso, devem ser elaboradas exclusivamente por contador (art. 25 do Decreto Lei nº 9.295/46).

6. Serão necessários também a emissão de laudos periciais sobre os pedidos de Habilitações Regulares e Retardatárias; Divergências de Créditos e Impugnações.

7. Nesse sentido, a atuação de um profissional qualificado e habilitado visa garantir e propiciar segurança a Administração Judicial no acompanhamento sobre a execução das obrigações propostas e apresentadas pelas Devedoras aos Credores, a ser observado nos dois anos subsequentes à realização da Assembleia Geral de Credores e após a concessão judicial.

8. Além disso, há obrigatoriedade legal de apresentação a esse juízo de relatórios mensais contendo informes circunstanciados das atividades e as prestações de contas (balancetes) das Recuperandas. Daí, vislumbra-se, uma vez mais, a necessidade de laudos periciais visando bem fundamentar os relatos obrigatórios a ser emitido por este Administrador Judicial de modo completo, hábil e devidamente instruído de estudos contábeis, competentes, firmados por ente habilitado, tudo conforme determinação legal e, por demais, conferir segurança no gerenciamento dos trabalhos que, ao cabo, servirão como elementos essenciais e subsídios às decisões desse Magistrado.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487635432563873495151480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94propostaauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

9. Necessária tal medida, por conseguinte, no atendimento ao princípio da viabilidade da empresa, princípio este norteador da LFR e que estabelece que toda empresa em dificuldade econômico-financeira e quer valer-se da benesse legal, deverá demonstrar a viabilidade da sua recuperação, sob pena de decretação de sua falência.

10. Além do acompanhamento contábil, o Auxiliar prestará apoio administrativo, técnico e operacional a esta Administração Judicial, por meio de análises, emissão de pareceres técnicos e participação nas reuniões de trabalho com os diversos setores (diretoria, administrativo, operacional, industrial, comercial, etc) de todas as empresas requerentes.

11. Para tanto, segue anexa proposta de trabalho para formalização de contrato, apresentada por empresa selecionada por esta Administração Judicial dentre aquelas especializadas que possuem experiência e *expertise* nesta área de atuação.

12. Ante o exposto, requeiro:

a) a intimação das recuperandas para que indique contato eletrônico e responsáveis pelas diligências que serão demandadas pela Administração Judicial;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487635432563873495151480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : centroaolcool0216890.94propostaauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

CROSARA
ADVOGADOS

b) homologação da proposta do Auxiliar desta Administração Judicial, nos termos que segue anexa, a serem custeadas pelas empresas requerentes, para fins de formalização do respectivo contrato e início imediato das atividades.

P. Deferimento.

Goiânia, 27 de agosto de 2019

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487635432563873495151480, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : doc.anexopropostacentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Goiânia, 14 de agosto de 2019.

Ilmo. Sr.
DR. DYOGO CROSARA
D.D. Administrador Judicial da
CENTROALCOOL S/A – ME – Em Recuperação Judicial
Processo: 216890-94.2014.8.09.0072
Inhumas - GO

Ref. CP 933/19

Prezado Senhor

Em atenção ao que nos foi solicitado, vimos pela presente apresentar a V.S.a, nossa proposta para a prestação de serviços profissionais de nossa especialidade.

Esta proposta contempla a prestação de serviços de perícia no processo de recuperação judicial da **"Centroalcool S/A – em recuperação judicial"**, processo número 216890-94.2014.8.09.0072, que tramita na a 1ª Vara da Comarca de Inhumas - GO.

1 - SERVIÇOS PROPOSTOS

- Participação da Masters Auditores, a partir de sua contratação, como assistente do Administrador Judicial, no processo de Recuperação Judicial da Centroalcool S/A – em recuperação judicial", processo número 216890-94.2014.8.09.0072, que tramita na a 1ª Vara da Comarca de Inhumas - GO, incluindo emissão de relatórios de acompanhamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587685432563873495151485, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : doc.anexopropostacentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

2 - METODOLOGIAS DE TRABALHO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

É impraticável, em uma carta–proposta, descrever todos os procedimentos que serão aplicados nos trabalhos dessa natureza. Entretanto, ressaltamos que a equipe designada aos trabalhos possui adequada experiência em projetos de recuperação judicial, tendo já participado em dezenas de projetos de Recuperação Judicial e Perícia.

Os trabalhos serão supervisionados por nosso Diretor Técnico Agnaldo Medeiros Pacheco.

3 - COLABORAÇÃO DA EMPRESA

A Empresa Recuperanda deverá prestar sua colaboração para a execução dos serviços propostos, assegurando auxilio de seu pessoal, fornecendo os recursos e documentos necessários para a adequada realização dos trabalhos, e também, providenciar para que nossos peritos tenham acomodações adequadas e compatíveis com a natureza dos serviços.

4 - HONORÁRIOS

Os honorários totais que propomos para a realização dos trabalhos descritos nesta proposta são de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mensais.

A primeira parcela dos serviços tem vencimento 10 (dez) dias após do inicio dos trabalhos e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587685432563873495151485, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 605 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : doc.anexopropostacentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

5 - INÍCIO DOS TRABALHOS E EQUIPE DE PROFISSIONAIS

Os trabalhos serão iniciados em no máximo 5 (cinco) dias após nossa contratação.

6 - VALIDADE DESTA PROPOSTA

Esta proposta tem validade de 20 (vinte) dias, a contar da de emissão de mesma.

7 – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

A aceitação desta proposta será caracterizada mediante a celebração do correspondente contrato de prestação de serviços.

Agradecendo-lhe pela deferência com que fomos distinguidos, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes as nossas.

Cordiais saudações

M A S T E R S

Auditores Independentes S/S

Agnaldo Medeiros Pacheco
Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 19:51:07
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587685432563873495151485, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 28/08/2019 09:33:14 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 607 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : defere_pedido_de_contratacao_de_empresa_auxiliar_do_aj._informar_endereco_eletronico..html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Autos nº: 0216890.94.2014.8.09.0072

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Decisão

(Recuperação judicial. Contratação de empresa especializada na elaboração de cálculos contábeis. Necessidade demonstrada. Honorários que observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Deferimento. Formalizar meio de contato. Informar endereço eletrônico e responsáveis.)

Trata-se de Recuperação Judicial formulada pela empresa **CENTROALCOOL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.896.264/0001-09, com sede na rodovia GO 222, km 03, zona rural, Inhumas-GO.

No evento 587 foi proferida decisão que nomeou como administrador judicial a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.151.531/0001-75, registrado na OAB-GO sob o nº 2233, com sede na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, na pessoa de seu representante legal, Dr. Dyogo Crosara, inscrito na OAB-GO nº 23.523.

O termo de compromisso foi juntado aos autos em 09/08/2019 (evento 593).

O administrador judicial apresentou pedido para a contratação de empresa especializada na realização de perícia contábil, ao fundamento de imprescindibilidade para análise da viabilidade econômica da empresa em recuperação, a partir da emissão de pareceres técnicos.

Para o desenvolvimento dos trabalhos de auxiliar técnico indicou a empresa

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2019 17:40:42
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109987615432563873495843453, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Masters Auditores Independentes S/S, por seu diretor Sr. Agnaldo Medeiros Pacheco, que apresentou proposta de honorários no valor mensal de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Requereu ainda, que a recuperanda indique contrato eletrônico e os responsáveis pelo recebimento e cumprimento de diligências a serem solicitadas pelo administrador judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Administrador Judicial requer a contratação de empresa com capacidade técnica para elaboração de análises e pareceres técnicos, visando melhor exercício de seu encargo.

Acerca da possibilidade de contratação de auxiliar a lei de recuperações e falências assim prevê tal medida:

> "*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*
> *I – na recuperação judicial e na falência:*
> *(...)*
>
> ***h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;"***

Extrai-se da petição do administrador judicial justificativas plausíveis quanto a necessidade de contratação de empresa para prestação dos serviços.

Como salientado, a presente recuperação judicial tramita desde o ano de 2014 e em outras oportunidades houve a contratação de empresas de assessoria para auxiliar outros administradores.

Em relação ao valor apresentado, tenho como razoável, dado a complexidade dos cálculos e análise a serem realizadas.

Sobrelevo que os honorários pagos a empresa que exerceu o encargo anteriormente foram arbitrados em R$14.7000,00 (quatorze mil e setecentos reais).

Portanto, considerando que situação da empresa em recuperação é complexa, com faturamento bastante expressivo e grande quantidade de funcionários, necessária a intervenção de empresa com conhecimento técnicos para acompanhamento mensal de balancetes e elaboração de análises contábeis.

Desta forma, defiro o pedido do administrador judicial, autorizando a contratação da empresa especializada em perícia contábil, **MASTERS AUDITORES INDEPENDETES S.S.**,pelos valores e condições contidos na proposta formalizada nos autos.

Saliento que o pagamento será de responsabilidade da recuperanda, e tendo em vista que, conforme a proposta, os trabalhos serão iniciados em 05 (cinco) dias, **o**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2019 17:40:42
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109987615432563873495843453, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

primeiro pagamento deverá ser realizado em 10 de setembro de 2019 e os demais, na mesma data nos meses subsequentes.

Sem prejuízo, tendo em vista ser essencial a existência de comunicação entre a recuperanda e o administrador judicial e sua auxiliar, bem como que se dê por meio de um canal seguro e formal, **intime-se a recuperanda para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique contato eletrônico e os responsáveis pelo recebimento e respostas das demandas do administrador judicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 28 de agosto de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2019 17:40:42
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109987615432563873495843453, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 28/08/2019 17:40:42 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 609 : Cálculo de Custas
Arquivo 1 : recuperacaocentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Processo: 0216890.94.2014.8.09.0072
Requerente(s): CENTROALCOOL S/A
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Localização nos autos Digitais:

- Evento 3 – arquivo 37: Decisão nomeando como Administrador Judicial, a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI ME CNPJ nº 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos e arbitrando a remuneração do mesmo em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:
  a) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;
  b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005.
- Evento 3 – arquivo 315: Decisão acolhendo a renúncia da empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI ME como Administradora Judicial, nomeando a empresa ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 11.347.265/0001-87, mantendo a remuneração da ora nomeada no mesmo percentual fixado na decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, a ser paga de igual forma e nos mesmos valores mensais estipulados, sendo que as quantias pagas à Administradora Judicial anterior, também deverão ser deduzidas da importância remanescente ao final da recuperação.
- Evento 3 – arquivo 316: Termo de compromisso datado de 24/02/2015.
- Evento 3 – arquivo 452 e 499: Administradora Judicial informa novamente atraso no pagamento dos honorários e descumprimento do acordo com relação aos mesmos.
- Evento 3 – arquivo 500: Recuperanda informa que não está mais obrigada a efetuar o pagamento dos honorários do Administrador Judicial por já haver pago mais de 60% do devido, e junta planilha dos pagamentos realizados.
- Evento 3 – arquivo 511: A administradora rebate as alegações da recuperanda e pede o indeferimento do pedido de desobrigação do pagamento de seus honorários bem como a intimação da mesma para que retome os pagamentos.
- Evento 3 – arquivo 578: A Administradora Judicial se manifesta novamente pedindo a intimação da Recuperanda para que proceda ao imediato pagamento dos seus honorários bem como dos honorários da empresa auxiliar e em caso de recusa, a penhora *online* dos valores.
- Evento 3 – arquivo 602: Decisão acatando os pedidos da Administradora Judicial (arq. 578), nos seguintes termos: “Assim, DEFIRO o pedido de fls. 5.560/5.569, ao tempo em que determino a intimação da recuperanda para que proceda ao imediato pagamento da remuneração da Administradora Judicial e da empresa de auditoria auxiliar, conforme valores apresentados às fls. 8.568/8.569, sob pena de penhora online e convolação em falência, a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores, já que eventual inadimplência dos honorários fixados pelo juízo configura sério indício de que a empresa está em situação irrecuperável.”
- Evento 3 – Arquivo 649: Embargos de Declaração contra a Decisão citada acima.
- Evento 3 – Arquivo 651: Pedido de renúncia da Administradora Argumento.
- Evento 3 – Arquivo 659: Novo pedido de cumprimento da decisão que determinou o pagamento dos honorários da Administradora Argumento e sua auxiliar.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2019 15:34:42
Assinado por LILLIAN KARLA LARIOS DE MELO
Localizar pelo código: 109087695432563873491421987, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 609 : Cálculo de Custas
Arquivo 1 : recuperacaocentroalcool.pdf

- Evento 3 – arquivo 727: Razões do Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e nomeou como novo Administrador o Sr. Leonardo de Paternostro.
- Evento 3 – arquivos 1068/1069: Voto do Agravo de Instrumento que reconheceu a competência do juiz em substituição para decidir sobre as questões pertinentes a esta remuneração e determinou que os autos do Recurso em epígrafe fossem remetidos à contadoria para apuração do valor devido à Administradora Judicial.
- Evento 587: Substituição do Administrador Judicial, majoração da remuneração e remessa destes autos à Contadoria para elaboração de cálculos conforme determinado no agravo de instrumento nº 5232717.43 (evento 03, arquivo 1068/1069), ou seja, verificar qual o valor dos honorários ainda devidos à Administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos Sociedade Ltda, na pessoa de Hugo Alexandre de Santana Braga, bem como da empresa auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria Eireli ME.

Dados necessários:

- Passivo Reconhecido (Ev. 587): R$ 128.489.968,98
- Remuneração da Administradora Judicial Argumento Assessoria e Projetos Ltda: 1,5% do valor acima, a partir de 03/2015, a ser pago em 24 parcelas de R$ 44.000,00 e a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005. Ou seja, remuneração total no valor de **R$ 1.927.349,53**. Deste valor, R$ 770.939,81 (40%) devem ser reservados, sendo que as 24 parcelas que deveriam ter sido pagas importam em R$ 1.056.000,00 (valor inferior aos 60% restantes).
- Remuneração da Empresa auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria Eireli: parcelas de R$ 14.700,00 estando sendo cobradas refente ao período de 12/2015 a 10/2017 (arq. 578 – ev.3).
- Os valores já pagos para a Administradora Judicial anterior (Stenius Lacerda) não devem ser somados aos valores devidos à Administradora Argumento, sendo que estes deverão ser abatidos dos 40% reservados. Também não devem ser somados para compor o valor da remuneração do administrador os valores pagos às empresas auxiliares.
- Valores pagos informados nos autos (arq. 500 – ev.3):

Administradora Stenius Lacerda	
05/08/2014	44.000,00
19/09/2014	4.999,99
19/09/2014	4.999,98
22/09/2014	34.000,03
13/10/2014	22.000,00
14/10/2014	22.000,00
18/11/2014	44.000,00
16/12/2014	22.000,00
26/12/2014	22.000,00
13/01/2015	22.000,00
21/01/2015	22.000,00
04/03/2015	10.000,00
27/04/2015	23.733,33
Total	297.733,33

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2019 15:34:42
Assinado por LILLIAN KARLA LARIOS DE MELO
Localizar pelo código: 109087695432563873491421987, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 609 : Cálculo de Custas
Arquivo 1 : recuperacaocentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Argumento Assessoria (enquanto auxiliar da Adm. Stenius Lacerda)	
19/08/2014	13.795,95
18/09/2014	13.795,95
07/10/2014	13.795,95
19/11/2014	13.795,95
26/12/2014	13.795,95
21/01/2015	6.795,95
06/03/2015	7.000,00
14/05/2015	10.000,00
22/06/2015	3.795,95
Total	96.571,65

Administradora Argumento Assessoria e Projetos Ltda	
29/05/2015	5.000,00
22/06/2015	20.191,88
29/06/2015	16.102,12
29/06/2015	7.885,71
06/07/2015	23.987,83
13/07/2015	23.987,83
20/07/2015	23.987,83
27/07/2015	23.987,83
03/08/2015	23.987,83
10/08/2015	23.987,83
17/08/2015	23.987,83
24/08/2015	23.987,83
31/08/2015	23.987,83
08/09/2015	23.987,82
20/10/2015	20.647,00
22/10/2015	20.647,00
20/11/2015	41.294,00
05/02/2016	10.000,00
11/07/2016	49.843,11
25/07/2016	21.294,00
29/07/2016	20.000,00
03/08/2016	41.294,00
11/08/2016	20.000,00
17/08/2016	21.294,00
22/08/2016	20.000,00
20/09/2016	41.294,00
Total	616.665,11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2019 15:34:42
Assinado por LILLIAN KARLA LARIOS DE MELO
Localizar pelo código: 109087695432563873491421987, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 609 : Cálculo de Custas
Arquivo 1 : recuperacaocentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria Eireli ME	
03/07/2015	14.700,00
13/07/2015	14.700,00
17/07/2015	14.700,00
24/07/2015	14.700,00
17/08/2015	14.700,00
15/09/2015	14.700,00
19/10/2015	7.700,00
20/10/2015	7.000,00
25/11/2015	7.700,00
11/07/2016	21.700,00
25/07/2016	10.033,33
03/08/2016	14.700,00
11/08/2016	10.000,00
17/08/2016	4.700,00
Total	171.733,33

Cálculos: Por tudo que foi relatado acima, mediante simples cálculos aritméticos concluímos que:

1º) Com relação à Administradora Argumento Assessoria e Projetos Ltda:

- Eram devidas 24 parcelas de R$ 44.000,00 (24 x 44.000,00) a serem pagas a partir de 03/2015, totalizando R$ 1.056.000,00.
- Pagamentos realizados à mesma, conforme tabela acima, informados pela recuperanda: R$ 616.665,11
- Total a pagar: 1.056.000,00 – 616.665,11 = **R$ 439.334,89**

2º) Com relação à empresa auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria Eireli ME:

- Estão sendo cobrados os valores devidos referentes ao período de 12/2015 a 10/2017 (23 meses), sendo cada parcela no valor de R$ 14.700,00, totalizando R$ 338.100,00.
- Referente a este período foram realizados os seguintes pagamentos:

11/07/2016	21.700,00
25/07/2016	10.033,33
03/08/2016	14.700,00
11/08/2016	10.000,00
17/08/2016	4.700,00
Total	61.133,33

Portanto, ainda é devido à mesma o valor de **R$ 276.966,67** (338.100,00 – 61.133,33).

Inhumas, 30 de agosto de 2019.

(Assinatura Digital)
Líllian Karla Lários de Melo
Contadora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/08/2019 15:34:42
Assinado por LILLIAN KARLA LARIOS DE MELO
Localizar pelo código: 109087695432563873491421987, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Crosara Advogados Associados - Administrador (Referente à Mov. Decisão - 28/08/2019 17:40:42)) do dia 02/09/2019 13:52:33 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Dyogo Crosara - Administrador (Referente à Mov. Decisão - 28/08/2019 17:40:42)) do dia 02/09/2019 13:52:48 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 02/09/2019 13:53:18 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 613 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : ouvir_partes_acerca_dos_calculos.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Autos nº: 0216890.94.2014.8.09.0072

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Despacho

Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 232717.43, os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração dos valores devidos (evento 03 - arquivos 167-169).

Elaborados os cálculos (evento 609), ouça-se a recuperanda e as empresas Argumento Assessoria e Projetos e Rayc Auditoria e Consultoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para fins de homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 2 de setembro de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2019 15:10:39
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873491988517, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - Administrador (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 02/09/2019 15:10:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 02/09/2019 15:10:39 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 616 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao.calculos.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

ARGUMENTO
ASSESSORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE INHUMAS – GO

Agravo de Instrumento n. 5232717.43
Recuperação Judicial de n. 216890.94.2014

ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS SOCIEDADE LTDA – ME, com sede a Rua 123. N. 55, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74093-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.347.265/0001-87 e registrada na Junta Comercial de Goiás sob o n. 52202726943, representada por Hugo Alexandre de Santana Braga, brasileiro, casado, gestor financeiro, portador da CNH n. 01329226469 DETRAN/GO e CPF de n. 656.341.601-20, com mesmo domicílio, e-mail: hugo@argumentoassessoria.com, vem por meio de seu bastante procurador, VICTOR NEIVA FÓGIA VINHAL, advogado, inscrito na OAB/GO de n. 47675, com endereço à Av. E, n. 1470, sala 505, Ed. JK Business Center, Jd. Goiás, CEP 74.810-030, e-mail: victor@vljuridico.com.br, perante Vossa Excelência apresentar

MANIFESTAÇÃO DOS CÁLCULOS
(evento 613)

Nos seguintes termos:

Os cálculos referentes à remuneração da empresa Argumento Assessoria, outrora Administradora Judicial, estão corretos, pelo o quê se requere ao juízo que determine o imediato pagamento do valor apurado.

Já quanto aos cálculos referentes à empresa auxiliar nota-se que estão incorretos, pois somente consideram o período até a determinação da penhora objeto do Agravo de Instrumento em epígrafe, sendo que em tal recurso foi expressamente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2019 17:09:57
Assinado por VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL:02711614182
Localizar pelo código: 109087625432563873491790218, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 616 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao.calculos.pdf

requerido o pagamento das parcelas que se venceram após a supramencionada determinação.

Assim sendo, para a apuração do valor devido à empresa Auxiliar da Administradora Judicial é preciso considerar período que se estenda até o dia 17/09/2018, marco final do acompanhamento contábil e auditorias realizadas por ela junto à Recuperanda, conforme apregoado no recurso que gerou a determinação para apuração dos valores devidos à Administradora Judicial e à Auxiliar pela contadoria, que deverá refazer os cálculos pertinentes a última.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 02 de setembro de 2019.

Victor Neiva Fógia Vinhal
OAB/GO 47675

Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-040, Tel.: 55 62 3274 2010

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2019 17:09:57
Assinado por VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL:02711614182
Localizar pelo código: 109087625432563873491790218, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo-Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35141454

MANDADO PARA ENTREGA DE DOCUMENTO

PROCESSO : 0010723-58.2018.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: HEBERTON FERREIRA GUINATI

RECLAMADO : CENTROALCOOL S/A

DESTINATÁRIO(A): 1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Tóquio, esquina com a Rua Raul, Inhumas - GO, 75400-000

A Dra. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se à **1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO**, endereço em epígrafe, e sendo aí, proceda à ENTREGA do **OFÍCIO** de **ID 4cf3657**.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 3 de Setembro de 2019. Eu, GENILZA VIEIRA LYRA, digitei
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos do Art. 1º da Portaria nº 04/2013 da Vara do Trabalho de Inhumas-GO, de 21 de maio de 2013).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

PJe

Assinado eletronicamente por: **[GENILZA VIEIRA LYRA]** - a993a24
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

imprimir

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS - GO - CEP: 75400-000
TELEFONE: (62) 35141454

ATSum - 0010723-58.2018.5.18.0281
AUTOR: HEBERTON FERREIRA GUINATI
RÉU: CENTROALCOOL S/A

OFÍCIO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr./Dra. Juiz/Juiza da 1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO

Endereço: Rua Tóquio, esquina com a Rua Raul, Inhumas - GO, 75400-000

De ordem da Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, reitero solicitação sobre a existência ou não de suspensão dos atos executivos em face da executada quanto a créditos constituídos após o início da recuperação judicial, bem como autorização para que seja efetivada penhora, avaliação e expropriação de bens da devedora que sejam suficientes ao pagamento da dívida, observando-se o disposto na Súmula 480 do STJ, ou seja, de bens que não foram dados em garantia ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que o Reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça.

A íntegra dos autos pode ser acessada no sítio deste tribunal pelo site (https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19080804182907200000033834950
Despacho	Despacho	19061712574137100000032920936
Remessa ofício à 1ª VT Cível Inhumas TJGO	Certidão	19051612331203300000032306100
Ofício	Ofício	19051612205037200000032305671
Despacho	Despacho	19040522323424700000031558189
Decisão	Notificação	18121411485485400000029794461
Decisão	Decisão	18121215534883500000029748144
Manifestação ato atentatório	Manifestação	18121117064724200000029720670
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18121116581123100000029720379

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

Intimação	Intimação	181128121918453000000029437943
Intimação	Intimação	181128121918328000000029437942
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	181126080652572000000029365175
Certidão	Certidão	181126080519401000000029365164
Remessa à Contadoria	Certidão	181122090336288000000029314758
Despacho	Notificação	181121173129997000000029307954
Despacho	Despacho	181121131629921000000029301360
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	181031173503540000000028964379
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	181031173456055000000028964376
Juntada de documentos	Manifestação	181031173420723000000028964370
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	181019143352642000000028746564
Juntada de extrato do fgts	Manifestação	181019142803530000000028746523
Despacho	Notificação	181016184123813000000028676503
Despacho	Despacho	181004141334990000000028474338
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	181001081122487000000028378414
Planilha de Cálculos	Certidão	181001081114556000000028378412
Remessa à Contadoria	Certidão	180920110549372000000028197709
Despacho	Notificação	180919162330285000000028184708
Despacho	Despacho	180917142328337000000028124572
Sentença	Notificação	180807193426797000000027344926
Sentença	Sentença	180629090915981000000026632429
DECISÃO DO PROCESSO 11531 39 2013	Documento Diverso	180720153642910000000027031339
Documento Diverso	Certidão	180720153629339000000027031326
Ata da Audiência	Ata da Audiência	180618123924284000000026406006
Contracheque/Recibo de Salário (paradigma)	Contracheque/Recibo de Salário (paradigma)	180618095554712000000026398849
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	180618095543767000000026398845
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	180618095527750000000026398833
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	180618095521680000000026398827
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	180618095508551000000026398813
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	180618095455455000000026398805
Carta de Preposição	Carta de Preposição	180618095442348000000026398799
COMPROVANTE DE PAGAMENTO MULTA FUNDIARIA	Documento Diverso	180618095436692000000026398791
ORDEM DE SERVICO	Documento Diverso	180618095414433000000026398773
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	180618095348124000000026398762

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

Aviso Prévio	Aviso Prévio	18061809533738100000026398756
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	18061809533348100000026398753
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18061809532049200000026398744
Contrato Social	Contrato Social	18061809530891500000026398727
Contrato Social	Contrato Social	18061809530009900000026398720
RJ	Documento Diverso	18061809525142300000026398715
RJ	Documento Diverso	18061809522741100000026398696
Contrato Social	Contrato Social	18061809521102800000026398691
Contrato Social	Contrato Social	18061809515939000000026398681
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	18061809513301800000026398663
DEFESA	Contestação	18061809433526100000026398506
PROCURAÇÃO	Procuração	18061809423458700000026398297
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18061809414157200000026398295
Devolução de mandado de ID f62dcf7	Certidão	18060818204036900000026254320
Mandado	Mandado	18060808542949300000026234526
Intimação	Intimação	18060808542937500000026234525
inclusão	Certidão	18060808500916500000026234383
Decisão de prevenção	Decisão	18060710412821000000026171762
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18060515481160400000026170856
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	18060515475438400000026170844
GUIA CD SD	Documento Diverso	18060515473574300000026170826
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	18060515471799300000026170821
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18060515470563400000026170805
Procuração	Procuração	18060515465848100000026170799
Petição Inicial	Petição Inicial	18060515272072400000026169958

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 3 de Setembro de 2019. Eu, GENILZA VIEIRA LYRA, digitei e assino.

Atenciosamente,

INHUMAS, 3 de Setembro de 2019
GENILZA VIEIRA LYRA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficiovaradotrabalhoprocesson10723.58.pdf

PJe

Assinado eletronicamente por: [GENILZA VIEIRA LYRA] - 4cf3657
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2019 16:34:57
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987605432563873491319839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 618 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacaoderayc.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Zimbra **cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br**

RES: Intimação sobre cálculos (Autos n. 0216890.94.2014.8.09.0072)

De : Rands Jr. | RAYC <rands@rayc.com.br> ter, 03 de set de 2019 16:36

Assunto : RES: Intimação sobre cálculos (Autos n. 0216890.94.2014.8.09.0072)

Para : 'Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania)' <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

Cc : victor@argumentoassessoria.com

Boa tarde Francisco!

Recebido, ciente.
At.

Rands Jr.

-----Mensagem original-----
De: Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2019 16:34
Para: rands@rayc.com.br
Assunto: Intimação sobre cálculos (Autos n. 0216890.94.2014.8.09.0072)

Boa tarde,

Segue despacho proferido nos autos 0216890.94.2014.8.09.0072, de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas.

Favor confirmar o recebimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 13:55:23
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987645432563873491685252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 618 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacaoderayc.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Att.,

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

De : Comarca de Inhumas - 1ª Vara Civel (Escrivania) <cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br>

ter, 03 de set de 2019 16:33

2 anexos

Assunto : Intimação sobre cálculos (Autos n. 0216890.94.2014.8.09.0072)

Para : rands@rayc.com.br

Boa tarde,

Segue despacho proferido nos autos 0216890.94.2014.8.09.0072, de natureza Recuperação Judicial da empresa Centroálcool S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas.

Favor confirmar o recebimento.

Att.,

Francisco Jairo da C. Sobrinho
Analista Judiciário

---

despacho.pdf
93 KB

Cálculos.pdf
1 MB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 13:55:23
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109987645432563873491685252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 619 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaomanifestacaoembargosdeclaracaoprocessowllan.pdf

Márcio Barbosa de Andrade - OAB|GO 39.189
Advocacia.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

AO JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL DE INHUMAS, GOIÁS.

PROCESSO Nº: 0211988.64.2015.8.09.0072

WLLAN RODRIGO DE PAULA, já devidamente qualificado nos autos do processo epígrafe, por seu advogado, mandato nos autos, *in fine*, subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar sobre os embargos de declaração suscitados pela requerida, e faz nos seguintes termos.

1) DOS FATOS

Alega que a decisão proferida por Vossa Excelência que julgou procedente a habilitação de crédito do autor, contém erro de premissa fática pois não foi observado que o crédito do autor já constava no quadro geral de credores e por este motivo falta interesse de agir da parte autora na demanda.

Contudo, Excelência, tais alegações não merecem prosperar, vejamos.

Av. 7-7, nº 371, Edifício Lourneço Office, sala 609, Setor Oeste, Goiânia - Goiás CEP: 74.140-110
(62) 3926-6628

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2019 08:46:56
Assinado por MARCIO BARBOSA DE ANDRADE
Localizar pelo código: 109487665432563873491110693, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 619 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaomanifestacaoembargosdeclaracaoprocessowllan.pdf

2) DA FALTA DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA REQUERIDA

O Código de Processo Civil, determina, no seu artigo 5º que os comportamentos de todos os sujeitos processuais, devem estar pautados na boa-fé (*good faith*), em seu viés, portanto, objetivo.

Este princípio dentre outros, estabelece que deve ser afastada, os atos contraditórios.

In casu, verifica que a requerida quando da manifestação sobre a habilitação do crédito (evento nº 009, da juntada de documento histórico processo físico, evento 03), fez concordância da habilitação do crédito do autor, data vênia, junta-se novamente a peça que a requerida demonstra sua concordância, doc. 01, anexo.

Agora, surpreendentemente, interpõe tais embargos, de cunho meramente protelatórios para tentar se desvencilhar das suas obrigações.

Ademais, o valor do crédito indicado pela requerida nos seus embargos declaratórios, seja no valor de R$ 8.187,38 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), **colocado de forma aleatória pela Requerida, não condiz o real crédito do autor**, conforme se comprova pela certidão de crédito acostada nos autos, e ainda, valor diferente da relação de créditos trabalhistas.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2019 08:46:56
Assinado por MARCIO BARBOSA DE ANDRADE
Localizar pelo código: 109487665432563873491110693, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 619 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaomanifestacaoembargosdeclaracaoprocessowllan.pdf

Assim, as alegações trazidas nos embargos não merecem prosperar e devem ser julgadas improcedentes, visto que não atende os requisitos válidos para inviabilizar a habilitação ora requerida, pois mesmo que se constate erro fático, este pode ser revisto a qualquer tempo, além de não causar qualquer dano ao processo ou à requerida, e, portanto, deve-se manter a decisão nos seus termos, sem qualquer modificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de setembro de 2019.

Márcio Barbosa de Andrade

OAB-GO. 39.189

Av. 7-7, nº 371, Edifício Lourneço Office, sala 609, Setor Oeste, Goiânia - Goiás CEP: 74.140-110
(62) 3926-6628

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2019 08:46:56
Assinado por MARCIO BARBOSA DE ANDRADE
Localizar pelo código: 109487665432563873491110693, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 619 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : 000009habilitacao_de_credito_trabalhista_protocolo_201502119883pt_0001.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

23
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS/GO.

Habilitação de Crédito Trabalhista
Protocolo: 201502119883
Recuperanda: Centroalcool S/A
Habilitantes: Wllan Rodrigo de Paula

201502119883

CENTROALCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. expor e ao final requerer o seguinte:

Como se infere de análise acurada dos autos do presente feito, tem-se que a Recuperanda foi intimada para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a habilitação de crédito trabalhista dos Habilitantes.

Constata-se que houve a regular juntada de certidão da Justiça do Trabalho, razão pela qual a Recuperanda não se opõe a inclusão do referido crédito para pagamento conforme o disposto no Plano de Recuperação Judicial e no respectivo aditivo (modificação) apresentada em Assembleia Geral de Credores, na data de 14/08/2015.

Pondera-se somente que tal inclusão não poderá modificar qualquer ato praticado na AGC, devendo-se dar prosseguimentos ao presente pedido nos termos da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Goiânia, 17 de agosto de 2015.

Frederico Augusto Auad de Gomes
OAB/GO 14.680

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2019 08:46:56
Assinado por MARCIO BARBOSA DE ANDRADE
Localizar pelo código: 109887645432563873491110691, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:45

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 06/09/2019 10:58:50 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 621 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : intimar_advogado_peticionar_processo_correto.html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Processo nº: 0216890.94.2014.8.09.0072

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Despacho

INTIME-SE o advogado peticionante do evento n. 619 para que promova a juntada de sua manifestação no processo correto, a fim de que não ocorra tumulto processual.

Após, determino o bloqueio do evento n. 619.

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 6 de setembro de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

04

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2019 12:12:44
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109087665432563873491547430, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 06/09/2019 12:12:44 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - WLLAN RODRIGO DE PAULA - Habilitante (Referente à Mov. Despacho - 06/09/2019 12:12:44)) do dia 06/09/2019 15:44:32 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

MANDADO PARA ENTREGA DE OFÍCIO

PROCESSO Nº 0011088-15.2018.5.18.0281

RECLAMANTE(S): MARIA DO CARMO CLARA

RECLAMADO(S): CENTROALCOOL S/A

NOME DO DESTINATÁRIO: Juizo da Primeira Vara Cível de Inhumas-GO - **Juízo da Recuperação Judicial de CENTROALCOOL S/A**

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: 75400-000 - Rua Tóquio Esquina com a Rua Raul - 1a. Vara Cível de Inhumas-GO - Residencial Watanabe - INHUMAS - GOIÁS

A Dra. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO , Juíza do Trabalho da **VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, M A N D A o Oficial de Justiça a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário acima identificado, e sendo aí, proceda a ENTREGA do despacho de ID fe1dd14, assinado em subsitução à expedição de ofício, o que segue abaixo transcrito e, também, em documento anexo:

RTOrd - 0011088-15.2018.5.18.0281
AUTOR: MARIA DO CARMO CLARA
RÉU: CENTROALCOOL S/A

DESPACHO

O Artigo 49 da Lei 11.101/2005, acerca da delimitação temporal dos créditos a serem habilitados para pagamento no Juízo da Recuperação Judicial, estipula:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".*

O Artigo 54 da mesma Lei, por sua vez, dispõe que serão pagos nos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial somente os créditos trabalhistas **que estiverem vencidos até a data do pedido de recuperação judicial**:

> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho **vencidos até a data do pedido de recuperação judicia**l.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A execução neste processo refere-se a crédito constituído em 21/11/2018 (data da Sentença), de contrato de trabalho que teve de vigência de 07/04/2011 a 07/11/2017, portanto com rescisão posterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial da empresa executada que foi ajuizada em **16 de junho de 2014**, processo 216890-94.2014.809.0072 em curso na 1a. Vara Cível de Inhumas, **no qual não há decisão prorrogando a suspensão de ações e execuções em face da empresa recuperanda;.**

Acerca da delimitação temporal de créditos a serem habilitados para pagamento segundo o Plano de Recuperação Judicial, abrangendo somente aqueles que se refiram a contratos vigentes em período anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO.

ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL.

CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

Este processo refere-se a crédito constituído em **data posterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial** e, por isso, trata -se de crédito que não seria habilitado para pagamento segundo o Plano de Recuperação Judicial, com suspensão das execuções no Juízos onde se encontram os processos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **permitindo-se a continuidade dos atos executivos após referido prazo.**

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2015), em seu Art. 6º, § 4º, dispõe que:

*" § 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, **restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial**."*

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão decorrente do ajuizamento da ação de recuperação judicial, há muito está extrapolado, **permitindo-se aos credores iniciar ou continuar suas ações e execuções**, independentemente de pronunciamento judicial.

O Provimento Geral Consolidado do Colendo TST dispõe sobre regras a serem observadas para os Juízos que se considerarem competentes para o prosseguimento das execuções e para os que não se consideram competentes para o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo00111088.15justicadotrabalho.pdf

prosseguimento das execuções.

O DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, por sua vez, define a competência para as execuções dos créditos trabalhistas:

> *Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;*

As "outras controvérsias definidas em Lei", decorrentes das relações de trabalho, previstas no Artigo 114, IX, da vigente Constituição Federal, incluem a competência para a execução das próprias decisões na Justiça do Trabalho, dispositivo legal que não foi revogado pela Lei 11.101/2005 que dispôs expressamente sobre os dispositivos legais que revogou, conforme seu Art. 200:

> *" Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

O Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho faculta ao Juízo da Justiça do Trabalho **não** declarar a sua incompetência.

Dispõe o Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

> *"Art. 83. O juiz do trabalho contrário à cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista contra a empresa recuperanda, deverá proferir decisão fundamentada, da qual dará ciência aos juízes de direito das comarcas ou aos juízes das varas especializadas, que tenham deferido o pedido de recuperação judicial, para adoção de medida judicial pertinente.*

O mesmo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o processamento, julgamento e continuidade das execuções quando, **na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, houver o direcionamento da execução em face do sócio ou sócios da empresa, ou em face de empresa que integre o grupo**

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

econômico do qual faça parte a empresa recuperanda.

Transcrevo:

> *"Art. 84. As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda"*

Esse entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NÃO HABILITADO NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EDcl no CC 158.249/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Nos fundamentos do Acórdão o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou:

> "Cumpre destacar que, consoante entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça e plenamente aplicável à hipótese, "*a habilitação* [do crédito líquido reconhecido na justiça laboral] *é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei*" (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)."

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

A existência de exceções ao princípio da universalidade do Juízo, na recuperação judicial, encontra-se pacificado em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamentos abaixo transcritos:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para homologar e fiscalizar a execução de acordo referente a contrato firmado por sociedade empresária para execução de obra pública após o deferimento de sua recuperação judicial.*
>
> *3. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial.*
>
> *4. Na hipótese, o contrato e o posterior acordo foram firmados após o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária.*
>
> *5. O acordo firmado entre as partes, no qual a sociedade em recuperação judicial comparece como prestadora de serviços e credora de valores, não depende de homologação do juízo da recuperação, pois não envolve alienação ou oneração de bens do ativo permanente, nem esbarra em restrição constante do plano de recuperação judicial.*
>
> *6. O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano e eventuais ilegalidades.*
>
> ***7. O princípio da universalidade do juízo encontra***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1766412/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

No Acórdão acima citado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, discorreu expressamente sobre a manutenção da competência da Justiça do Trabalho. Transcrevo:

*"Ainda assim, mesmo que os valores sejam utilizados para o pagamento dos credores, o acolhimento desse argumento autorizaria a conclusão de que o Juízo da recuperação é competente para toda e qualquer ação e execução de interesse da recuperanda, i**nterpretação afastada pela própria lei de regência.***

Com efeito, a lei prevê hipóteses em que devem ser seguidas as regras gerais de competência, como quando se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, ações trabalhistas, ou nas quais a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas (artigo 76 da Lei nº 11.101/2005)."

A competência da Justiça do Trabalho para as execuções em que é dirigida a empresas que não encontram-se em recuperação judicial, mesmo que em **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**, tem sido declarada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, como abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE.

INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46
INHUMAS - VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.887/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 157.947/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ.

1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução trabalhista, para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda, afasta a configuração de conflito positivo de competência, porquanto os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, que permanece incólume.

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMPRESA NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico ou em decorrência de reconhecimento de sucessão trabalhista, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.

2- Agravo interno não provido."

(AgInt no CC 148.290/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo00110881.5justicadotrabalho.pdf

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na competência do juízo da recuperação judicial.

Precedentes.

2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.

3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 154.131/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. A teor da Súmula nº 480/STJ, o juízo recuperacional não tem competência para decidir sobre constrições de bens que não são objeto do plano de soerguimento judicial.

2. O juízo trabalhista tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda e sobre o consequente redirecionamento da execução, não havendo falar em invasão da competência do juízo universal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 153.864/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 152.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017)

As Súmulas 480 e 581 do STJ também trazem parâmetros sobre as competências dos diversos Juízos onde processam-se ações e execuções em face das empresas em recuperação judicial:

"Súmula 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Súmula 581- A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

O que é possível extrair dos inúmeros julgados do STJ é que o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para definir sobre a administração dos bens da empresa recuperanda, abrangidos no Plano de Recuperação Judicial, encerrando essa competência ao mesmo tempo em que encerra-se a recuperação judicial, com a continuidade, na Justiça do Trabalho, de execuções de créditos que não tenham sido pagos no curso da Recuperação Judicial.

Tem o Juízo da Recuperação Judicial a competência para dispor sobre os atos de constrição/expropriação de bens que estejam indicados no Plano de Recuperação Judicial para a garantia do pagamento aos credores e, por isso, aquele Juízo é competente para definir quais bens podem ou não ser expropriados.

Não obstante tudo que foi exposto, este Juízo acata exatamente o que for decidido pelo Juízo da Recuperação Judicial acerca da competência, sem qualquer conflito com suas decisões.

Desta forma, observando o disposto no Art. 67 do CPC que trata da COOPERAÇÃO NACIONAL, para elucidar se há algum conflito de competência para processar as execuções , incluindo a penhora de bens **que não estejam relacionados no Plano de Recuperação Judicial**, sem atos expropriatórios **que não sejam autorizados pelo Juízo da Recuperação Judicial**, determino que seja encaminhado cópia deste despacho **ao Juízo da Recuperação Judicial** (Juíza da 1ª Vara Cível da Cidade Inhumas/GO), por meio de e-mail - cart1varcivelinhumas@tjgo.jus.br\), **solicitando, nos termos do Artigo 69, III, do CPC, seguintes autorização para que ocorra a penhora de "álcool", com o prosseguimento dos atos executivos neste Juízo ou, se não autorizado, que seja informado a este Juízo quais são as medidas a serem adotadas em relação ao crédito deste processo para que possa ser efetivado o pagamento.**

Informe ao Juízo da Recuperação Judicial que, em sendo necessário, este Juízo dispõe-se a firmar TERMO DE COOPERAÇÃO com os atos concertados, inclusive com outras informações e deliberações que entender como necessárias ao melhor andamento da Recuperação Judicial, de forma a dar efetividade às medidas judiciais daquele e deste Juízo, observando a competência que lá for definida quanto aos créditos trabalhistas .

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 624 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : oficioref.processo0011088.15justicadotrabalho.pdf

Este despacho tem força de ofício.

INHUMAS, 2 de Abril de 2019
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam



19041522513007200000031741675

imprimir

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 10:52:44
Assinado por FRANCISCO JAIRO DA CONCEICAO SOBRINHO
Localizar pelo código: 109887645432563873491876856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, Goiás.

Juiz de Direito LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Processo: 216890.94

Ação: Recuperação Judicial

Recuperanda: Centroálcool S/A

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, via de seus novos advogados e procuradores infra-assinados, vem perante a douta presença de Vossa Excelência, **em cumprimento ao EVENTO 613 e 609,** para manifestar e requerer o que segue:

O anterior Administrador Judicial Argumento Assessoria E Projetos Ltda representada pelo Sr. Hugo Braga, e o Auxiliar Rayc Auditoria e Consultoria Eireli tinham remunerações fixadas pelo Juízo, mas devendo sempre obedecer ao amparo a **Lei 11.101/2005, artigo 24, §2º.**

Pois bem,

Diante da discussão acerca do crédito do anterior AJ e seu auxiliar, fora apresentado o Cálculo do Contador Judicial – evento 609, quando passa a fazer as seguintes considerações:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

No 4º item, é afirmado que os valores pagos a Sr. Stenius Lacerda deverão ser abatidos dos 40% reservados, e afirma também que os valores da remuneração dos auxiliares não devem ser computados como pagamento do 1,5% sob pedido de RJ em favor do AJ.

Ora, a soma do AJ e do Auxiliar do AJ não podem ultrapassar os 1,5% fixados quando da decisão (transitada em julgado), e mais, ainda que sejam remunerações distintas, **a soma destas tem que estar enquadrada na proporção de 60% antes da homologação e 40% após a homologação, tendo como parâmetro o percentual de 1,5%.**

Situação essa que deixa em evidência a fragilidade do documento de evento 609.

Ademais, urge destacar que o anterior administrador judicial Sr. HUGO BRAGA e seu auxiliar pediram a renúncia, sem a devida apresentação da prestação de contas homologada em Juízo, fragilizando o direito a suposta remuneração pretendida, até aquela data, para tanto veja:

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA (Do artigo 155° ao 46)

ARTIGO 24

7911 0

Curtir 0 Tweet

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1° Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§2° Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§3° O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4° Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5° A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

1. Remuneração do administrador judicial. O valor da remuneração do administrador judicial e a forma de pagamento pelo devedor devem ser fixados de forma justa e razoável. O dispositivo legal dá alguns critérios que devem ser levados em consideração pelo juízo, como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

2. Limitação à remuneração do administrador judicial. Ao mesmo tempo em que o caput do art. 24 da lei estabelece critérios para fixação da remuneração do administrador judicial e a forma de pagamento, o dispositivo ora comentado estabelece um limite para a remuneração, que não poderá exceder 5% do valor devido aos credores cujos créditos estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência.

3. A conclusão do trabalho de administrador judicial. O art. 154 desta lei estipula que "concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.". Da mesma forma, o art. 155 da lei prevê que "Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.". A ideia do dispositivo é reservar 40% da remuneração devida ao administrador judicial assim que tomadas as últimas providências que lei impõe, para que se tenha garantia da realização de um bom trabalho até o encerramento do processo.

4. Substituição do administrador judicial e a remuneração proporcional. Caso o administrador judicial seja substituído por motivo razoável, fará jus à remuneração proporcional do serviço que realizou. Caso, contudo, tenha renuncia de forma não fundamentada ou sido destituído da função por desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações previstas na lei, não fará jus a qualquer remuneração.

Descumprimento das obrigações e a remuneração. É obrigação do administrador judicial prestar contas ao devedor, ao juízo e a todos os credores no decorrer do processo de recuperação judicial e processo falimentar. Caso a prestação de contas não seja adequada, e justamente por isso seja desaprovada de forma fundamentada pelo juiz, o administrador judicial não fará jus à remuneração pelo trabalho que desenvolveu.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja, os parâmetros utilizados pelo laudo de evento 609, fogem da disposição expressa do **artigo 24 da Lei n. 11.101/2005,** razão pela qual, deve ser observado os valores da soma das remunerações do AJ e Auxiliar até o efetivo cumprimento de suas obrigações.

Veja, Excelência, que não está provado o marco final da prestação de serviço do anterior AJ e tão pouco do Auxiliar, padecendo inclusive a data limite para a apuração dos cálculos, sob pena de afrontamento ao artigo 24, §2º e §3º da Lei n. 11.101/2005.

E não é só!

Veja que a empresa RAYC é auxiliar do anterior AJ Argumento Assessoria e Projetos Ltda, e tendo este pedido sua renúncia em 02/2017 (03/2015+24meses), perquire-se se a RAYC tem direito a remuneração até 10/2017?

Ou seja, quais parâmetros legais e judiciais se pautaram o Laudo de evento 609 para fixar as datas fins das remunerações?

Diante destas considerações, resta patente a fragilidade do Laudo de evento 609.

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deste modo, considerando que não restou demonstrado nos autos a efetiva data limite para a cobrança das remunerações, tanto do anterior AJ como do seu respectivo Auxiliar, deve ser afastado os cálculos do evento 609.

Mas, ainda que a Recuperanda considere como data limite (aleatoriamente 02/2017 – data da pura renúncia do AJ), e tendo como parâmetro de 1,5% sobre o valor de R$ 128.489.968,98 perfaz o total de R$ 1.927.349,63.

Ou seja:

R$ 1.927.349,63	X60%	= R$ 1.156.410,00
R$ 1.927.349,63	X40%	= R$ 770.940,00

Administrador	Auxiliar	Valores	Resultado
ARGUMENTO	RAYC	Argumento R$ 713.236,76 + Rayc R$ 171.733,33 = **R$ 884.970,00**	R$ 1.156.410,00 – R$ 884.970,00 = **R$ 271.440,00**

Ou seja, a soma do AJ e do auxiliar não pode ultrapassar 60% do valor fixado em condição de remuneração do AJ, sob pena de afrontar decisão transitada em julgado.

Neste sentido, o suposto saldo residual, considerando os parâmetros aleatórios do término da prestação de serviço o valor de R$

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

271.440,00, sob pena de ofensa a decisão transitada em julgado e o artigo 24, §2ºda Lei n. 11.101/2005.

Destaca-se que este crédito em discussão padece de instrução probatória, pois **não é líquido, certo e exigível** na Recuperação Judicial, uma vez que o Administrador Judicial Argumento pleiteou uma renúncia imotivada, o que culmina na disposição do artigo 24, §3º da mesma Lei n. 11.101/2005, veja:

> *"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
> *(...)*
> ***§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração".***

Inclusive, jurisprudência segue com este entendimento, em suspender o pagamento de antigo AJ, consubstanciado na renúncia imotivada, veja:

> *"A Justiça concedeu liminar para determinar a paralisação do pagamento de honorários de R$ 2 milhões ao administrador*

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

judicial Alfredo Luiz Kugelmas por sua atuação no período de recuperação judicial da Variglog.

O desembargador relator Araldo Telles, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, aceitou o Agravo de Instrumento do escritório apresentado pelo Teixeira, Martins & Advogados, um dos credores da massa falida da empresa. Foi determinado que não se faça pagamento algum para Kugelmas até que o colegiado aprecie com maior profundidade os argumentos.

Segundo o advogado Cristiano Zanin Martins*, foi apontada a impossibilidade de o administrador judicial receber remuneração se houve renúncia imotivada, por causa do artigo 24, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005"*

(https://www.conjur.com.br/2014-jul-23/decisao-paralisa-pagamento-ex-administrador-judicial-varilog) Agravo de Instrumento TJSP 2115149-25.2014.8.26.0000.

Por fim, deve ser esclarecido que, o anterior AJ – ARGUMENTO e o auxiliar RAYC não fazem parte da relação processual da Recuperação Judicial, razão pela qual, **a apuração do suposto direito ao crédito,** padece de instrução processual – **prova da atividade laboral – diante da renúncia imotivada**, devendo ser discutida em ação própria.

Razão pela qual, em atenção aos cálculos do evento 609, resta latente que os parâmetros utilizados **não estão de acordo com o artigo 24, §2º da Lei n. 11.101/2015,** nem tão pouco com a observação do limite de 1,5% sobre o valor da RJ, considerando assim a soma para alcançar os 60%.

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por tudo isso, resta latente que deve ser afastado os cálculos do evento 609.

Assim, a Recuperanda requer que:

a. Seja declarado que os cálculos do evento 609, não atendeu aos parâmetros estabelecidos no artigo 24, §2º da Lei n. 11.101/2005, bem como afrontou decisão transitada em julgado acerca do valor da remuneração do AJ e seus auxiliares, no patamar total de 1,5%;

b. Seja declarado que o AJ Argumento requisitou a renúncia imotivada, razão pela qual, deve ser suspenso os eventuais saldos de crédito em favor deste, em atenção ao disposto no artigo 24, §3º da Lei n. 11.101/2005;

c. Em cumulação eventual, na remotíssima possibilidade de ser superado os pedidos acima, que seja declarado o período de atividade laboral do anterior AJ Argumento e do Auxiliar Rayc, bem como seja declarado que a soma das remunerações deve obedecer ao parâmetro do artigo 24, §2º da Lei n. 11.101/2005, bem como a decisão que fixou a remuneração dos 1,5%, para eventual retificação dos cálculos;

d. Em cumulação eventual, superado o pedido do item “c”, que seja determinado que a discussão creditória do anterior AJ Argumento e do Auxiliar Rayc seja realizada em ação própria, obedecendo os parâmetros do artigo 67 da Lei n. 11.101/2005;

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 625 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacaocalculosajeauxiliar.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Goiânia para Inhumas, 11 de setembro de 2019.

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Dimas Martins Filho
OAB/GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB/GO 26.749

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 13:48:41
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587645432563873490961051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 12/09/2019 13:47:58 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 627 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : ouvir_contadora._intimar_requerente_quanto_ao_contato_para_o_administrador..html

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE INHUMAS

Autos nº: 0216890.94.2014.8.09.0072

Requerente: CENTROALCOOL S/A

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Despacho

Analisando detidamente os autos verifica-se que as partes manifestaram quanto aos cálculos apresentados no evento 609, sendo que existe discussão quanto ao marco final da prestação dos serviços da empresa auxiliar.

Desta feita, ouça-se a contadora para que esclareça quais os dados utilizados para elaboração dos cálculos conforme impugnado, em especial o critério para prazo final dos serviços prestador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, vislumbra-se que a recuperanda não comprovou o cumprimento da determinação constante no evento 607, para efetuar o pagamento dos honorários da empresa de Contabilidade MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. E desta feita, fica também, intimada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas demonstre que informou ao Administrador Judicial endereço eletrônico para fins de comunicação, bem como o responsável pelo recebimento e cumprimento das diligências, sob pena de remoção dos administradores, em observância ao disposto no artigo 64, inciso V da Lei 11.101/2005:

> *"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*
>
> *(...)*
>
> *V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; "*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/09/2019 16:17:31
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109187605432563873490337494, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 627 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : ouvir_contadora._intimar_requerente_quanto_ao_contato_para_o_administrador..html

Intime-se. Cumpra-se.

Inhumas-GO, 12 de setembro de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

25

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/09/2019 16:17:31
Assinado por LICIOMAR FERNANDES DA SILVA
Localizar pelo código: 109187605432563873490337494, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTROALCOOL S/A (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 12/09/2019 16:17:31 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 629 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaodepositojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, Goiás.
Juiz de Direito LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Processo: 0216890.94
Ação: Recuperação Judicial
Recuperanda: Centroálcool S/A

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, via de seus novos advogados e procuradores infra-assinados, vem perante à douta presença de Vossa Excelência, em respeito e atenção as decisões de evento 587 e 607, vem informar e requerer o que segue:

As recentes decisões judiciais proferidas por este Juízo, assim determinou:

a. **(Evento 587) Decisão que nomeou o AJ CROSARA ADVOGADOS, representado pelo Diogo Crosara, e no mesmo ato majorou os honorários do AJ de 1,5% para 2,5%, ou seja, aumento de 1% e determinou o pagamento dos honorários mensais de R$ 44.000,00 até quinto dia útil de cada mês;**
   a.1. Esta decisão teve interposição de Agravo de Instrumento de n. 5501625.37, quando foi deferido o efeito suspensivo, diante do vultuoso aumento dos honorários do AJ, especialmente considerando a fase em que se encontra a RJ.

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:14:48
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109387615432563873490191466, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 629 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaodepositojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

b. (Evento 607) Decisão que atacou o pedido do suposto AJ, nomeando como auxiliar contábil a empresa MASTER Auditores Independentes S.S, e fixando os honorários do mesmo em R$ 9.500,00 mensais a serem pagos a primeira parcela em 10/09/2019;

b.1. Esta decisão teve a interposição de Agravo de Instrumento n. 5545016.42, que aguarda a manifestação do TJGO acerca do pedido liminar;

Pois bem,

Com relação aos honorários do AJ, diante da decisão do TJGO, e ainda, considerando a aplicação do artigo 24, §2º da Lei n. 11.101/2005, deve-se aguardar julgamento meritório daquele Recurso de Agravo de Instrumento de n. 5501625.37.

Entretanto, de forma a elidir qualquer mora por parte da Recuperanda, a mesma fez o deposito judicial, vinculado a este Juízo, do valor correspondente ao Auxiliar do AJ, especialmente considerando que o Recurso de Agravo de Instrumento referente a esta decisão, ainda aguarda-se pronunciamento do Relator, quando então, segue a guia de deposito judicial no valor de **R$ 9.500,00,** devendo o valor ficar sob a custódia do Judiciário, até deslinde acerca da matéria, evitando prejuízos irreparáveis a empresa.

Assim, requer a juntada do COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL, em anexo.

Goiânia, 13 de setembro de 2019.

Suelma Oliveira Elias **Dimas Martins Filho**

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:14:48
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109387615432563873490191466, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 629 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaodepositojudicial.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Renan Soares de Araujo

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:14:48
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109387615432563873490191466, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 629 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : guia.dep.rec..pdf

bradesco net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança
Data da operação: 16/09/2019 - 11h30
N° de controle: 132.183.625.187.485.331 | Documento: 0000879

Conta de débito: **Agência: 2413 | Conta: 0008545-6 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTD| CNPJ: 025.054.998/0001-38**

Código de barras:	**10498 39275 73000 100047 11500 088726 1 80430000950000**
Banco destinatário:	**104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Razao Social Beneficiário:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJGO**
Nome Fantasia Beneficiário:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJGO**
CPF/CNPJ Beneficiário:	**000.360.305/0001-04**
Nome do Pagador:	**Centroalcool SA**
CPF/CNPJ do pagador:	**002.896.264/0001-09**
Razao Social Sacador Avalista:	**Não informado**
CPF/CNPJ Sacador Avalista:	**Não informado**
Instituição Recebedora:	**237 - BANCO BRADESCO S.A.**
Data de débito:	**16/09/2019**
Data de vencimento:	**15/10/2019**
Valor:	**R$ 9.500,00**
Desconto:	**R$ 0,00**
Abatimento:	**R$ 0,00**
Bonificação:	**R$ 0,00**
Multa:	**R$ 0,00**
Juros:	**R$ 0,00**
Valor total:	**R$ 9.500,00**
Descrição:	**GUIA 040125100021909168**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

```
SJl3UmHg qR@jiAQI fhClbYfz jpDCsoau FNLmpdXs mw5TQdbt kUT3LPjO RdkZP@Z8
a8l2soTk wtVfYl2m 7N5@JPyo UGsm2yKU HnnxmED8 n@8?gLM2 @LnbqEis Vvh@pgpu
IE6@5owZ oCZGdB7S QwJbkH5j 359BSXCU 73frqZ5T 9pcSHf9V 06940109 18570001
```

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:14:48
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109487665432563873490191460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 629 : Juntada -> Petição
Arquivo 3 : guia_boleto16.pdf

Data de Emissão: 16/09/2019 - Hora: 09:44:14 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39275 73000.100047 11500.088726 1 80430000950000

Cedente / Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2535 / 839277

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
040125100021909168	14000000115000887-6	15/10/2019	9.500,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ GOIAS

COMARCA: INHUMAS

VARA: INHUMAS - 01A VARA CIVEL, CRIMINAL, INF. JUVENTUDE

PROCESSO: 02168909420148090072 N° GUIA:

JURISDICIONADOS: Centroalcool SA / Centroalcool SA

CONTA: 1251 040 01503529 - 5

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040125100021909168

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: CENTROALCOOL SA CPF/CNPJ: 02.896.264/0001-09

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39275 73000.100047 11500.088726 1 80430000950000

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	15/10/2019

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2535 / 839277

Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
16/09/2019	040125100021909168	DJ	S	16/09/2019	14000000115000887-6

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R$			9.500,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ GOIAS

COMARCA: INHUMAS

VARA: INHUMAS - 01A VARA CIVEL, CRIMINAL, INF. JUVENTUDE

PROCESSO: 02168909420148090072 N° GUIA:

JURISDICIONADOS: Centroalcool SA / Centroalcool SA

CONTA: 1251 040 01503529 - 5

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040125100021909168

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: CENTROALCOOL SA CPF/CNPJ: 02.896.264/0001-09

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:14:48
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587605432563873490191465, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaoinformacoes.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, Goiás.
Juiz de Direito LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Processo: 0216890.94
Ação: Recuperação Judicial
Recuperanda: Centroálcool S/A

CENTROÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, via de seus novos advogados e procuradores infra-assinados, vem perante à douta presença de Vossa Excelência, em respeito e atenção ao despacho de evento 627, apresentar as informações e requerer o segue:

Urge destacar, a cronologia processual dos atos decisórios, para melhor aclarar a questão:

a. **(Evento 587) Decisão que nomeou o AJ CROSARA ADVOGADOS, representado pelo Diogo Crosara, e no mesmo ato majorou em 1% os honorários do Administrador Judicial.**

a.1. Esta decisão foi objeto de Agravo de Instrumento de n. 5501625.37 (com deferimento do efeito suspensivo acerca da majoração dos honorários do AJ) *vide* decisão em anexo;

a.2. Esta decisão foi objeto de Exceção de Suspeição de n. 5505433.28, que foi extinto sem julgado do mérito por suposta inépcia da inicial, quando assim, a parte interpôs Embargos de Declaração, julgados

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109087685432563873490190689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaoinformacoes.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

improvidos em 06/09/2019, quando da publicação em 10/09/2019, patente assim o prazo de interposição do Recurso de Apelação até data de 01/10/2019;

a.3. Não bastando, diante de recentes acontecimentos, certamente pautado em fato novo, poderá ser interposto nova Exceção de Suspeição em face do Administrador Judicial;

b. (Evento 607) Decisão que atacou o pedido do suposto AJ, nomeando como auxiliar contábil a empresa MASTER Auditores Independentes S.S, e fixando os honorários do mesmo em R$ 9.500,00 mensais;

b.1. A referida decisão foi publicada em 30/08/2019, vencendo o prazo para interposição de Recurso em 20/09/2019, sendo que a parte interpôs Recurso de Agravo de Instrumento n. 5545016.42, aguardando a manifestação a respeito do pedido liminar;

Pois bem,

Inobstante as decisões padecerem de Recursos, fato é que, o representante do AJ, **Dr. Vitor Elias** compareceu em **12/08/2019**, sem qualquer agendamento, na sede da Usina, quando prontamente o Diretor da empresa Sandro recebeu o representante do AJ apresentando todo o pátio da Usina, quando em oportunidade trocaram contatos e telefones (DOC. ANEXO);

Da mesma forma, em **06/09/2019,** por volta das 10hs da manhã, novamente compareceu na empresa, sem agendamento o representante do AJ Sr. Vitor Elias, conjuntamente com o auxiliar do AJ Sr. Agnaldo, bem como uma terceira pessoa Sr. Ricardo Alessandro Marinelli, quando se apresentaram e do mesmo modo trocaram cartões de contato, tanto

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109087685432563873490190689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaoinformacoes.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

que os representantes da MASTERS deixaram os respectivos cartões na empresa (DOC. ANEXO) e por sua vez levou todos os dados, e-mails, contato da secretária do Diretor da Usina, para que pudesse fazer o primeiro contato de solicitação de documentos.

Entretanto, até o presente momento, **NUNCA foi agendado ou apresentado o AJ Dr. Diogo Crosara,** e do mesmo modo, o **auxiliar Sr. Agnaldo não encaminhou qualquer e-mail a empresa**, como restou informado em sede da reunião do dia 06/09/2019.

Mas, de toda sorte, para evitar tumulto desnecessário, a empresa com a total lisura e boa-fé, vem apresentar todos os seus dados:

Contato dos Advogados da Usina:
renan@dimasmartins.adv.br;
dimas@dimasmartins.adv.br;
suelmaeliasadv@hotmail.com;

Contato do Presidente da Usina – Sr. Sandro:
sandro@centroalcool.com.br;

Contato da Secretária do Presidente da Usina – Sra. Carla Aline:
aline@centroalcool.com.br;

Contato do Financeiro da Usina – Sr. Werlen:
werlen@centroalcool.com.br;

Contato da Contadora da Usina – Sra. Simone:
simone@centroalcool.com.br;

Telefone de Contato da Usina: (62) 31810371

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109087685432563873490190689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaoinformacoes.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Dimas Martins Filho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Telefone de Contato dos Advogados da Recuperanda: (62) 32185001

Destaca-se, por oportuno, que nos processos em apenso, especialmente *habilitações de crédito, oposições ao plano e demais processos vinculados a Recuperação Judicial*, foram proferidas decisões por este Juízo, quando assim houve intimações e prazos para providências por parte da Recuperanda e por parte do suposto Administrador Judicial.

Ocorre que, analisando processo por processo, objeto de intimações, a Recuperanda deu diligências de inúmeras naturezas, ora embargos de declaração, ora recurso de agravo de instrumento e em outros recursos de apelação, quando por sua vez, o suposto Administrador Judicial **QUEDOU-SE INERTE**, não diligenciando qualquer ato, nem mesmo a adequação do quadro geral de credores daquelas habilitações de crédito com trânsito em julgado, especialmente nos prazos fixados pelo Juízo.

Ademais, o Administrador Judicial Sr. Diogo Crosara NUNCA esteve em contato com a empresa, apenas delegando terceiros para se apresentar em seu nome.

Como também, o auxiliar do AJ, Sr. Agnaldo, apesar de ter reunido com o Diretor Presidente da Usina e sinalizado que no início da semana seguinte (esta semana) faria contato por e-mail para a relação de documentos etc, até o presente momento quedou-se inerte.

Por estas razões, a empresa Recuperanda evitando mais tumultos, vem dar pleno cumprimento as informações e contato, inobstante as reuniões e trocas de contatos anunciados nas datas de **12/08 e 06/09.**

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Goiânia, 14 de setembro de 2019.

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109087685432563873490190689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : peticaoinformacoes.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:46

Suelma Oliveira Elias **Dimas Martins Filho**

Renan Soares de Araujo

Dimas Martins Filho
OAB-GO 7.545

Suelma Oliveira Elias
OAB-DF 23.091

Renan Soares de Araújo
OAB/GO 27.780

Denise Amaral da Silva
OAB/GO 28.835

Thiago Martins Borges
OAB/GO 34.500

Diogo Batista Gouveia
OAB/GO 34.246

Humberto de Souza Barbosa
OAB/GO 34.247

Paulo da Silva Melo Filho
OAB/GO 40.559

Rua 128 n° 155
Setor Sul
Goiânia - GO
CEP 740.093-100
Tel.: (0xx62) 3218-5001
Fax.: (0xx62) 3218-5001

www.dimasmartins.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109087685432563873490190689, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Processo: 5501625.37.2019.8.09.0000
Arquivo 2 : decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 12º Andar , Sala 1229, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2964

Processo : 5501625.37.2019.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	CENTROALCOOL S/A	--	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	GE WATER PROCESS E TECNOLOGIAS BRASIL LTDA E OUTROS	--	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	Orgão judicante:	1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA		

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* da empresa **CENTROALCOOL S/A**.

Consta dos autos que no decorrer da recuperação da empresa agravante, dois administradores judiciais renunciaram e o que até então era administrador foi nomeado e assinou o termo de compromisso em 18 de junho de 2018, contudo, não entrou em execício.

A decisão agravada (evento 587 dos autos originais) foi proferida nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> "*O Sr. Leonardo De Paternostro apresentou pedido de esclarecimento acerca da remuneração, o que conjuntamente com o fato de o processo ter ficado suspenso, em razão de exceções de suspeição, justificam a inércia do Administrador Judicial.*
>
> *Cumpre ressaltar que a nomeação do administrador-judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo de recuperação judicial.*
>
> *Sendo, portanto, ato discricionário, o magistrado também detém a prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo.*
>
> *No caso dos autos houve uma alteração do juiz condutor do feito, sendo facultado ao magistrado fazer uso da prerrogativa que a lei confere, para nomear auxiliar que entender conveniente.*
>
> *Saliento que a substituição é baseada em critério personalíssimo, sendo certo que tanto o encargo de nomeação ou a exoneração do Administrador não se restringem às hipóteses legais, mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução da Recuperação Judicial.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf
Processo: 5501625.37.2019.8.09.0000

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19

(…)

Ressalto que a substituição do Administrador Judicial não implica em descrédito a eventual trabalho que poderia ser prestado pelo então administrador, mas tão somente na intenção do magistrado em ter como Administrador outro profissional.

Diante disso, tenho por bem substituir o administrador Dr. Leonardo De Paternostro e NOMEAR a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 27.151.534/0001-75 e na OAB-GO n° 2233, com sede na Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.115-040, por seu representante legal, Dyogo Crosara, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n° 23.523, portador do CPF n° 000.002.781-22, residente e domiciliado em Goiânia-GO, como Administrador Judicial da presente recuperação.

Outrossim, verifico que quando do recebimento da inicial a juíza então condutora do feito determinou a remuneração em 1,5% sobre os créditos da recuperação, todavia, ao longo da tramitação quase todo o valor destinado aos honorários foi consumido, o que inclusive foi matéria de discussão no agravo de instrumento nº5232717.43.

Ocorre todavia, que a recuperação ainda está em trâmite, havendo diversas questões pendentes de julgamento, inclusive com pedido de aplicação do instituto do "Cram Down" para aprovação do plano de recuperação, desse modo, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda, considerando que a lei faculta que a remuneração do administrador judicial seja de até 5% (cinco por centos) dos valores devidos aos credores, necessário majorar o percentual de remuneração de 1,5% para 2,5% (dois e meio por cento).

Lado outro, verifico que no decorrer do processo surgiu divergência entre o antigo administrador Judicial, Argumento Assessoria e a recuperanda, quanto ao valor dos créditos concursais, tendo aquela informado o valor de R$132.072.769,05 (cento e trinta e dois milhões, setenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavo), enquanto a recuperanda reconhece o passivo como sendo de R$ 128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Em que pese a ausência de impugnação direta quanto ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial denota-se que a 2ª Lista de Credores, publicada em 26 de janeiro de 2014, informou passivo no valor de R$ 128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) (volume 18, fls. 126/154 – autos físicos digitalizados).

Isto posto, reconheço como incontroverso o passivo de R$128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e majoro a remuneração do administrador judicial para 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor, permanecendo devidos honorários mensais de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos da decisão inicial, limitado a 60% (sessenta por cento) do valor, nos termos do artigo 24, §2º, da Lei 11.101/2005.

O pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário até o 5º dia útil de cada mês e comprovação nos atos.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso 1, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que assine termo de compromisso no prazo de 48 horas, no termo do artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Em relação ao administrador judicial substituído, deixo de arbitrar remuneração em razão da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Processo: 5501625.37.2019.8.09.0000
Arquivo 2 : decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19

ausência de prática de qualquer trabalho, observado o disposto no artigo 24, §3º, da Lei 11.101/2005.

Esclareço que os valores pagos a antiga administradora judicial Argumento Assessoria será computado no valor destinado aos honorários."

Inconformada, a requerente, **CENTROALCOOL S/A**, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, onde, após uma breve síntese da demanda, informa que *"(...) a decisão agravada entendeu por substituir o Sr. Leonardo de Partenostro do cargo de administrador judicial, nomeando a pessoa jurídica CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante legal Dyogo Crosara para assumir o cargo de administrador judicial desta recuperação. E ao mesmo tempo, majorou os honorários do novo administrador judicial de 1,5% para 2,5%, o que corresponde, assim, em um aumento de R$ 1.284.899,68 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e oito centavos)."*

Pondera que *"(...) a decisão agravada não deve prosperar, já que viola aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não leva em consideração a capacidade de pagamento da empresa recuperanda, o trabalho que será desenvolvido pelo administrador judicial (considerando que a recuperação judicial já está próxima ao fim), nem, tão pouco, atende aos valores praticados no mercado, sem contar que viola a preclusão já operada no que tange a remuneração do administrador judicial."*

Argumenta que *"(...) a discussão sobre o quantum da remuneração do administrador judicial já está preclusa, tendo sido fixada, em reiterada ocasião, em 1,5%, não sendo crível agora, no final, sua majoração para 2,5%."*

Sustenta que *"(...) a remuneração já fixada em favor do administrador judicial em 1,5%, sobre o valor da dívida devida aos credores (R$ 128.489.968,98), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os requisitos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/205, já que implicará em uma remuneração para o administrador de R$ 1.927.349,53."*

Insiste que *"(...) a remuneração visa atender a real necessidade do administrador judicial, mormente na possibilidade de pagamento da remuneração do administrador e dos créditos submetidos à recuperação, conforme sua capacidade financeira; sem desmerecer, contudo, a complexidade do trabalho prestado pelo administrador judicial que será remunerado adequadamente."*

Caso não seja esse o entendimento, pede a majoração dos honorários do administrador judicial para o percentual máximo de 1,8% (um vírgula oito por cento).

Defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que *"(...) a empresa agravante está sofrendo um prejuízo irremediável, posto que está sofrendo duras penas da decisão agravada. É certo que permitir a eficácia da decisão agravada, até final apreciação deste agravo, implicará em aplicação imediata do decisum, o qual, incorrerá na obrigação da agravante em pagar mais R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao novo administrador, com parcelas de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês – o que desrespeita a capacidade de pagamento da Usina."*

Colaciona julgados em amparo às suas teses.

Preparo regular.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, nos moldes acima delineados.

É o relatório. Passo a análise do pedido liminar.

O recurso se encontra devidamente instruído com os documentos obrigatórios e facultativos e é perfeitamente cabível, nos termos dos artigos 1.015, inciso I e 1.017, ambos do Diploma de Processo Civil. Evidencia-se regularidade formal da petição recursal, legitimidade, interesse recursal e capacidade postulatória.

Assim sendo, inexiste, por ora, óbice ao conhecimento do recurso e apreciação do pedido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Processo: 5501625.37.2019.8.09.0000
Arquivo 2 : decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento (CPC)

liminar, o qual passo a analisar a seguir.

Sobre o tema, transcrevo ensinamento doutrinário do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

> "*O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art.300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I.*
>
> *Se for deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator ordenará a imediata comunicação ao juiz da causa, para que, de fato, se suste o cumprimento da decisão interlocutória (art. 1.019, I, in fine). (...).*" (*in*, Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47ª Edição).

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou para antecipação dos efeitos da tutela recursal, impõe-se a demonstração dos pressupostos delineados no inciso I do artigo 1019 c/c artigo 300, *caput* e §3º, todos do Código Processual Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, bem como no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, mister se faz demonstrar a verossimilhança da alegação, isto é, a quase compleição do direito, existindo nos autos prova inequívoca. Conforme se observa, a eficácia da decisão combatida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise das razões explicitadas pelo recorrente e da documentação que acompanha a petição retro, numa cognição sumária, informada pela perfunctoriedade que o momento recomenda, vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Isto porque, considerando o alto valor da quantia em discussão, entendo que a majoração dos honorários do administrador judicial de 1,5% (um e meio por cento) para 2,5% (dois e meio por cento) foge dos critérios de razoabilidade.

Sobre essa questão, não é demais frisar que para fixar os honorários do administrador judicial nos procedimentos de recuperação judicial e falimentar, o juiz universal deve seguir os parâmetros e limites estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

> "*Artigo 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
>
> *§1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou o valor de venda dos bens na falência.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Processo: 5501625.37.2019.8.09.0000
Arquivo 2 : decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento (CPC)

§2º Será reservado40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2%, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte."

Por esta razão, entendo necessário **conceder o efeito suspensivo ao recurso** até o seu julgamento final, a fim de que sejam mantidos os honorários do administrador judicial no patamar de 1,5% (um e meio por cento).

Dê-se ciência ao Juiz condutor do feito, comunicando-o desta decisão.

Intime-se a parte agravada, para oferecer as contrarrazões a que tem direito (artigo 1019, inciso II, Códex de Ritos), no prazo legal.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de setembro de 2019.

_____

Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2019 08:36:19
Valor: R$ 10.000,00 - Classificador: CONCURSO AS RE10470R
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2019 08:36:19
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SUELMA OLIVEIRA ELIAS - Data: 16/09/2019 08:36:19

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentação 630 - Juntada - 17/09/2019 08:09:0000
Arquivo 2: decisaotjgosuspensaomajoracao.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/09/2019 12:12:44
Assinado por ORLOFF NEVES ROCHA
Validação pelo código: 10453562071056460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109987655432563873490190684, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

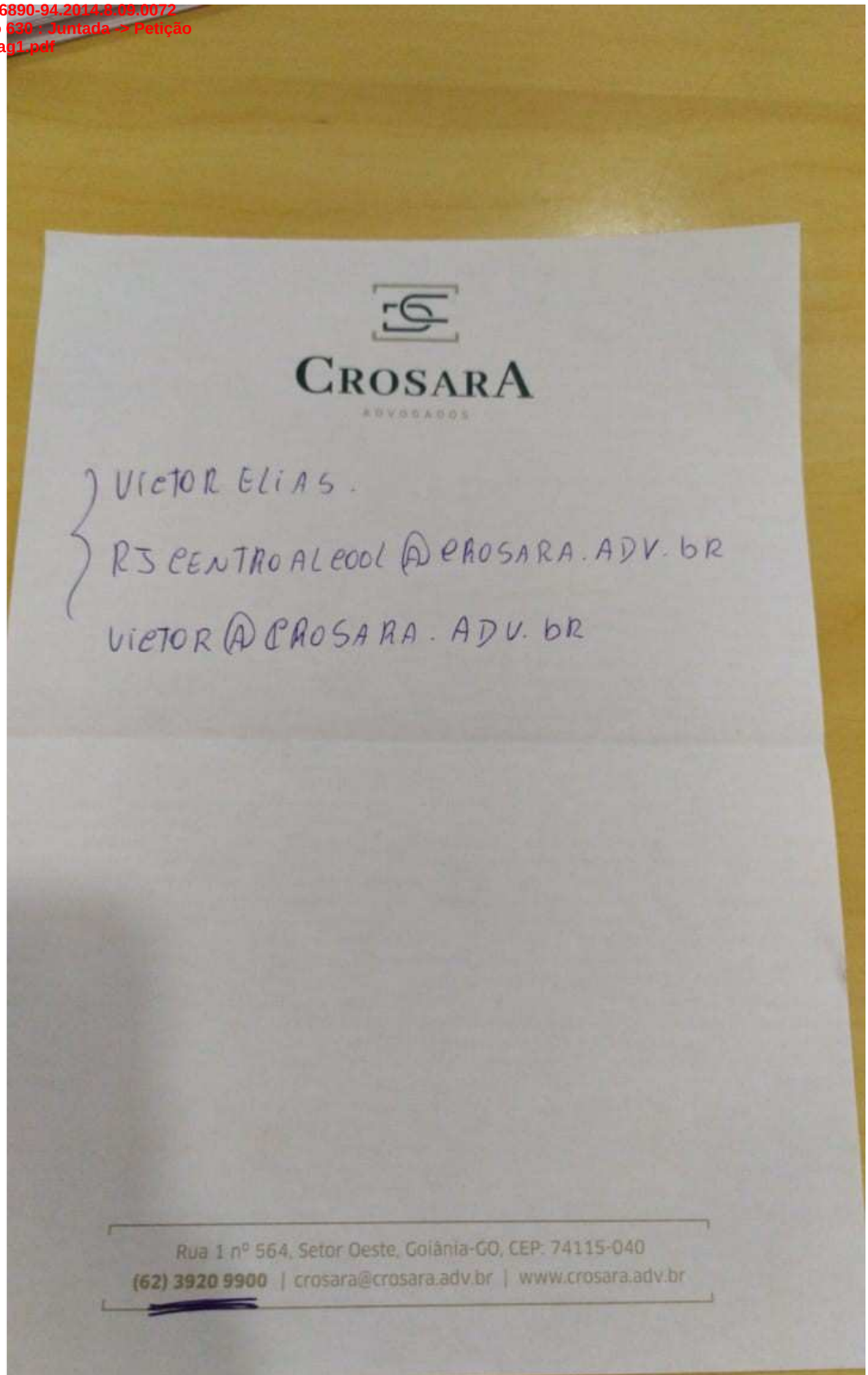
Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47



Processo: 02160090-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 3 : imagj2.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109287615432563873490190648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 4 : imag1.pdf



CROSARA
ADVOGADOS

VICTOR ELIAS.
RJ CENTRO ALCOOL @ CROSARA.ADV.BR
VICTOR @ CROSARA.ADV.BR

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:06
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109187675432563873490190643, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47



Processo: 02160990-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 630 : Juntada -> Petição
Arquivo 5 : imag3.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 16:25:07
Assinado por SUELMA OLIVEIRA ELIAS:72751479120
Localizar pelo código: 109587655432563873490190641, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 631 : Cálculo de Custas
Arquivo 1 : informacaocentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

PODER JUDICIÁRIO

CONTADORIA

Processo: 0216890.94.2014.8.09.0072
Requerente(s): CENTROALCOOL S/A
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

I N F O R M A Ç Ã O

Em atendimento ao Despacho do evento 627, informo que quanto à Administradora Judicial ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, os cálculos foram elaborados de acordo com a remuneração fixada pela Condutora do feito (evento 3 – arquivo 315), ou seja, 24 parcelas de R$ 44.000,00 não necessitando observar o marco final da prestação do serviço tendo em vista que quando da renúncia da mesma, já havia transcorrido em muito tal período.

Quanto à empresa Auxiliar Rayc, não compete à Contadoria fixar e/ou advinhar o marco final, sendo competência da própria Auxiliar ou da Recuperanda informar nos autos até quando se deu a prestação dos serviços. E, justamente por faltar tal informação é que esta Contadoria elaborou os cálculos conforme cobrança realizada (ev. 03 – arq. 602) ou seja, referente ao período de 12/2015 a 10/2017, deixando bem explícito que o cálculo se referia a esse período. Portanto, se os serviços continuaram sendo prestados além deste período, tal informação deverá ser prestada para retificação do saldo devedor à Empresa Auxiliar.

Quanto à alegação contida no evento 625 de que os cálculos da Contadoria anexados no evento 609 são frágeis, tendo em vista que a soma dos pagamentos realizados à Administradora Judicial e à sua Auxiliar não devem ultrapassar os 60% do valor fixado como remuneração do Administrador Judicial, não deve prosperar. Está mais que explicado que a remuneração da Administradora Judicial não deve ser somada à remuneração da auxiliar para atingir os 60%, conforme pode-se ver na decisão do Agravo de Instrumento (ev. 03 – arq. 1068/1069).

Era o tinha a informar.

Inhumas, 16 de setembro de 2019.

Líllian Karla Lários de Melo
Contadora, Distribuidora e Partidora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/09/2019 17:04:05
Assinado por LILLIAN KARLA LARIOS DE MELO
Localizar pelo código: 109087605432563873490170823, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 17/09/2019 10:09:55 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 633 : Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida
Arquivo 1 : recuperacaojudicialcentrolalcoolprocuracao.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS – GO.

AUTOS Nº. 216890.94.2014.8.09.0072

CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.261.533/0001-93, com endereço na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Tenente Onofre Rodrigues de Aguiar, nº. 1301, Vila Industrial, Mogi das Cruzes – SP, por sua advogada, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial de **CENTROALCOOL S/A** que se processa por este MM. Juízo, requerer a mais uma vez a HABILITAÇÃO DE SUA PROCURADORA, a fim de que esta seja devidamente cadastrada no sistema do PROJUDI, nos autos da desta recuperação.

Nesses termos,

pede deferimento.

Mogi das Cruzes-SP, 17 de Setembro de 2019.

TATIANE MOREIRA GUIMARÃES
OAB/SP 250.298

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/09/2019 11:35:54
Assinado por TATIANE MOREIRA DE SOUZA:33918019802
Localizar pelo código: 109187645432563873490542989, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 634 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_aj_216890.94_renuncia.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

CROSARA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS-GOIÁS.

Recuperação Judicial nº : 0216890.94.2014.8.09.0072
Interessado : Centroalcool S/A

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, Dyogo Crosara, já qualificados nos autos, administradora judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pela **CENTROÁLCOOL**, vem perante Vossa Excelência, **apresentar seu pedido de renúncia ao cargo de administradora judicial,** fazendo pelas razões a seguir expostas:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/09/2019 14:47:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787635432563873490522995, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 634 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_aj_216890.94_renuncia.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47



CROSARA
ADVOGADOS

O escritório manifestante foi nomeado por meio de decisão proferida em 06.08.2019 **(evento nº 587)** tendo assinado seu termo de compromisso em 09.08.2019 **(evento nº 593).**

Ocorre que o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5501625.37.2019, gerou um claro prejuízo na atuação desse Administrador, visto que haverá uma substancial alteração da remuneração, fato que impede a continuidade de nossa atuação.

Aliado a isso, por motivo de foro íntimo, somadas às peculiaridades do presente processo, apresenta aqui seu pedido de renúncia ao seu cargo de administradora judicial e, ainda, pede a sua imediata substituição.

Desde de sua nomeação, verifica-se o questionamento da recuperanda sobre a escolha, tendo proposto exceção de suspeição e agravos de instrumentos questionando o ato, além de petições contrárias a nomeação e atuação do escritório manifestante.

O Escritório tem atuado, enquanto auxiliar do Juízo, de forma a garantir pelo regular processamento do feito, todavia, em razão dos inúmeros questionamentos feitos pela recuperanda, verifica-se que sua atuação pode acarretar tumulto ao andamento do feito.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/09/2019 14:47:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787635432563873490522995, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 634 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_aj_216890.94_renuncia.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

Assim, tendo em conta que o administrador judicial é cargo de confiança do juízo recuperacional, podendo renunciar o encargo a qualquer tempo do processo, nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005, e diante da evidente insatisfação da recuperanda com sua nomeação, não querendo o manifestante causar qualquer perturbação ao processo ou a atuação desse douto Magistrado é que resolveu abdicar da nomeação.

Dessa forma, o Crosara Advogados agradece imensamente a confiança do Juízo em seu trabalho e informa que, após o seu afastamento, entregará a sua prestação de contas, em conformidade com o art. 22, III, "r", da Lei 11.101/2005, e se coloca à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

O escritório manifestante, informa, ainda, que cumprirá os prazos determinados por esse Juízo.

P. Deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados
Administrador Judicial
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/09/2019 14:47:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109787635432563873490522995, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: FRANCISCO ANTONIO NUNES
 Procurador Responsável Atual: TOMAZ ANTÔNIO ADÔRNO DE LA CRUZ) do dia 17/09/2019 18:40:54 não possui "Arquivos".

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 636 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pethabilitacaorjcentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

DEDINI

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INHUMAS/GO.

Recuperação Judicial nº 0216890-94.2014.8.09.0072
Requerente: CENTROALCOOL S/A

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, pessoa jurídica de direito privado em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 50.109.271/0001/58, com sede na Rodovia Rio Claro/Piracicaba, km 26,3, Bairro Cruz Caiada, CEP 13412-900, situada no município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de credora interessada, requerer habilitação nos autos.

Para tanto, apresenta anexa Procuração e requer que todas as intimações/publicações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do procurador **Dr. VITOR FILLET MONTEBELLO**, inscrito na **OAB/SP nº 269.058**, sob pena de nulidade da intimação (Supremo Tribunal Federal, Pleno, PET 1263; e Superior Tribunal de Justiça, REsp 987.085; REsp 512.692 e REsp 832.641), **ordenando-se sejam realizadas as alterações de praxe.**

Por fim, serve-se da presente para informar os dados bancários da credora:

DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE CNPJ 50.109.271/0001-58			
BANCO	Nº	AGÊNCIA	C/C
SANTANDER(BRASIL)	033-4	3885-7	13000493-0

Termos em que,

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Rod..Rio Claro/Piracicaba, Km 26,3 - Cx.Postal 1249 - CEP13412-900 – Piracicaba/SP
Tel (019) 3403-5243
E-mail :juridico@dedini.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/09/2019 15:29:56
Assinado por VITOR FILLET MONTEBELLO
Localizar pelo código: 109387685432563873494425484, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 0216890-94.2014.8.09.0072
Movimentacao 636 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : pethabilitacaorjcentroalcool.pdf

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
INHUMAS - VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 16/09/2025 16:30:47

pede deferimento.

De Piracicaba/SP para São Paulo/SP, 19 de setembro de 2019.

VITOR FILLET MONTEBELLO
OAB/SP 269.058[1]

[1] Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "a" da Lei 11.419/2006.

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Rod..Rio Claro/Piracicaba, Km 26,3 - Cx.Postal 1249 - CEP13412-900 – Piracicaba/SP
Tel (019) 3403-5243
E-mail :juridico@dedini.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/09/2019 15:29:56
Assinado por VITOR FILLET MONTEBELLO
Localizar pelo código: 109387685432563873494425484, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p